ORGANIZAÇÃO

Clarissa Nunes Maia

Flávio de Sá Neto

Marcos Costa

Marcos Luiz Bretas

# HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL

VOLUME I

ROCCO

ORGANIZAÇÃO
Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto,
Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas

# HISTÓRIA DAS PRISÕES NO BRASIL

ROCCO DIGITAL

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA DAS PRISÕES
A prisão no Ocidente
A prisão no Brasil

1 – CÁRCERE E SOCIEDADE NA AMÉRICA LATINA, 1800–1940 – Carlos Aguirre
Castigo e prisões: da era colonial aos novos Estados-Nação
Além da penitenciária
Prisões e outros centros de confinamento para mulheres
A era da penologia científica
Vida cotidiana nas prisões
Presos políticos
Além dos muros das prisões
Conclusão

2 – SENTIMENTOS E IDEIAS JURÍDICAS NO BRASIL: PENA DE MORTE E DEGREDO EM DOIS TEMPOS – Gizlene Neder

3 – A PRESIGANGA REAL (1808–1831): TRABALHO FORÇADO E PUNIÇÃO CORPORAL NA MARINHA – Paloma Siqueira Fonseca.
Punições na história

4 – FERNANDO E O MUNDO – O PRESÍDIO DE FERNANDO DE NORONHA NO SÉCULO XIX – Marcos Paulo Pedrosa Costa.
Os atores e o cenário: vastas solidões
Negócios mui rendosos: para além das necessidades essenciais
A plateia e os papéis
Tecendo famílias: sagrados matrimônios e pecados de Fernando
O açoite e a fuga

5 – O TRONCO NA ENXOVIA: ESCRAVOS E LIVRES NAS PRISÕES PAULISTAS DOS OITOCENTOS – Ricardo Alexandre Ferreira
Escravos e livres: nos mesmos códigos, nas mesmas masmorras e no mesmo banco dos réus
Sob o Livro V
No período imperial
Livres e escravos criminosos encarcerados na província de São Paulo
(Uma nota a respeito da relação: criminalidade livre, criminalidade escrava e o problema da segurança individual sob o olhar do executivo)
Livres e escravos nas mesmas enxovias

6 – ENTRE DOIS CATIVEIROS: ESCRAVIDÃO URBANA E SISTEMA PRISIONAL NO RIO DE JANEIRO 1790–1821– Carlos Eduardo M. de Araújo
A escravidão urbana e as prisões no século XVIII
As prisões na Corte joanina, 1808–1821
Aljube: “sentina de todos os vícios”
Cadeia da Corte do Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1809
A intendência Geral de Polícia da Corte e seus detentos
Conclusão

7 – O CALABOUÇO E O ALJUBE DO RIO DE JANEIRO NO SÉCULO XIX – Thomas Holloway
O Calabouço
O Aljube
Conclusão

8 – TRABALHO E CONFLITOS NA CASA DE CORREÇÃO DO RIO DE JANEIRO – Marilene Antunes Sant’Anna
O Império do Brasil e a prisão
A Casa de Correção da Corte: o início de seu funcionamento
O trabalho na prisão
Perfil dos presos
A República e a prisão
Conclusão

Sobre os autores

# INTRODUÇÃO: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA DAS PRISÕES

> Que vai fazer agora o governo? Vai demitir o administrador da Casa de Detenção? Daqui a pouco será obrigado a demitir o cidadão que o substituir, e as coisas continuarão no mesmo pé – porque a causa dos abusos não reside na incapacidade de um funcionário, mas num vício essencial do sistema, num defeito orgânico do aparelho penitenciário. E não há de ser a demissão de um administrador que há de consertar o que já nasceu torto e quebrado. (OLAVO BILAC)

As palavras de Bilac, em 1902, soam de grande atualidade. De fato, elas poderiam ser ditas em qualquer momento dos últimos duzentos anos. As prisões modernas parecem já nascer sendo percebidas como tortas e quebradas. Ao mesmo tempo, parece perdurar uma esperança de que elas possam funcionar bem, e ser o lugar da recuperação daqueles que se desviaram das condutas socialmente aprovadas. Recuperação ou castigo, boa ou má solução para a criminalidade, a prisão é um debate permanente, que durante muito tempo serviu aos governos como exibição de sua modernidade, de sua adesão aos princípios liberais. De uns tempos para cá, os governos deixaram de considerar a prisão um bom tema político e, principalmente, um bom lugar para o investimento público. Continuam a falar em mais prisões, em prisões melhores – melhores para quem? para quê? – mas vão relegando-as ao abandono, como um apêndice incômodo que gostariam de esquecer, do qual não sabem como se livrar. Se não for a prisão, o que será?

Tantas questões difíceis podem ser motivo para falar sobre a prisão ou para calar sobre o tema. Este livro prefere a primeira opção. A ideia de fazer uma coletânea sobre as prisões no Brasil prende-se a duas constatações simples: primeiro, somos um país com enormes problemas no campo prisional, assunto que toma, de tempos em tempos, a atenção dos noticiários e dos jornais e que aparece intimamente ligado ao problema da insegurança pública, questão de grande relevância na vida cotidiana do povo brasileiro e que parece apenas crescer ao longo do tempo.

Quando se observam as explosões de violência, a superlotação do sistema carcerário e seu colapso iminente – e como historiadores percebe-se que é iminente há muito tempo! – é inevitável pensar em como, nos últimos anos, a criminalidade tomou tanto vulto, como problema real e como objeto de debate. A violência, sua aparente falta de solução, e sua punição – que não satisfaz a sociedade – não são fenômenos recentes. Escrever a história da punição e do encarceramento no Brasil é contribuir para a compreensão de um tema que persiste em constranger o sistema democrático da sociedade. Parece que se está em uma permanente reforma penal que jamais será concluída. Certamente, muitas experiências se encontram adormecidas no passado.

Atualmente, sabe-se que o crescimento descontrolado da violência alimenta o sistema prisional brasileiro com cada vez mais presos, desde 2006 este número ultrapassou 400 mil. A justiça no Brasil, no entanto, mantém uma predileção pela prisão em regime fechado. A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais. O que fazer com os sentenciados e como corrigi-los sempre assombrou a sociedade. Punição, vigilância, correção. Eis o aparato para “tratar” o sentenciado. Conhecer a prisão é, portanto, compreender uma parte significativa dos sistemas normativos da sociedade.

A segunda razão para se organizar uma coletânea sobre o assunto é que não temos ainda nenhum trabalho que contemple o tema em seus diversos períodos, que tenha procurado fazer um estudo comparativo dessas instituições nas diferentes regiões dopaís, apontando as grandes continuidades que persistem no sistema carcerário brasileiro, de forma a que se abra uma discussão sobre o problema, levando-se em conta que a pena de prisão é um produto social e, como tal, possui sua historicidade. Qual a razão desse silêncio? Ele chama ainda mais a atenção quando se verifica o impacto que tiveram no Brasil os textos de Michel Foucault. Intelectual e militante, autor de uma obra importantíssima sobre as prisões, atraiu inúmeros seguidores no país, que produziram muito sobre os mecanismos de controle, mas parecem ter evitado a prisão como objeto. Entre o final dos anos 1970 e o início da década seguinte, momento de maior influência do foucaultianismo no Brasil, prisões eram um objeto

extremamente próximo. A ditadura militar, em seus momentos finais, trouxera a prisão para a realidade acadêmica. Não se tratava mais de uma experiência de disciplinarização de corpos trabalhadores mas da tortura de pessoas próximas, por vezes das mesmas origens sociais. A impessoalidade das tecnologias e dos poderes de Foucault não parecia suficiente para falar de experiências tão pessoais, e talvez ainda mais difícil era lidar com o desejo de colocar ditadores e torturadores na prisão. Como utilizar a prisão e condená-la ao mesmo tempo? Ao contrário dos temas médicos, a história das prisões de Foucault era inadequada às exigências imediatas da luta política e foi deixada à sombra. Tomou corpo um importante discurso sobre os direitos humanos na prisão mas sem a crítica radical do modelo. Em alguma medida, essa ambiguidade ainda persiste.

As versões foucaultiana e marxista da história das instituições, ao tentarem elaborar uma crítica daqueles que as construíram, terminaram por retratá-los como atores políticos extremamente poderosos e bem-sucedidos. Adotando uma perspectiva de origem funcionalista, passaram a utilizar a ideia de controle social, apresentando os reformadores burgueses como vitoriosos implementadores do controle sobre os pobres. É preciso desconfiar desta história de sucesso, e perceber como, mesmo nas instituições de controle, travam-se importantes embates, numa dinâmica que é observada no tempo presente mas que termina por ser negada à história.[1] Os textos aqui apresentados refletem as diferentes posturas dos historiadores diante do legado de Foucault. Não se pretendeu produzir um conjunto de reflexões de linha única, mas exatamente dar conta das diversidades que participam da construção dos novos caminhos na história da prisão. Muitos trabalhos apresentam uma história institucional, o discurso administrativo e sua argumentação sobre o seu poder. Outros buscam fontes alternativas, o perfil dos presos, suas formas de interagir com o cárcere. A história da prisão deve refletir a variedade de matrizes historiográficas e os inúmeros olhares possíveis sobre o mesmo objeto.

## A prisão no Ocidente

Desde a Antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual

poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada. Logo, o *poder* que opera este tipo de controle sobre a sociedade não é atemporal, mas tem sua especificidade na construção de uma determinada sociedade, no caso, a industrial, que, por meio de seu sistema judiciário, irá criar um novo tipo de instrumento de punição.[2]

A partir do século XVII, começam a ocorrer mudanças importantes no sistema penal, e a prisão seria o elemento-chave dessas mudanças. O ato de punir passa a ser não mais uma prerrogativa do rei, mas um direito de a sociedade se defender contra aqueles indivíduos que aparecessem como um risco à propriedade e à vida. A punição seria agora marcada por uma racionalização da pena de restrição da liberdade. Para cada crime, uma determinada porção de tempo seria retida do delinquente, isto é, este tempo seria regulado e usado para se obter um perfeito controle do corpo e da mente do indivíduo pelo uso de determinadas técnicas. Os internatos, conventos, hospitais, quartéis e fábricas – todos instituições totais, isto é, aquelas que tinham por finalidade administrar a vida de seus membros, mesmo que à revelia de sua vontade, num esforço de produzir a racionalização de comportamentos – [3] seriam os protótipos das prisões.

Michelle Perrot afirma que, em fins do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo basicamente três funções: “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio”.[4] Até então, o “sistema penal se baseava mais na ideia de castigo do que na correção ou recuperação do preso”.[5]

Ainda que sua filiação se dê com a sociedade burguesa, isto não significa que as prisões dos séculos XVIII e XIX tenham sido edificadas com os mesmos propósitos das de hoje em dia, ou que usassem os mesmos métodos de encarceramento. O que se pretendia naquela época era mais do que tudo o disciplinamento dos corpos, uma maneira de transformar corpos e mentes rebeldes em instrumentos dóceis de serem controlados.[6] A pena de restrição da liberdade, nas prisões modernas, teria suas raízes em tentativas de coibir a vagabundagem que viria desde o século XVI, com as *bridewells*, *workhouses* e *rasphuis*.[7] A própria punição de reclusão estaria ligada ao

costume da Igreja de punir o clero com tal pena; o isolamento pensado como lugar de encontro com Deus e consigo mesmo, permitindo a reconstrução racional do indivíduo.

Inicialmente, a criação da pena de prisão foi vista como uma evolução dos costumes morais da sociedade, que não toleraria mais espetáculos dantescos de tortura em público. Para isso, teria contribuído o legado do iluminismo e o liberalismo que, ao colocar a *Razão* como propulsora da história e a liberdade como privilégio do homem moderno, estaria pondo nas mãos dos homens a oportunidade de se autotransformarem por meio da ciência e da própria vontade. Neste sentido, alguns autores já discutiam qual deveria ser o objetivo das punições e propunham reformas nas prisões. Cesare Beccaria apontava em 1764, no seu livro *Dos delitos e das penas*, que, se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito. Pedia, por isso, a eliminação completa dos códigos criminais vigentes e de suas formas cruéis de punir o criminoso.[8]

O inglês John Howard, *sheriff* de Bedfordshire, proporia importantes reformas nas prisões britânicas, imbuído das ideias de Beccaria e de sua própria experiência como *sheriff*, que lhe dava oportunidade de observar as duras condições das cadeias britânicas. Em 1777 escreveu *The State of the Prisons in England and Wales*, no qual descrevia as péssimas condições em que se encontravam os presos e que, no seu entender, feriam a caridade cristã. Com o apoio de parlamentares como Blackstone e William Eden, propôs ao Parlamento inglês uma série de mudanças que tinham como inspiração as penitenciárias americanas e da Europa continental, como o confinamento solitário, o trabalho e a instrução religiosa para os presos.[9]

Jeremy Bentham idealizaria a criação de um edifício (o *Panóptico*) que tivesse a função de recuperar os criminosos por meio de uma vigilância completa dia e noite e de uma vida austera e disciplinada dentro do presídio. De uma torre central da prisão, o prisioneiro poderia ser continuamente observado pelo carcereiro, e com isso ter o seu tempo controlado e colocado a serviço de sua regeneração moral. Inúmeras iniciativas para melhorar as condições das prisões, como a ação do grupo religioso quacre, contribuiriam para reforçar uma visão de que as reformas teriam ocorrido devido à ação humanitária de filantropos.[10]

A partir dessas ideias, nos Estados Unidos do século XIX, seriam criados os primeiros sistemas penitenciários que colocariam o isolamento, o

silêncio e o trabalho, como o cerne da pena de prisão, o que levaria à construção de penitenciárias no estilo pan-óptico. Estas penitenciárias consagraram dois modelos de execução da pena: o sistema da Pensilvânia propunha o isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente nas celas; o sistema de Auburn isolava os presos apenas à noite, obrigando os mesmos ao trabalho grupal durante o dia, mas sem que pudessem se comunicar entre si. Este sistema parecia o mais conveniente para os países mais industrializados, que com ele utilizavam a mão de obra carcerária tanto para se sustentar quanto para realizar obras que necessitavam de um número grande de homens para o serviço. Esta exploração da mão de obra prisional era fundamentada na ideia de que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de ser uma forma de contribuir para a reforma do indivíduo, que encontraria na disciplina do trabalho um meio de não colocar mais a sua energia em pensamentos criminosos, podendo ser reintegrado ao convívio da sociedade quando a pena terminasse. Em alguns casos, os presos tinham direito a receber um salário que, descontadas as despesas com sua manutenção, poderiam guardar para o próprio uso com a família ou para a hora de sua libertação.[11]

O sistema de Auburn, no entanto, trazia o problema da concorrência entre mão de obra barata e trabalhadores assalariados. Na França, por exemplo, houve uma acirrada discussão sobre os malefícios que tal concorrência estava causando para a classe trabalhadora.[12] O século XIX formaria toda uma opinião de que as prisões eram instalações onde os criminosos tinham casa, comida e emprego, coisas que faltavam para aqueles que não cometeram nenhum crime.

Tanto o sistema da Pensilvânia quanto o de Auburn seriam criticados pela desumanidade no tratamento dos prisioneiros, os quais, muitas vezes, terminavam enlouquecendo por não suportarem a pressão psicológica imposta pelo isolamento. Com o fracasso dessas experiências, seriam criados na Europa os chamados sistemas progressivos que, embora utilizassem técnicas de disciplinamento advindas de Auburn, inseriam um novo diferencial que é empregado até os dias de hoje – a participação do detento na transformação de sua pena. O preso, por bom comportamento, receberia *vales* que significariam a redução da pena e a melhoria de sua condição dentro do presídio. Os sistemas progressivos tiveram as primeiras

experiências em Valência, em 1835, em Norfolk, em 1840, e na Irlanda, em 1854.[13]

A temática penitenciária e a fundação de um novo espaço carcerário moderno constituíram uma importante agenda de discussões políticas da França[14] com forte rebatimento no Brasil, onde a obra de Tocqueville já é traduzida em 1846.[15] O regime de punição estava em profunda transformação. O século XVII representou uma contestação à punição do suplício, ao passo que o século XVIII para o XIX teve na prisão celular um modelo e um parâmetro universal de punição, notadamente em política criminal.

Por outro lado, não se deve exagerar: estes projetos não eram objeto de uma realização prática. A prisão celular permanecia, na França e quase em toda parte, um modelo de "luxo" em comparação ao sistema carcerário vivido pela massa dos presidiários franceses. No ano de 1878, somente 13 prisões departamentais no país haviam sido aperfeiçoadas e modificadas para o sistema celular.[16]

Algumas interpretações foram elaboradas para o surgimento da prisão, buscando associá-lo ao modo de produção vigente, analisando como as punições eram aplicadas de acordo com cada um, como fizeram Georg Rusche e Otto Kirchheimer (1939),[17] ao verem que na Idade Média as punições se restringiam às multas e penitências, enquanto que na Renascença, as mutilações e exílios visavam ao controle dos proletários. Durante as práticas mercantilistas, as punições organizariam a exploração exigida pelo Estado e na fase de ascensão do capitalismo, que coincidiria com a do iluminismo, teríamos a pena de prisão como entendemos hoje. Esta correlação entre o modo de produção e a pena de prisão seria mais evidente em J. Thorsten Sellin, ao estudar a prisão *Rasphaus* na Holanda, demonstrando que havia um projeto de classe para manter o controle sobre os despossuídos.[18]

Dario Melossi e Massimo Pavarini também seguiriam este viés teórico em sua famosa obra *Cárcere e fábrica*.[19] Estudando os casos dos sistemas prisionais da Inglaterra, da Holanda, da Itália e dos Estados Unidos, Melossi e Pavarini destacam que o advento da pena de privação de liberdade esteve ligado ao desenvolvimento do capitalismo. Em seu trabalho, eles reforçam tal aspecto, indo além da análise de Rusche e Kirchheimer: para eles, a prisão surgiu como uma "pré-fábrica", ou seja, o envio de criminosos e vadios para as casas de correção tinha a função

precípua de transformá-los em operários laboriosos, treinando-os para a rotina de trabalho nas fábricas.

Importante mencionar que a sociologia, atenta a problemas contemporâneos, começou uma produção importante sobre a prisão. Destacam-se o trabalho de Gresham Sykes, *A sociedade de cativos*, publicado em 1958, e o estudo de Erving Goffman, *Manicômios, prisões e conventos*, cuja primeira edição data de 1961. Nesta obra, Goffman se propõe a analisar o que ele chamou de "instituições totais", que ele define como "um local de residência ou trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada".[20] Em outras palavras, são locais onde a autoridade procura uma total regulamentação da vida diária de seus habitantes que, por sua vez, realizam ali todas as atividades, desde o trabalho obrigatório até o lazer e a recreação. Entre estas instituições, o autor destaca as prisões, os conventos e, principalmente, os manicômios, analisando os efeitos psicossociais do isolamento nestes indivíduos. Como consequência do trabalho de Goffman, uma nova história das instituições passou a ser escrita, não uma história institucional de narrativas burocráticas, mas sim

sobre batalhas contemporâneas dos confinados contra seu sofrimento […] Essa nova história tenta considerar as instituições não como uma entidade administrativa, mas como um sistema social de dominação e resistência, ordenado pelos .complexos rituais de troca e comunicação. […] O tema verdadeiro da história das instituições não é […] o que acontece dentro das paredes, mas a relação histórica entre o dentro e o fora.[21]

Mas foi Michel Foucault o filósofo que mais influenciou os estudos posteriores sobre as prisões, sendo fundamental para elevar este tema mais efetivamente aos domínios da história.[22] Em *Vigiar e punir*, por meio de seu método genealógico, busca a emergência de novos discursos sobre a prisão e sua função corretiva, no seio do que chamou de sociedade disciplinar. Nesta sociedade disciplinar, surgiram várias formas de conhecimento dos corpos, como a medicina, em escolas, hospitais e prisões, responsáveis pela emergência de saberes acerca dos indivíduos, bem como pelo adestramento de seus corpos, o que Foucault chamou de "disciplina". Esta disciplina

começaria a preponderar a partir do século XVIII, por meio de uma série de saberes/poderes que ordenam, classificam, enquadram, analisam, separam, diferenciam, absorvendo as multidões tidas por confusas e desordenadas, e produzindo corpos dóceis, obedientes e aptos.

A partir de meados da década de 1970 e ao longo da década de 1980, os trabalhos sobre instituições penais sofreram as influências de Goffman e Foucault. No Brasil, ficou quase ignorado o estudo de David Rothman (*The Discovery of the Asilum*, 1971), anterior a Foucault, que se contrapunha aos trabalhos das décadas anteriores, que viam no encarceramento um processo humanitário de substituição dos castigos físicos, que o autor chama, criticamente, de "Escola da marcha para o progresso".[23] Os novos trabalhos buscavam inserir as prisões em um contexto social amplo que "incluía fatores culturais, políticos e religiosos", como "um modelo de ordem social que aponta os medos das elites, e mais, pretende gerar uma ordem social que aproxima institucionalmente, também, hospícios e asilos".[24] Numa terceira corrente, John Conley aponta a "luta de classes", gerada por uma criminologia "nova" ou "radical", de inspiração neomarxista, que se concentrou "no conflito social e na importância dos interesses econômicos nos procedimentos da justiça criminal". Procurava, portanto, estabelecer a "relação entre economia e criação de leis e criminalidade e emergência da prisão".[25]

As críticas de Conley podem ser enumeradas, considerando os elementos nos quais os pesquisadores das prisões concentraram suas pesquisas: no Ocidente; nos "documentos históricos ligados às elites de reformadores"; nas origens das prisões; e no debate sobre os modelos de prisão. Ignoraram, no entanto, elementos bastante significativos, tais como: documentos de Estado e de prisões determinadas; o posterior desenvolvimento da prisão; "o processo político responsável pelo estabelecimento dos seus modelos", bem como a "administração diária da prisão".[26] O autor conclui que as pesquisas sobre a prisão chegam a definições idealizadas, descoladas da realidade social, amparadas em metodologias pouco rigorosas, de uma única explicação. Propõe, assim, uma metodologia integral de múltiplas explicações, atenta à compreensão das forças sociais "que estão na origem de uma prisão, e aquela das forças sociais dirigentes na utilização desta prisão ao longo do tempo".[27] Seu método de pesquisa busca comparar três dimensões/três fases: devir-ideia, a concepção do projeto, o modelo ideal; devir-legítimo, o "modelo

politicamente redefinido”; devir-operacional, “o modelo realista prático”. Busca perceber, nesse sentido, quais “são as origens de uma prisão, e a [origem] das forças sociais dirigentes na utilização desta prisão ao longo do tempo”.[28] Por meio de um modelo comparativo, o historiador poderá acompanhar as mudanças, o desenvolvimento, as transformações da prisão, sem estacionar em uma das fases.

A proposta metodológica de Conley, que oferece uma visão bastante ampla do processo de transformação da prisão, pode esbarrar no risco daquilo que Ignatieff chama de uma “história institucional”, ou seja, “narrativas burocráticas desinteressantes”.[29] Para Ignatieff, as respostas para as instituições totais se encontram para além de seus muros, nas classes trabalhadoras que sofrem suas violências. Mas não se pode pensar em uma classe trabalhadora passiva e submetida ao Estado, como em Weber, em que o Estado possui o “monopólio dos instrumentos de legitimar a violência nas sociedades modernas”. Para o autor, deve-se questionar este monopólio e enxergar as classes trabalhadoras não apenas como vítimas do Estado, mas também como negociadoras e em conflito, penetrando nas brechas e criando demandas. Isto sem “negligenciar o papel crucial que as classes trabalhadoras dependentes e dominadas desempenham nas suas próprias sujeições, e mais crucialmente, na criação de novas formas de poder de Estado para satisfazer às suas exigências”. Conclui afirmando que “isto seria óbvio não fosse pela ênfase convergente em ambas as teorias de institucionalização – a inspirada em Foucault e a do controle social de Marx – em que as classes trabalhadoras são sempre vistas como objetos dos processos e nunca como seus participantes.”[30]

Contudo, todas essas interpretações, na verdade, se complementam mais do que se excluem, como sugere David Garland, permitindo que se avance em direção a uma análise mais apurada, uma vez que nenhuma dessas bases teóricas estruturadas em Durkheim, Marx, Norbert Elias ou Michel Foucault possui a chave completa para o conhecimento do desenvolvimento das instituições carcerárias no Ocidente.[31] Os teóricos marxistas, por exemplo, não levam em conta a mútua relação entre o modo de produção e a superestrutura que se condicionam e afetam o modelo prisional. Foucault, por sua vez, coloca toda ênfase de sua análise no estudo ideológico do sistema penal. No caso do Brasil, por exemplo, como estudá-lo utilizando apenas o modelo de modo de produção capitalista, uma vez que nossa sociedade ainda estava numa fase pré-burguesa?

Pieter Spierenburg, seguindo o modelo cultural de Norbert Elias, é um dos estudiosos que acreditam que, para se entender a emergência da prisão, deve-se examinar como "as mudanças de atitudes sociais afetaram os criminosos, a família e o próprio corpo humano, levando-se em consideração as diferenças nacionais e regionais que se produziram de acordo com o desenvolvimento de cada local". Isto é, se os códigos penais aplicavam castigos severos, devemos lembrar que a relação dos pais com o corpo de seus filhos poderia ser bem violenta sem que com isso estivessem violando alguma norma cultural. Havia padrões culturais de violência permitida que se espalhavam por todas as instituições da sociedade, inclusive as religiosas e judiciárias.[32] O historiador deve saber que a sociedade não reage apenas aos impulsos econômicos, mas que alguns outrora desprezados pelos estudiosos, como o medo, a sexualidade, o preconceito, a fome, o desejo de liberdade etc., também agem como formadoras de atitudes coletivas.

Ao analisar uma população carcerária, temos de considerar que a instituição congregava grupos humanos que – embora marginalizados – não eram homogêneos, abrigando bêbados, prostitutas, vadios, mendigos, escravos, loucos, menores, ladrões, assassinos… Alguns que sabiam que ficariam apenas alguns dias, e outros que sabiam que iriam perder a vida ali dentro. Obviamente, as atitudes em relação à prisão seriam diferentes e as formas de controlar esses grupos também.

## A prisão no Brasil

A produção historiográfica brasileira sobre as prisões ainda está em fase de consolidação. A principal obra publicada sobre o tema é o livro do sociólogo Fernando Salla, *As prisões de São Paulo, 1822-1940*, [33] que deu uma enorme contribuição sobre o tema. Tendo a Penitenciária de São Paulo como pano de fundo, Salla percorre a história da prisão no estado de São Paulo desde a Independência do Brasil até a década de 1940. Já em sua dissertação de mestrado, o autor direcionava a pesquisa para a história da prisão com um olhar para os problemas contemporâneos, realizando uma revisão histórica do trabalho penal, relacionando-o à privatização do sistema prisional.[34] Outro livro que aprofundou o tema é *Os signos da opressão*,[35] de Regina Célia Pedroso, que tenta estabelecer a relação entre o

modelo prisional brasileiro e os mecanismos de controle utilizados pelo Estado em suas diversas esferas de atuação, como as instituições e leis, que perpassavam a sociedade, reforçando e legitimando a mentalidade da época. Merece também destaque a pesquisa de Elizabeth Cancelli, que estuda uma única instituição, o Carandiru.[36] Em sua obra, a autora analisa esta penitenciária como um modelo de eficiência e higiene, construída em consonância com o Código Penal de 1890. Cancelli aponta ainda a grande influência que médicos psiquiatras exerceram no tratamento dos presos no Carandiru.

A maior parte da produção brasileira sobre história da prisão vem sendo realizada nos cursos de pós-graduação do país, razão pela qual muitos dos ensaios presentes nesta coletânea são de jovens historiadores que terminaram recentemente a dissertação de mestrado ou a tese de doutorado, e de pesquisadores que já vinham trabalhando com formas de controle social e que por isso se interessaram pelo assunto. Michel Foucault lamentava a falta de monografias sobre as prisões, trabalhos que fizessem aparecer os "discursos em suas conexões estratégicas", os "formulados sobre a prisão" e os "que vêm da prisão".[37]

Temos de levar em consideração que a manutenção e a regulamentação das instituições carcerárias durante o Império eramde competência dos governos provinciais, o que ocasionava particularidades, por pressão dos interesses das elites locais – que permaneciam ambíguas entre as formas punitivas tradicionais, privatizadas, e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer. Ao longo do século XIX, mostrar-se moderno implicava a constituição de instituições públicas, que se materializavam em prédios de custo muito elevado, fossem eles teatros ou prisões. Os governantes provinciais, em constante mudança, variavam entre aqueles dispostos ao investimento e os reticentes com os gastos. Por isso, se justificam os vários trabalhos que tratam do tema em regiões diferentes. Eles apresentam a visão do processo de reforma prisional como um todo no Brasil oitocentista, e levantam novas indagações sobre possíveis mudanças com o advento da República.

Para o caso do Rio Grande do Sul, temos a pesquisa pioneira de Mozart Linhares Silva que, em sua dissertação de mestrado, estudou a Casa de Correção de Porto Alegre, ressaltando que esta instituição foi pensada no momento em que o país fazia sua reforma prisional, aos moldes europeus, inserindo-se no rol das nações civilizadas, mas adaptando os paradigmas

jurídico-penais do Velho Mundo para as necessidades e particularidades da sociedade escravista brasileira do século XIX. Assim, para o autor, a modernização do aparato prisional brasileiro não se deu por meio de uma mera cópia de modelos estrangeiros, mas se apresentou de maneira particular, caracterizada pela mistura de padrões, combinando o moderno e o tradicional, o liberalismo e a tradição escravocrata.[38] Ainda a respeito do Rio Grande do Sul, temos o trabalho de Caiuá Cardoso Al-Alam, que estudou o desenvolvimento de instituições e práticas repressivas na cidade de Pelotas, como a polícia, a Casa de Correção da cidade e a aplicação da pena de morte. O autor procura analisar como foram aplicados esses modelos europeus de justiça, observando ainda a recepção de tais modelos pelos habitantes da cidade, principalmente as camadas mais pobres da população.[39] O trabalho de Sandra Pesavento apresentou a contribuição do gabinete fotográfico da prisão de Porto Alegre, chamando a atenção para os esforços do final do século XIX em conhecer o criminoso, a partir de seus aspectos físicos.[40]

Sobre o Rio de Janeiro, temos alguns estudos como o de Carlos Eduardo Moreira de Araújo que, em sua dissertação de mestrado, analisou o sistema prisional no Rio de Janeiro no período de 1790 – 1821, procurando traçar um panorama dos cárceres na capital do vice-reino do Brasil no final do século XVIII e acompanhar as mudanças e permanências a partir da vinda da corte portuguesa. Araújo enfoca diversos aspectos da escravidão urbana e o grau de interferência do Estado nas relações senhor-escravo, pois, com a expansão urbana a partir de 1808, escravos transformados em prisioneiros foram amplamente utilizados nas obras públicas, surgindo, assim, o que o autor chamou de duplo cativeiro.[41] Paloma Fonseca Siqueira também se dedica ao período colonial, estudando uma forma alternativa de encarceramento para vadios e condenados a trabalhos forçados no Rio de Janeiro – o uso de navios, os chamados *presigangas*.[42] A origem da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II, na corte, em meados do século XIX, é analisada na dissertação de Marilene Antunes Sant’anna. Em sua pesquisa, Sant’anna procura enfocar o que levou à criação de tais instituições, a partir da análise das ideias e projetos dos grupos envolvidos em sua formulação e implantação.[43] A tentativa de estabelecer uma colônia correcional na ilha Grande, no litoral do estado do Rio de Janeiro, tem motivado algumas pesquisas. O tema foi tratado por Virgínia Barradas, que tentou identificar os padrões de classificação dos vadios destinados ao tratamento correcional.

Já Myrian Sepúlveda dos Santos, em diversos artigos, aborda vários momentos da colônia, desde seu primeiro estabelecimento até as recordações que ficaram entre os moradores da ilha, após o seu longo funcionamento como prisão, extinta apenas na década de 1990.[44]

Com relação ao Ceará, Silviana Fernandes Mariz estudou a Cadeia Pública de Fortaleza, na segunda metade do século XIX, centrando a pesquisa nos personagens envolvidos com esta prisão, desde os agentes da lei até os presos mais pobres para lá enviados. O trabalho relaciona a Cadeia Pública e a modernizaçãoda cidade de Fortaleza, analisando o debate em torno do Direito moderno e a implantação de uma grande quantidade de códigos de postura.[45]

Na Bahia, Cláudia de Moraes Trindade utiliza a instalação e o funcionamento da Casa de Prisão com Trabalho de Salvador, como um meio de compreender o processo da reforma prisional do século XIX, enfocando os debates entre os diferentes grupos da elite em torno da adaptação de novas ideias penitenciárias, numa sociedade escravista como era a da Bahia naquele período.[46]

No que diz respeito a Minas Gerais, temos a dissertação de Karla Leal Luz de Souza e Silva, que analisa os discursos das autoridades mineiras, no início do período republicano, contra a vadiagem e a ociosidade, o que descambou na criação de estabelecimentos correcionais agrícolas, onde o trabalho seria a punição por excelência no combate à vadiagem.[47] No entanto, é importante frisar que não se trata de um trabalho historiográfico. Segundo a autora, a partir de uma análise histórica, procura-se verificar como a adoção dessas colônias objetivava solucionar dois problemas: a vadiagem e a preparação da mão de obra para a lavoura. Já o sociólogo Antônio Luiz Paixão deixou alguns dos mais importantes trabalhos sobre criminalidade e justiça no Brasil. Em *Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso*, faz um histórico das políticas penitenciárias e dedica especial atenção ao estabelecimento da Penitenciária Agrícola de Neves, durante muito tempo considerada modelar na política penitenciária brasileira, sobre a qual publicou um artigo à parte.[48]

Pernambuco conta com três trabalhos sobre prisões. Em ordem cronológica de elaboração, temos primeiramente a dissertação de mestrado de Mozart Vergetti de Menezes, que estudou a instalação de escolas correcionais dentro da Casa de Detenção do Recife, durante a Primeira República. Para o autor, o Recife se inseria num rol de cidades que estavam

se adaptando à nova ordem burguesa capitalista mundial, tendo em vista que estas escolas estavam de acordo com os padrões burgueses de correção e educação dos menores infratores.[49] Mesmo não sendo um trabalho especificamente sobre uma prisão, não podemos ignorá-lo neste debate, pois as escolas se instalaram dentro dos muros da Casa de Detenção e mantiveram contato constante com o cotidiano deste presídio.

Em seguida, temos Clarissa Nunes Maia que, em sua tese de doutorado, estudou as estratégias de controle social sobre a população pobre e cativa do Recife, na segunda metade do século XIX e nos primeiros anos da República. Para ela, a Casa de Detenção constituía-se na última instância de controle sobre as camadas "perigosas" da população: quando a lei era infringida e a repressão policial inicial não era satisfatória, o indivíduo era mandado à Casa, onde deveria cumprir sua pena, de acordo com o tipo e intensidade do delito cometido,[50] e de lá sair corrigido e morigerado.

Outro trabalho acerca da província de Pernambuco é o de Marcos Paulo Pedrosa Costa, que estudou o presídio de Fernando de Noronha no contexto da Reforma Prisional do Império. Este estabelecimento, que no período colonial era um presídio militar, passou, no século XIX, a ser uma prisão civil, recebendo detentos de várias partes do Brasil. Seu foco de análise foi o papel dos presos e dos agentes da ordem punitiva, observando que a ação destes grupos podia transformar a rotina prisional, modificando o projeto inicial das práticas cotidianas no interior da prisão.[51]

É a partir da questão da reforma prisional do Império que Flávio de Sá Neto estudou a Casa de Detenção do Recife. Esta reforma foi pensada segundo o que ditava o Código Criminal de 1830 e visou à construção de estabelecimentos onde pudessem ser aplicadas as penas de prisão simples e, principalmente, de prisão com trabalho, objetivando a correção moral do criminoso e sua consequente devolução ao convívio social, morigerado, disciplinado e acostumado com a rotina do trabalho. Com isso, o Brasil se inseria no rol das nações civilizadas, mostrava-se ao mundo com ares de país moderno, cujo trato dos prisioneiros podia ser comparado com os referenciais europeus e norte-americanos. Contudo, o autor leva em consideração que, embora a construção das prisões penitenciárias do Império seguisse modelos estrangeiros, esses paradigmas não foram simplesmente copiados, mas adaptados de acordo com as particularidades da sociedade escravista brasileira.

Desta forma, os textos de *História das prisões no Brasil* nasceram, em sua maioria, dessas pesquisas originais e dos trabalhos monográficos que trataram de forma profunda o tema.

Na primeira parte da coletânea, estão reunidos artigos que examinam as formas pelas quais a sociedade interage na formação e desenvolvimento dos métodos punitivos e, consequentemente, das instituições carcerárias. O ensaio de Carlos Aguirre, por exemplo, resume as conexões entre a história das prisões e a evolução das sociedades latino-americanas entre 1800 e 1940, buscando os nexos entre as prisões e o seu funcionamento, as formas institucionais de castigos implementados, os mecanismos de negociação e resistência adotados pelos presos, observando como a ligação entre Estado e sociedade produz os regimes carcerários que, por sua vez, refletem e revelam esta forma específica de relacionamento.

Gizlene Neder analisa como a ideia de punição se desenvolveu na esfera dos debates sobre justiça criminal no Brasil, por meio do relacionamento continuado e íntimo entre cultura jurídica e cultura religiosa. A partir da análise dos debates parlamentares de 1830 e 1890, períodos em que foram aprovados, respectivamente, o Código Criminal do Império e o Código Penal republicano, a autora demonstra a influência que a seletividade penal e o processo de subjetivação, que acompanham a permanência cultural de longa duração de sentimentos em relação às crenças na predestinação (ao mal), tiveram sobre a legislação penal da época.

Paloma Siqueira Fonseca, em seu interessante artigo sobre as presigangas – navio de guerra português que desempenhou a função de prisão no Brasil entre 1808 e 1831 –, vê nelas

a ponta de um *iceberg* que compreendia práticas antigas e de longa duração, que percorreram séculos para nela serem atualizadas, em um contexto muito específico, o do processo de independência do Brasil. Dentre as práticas antigas, o trabalho forçado e a punição corporal fizeram desse navio-presídio um receptáculo, uma arca que agregou signos antigos que diziam respeito à punição legal.

Paloma Siqueira percebe em seu estudo que, “se no passado a presiganga era uma embarcação que servia como prisão, hoje, por ocasião dos festejos dos duzentos anos da chegada da família real portuguesa ao

Brasil, serve para pensar sobre permanências e rupturas nas práticas de punição na história".

Em seu trabalho, Marcos Paulo Pedrosa Costa analisa as rotinas da ilha-presídio de Fernando de Noronha. A partir de fontes variadas, procura demonstrar as relações estabelecidas entre os sentenciados, a administração e a população livre da ilha. Tendo como pano de fundo um conflito desencadeado no presídio, analisam-se as questões de sociabilidade, abordando-se as relações de poder, as transações econômicas e a constituição de famílias. Além disso, avalia-se o impacto das reformas governamentais na rotina da instituição.

Na segunda parte do livro, os artigos abordam as condições carcerárias no momento da formação do Estado nacional brasileiro, os debates sobre a reforma prisional de 1830 e a construção efetiva das prisões penitenciárias por diversas províncias, os regulamentos e rotinas aplicados a essas instituições, e a socialização informal dos detentos, que criava uma subcultura interligada à sociedade externa, até o início da República.

Essas reflexões se iniciam pela província de São Paulo que, com o avanço da economia cafeeira e a crescente demanda por braços escravos no século XIX, constituiu local privilegiado de contato entre livres e escravos. Esta aproximação inevitável e as condições precárias da polícia e da justiça resultavam em contradições jurídicas, como explica Ricardo Alexandre Ferreira em seu artigo:

Por vezes acorrentava, ao mesmo tronco, prisioneiros de condições jurídicas opostas. Livres e escravos: desordeiros, suspeitos, indiciados e até condenados pela prática de crimes dividiam as mesmas enxovias até que sua situação fosse resolvida pela então nascente e já morosa justiça brasileira.

Atento a estas discrepâncias, o autor procura "interpretar o processo de indistinção de prisioneiros livres e escravos no Brasil do século XIX".

O sistema carcerário do Rio de Janeiro do século XVIII ao início do XX é tratado em quatro ensaios. O primeiro, de Carlos Eduardo M. de Araújo, estuda o período que vai de 1790 a 1821, traçando um panorama dos cárceres na capital do vice-reino do Brasil no final do século XVIII,

analisando diversos aspectos da escravidão urbana e o grau de interferência do Estado nas relações senhor/escravo, que faria surgir o que ele denominou de *duplo cativeiro*. Com a expansão urbanística do Rio de Janeiro no início do século XIX, os escravos detidos pelas autoridades policiais foram amplamente utilizados nas obras públicas. Os cativos passam, então, a ter dois senhores: o poder privado e o poder público. O segundo artigo, de Thomas Holloway, analisa o período seguinte, que se inicia com a chegada da Corte portuguesa, em 1808 – quando a comitiva real ocupou a chamada Cadeia Velha, localizada ao lado do Paço Imperial –, e vai até o fechamento da cadeia do Aljube, em 1856, e a transferência das funções do Calabouço, a prisão de escravos, para a Casa de Correção.

O artigo de Marilene Antunes Sant'Anna se aprofunda no funcionamento da Casa de Correção do Rio de Janeiro durante a segunda metade do século XIX. A autora enfoca as reformas jurídicas europeias que alcançaram a legislação penal do Brasil em 1830, levando à aprovação de seu regulamento em 1850, com a divisão dos presos em duas categorias: a criminal – que acrescia à pena de prisão, o trabalho – e a correcional, direcionada aos vadios e mendigos. Sant'Anna analisa "as principais demandas da direção e o perfil dos prisioneiros, discutindo a rotina do encarceramento na instituição, principalmente pelo ponto de vista das oficinas de trabalho, exigidas pelo Ministério da Justiça, mas cercadas de reclamações e brigas em seu cotidiano".

A análise sobre o sistema carcerário do Rio de Janeiro termina com o ensaio de Amy Chazkel, que explora o espaço social da Casa de Detenção do Distrito Federal do Rio de Janeiro nas primeiras décadas da Primeira República. Com o recurso de variadas fontes como os livros de matrícula, os anais do Ministério da Justiça, correspondências administrativas e narrativas contendo relatos de jornalistas presos na época, a autora salienta a importância da instituição mais do que qualquer outra do Brasil urbano, como um teatro vivo no qual era possível observar a distância entre os códigos legais e a prática jurídica. Em seu artigo, Chazkel explica a permissividade do sistema penal que consentia o contato entre o Estado e a população carioca das camadas mais pobres. Durante sua permanência na Casa de Detenção antes de serem absolvidos, transferidos para outra instituição penal, ou expulsos do território nacional, grupos de detentos surpreendentemente heterogêneos interagiam entre si e com funcionários do Estado. Sua análise sugere que as experiências dos detentos dentro da

instituição prisional lhes permitiram conhecer e fazer uso das regras formais e informais que governavam a sociedade. Proporcionou aos detentos e, indiretamente, aos seus familiares, do lado de fora da detenção, um tipo particular de “educação cívica”. Numa reflexão sugestiva e atual, que se pode estender à situação das instituições carcerárias brasileiras de um modo geral, ela conclui que é possível ir além de análises sobre instituições prisionais que descrevem os encarcerados como socialmente ‘mortos’, demonstrando as continuidades entre a cultura popular e a vida social dentro e fora dos muros da prisão.

A implantação das prisões no Rio Grande do Sul é o tema de Paulo Roberto Staudt Moreira e Caiuá Cardoso Al-Alam, enfocando os espaços da capital Porto Alegre e de Pelotas, centro econômico das charqueadas, configurando os territórios mais próximos da experiência moderna que orientou o desenvolvimento das prisões.

O sistema prisional de Pernambuco no oitocentos é, por sua vez, tratado em dois artigos. O primeiro deles, de Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto, propõe-se a discutir como estava a situação do aparato carcerário na cidade do Recife antes da reforma promulgada pela Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, a qual só seria posta em prática após a inauguração da Casa de Correção da Corte, em 1850, e mostrar como a construção da Casa de Detenção do Recife deveria solucionar os problemas das prisões da cidade. No segundo artigo, Clarissa Nunes Maia prossegue com a análise do sistema carcerário proposto para a Casa de Detenção do Recife. Em 1850, o governo provincial de Pernambuco começaria a construir a Casa de Detenção do Recife, o que vinha sendo discutido desde a década de 1830. Ela levaria 17 anos para ser totalmente concluída, mas a precariedade das prisões da província faria com que começasse a funcionar já em 1855. Tanto a estrutura do edifício – construído no sistema pan-óptico – como seus regulamentos seguiam modelos disciplinares muito utilizados na Europa de então. É justamente a funcionalidade ou não desses modelos que a autora pretende analisar por meio dos regulamentos de 1855 e 1885 da instituição – este último vigorou até 1915 – e de ofícios e relatórios dos administradores, com os quais se pode reconstituir parte do cotidiano do presídio, dando-nos a dimensão das normas impostas à disciplina e correção dos presos.

A administração das prisões no Ceará é objeto do estudo de José Ernesto Pimentel Filho, Silviana Fernandes Mariz e Francisco Linhares

Fonteles Neto, que buscam mostrar as dimensões do combate ao crime e do uso da pena de prisão no Ceará imperial, por meio das ações da elite governante, e a construção de sua memória nos trabalhos de Porfírio de Lima Filho.

Marcos Luiz Bretas procura explorar os vários sentidos sociais atribuídos à figura do prisioneiro, analisando como diferentes grupos falaram sobre ele, elaborando explicações sobre os homens e sua presença no espaço carcerário. A hipótese do texto é que, nos primeiros anos do regime republicano, consolidou-se uma imagem própria do criminoso, destacada de associações tradicionais como aquela que ligava crime e pobreza. Os recém-constituídos criminosos encontraram na cadeia um habitat natural, onde a sociedade poderia colocá-los sem maiores hesitações, porque estariam perfeitamente adaptados ao meio.

No entanto, as relações entre sociedade e prisão apresentam várias nuanças que inevitavelmente extrapolam os muros da prisão. Manter o controle sobre a população carcerária é uma tarefa que o Estado vem tentando realizar de várias formas, ao longo dos anos, e que parece sempre abarcar situações que fogem ao desejado inicialmente. A sexualidade dos presos foi uma das questões que o Estado teve de enfrentar e que encontrou resistência em alguns juristas da época. As visitas conjugais são o tema de análise de Peter M. Beattie, tomando como base o livro de Lemos Britto, a maior autoridade em penologia no Brasil na primeira metade do século XX. Beattie enfoca como Lemos Britto interpreta a sexualidade masculina para ajuizar os benefícios e os perigos de visitas conjugais nas penitenciárias brasileiras.

A Escola Correcional para Menores do Recife, instalada significativamente no mesmo espaço destinado à Casa de Detenção do Recife, ainda que de modo descontinuado, funcionou entre os anos de 1909 a 1929, e é estudada por Mozart Vergetti de Menezes. Segundo o autor, como um espaço para o exercício dos saberes educacional, jurídico e psicológico, essa escola pretendia ser o meio para desmobilizar, recuperar e reproduzir forças destrutivas e perigosas, em forças devidamente disciplinadas e aptas ao trabalho. Atender às exigências do capitalismo nascente que se coadunava a um novo ambiente urbano/moderno era uma preocupação constante das elites industrial, comerciante e intelectual. Dentre as “classes perigosas”, que poderiam pôr em xeque a “inspiração do progresso e do bem-estar”, constava uma população de menores

abandonados no Recife para a qual urdia pôr freios antes que se perdessem por completo na vagabundagem das ruas; a escola seria, então, o espaço de excelência para a sua correção.

O artigo de Carlos Alberto Cunha Miranda analisa a influência ideológica da medição dos corpos sobre os indivíduos considerados delinquentes, particularmente no Brasil, onde seu alcance foi norteado pelo pensamento de Lombroso, da Escola Constitucionalista e da Biotipologia (estas últimas consideradas neolombrosianas), até os anos 1950 do século XX. O médico Nina Rodrigues se revelou um grande expoente das ideias de Lombroso, acreditando, cientificamente, que a compleição biológica e os sinais hereditários tornavam possível perceber o desenvolvimento de patologias e da predestinação ao crime em determinados indivíduos. Esses estudos criminológicos foram aplicados em Gabinetes de Identificação, manicômios, prisões e hospitais psiquiátricos.

Este conjunto de trabalhos permite elaborar uma primeira abordagem do desenvolvimento das prisões brasileiras, respondendo a algumas questões sobre aqueles que as pensaram e aqueles que as viveram. Muito ainda resta a ser pesquisado, especialmente o desenvolvimento mais recente dos aparatos prisionais. Esperamos ter construído uma base para as discussões que virão.

*Marcos Luiz Bretas*
*Clarissa Nunes Maia*
*Marcos Costa*
*Flávio de Sá Neto*

---

1 Sobre a noção de controle social, ver o artigo clássico de Morris Janowitz, “Sociological Theory and Social Control”. *American Journal of Sociology*, v. 81, nº. 1 (Jul., 1975), 82-108, e Stanley Cohen & Andrew Scull, *Social Control and the State*. Oxford, Blakweel, 1985. Um excelente comentário sobre os abusos de Foucault e da crença num efetivo controle social por meio da prisão, da escola e do asilo na América Latina pode ser encontrado em Ernesto Bohoslavsky & Maria Silvia Di Liscia. “Para desatar algunos nudos (y atar otros)”. In: LISCIA Maria Sylvia Di; BOHOSLAVSKY Ernesto. *Instituciones y Formas de Control Social en America Latina, 1840-1940*. Buenos Aires: Prometeo, 2005.

2 MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Rio de Janeiro: Revan, 2006; FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* o nascimento da prisão. 8. ed., Petrópolis: Vozes, 1991.

3 Cf. FOUCAULT, op. cit.; GOFFMAN, Irving. *Manicômio, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

4 PERROT, M. *Os excluídos da História*: operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 268.

5 VAINFAS, Ronaldo. (Org.). Cárcere. In: *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

6 Idem.

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão:* causas e alternativas. 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21-26.

8 BECCARIA, Cesare. *An essay on crimes and punishments* (with a commentary attributed to Ms. De Voltaire). London, printed for J. Almon, 1767 (download feito no Google Books).

9 MCGOWEN, R. The Well-Ordered Prison: England, 1780–1865. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J.(Org.) *The Oxford history of the prison*: The Practice of Punishiment in Western Society. New York, Oxford, Oxford Press, 1998, p.78-80.

10 Idem, p. 86-88.

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão:* causas e alternativas. 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 58-63 e 70-79.

12 Idem, p. 74-75; PERROT, op. cit., p. 302.

13 BITENCOURT, op. cit., p. 82-95.

14 Uma breve síntese da história do sistema penitenciário francês, organizada em três grandes fases ao longo do século XIX, pode ser encontrada em PERROT, op. cit., p. 262-266.

15 *Relatório feito em nome da comissão encarregada de examinar o projecto de lei sobre prisões, pelo sr. de Tocqueville.* Tirado em linguagem, e offerecido à Comissão incumbida de examinar as questões relativas à casa de prisão com trabalho da Bahia… e ao seu amigo o sr. doutor Benevenuto Augusto de Magalhães Taques, pelo dr. João José Barboza d'Oliveira. Bahia, Typ. Do Mercantil, 1846.

16 PERROT, Michelle; ROBERT, Philippe. (Publié et commenté). *Compte Générale de L'Administration de la Justice Criminelle en France Pendant L'Année 1880 et Rapport Relatif aux Années 1826 À 1880*. Genève, Paris: Slaktine Reprints, 1989, p. 8.

17 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2ª. ed. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

18 LINEBAUGH, Peter. Crime e industrialização: a Grã-Bretanha no século XVIII. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). *Crime, violência e poder*, p. 103-104.

19 MELOSSI; PAVARINI, op. cit.

20 GOFFMAN, op. cit.

21 IGNATIEFF, Michael. Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico. In: *Revista Brasileira de História*, n. 14. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, 1987, p. 187.

22 FOUCAULT, op. cit.

23 ROTHMAN, David. *The Discovery of the Asylum. Social order and disorder in the new Republic*. Boston: Little, Brown & Co., 1971. É interessante notar que Rothman, comentando a *História da loucura* de Foucault, estabelece o caminho da crítica historiográfica: "*História da loucura* é uma tentativa idiossincrática, mas fascinante e sugestiva, de explicar a origem dos asilos de loucos. Foucault, no entanto, lida só com ideias, quase nunca ligando-as aos eventos." p. XVII. Tradução nossa.

24 CONLEY, John A. L'Histoire des Prisons aux Etats-Unis: proposition pour une méthode de recherche. In: PETIT, Jacques. *La Prison, le Bagne et L'Histoire*. Gèneve: Librarie des Meridiens/Médicine et Hygiène, 1984, p. 19. Tradução nossa.

25 Ibidem, p. 20.

26 Ibidem, p. 20.

27 Ibidem, p. 20.

28 Ibidem, p. 21.

29 IGNATIEFF, op cit., p. 187.

30 Ibidem, p. 193.

31 GARLAND, David. *Punishment and Modern Society. A study in social theory*. Oxford: Clarendon, 1990, p. 7.

32 SPIERENBURG, Pieter. *The body and the State: Early Modern Europe*. In: MORFRIS; ROTHMAN, op. cit.

33 SALLA, Fernando. *As prisões de São Paulo, 1822–1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

34 SALLA, Fernando. *O Trabalho Penal: uma revisão histórica e as perspectivas frente às privatizações das prisões*. São Paulo: Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH / USP, 1991.

35 PEDROSO, Regina Célia. *Os signos da opressão. História e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado / Imprensa Oficial do Estado, 2003.

36 CANCELLI, Elizabeth. *Carandiru. A prisão, o psiquiatra e o preso*. Brasília: Editora da UnB, 2005.

37 FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 129.

38 SILVA, Mozart Linhares. *Do Império da lei e das tecnologias de punir às grades da cidade*. Dissertação de mestrado. Porto Alegre, PUCRS, 1996.

39 AL-ALAM, Caiuá Cardoso. *A negra força da princesa:* polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830–1857). Dissertação de mestrado. São Leopoldo: UNISINOS, 2007.

40 PESAVENTO, Sandra. *Visões do cárcere*. Porto Alegre: JEWEB Editora Digital, 2003.

41 ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativeiro:* escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado: UFRJ, 2004.

42 FONSECA, Paloma Siqueira. *A presiganga real (1808-1831):* punições da Marinha, exclusão e distinção social. Dissertação de mestrado. Brasília: UNB, 2003.

43 SANT'ANNA, Marilene Antunes. *De um lado, punir; de outro, reformar*: projetos e impasses em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

44 BARRADAS, Virgínia Senna. *Modernos e desordenados. A definição do público da Colônia Correcional de Dois Rios (1890–1925)*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, PPGHIS/UFRJ, 2006. SANTOS, Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era republicana. *Topoi*, v. 5, nº. 8, 2004, p. 138-169; Os porões da República: a Colônia Correcional. *Topoi*, v. 6, nº. 13, 2006, p. 445-476.

45 MARIZ, Silviana Fernandes. *Oficina de Satanás*: a Cadeia Pública de Fortaleza (1850-1889). Dissertação de mestrado. Fortaleza: Faculdade de História / UFC, 2004.

46 TRINDADE, Cláudia de Moraes. *A Casa de Prisão com Trabalho da Bahia, 1833-1865*. Dissertação de mestrado. Salvador: UFBA, 2007.

47 SILVA, Karla Leal Luz de Souza e. *A atuação da justiça e dos políticos contra a prática da vadiagem:* as colônias correcionais agrícolas em Minas Gerais (1890-1940). Dissertação de mestrado. Viçosa: UFV, 2006.

48 PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o criminoso*. São Paulo: Cortez, 1987.

49 MENEZES, Mozart Vergetti de. *Prevenir, disciplinar e corrigir:* as Escolas Correcionais no Recife (1909–1929). Dissertação de mestrado. Recife: CFCH/UFPE, 1995.

50 MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados*: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865–1915. Tese de Doutorado, Recife: CFCH, UFPE, 2001.

51 COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. *O caos ressurgirá da ordem:* Fernando de Noronha e a reforma prisional no Império. Dissertação de mestrado. João Pessoa: CCHLA/FPB, 2007.

# 1 – CÁRCERE E SOCIEDADE NA AMÉRICA LATINA, 1800-1940[1]

Carlos Aguirre

As prisões são muitas coisas ao mesmo tempo: instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflito, negociação e resistência; espaços para a criação de formas subalternas de socialização e cultura; poderosos símbolos de modernidade (ou a ausência dela); artefatos culturais que representam as contradições e tensões que afetam as sociedades; empresas econômicas que buscam manufaturar tanto bens de consumo como eficientes trabalhadores; centros para a produção de distintos tipos de conhecimentos sobre as classes populares; e, finalmente, espaços onde amplos segmentos da população vivem parte de suas vidas, formam suas visões do mundo, entrando em negociação e interação com outros indivíduos e com autoridades do Estado. Interessa-nos estudar as prisões pelo que nos dizem sobre elas mesmas – seus desenhos, seu funcionamento e seu lugar na sociedade – mas também pelo que dizem acerca de seus habitantes, acerca daqueles que exercem autoridade sobre estes (o Estado, os especialistas penais, entre outros) e acerca das estruturas sociais que elas refletem, reproduzem ou subvertem.

Escrever a história das prisões na América Latina moderna não é uma tarefa fácil, pois esta deverá abarcar vários países que seguiram diferentes trajetórias sociopolíticas e distintos padrões de desenvolvimento econômico, possuem diversas estruturas étnico-raciais e aplicaram variados experimentos como o castigo e o encarceramento. Estes últimos, por sua vez, são o resultado das diferenças na adaptação das doutrinas estrangeiras, no desenvolvimento de debates ideológicos e políticos e nas formas subalternas de ação e resistência. As dificuldades para realizar tal tarefa são, além disso, incrementadas se considerarmos o estado relativamente pouco desenvolvido da historiografia sobre as prisões na região. Este ensaio resume as conexões entre a história das prisões e a evolução das sociedades

latino-americanas entre 1800 e 1940. O objetivo central é oferecer um esquema tentativo dos contornos gerais desta história, focando-nos nas relações entre o desenho e o funcionamento das prisões, as formas institucionais de castigo implementadas, os mecanismos de negociação e resistência adotados pelos presos e as formas específicas de relação entre Estado e sociedade que os regimes carcerários refletem e revelam.

Convém, contudo, fazer um esclarecimento no início deste ensaio. O termo "moderno/a" será usado frequentemente ao nos referirmos às sociedades e prisões latino-americanas durante o período analisado. Devemos entender este termo em duas acepções distintas. Primeiro, se trata de um uso meramente cronológico, dado que quase sempre se considera que o período "moderno" da história da América Latina é o que se segue do fim da época colonial (para quase toda a região, exceto Cuba e Porto Rico) aos princípios do século XIX. Portanto, segundo este ponto de vista, o colonialismo era necessariamente pré-moderno e a modernidade uma condição, ou uma possibilidade, associada exclusivamente aos Estados-Nação independentes. Por questões práticas, este uso do termo "moderno" se manterá quando nos referirmos à América Latina pós-independência. Segundo, o termo reflete os objetivos, as esperanças e a autopercepção tanto das elites como dos reformadores das prisões na América Latina. A modernidade era seu objetivo último e, ao mesmo tempo, a medida dos seus êxitos e fracassos. Ser moderno, ou ao menos oferecer a aparência de sê-lo, era a aspiração quase universal das elites latino-americanas. E as prisões (quer dizer, as prisões modernas) foram imaginadas como parte desse projeto. Portanto, pareceria legítimo analisar a evolução das prisões à luz desses objetivos e projetos, ou seja, em contraponto com as aspirações de "modernidade" que as elites latino-americanas proclamavam com tanto orgulho.

## Castigo e prisões: da era colonial aos novos Estados-Nação

A maioria dos países da região conseguiu sua independência durante o período entre 1810 e 1825.[2] Depois da expulsão dos regimes coloniais espanhol e português, os novos países independentes iniciaram um prolongado e complicado processo de formação do Estado e da nação que,

na maioria dos casos, foi moldado pelo contínuo contraponto entre os ideais importados do republicanismo, liberalismo e o império da lei, e a realidade de estruturas sociais racistas, autoritárias e excludentes. Em nome dos direitos individuais promovidos pelo liberalismo, as elites crioulas que tomaram o poder do Estado privaram as populações indígenas e negras das pequenas, mas de modo algum insignificantes, vantagens que lhes ofereciam certas normas legais e práticas sociais protecionistas estabelecidas durante o período colonial. Detrás da fachada legal da república de cidadãos, o que existia eram sociedades profundamente hierárquicas e discriminatórias. A permanência da escravidão e de outras formas de controle laboral, racial e social – a peonagem, o tributo indígena, o recrutamento militar forçado e as leis de vadiagem, para mencionar só algumas – contradizia flagrantemente o sistema de igualdade perante a lei e a cidadania universal que a maioria das constituições da hispanoamérica prometiam.[3] Dentro deste contexto, as prisões tiveram um papel importante, ainda que não necessariamente central, na implementação dos mecanismos de dominação no período pós-independência.

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos, tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo, de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterros. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centros de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres

privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis. Ilhas como Juan Fernández, no Chile, San Juan de Ulúa, no México, ou San Lorenzo, no Peru, e presídios situados em zonas de fronteira eram também utilizados para deter e castigar delinquentes considerados altamente perigosos. Ainda assim, algumas cidades como México, Lima, Buenos Aires ou Rio de Janeiro podiam mostrar algum nível de organização na logística carcerária (incluindo regulamentos escritos e visitas à prisão levadas a cabo regularmente pelas autoridades coloniais). Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei, e destinada simplesmente a armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes.[4]

Durante as guerras de independência e o período imediatamente posterior, alguns dirigentes políticos expressaram críticas sobre as condições carcerárias coloniais que eram apresentadas como evidência dos horrores do colonialismo. O general José de San Martín, por exemplo, visitou as cadeias de Lima pouco depois de proclamar a Independência do Peru e, ao que parece, ficou horrorizado com o que viu. San Martín ordenou a liberdade imediata de alguns detentos e, pouco depois, aprovou medidas legislativas que buscavam melhorar as condições das cadeias. Mais ainda, fazendo-se eco das reformas penais em marcha na Europa, nessa época, anunciou sua decisão de transformar esses lugares, “onde se sepultavam, se desesperavam e morriam os homens sob o anterior governo”, em espaços onde os detentos podiam ser convertidos “por meio de um trabalho útil e moderado, de homens imorais e viciosos, em cidadãos laboriosos e honrados”.[5] Sem dúvida, este tipo de atitude não foi frequente, e as condições carcerárias raras vezes atraíam a atenção dos homens de Estado pós-independência. Alguns prometiam corrigir as atrocidades aprovando medidas legais que buscavam implementar condições de encarceramento mais humanas e mais seguras. A retórica liberal, republicana e de respeito ao Estado de direito que os líderes destes novos Estados independentes professavam era quase sempre neutralizada por discursos e práticas que enfatizavam a necessidade de controlar as massas indisciplinadas e imorais por meio de mecanismos severos de punição. Formas extrajudiciais de castigo, assim como práticas punitivas tradicionalmente aceitas pela lei, tais como trabalhos públicos, execuções, açoites e desterros, continuaram sendo utilizadas por várias décadas depois do fim do período colonial.[6] Sérias

limitações econômicas e uma situação de constante desordem política impediam a maioria dos Estados de embarcar em reformas institucionais de envergadura. Os Estados eram, simplesmente, demasiado débeis e frágeis, e as elites estavam plenamente convencidas da futilidade do esforço, de modo que era quase impossível que existisse amplo apoio a qualquer iniciativa que conduzisse à reforma das prisões. Apesar de tudo, alguns ecos dos debates penais na Europa e nos Estados Unidos começaram a ser ouvidos na América Latina, e novas ideias sobre o castigo e a prisão passaram a circular em torno da década de 1830.

Em princípios do século XIX, a penitenciária havia sido adotada como o modelo institucional carcerário por excelência na Europa e Estados Unidos. Ela constituía um novo padrão de encarceramento, que combinava um desenho arquitetônico *ad-hoc* (inspirado no pan-óptico idealizado por Jeremy Bentham), uma rotina altamente regimentada de trabalho e instrução, um sistema de vigilância permanente sobre os detidos, um tratamento supostamente humanitário e o ensino da religião aos presos.[7] O modelo penitenciário cativou a imaginação de um grupo relativamente pequeno de autoridades do Estado na América Latina, ansiosas por imitar padrões sociais das metrópoles como uma maneira tanto de abraçar a "modernidade" como de ensaiar mecanismos de controle "exitosos" sobre as massas indisciplinadas. A partir da década de 1830, os debates públicos começaram a mostrar certa familiaridade com as reformas penais em marcha na Europa e Estados Unidos.[8] Da mesma forma que outros aspectos das sociedades latino-americanas, estas intervenções costumavam ressaltar o agudo contraste entre o que os comentaristas ilustrados viam (e lhes causava vergonha) em seus próprios países e os "êxitos" das nações "civilizadas" na implementação de políticas sociais, como era o caso da luta contra o delito e a criação de regimes carcerários modernos. Esta fascinação com os modelos punitivos europeus e norte-americanos, sem dúvida, não foi generalizada, ainda que, para alguns funcionários do Estado, a reforma parecesse ser uma boa ideia. Estes, no entanto, não se mostravam muito ansiosos por investir fundos públicos e capital político na construção de edifícios e instituições, certamente caros, que, segundo pensavam, não seriam mais eficazes que as formas tradicionais e informais de castigo amplamente utilizadas nessa época. Os críticos ilustrados das formas de castigo existentes – açoites, grilhões, trabalhos públicos, cárceres privados e execuções ilegais – foram escassos, e suas vozes se perdiam em meio a

outros debates mais urgentes como a fragmentação interna, as divisões políticas, o atraso econômico e as guerras civis. De fato, as formas tradicionais de castigo eram consideradas muito mais apropriadas para a classe de indivíduos que se queria castigar: massas incivilizadas e bárbaras, não cidadãos ativos e ilustrados. Os debates sobre a implementação do sistema de jurados, por exemplo, refletiam o profundo receio que as elites latino-americanas sentiam das massas rurais, iletradas e de cor, quase sempre percebidas (incluindo aqueles reformadores bem-intencionados) como bárbaras, ignorantes e incapazes de "civilizar-se".

Apesar de tudo, desde meados do século XIX foram construídas algumas penitenciárias modernas na região, buscando conseguir vários objetivos simultâneos: expandir a intervenção do Estado nos esforços de controle social; projetar uma imagem de modernidade geralmente concebida como a adoção de modelos estrangeiros; eliminar algumas formas infames de castigo; oferecer às elites urbanas uma maior sensação de segurança e, ainda, possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes da lei. Sem dúvida, a fundação destas penitenciárias não significou, necessariamente, que tais objetivos tenham sido uma prioridade para as elites políticas e sociais. De fato, a construção de modernas penitenciárias foi a exceção, não a regra, e seu destino nos oferecerá evidências adicionais do lugar mais marginal que ocuparam dentro dos mecanismos gerais de controle e castigo.

A primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850. O tempo que se levou para concluir o projeto revela muito sobre as dificuldades financeiras e políticas que enfrentavam os primeiros reformadores das prisões.[9] A construção da penitenciária de Santiago do Chile se iniciou em 1844, seguindo o modelo celular ou da Filadélfia, e começou a receber detentos em 1847, mas só funcionaria plenamente em 1856.[10] O governo peruano iniciou a construção da penitenciária de Lima em 1856, seguindo o modelo de Auburn ou "congregado",[11] ficando o projeto terminado em 1862. [12] Mais duas penitenciárias foram construídas na década seguinte: a de Quito, concluída em 1874, e a de Buenos Aires, em 1877. Alguns elementos merecem ser destacados nesta primeira fase de reforma carcerária na América Latina.

Primeiro, o desenho e os regulamentos destas penitenciárias seguiam, invariavelmente, os modelos de instituições similares nos Estados Unidos,

ou seja, as penitenciárias de Auburn e Filadélfia. Vários reformadores latino-americanos, semelhantemente aos seus colegas europeus, como Alexis de Tocqueville, visitaram as prisões norte-americanas e logo participaram do desenho e construção das penitenciárias em seus próprios países. Este grupo incluía o peruano Mariano Felipe Paz Soldán, o chileno Francisco Solano Astaburuaga e o mexicano Mucio Valdovinos. Estas penitenciárias foram construídas usando planos inspirados no "panóptico" de Bentham, ainda que não tenham seguido o modelo original com total fidelidade. No lugar do pavilhão circular com uma torre de observação ao centro, que teria permitido a vigilância constante e plena que Bentham projetou, estes edifícios consistiam em vários pavilhões retangulares com fileiras de celas em ambos os lados que partiam radialmente de um ponto central, em que se situavam os gabinetes administrativos e o observatório.[13]

Segundo, a construção destas penitenciárias, ainda que se anunciasse como uma mudança radical nos esforços de cada Estado por controlar o delito e reformar os delinquentes, não foi seguida pela implementação de mudanças similares no resto do sistema carcerário de cada país. Durante várias décadas, de fato, cada uma destas penitenciárias representaria a única instituição penal "moderna" em meio a um arquipélago de centros de confinamento que não tinham sido alterados por reforma alguma. Portanto, seu impacto foi bastante modesto apesar das esperanças (sinceras ou não) que os reformadores haviam posto nelas. Dado que cada uma destas penitenciárias podia abrigar apenas umas centenas de detentos – entre trezentos e quinhentos em média – o impacto da reforma penitenciária sobre a população carcerária total seria, certamente, limitado.

Terceiro, estas penitenciárias construídas prematuramente na América Latina enfrentaram sérios e recorrentes obstáculos financeiros e administrativos. Ademais, foram invariável e severamente criticadas por não cumprirem com suas promessas de higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater o delito, bem como de regeneração dos delinquentes. A escassez de recursos era asfixiante, a superlotação malogrou o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais, graus de periculosidade e, inclusive, sexos transformou-se em uma prática comum. Os abusos contra os detentos desmentiam as promessas de trato humanitário, e as limitações econômicas impediam as autoridades de oferecer aos presos comida, assistência médica, educação e trabalho adequados. Apresentando condições mais seguras de

confinamento, estas penitenciárias impunham rotinas mais severas aos presos e exerciam um nível de controle sobre estes que teria sido virtualmente inimaginável nos cárceres preexistentes. Ainda assim, não conseguiam alcançar as expectativas e promessas de quem as havia construído.

Um elemento central no funcionamento destas penitenciárias foi a implementação de regimes de trabalho que, seguindo o modelo original, eram vistos como veículos para a regeneração dos delinquentes e como fonte de receita que ajudaria a financiar os altos custos de manutenção destas instituições. O trabalho dos presos não estava ausente nas prisões que não haviam sido reformadas, mas era usualmente realizado de maneira informal e esporádica. As penitenciárias incluíam explicitamente em seu projeto o trabalho dos presos como um elemento central da terapia punitiva. Implementaram-se, por exemplo, oficinas de sapateiros, carpintaria, tipografia entre outras atividades, às vezes sob o controle direto das autoridades da prisão, às vezes sob a administração de concessionários privados. O trabalho, de fato, se converteu em um dos elementos mais distintivos da vida cotidiana dentro destas prisões, e muitos detentos viam com bons olhos a oportunidade de ganhar algum dinheiro, enquanto as autoridades e os empresários privados se beneficiavam da mão de obra barata que eles representavam. Dada sua importância, o trabalho carcerário tornou-se um elemento central nas negociações em torno das regras internas da prisão e nos limites de poder no interior dos grupos de presos, bem como entre estes e as autoridades e guardas da prisão.

Na base do ideal penitenciário, tal como foi concebido na Europa e Estados Unidos, estava a noção de que os delinquentes eram recuperáveis, que a sociedade tinha uma dívida com eles (reconhecendo, portanto, a responsabilidade dos fatores sociais por trás do cometimento de delitos), e que a reforma dos criminosos era a melhor maneira de reintegrá-los à sociedade como cidadãos laboriosos e respeitadores da lei. Mais ainda, as penitenciárias foram imaginadas no Ocidente como elementos intrínsecos à ordem liberal e capitalista. O tempo dentro da prisão se concebia não só como uma forma de ressarcir a sociedade por um delito cometido, mas também como um meio de inculcar nos detentos certos valores congruentes com a ordem capitalista e liberal. Como sustentaram diversos autores, as formas modernas de castigo tiveram um papel decisivo no desenvolvimento dos regimes democrático-liberais: a penitenciária foi, paradoxalmente, um

componente central dos sistemas de liberdade e democracia implementados nas sociedades ocidentais desde princípios do século XIX.[14] Na retórica dos reformadores latino-americanos, a penitenciária ocuparia um lugar similar no processo de construir sociedades liberais e democráticas, e eles pareciam convencidos de que as prisões modernas podiam converter-se em "laboratórios de virtude" nos quais as massas indisciplinadas seriam treinadas para se tornarem cidadãos cumpridores da lei nas modernas repúblicas. Estas expectativas, no entanto, seriam amplamente questionadas pela supremacia de modelos sociais que divergiam drasticamente desses ideais. Não se trata apenas do fato de que as penitenciárias fracassaram no cumprimento de suas promessas de tratamento humano e sim que, realmente, foram utilizadas para sustentar uma ordem em que a exclusão política e social de amplos setores da população se converteu em um de seus baluartes. Em tal sentido, as penitenciárias latino-americanas simbolizaram as ambiguidades e as limitações dos projetos liberais oitocentistas.

O liberalismo na América Latina foi, como sabemos, a ideologia hegemônica dos Estados crioulo-mestiços que, em países como México ou Peru, serviu para sustentar regimes sociopolíticos autoritários e excludentes que privavam a maioria das populações indígenas e rurais dos direitos de cidadania fundamentais.[15] Em países como Chile ou Argentina, as práticas e direitos associados com o liberalismo (liberdade de imprensa, direito ao voto, igualdade perante a lei, entre outros) estiveram restritos às populações urbanas. A implementação de formas brutais de exclusão econômica e social, por outro lado, produziu o extermínio das populações indígenas nos territórios sulinos e a repressão contra os gaúchos e outros setores rurais. No Brasil, a permanência tanto da escravidão como da monarquia impedia, quase por definição, a implementação de regimes punitivos que visavam à formação de cidadãos virtuosos. Em todos estes casos, estruturas sociais e raciais altamente estratificadas constituíam o pano de fundo das tentativas por implementar a reforma penitenciária. Os potenciais beneficiários de tal reforma, ao final, eram vistos como seres inferiores, bárbaros e irrecuperáveis, não como futuros cidadãos com direitos civis iguais aos daqueles que pertenciam aos estratos sociais superiores. O que atraiu as autoridades do Estado para o modelo penitenciário não foi a promessa de recuperar os criminosos por meio de mecanismos humanitários, e sim a possibilidade, muito mais tangível e realizável, de reforçar os mecanismos

de controle e encarceramento já existentes. Essa foi, de fato, a maneira pela qual as autoridades do Estado concebiam, geralmente, a "modernidade" de seus projetos sociais.[16]

Ainda que tenham sido projetos sumamente custosos e recebidos, em certos círculos, como grandes conquistas sociais, não nos esqueçamos de que os casos mencionados de construção de penitenciárias durante este período foram a exceção de uma trama de métodos tradicionais de castigo socialmente aceitos. Ao lado destas modernas penitenciárias, existia toda uma rede de cárceres "pré-modernos" e instituições privadas (incluindo algumas em mãos de ordens religiosas) que abrigavam a maioria dos detentos onde era corrente o uso de formas de castigo tradicionais. De igual importância é o fato de que as práticas legais existentes representavam um sério obstáculo para a implementação de formas modernas de punição. O devido processo (*due process*) era uma quimera. Os membros das classes subalternas careciam de proteção legal, seu acesso à representação era bastante deficiente, a corrupção e o abuso eram recorrentes em todas as instâncias do processo – desde a prisão até o encarceramento – e grande parte das redes carcerárias destes países permanecia à margem da regulamentação do Estado, inclusive, completamente fora de sua esfera de atenção. O exercício privado e arbitrário da justiça, assim como o castigo permaneceram, desde a segunda metade do século XIX, como componentes essenciais dos mecanismos de controle social.

## Além da penitenciária

Ainda que o modelo penitenciário tenha continuado a atrair o interesse das autoridades nestes e em outros países durante várias décadas,[17] predominou entre os reformadores penais e as autoridades do Estado de fins do século XIX uma atitude que combinava pessimismo com uma espécie de resignação pragmática. Em virtude do que se via como um fracasso em impor uma verdadeira disciplina carcerária sobre os detentos, a maioria dos comentaristas demandava não um modelo punitivo mais tolerante, e sim um mais enérgico. É certo que sempre houve um grupo de escritores acadêmicos (médicos, advogados, criminólogos) que criticavam o estado das cadeias e sugeriam mudanças, mas existia muito pouco ímpeto de parte das autoridades do Estado para embarcar em reformas ambiciosas e

custosas. A introdução de novas doutrinas penais e criminológicas estrangeiras depois de 1870 – o modelo do reformatório e a criminologia positivista, por exemplo – gerou intensos debates legais e acadêmicos assim como uma extensa literatura, mas muito poucas mudanças e melhorias nos sistemas carcerários desses países. Com frequência, aprovavam-se leis que ordenavam a construção de novas edificações ou o melhoramento das já existentes, mas, na maioria dos casos, aqueles projetos ficaram inacabados. O recurso às formas tradicionais de castigo continuava a ser muito utilizado, tal como denunciavam comentaristas escandalizados como viajantes, jornalistas e os próprios presos. Por vezes, torna-se tedioso ler as repetidas descrições de cárceres infames como Guadalupe, em Lima, Belém, na Cidade do México, ou a Cadeia Pública de Santiago do Chile, onde a superlotação, as péssimas condições sanitárias e o trato despótico que os presos recebiam se combinavam com a total indiferença do Estado em relação à população carcerária.[18]

Neste contexto, o sistema carcerário operava como um mecanismo institucional mais pelo fato de que o desejo das elites de abraçar a "modernidade" se via acompanhado (e subvertido) por sua vontade de manter formas arcaicas de controle social, racial e laboral. Por um lado, se poderia dizer que as cadeias serviam somente para satisfazer a necessidade de manter sob custódia suspeitos e delinquentes, de modo que as classes decentes da sociedade pudessem se sentir seguras; por outro lado, as cadeias reproduziam e reforçavam a natureza autoritária e excludente destas sociedades, convertendo-se em peças de um esqueleto maior orientado a manter a ordem social.

Ainda que tudo isso seja inegável, o papel das prisões dentro dos diversos projetos sociais que se estavam implementando na América Latina (liberalismo autoritário, integração ao mercado mundial, desenvolvimento das economias de exportação, fortalecimento da exclusão das populações indígenas e negras e promoção da imigração europeia para "branquear" a população) era bem mais marginal. Como podemos explicar isto? Fundamentalmente, porque as elites e os Estados que elas controlavam tinham à sua disposição outros mecanismos para assegurar a reprodução da ordem social. O encarceramento foi um componente relativamente pouco importante dentro das estruturas de poder da maioria dos países latino-americanos durante a segunda metade do século XIX, como podemos ilustrar com os casos do México e Brasil.

O México havia alcançado um nível importante de estabilidade política desde meados do século XIX, ao menos em comparação com as caóticas décadas que seguiram a independência. Uma série de regimes liberais impulsionou os processos confluentes de secularização, institucionalização, desenvolvimento econômico e extensão de direitos civis a segmentos importantes de sua população. Ao mesmo tempo, este mesmo processo de consolidação do Estado liberal abriu caminho para a continuação e o fortalecimento de formas de exploração econômica e controle do trabalho (peonagem por dívida, expropriação de terras, servidão) que afetavam grandes setores das populações rural e indígena. Depois de 1876, a ordem política liberal foi mudada pela imposição da longa ditadura de Porfirio Díaz que duraria até 1911. Sem dúvida, as medidas econômicas de corte liberal – incluindo o ataque à propriedade comunal da terra, a abertura do país ao investimento estrangeiro e o desenvolvimento da economia de exportação – foram mantidas e, ainda, reforçadas decisivamente por formas brutais de controle social e laboral que tinham como vítimas as populações rurais e indígenas. O crescente nível de controle policial nas zonas rurais, por exemplo, ajudou a consolidar um sistema de servidão quase feudal no qual as classes latifundiárias exerciam um domínio praticamente sem limite sobre sua força de trabalho.[19] Enquanto o *porfiriato*[20] proclamava sua modernidade investindo na construção de ferrovias no interior do país, bulevares e teatros na capital, consolidava, ao mesmo tempo, estruturas laborais e sociais típicas do Antigo Regime. Neste contexto, havia muito pouco ímpeto para fazer avançar a reforma das prisões. Durante a maior parte do século XIX, de fato, o sistema carcerário mexicano – simbolizado pela prisão de Belém, na Cidade do México – manteve-se tão arruinado e abusivo como havia sido durante a época colonial.[21] Em lugar de aspirar a uma reforma carcerária, as elites mexicanas lançaram mão de mecanismos punitivos opressivos, tais como o transporte de ladrões para o Vale Nacional, no estado de Oaxaca, onde eram entregues como mão de obra forçada aos fazendeiros. Dali, segundo os testemunhos, jamais regressariam.[22] A dramática expansão do sistema de peonagem por dívida, com seus ingredientes punitivos e econômicos, exemplifica as conexões entre o projeto porfirista de modernização e as formas “pré-modernas” de controle social e laboral como a servidão, o *enganche*[23] e o desterro.

O Brasil, por seu lado, havia alcançado a independência em 1822, mas manteve tanto a monarquia como a escravidão. Ainda que os reformadores

de viés liberal tenham podido implementar uma série de medidas tendentes a criar um sistema judicial moderno, estas tiveram um impacto limitado em uma sociedade organizada em função de drásticas divisões sociolegais (livres x escravos) e raciais (brancos x negros). Os métodos policiais e punitivos, como vários estudiosos enfatizaram, objetivavam, sobretudo, garantir a manutenção da ordem social, laboral e racial da qual a escravidão constituía o elemento central. Os métodos e estatísticas de perseguição policial e detenções em áreas de produção de café e açúcar, por exemplo, refletiam a necessidade de garantir a força de trabalho e o controle social sobre as populações negras escravas e livres. As prisões e o castigo foram usados, neste contexto, fundamentalmente para promover a continuação do trabalho escravo orientado à economia de exportação.[24] Um reformador das prisões culpou a "escravocracia" pela lentidão no processo de reforma carcerária na Bahia, onde a correção privada imposta aos escravos e outros trabalhadores continuava sendo a forma punitiva preferida tanto por autoridades como pelos proprietários de escravos.[25]

Conforme a escravidão e, portanto, o exercício privado do poder começava a declinar, e a ansiedade em relação ao controle social se tornava mais aguda, as condições pouco desenvolvidas do sistema carcerário brasileiro obrigaram o Estado a buscar alternativas para enfrentar o crescente número de delinquentes, oferecer um mínimo de segurança às classes proprietárias urbanas e impor mecanismos estritos de controle sobre as populações negras livres. A solução foi empregar o Exército como uma instituição penal; de fato, este se converteu no maior instrumento punitivo para os delinquentes no Brasil durante a segunda metade do século XIX. Milhares de suspeitos, majoritariamente pobres e negros, foram recrutados à força, utilizando-se a conscrição como mecanismo de castigo. Estes suspeitos eram recrutados por encontrarem-se, supostamente, fora da lei – ainda que, como é evidente, nenhuma autoridade judicial os houvesse condenado, e eles não tivessem o direito de refutar tais acusações. Em outros casos, os juízes, de maneira "legal", encaminhavam os suspeitos de haver cometido delitos menores para servir no Exército.

O subdesenvolvido sistema penal brasileiro levou as autoridades a depender do Exército como instituição de justiça penal", observa Peter Beattie, acrescentando que "o tamanho do Exército brasileiro, sua participação nos objetivos nacionais, e seu papel proeminente no manejo da violência

legitimada pelo governo o converteram no principal enlace institucional entre o Estado e o submundo ‘criminoso’”.[26]

Enquanto, em seu momento de máxima capacidade, o sistema carcerário como um todo alojava cerca de 10 mil indivíduos, o Exército recrutava entre 8 mil e 12 mil homens e adolescentes considerados “delinquentes”. Logo, o Exército tinha a seu cargo ao menos tantos “delinquentes” quanto o sistema penal brasileiro. Não é de surpreender. Por isto, as elites e as autoridades estatais brasileiras mostravam tão pouco entusiasmo por reformar sua rede de instituições carcerárias. Uma estrutura social em que a escravidão e mais adiante o coronelismo eram as formas dominantes de exercício do poder não oferecia muitas possibilidades de implementar reformas carcerárias que haviam sido imaginadas como parte de projetos de organização social muito diferentes.[27]

## Prisões e outros centros de confinamento para mulheres

Talvez a única inovação implementada nos países latinoamericanos durante a segunda metade do século XIX tenha sido a abertura de prisões e casas de correção para mulheres. Em geral, as presas eram detidas em cárceres concebidos especialmente para homens, o que criava complicações evidentes para os administradores e gerava um sem número de abusos e problemas para as próprias mulheres. A iniciativa de criar centros de detenção femininos não provinha, geralmente, das autoridades do Estado nem dos reformadores das prisões, mas de grupos filantrópicos e religiosos. As irmãs do Bom Pastor, congregação que havia sido muito ativa na administração de prisões de mulheres em países como o Canadá e a França, começaram a administrar tais casas de correção em Santiago do Chile (1857), Lima (1871) e Buenos Aires (1880). Nisto receberam o apoio entusiasta dos respectivos governos, ávidos por reduzir algumas das tensões que existiam dentro das prisões e por livrar-se da responsabilidade de construir e administrar instituições de confinamento só para mulheres. As noções mais aceitas sobre como tratar as mulheres delinquentes influíram também nestas decisões: segundo tais interpretações, as mulheres

criminosas necessitavam, para se regenerar, nem tanto de uma estrutura rígida e militarizada (como aquela que, supostamente, existia nas penitenciárias de homens) e sim de um ambiente amoroso e maternal. Como sugere Lila Caimari, elas "eram percebidas como delinquentes ocasionais, vítimas da própria debilidade moral, que resultava, em geral, da irracionalidade e falta de inteligência".[28] É revelador que os debates de meados do século XIX, que conduziram à construção de penitenciárias, ou as discussões sobre a criminalidade, inspiradas pela criminologia positivista a partir da década de 1870, não levaram em conta seriamente o caso das mulheres criminosas e seu encarceramento. Os índices geralmente baixos de criminalidade e detenção de mulheres parecem haver convencido os reformadores das prisões e os criminólogos de que não havia necessidade de se preocuparem com o tema.

O Estado não se interessou pela questão das instituições de detenção para mulheres. Estas funcionavam como entidades semiautônomas não sujeitas à regulação ou supervisão estatal, violando claramente a lei, ao permitirem a reclusão de mulheres sem um mandato judicial. Apesar dos intermitentes protestos de parte das vítimas dessas detenções, seus familiares, ou alguns observadores independentes, a maioria das instituições de confinamento continuou funcionando à margem do sistema carcerário formal. Tais instituições, que podemos chamar genericamente *casas de depósito*, incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correcionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las.[29] Regras de conduta estritas e hierárquicas governavam a relação entre monjas e detentas, as primeiras procurando sempre evitar que as mulheres ali reclusas voltassem ao mundo externo, tendo de enfrentar todo tipo de riscos e desafios. A noção de que o "caráter feminino" era mais débil que o dos homens, e a ideia de que as mulheres necessitavam de proteção contra as tentações e ameaças mundanas estavam muito arraigadas entre as autoridades estatais e religiosas.

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas "próprias" de seu sexo (costurar,

lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua "recuperação" sob a supervisão dos patrões.[30]

Ainda que houvesse vozes que se opuseram ao fato de o Estado ceder sua autoridade às ordens religiosas, a maioria das mulheres detidas cumpriu a sentença sob o controle e a orientação moral das irmãs religiosas. Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões estatais femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre "a quem estas criminosas pertencem" (para usar a frase de Lila Caimari) continuaria até boa parte do século XX.

## A era da penologia científica

No início do século XX, algumas mudanças importantes no modelo, administração e funcionamento das prisões começaram a se implementar em vários países da América Latina, todos de uma maneira ou outra conectados com a crescente incorporação da região à economia internacional e a decisiva, ainda que ambígua, marcha para uma modernização capitalista. Ao final deste século, as últimas colônias espanholas (Cuba e Porto Rico) haviam alcançado a independência (ainda que só para se converterem em territórios sob o controle dos Estados Unidos). No mesmo período, as últimas sociedades escravistas (Cuba e Brasil) haviam abolido a escravidão, e as economias de exportação floresciam desde o México e a América Central até o Chile e a Argentina. Estes processos tiveram visíveis efeitos sobre o desenvolvimento econômico, as relações de trabalho, a urbanização, bem como sobre a migração interna e internacional nos países da América Latina. As elites pareciam muito otimistas com relação à possibilidade de transformar suas sociedades em países modernos e civilizados, todavia, tinham de resolver o que percebiam como um obstáculo importante: a presença de amplos segmentos da população que viviam fora da lei, que resistiam a aceitar o convite a comportarse de uma maneira "civilizada" e não se integravam ao rápido avanço exportador e capitalista em marcha. Além disso, a maioria destes possuía a pele escura, o que aumentava a preocupação das elites europeizantes em cuja imaginação só uma população mais "branca" poderia

conduzir o país para a civilização. O que fazer com aquelas populações – se deviam ou não ser incluídas como parte da comunidade nacional – foi a questão central que intelectuais e autoridades do Estado debateram, conforme o século XIX se aproximava do fim.[31]

A criminologia, como novo terreno de investigação científica, começou a florescer na maioria dos países da América Latina precisamente nesta conjuntura, na década de 1880. A nova ciência – importada da Europa – prometia trazer explicações e soluções para as condutas criminosas. Além disso, como sugeriu Robert Buffington de maneira convincente para o caso do México, restabelecia questões centrais relacionadas com os debates sobre nacionalidade e cidadania.[32] As noções lombrosianas sobre o "criminoso nato" foram amplamente discutidas e geralmente rechaçadas, porém outros postulados da criminologia positivista – a conexão entre o delito e a raça, a herança e as doenças mentais, por exemplo – foram recebidos de maneira mais favorável pelos criminólogos latino-americanos de fins do século XIX. Tal como demonstraram vários estudos, a maneira como os criminólogos conceberam as relações entre o delito e a raça em suas análises sobre a criminalidade refletia e, às vezes, reproduzia a noção bastante equivocada de que os não-brancos eram mais propensos a cometer delitos e mais difíceis de recuperar que os brancos.[33]

Uma das formulações mais recorrentes propostas pelos criminólogos latino-americanos – importada, uma vez mais, dos debates europeus – foi a chamada "questão social", um conceito que abarca – e lhes dava um sentido de radical urgência – diversos problemas tais como a criminalidade urbana, as doenças e epidemias, a pobreza e o descontentamento social e político, os quais ameaçavam, na percepção das elites, a integridade da nação e a continuidade do crescimento econômico. Estas supostas ameaças trouxeram para o primeiro plano as discussões sobre delito, desordem social e castigo, em que predominava a doutrina positivista, recentemente importada da Europa e amplamente aceita nos meios intelectuais, legais e científicos na maioria dos países latino-americanos. O positivismo também contava com a simpatia da maior parte dos reformadores de prisões e autoridades do Estado e, de fato, foi usado como fonte doutrinária em regimes sociopolíticos muito diferentes, o que ressalta seu caráter ambíguo e adaptabilidade. Governos tão distintos como o *porfiriato* no México (1876–1911), o *oncenio*[34] de Augusto Leguía no Peru (1919–1930), as democracias parlamentaristas restritas de começos do século XX na Argentina e Chile, a

ditadura pró-norte-americana de Machado em Cuba, como também o Estado pós-revolucionário no México tomaram emprestado do positivismo ideias a respeito da governabilidade, da administração das populações, da educação, da promoção de diversas políticas de tipo racial e os esforços para controlar o delito.[35] As políticas de Estado, influenciadas pelo positivismo, compartilhavam, entre outras coisas, um mesmo impulso para a busca de soluções científicas aos problemas sociais, uma férrea confiança na superioridade dos modelos ocidentais e, de modo mais ambíguo, uma crença na natureza hierárquica das divisões raciais. As leis e có-digos de diversos países começaram a incorporar os postulados do positivismo penal – por exemplo, a sentença indeterminada, a noção de "periculosidade" e o tratamento individualizado do criminoso – se bem que, nem sempre, eram aplicados consistentemente na prática jurídica.[36] A linguagem e a forma de diagnósticos médicos começaram a ser usadas amplamente tanto nos debates acadêmicos como nas práticas do Estado – incluindo, não apenas o sistema de justiça criminal, como também a educação, a saúde e as instituições militares, para mencionar algumas áreas de intervenção do Estado – ao ponto de alguns estudiosos terem falado da emergência de um "Estado médico-legal".[37]

Entre 1900 e 1930, a criminologia e a penologia científicas tiveram seu apogeu na América Latina. A ciência e, de forma proeminente, a medicina começaram a exercer uma grande influência no projeto dos regimes carcerários, na implementação de terapias punitivas e na avaliação da conduta dos presos. Revistas médicas e criminológicas, teses universitárias, conferências internacionais e, especialmente, a implementação de gabinetes de investigação dentro das prisões ofereciam a imagem de elites ávidas por estudar o "problema social" do delito e por colocar em prática soluções que, embora produzidas em nome da ciência, se esperava serem aceitas pela sociedade como um todo. A criminologia positivista teve um visível, ainda que de todas as maneiras ambíguo, impacto sobre os sistemas carcerários em vários países da região. Destacam-se como exemplos destas mudanças as penitenciárias de Buenos Aires e de São Paulo (logo rebatizada como "Instituto de Regeneração"). A primeira, sob a liderança dos renomados criminólogos Antonio Ballvé e José Ingenieros, transformou-se em um imenso laboratório de investigação em que especialistas em medicina, saúde pública, psiquiatria, antropologia, psicologia e criminologia levaram a cabo investigações, produzindo um número importante de estudos que

ofereceram percepções valiosas não só sobre a criminalidade, como também sobre uma ampla variedade de temas sociais. O positivismo guiava estes esforços. Como observa Ricardo Salvatore, “o positivismo proveu as elites dominantes dos espaços institucionais, das tecnologias de poder e da retórica de que necessitavam para exercitar o poder de maneira mais efetiva no período de transição para uma república mais democrática”. Dentro desse esquema, a penitenciária de Buenos Aires e, mais precisamente, seu Instituto de Criminologia desempenhariam um papel decisivo.[38] No Brasil, o Instituto de Regeneração, fundado em 1914, já na completa remodelação da penitenciária de São Paulo, desempenhou um papel similar. No interior de seu descomunal edifício, que seguia mais ou menos o modelo arquitetônico do pan-óptico, existia um prestigiado instituto antropométrico no qual se levava a cabo investigação científica usando os presos como objeto de pesquisa. Para os criminólogos e especialistas penais da América Latina, o Instituto de Regeneração era tanto motivo de inveja como de orgulho.[39] Laboratórios ou gabinetes de investigação similares foram criados em várias prisões da região.[40]

Estas e outras prisões, portanto, se converteram em algo mais do que depósitos de detentos e (supostamente) centros de arrependimento e recuperação: foram, além disso, local de produção de conhecimento sobre esses mesmos detentos. Os presos eram constantemente visitados por médicos, psiquiatras e antropólogos que buscavam matéria-prima que lhes oferecesse interpretações sobre os criminosos e a “questão social”. Os estudos pioneiros de criminologia realizados por Julio Guerrero e Carlos Roumagnac, no México, Nina Rodrigues, no Brasil, Fernando Ortiz e Israel Castellanos, em Cuba, e Abraham Rodríguez, no Peru, estiveram baseados em investigações realizadas dentro das prisões. Ainda que os resultados dessas investigações nem sempre fossem originais, cientificamente rigorosos (inclusive pelos padrões da época) ou particularmente relevantes, a produção de conhecimento nelas baseada teve um impacto notável sobre a maneira como as elites sociais e políticas percebiam a “questão social” e tratavam de enfrentar os desafios que a modernização apresentava a suas estratégias de governabilidade. Ainda que seja difícil resumir a diferente produção destes investigadores que, por sua vez, refletiam a variedade de seus próprios contextos sociais, políticos, culturais e raciais, há alguns elementos comuns que emergem dos trabalhos: 1) sustentavam, com diferentes graus de ênfase, que as condutas criminais se explicavam por

uma combinação de fatores biológicos, culturais e sociais; 2) identificavam grupos específicos de indivíduos que eram considerados “perigosos”, quando não “criminosos natos”, em geral, pobres, sem estudo e não brancos; 3) consideravam doutrinas políticas como o anarquismo e o socialismo fontes perigosas de desordem e violência e, portanto, causa potencial de condutas criminosas; 4) ofereciam soluções ao delito e à questão social que incluíam formas mais enérgicas de intervenção do Estado, tais como educação compulsória, reformas urbanísticas e várias propostas eugênicas; 5) muitos postulavam que a assimilação das populações indígenas e negras, e não seu extermínio (como sustentavam as teorias evolucionistas) era o caminho desejado para se chegar a comunidades nacionais mais inclusivas – ainda que organizadas hierarquicamente. Levando em conta seus aportes, que iam desde estudos sobre o delito até a formulação de ambiciosas propostas de engenharia social e construção da nação, o trabalho dos investigadores positivistas foi, possivelmente, a contribuição mais importante desta era da penologia científica na América Latina.

Esta época também produziu – quem sabe pela última vez – um período de relativo otimismo na implementação de reformas carcerárias. A ideia de “recuperação” do criminoso como o principal objetivo da reforma foi de algum modo alterada pelo afã de transformar as prisões em instituições bem administradas. Em outras palavras, a “reforma das prisões” fez passar a um segundo plano – sem suprimi-la completamente – a “reforma dos presos” como o principal objetivo dos penologistas. O otimismo parece ter-se originado, sobretudo, na confiança que os funcionários tinham na habilidade do Estado para implementar efetivamente suas propostas. A crença no poder da ciência, tanto para gerar conhecimento como para propor soluções a uma série de problemas sociais, inclusive a criminalidade, alimentava as políticas de Estados que eram, por sua vez, mais fortes e tinham mais recursos que antes. Um dos legados mais importantes desta era da penologia científica foi a crescente intervenção do Estado na vida cotidiana dos presos, tal como ocorreu também na vida dos grupos subalternos em geral.

A implementação de laboratórios de investigação dentro das prisões, de fato, se concebeu como parte de um ambicioso pacote que incluía, entre outras reformas, a construção de um maior número de prisões e de estabelecimentos carcerários mais extensos, a criação de oficinas para a

constante avaliação dos presos e a centralização da administração das cadeias sob uma só agência estatal. Técnicas de identificação e documentação (como o uso de fotografia, cartões de identificação, cadernos biográficos e métodos datiloscópicos) foram amplamente implementadas a partir da década de 1880.[41] O método Vucetich resume bem os êxitos e esperanças desta era de progresso científico e tecnológico no modo de controle do delito. Juan Vucetich, imigrante croata na Argentina, foi o primeiro a desenvolver um sistema de identificação, classificação e arquivo, baseado nas impressões digitais, que tomou o lugar do inadequado e embaraçoso método antropométrico, desenvolvido por Bertillon e usado até então para identificar e classificar os delinquentes.[42] O método Vucetich permitiu a seu criador resolver um caso de infanticídio em 1892, considerado o primeiro caso criminal resolvido utilizando-se impressões digitais, o que lhe deu prestígio internacional quase imediato. Logo, seria adotado em vários países, inclusive de outras regiões, e foi visto como um passo importante na implementação de formas científicas de controle policial do delito.[43] Buscou-se também, e geralmente se conseguiu, uma colaboração mais próxima e eficiente entre as prisões e as autoridades judiciais e policiais. Bases de dados, tais como catálogos de fotografia dos delinquentes, fichas biográficas de criminosos, operários e empregados domésticos, fichas de saúde para os presos e muitas outras foram implementadas e utilizadas de maneira ampla, ainda que desigual. Como resultado disto, tanto criminólogos como especialistas penais – novamente, quiçá pela última vez – conseguiram um prestígio e uma autoridade intelectual e política que repercutiam muito além das paredes das prisões e dos institutos de criminologia. Como sustentou Salvatore para o caso da Argentina, a influência da criminologia positivista pode se identificar, ao menos, em duas áreas interconectadas:

(a) as instituições disciplinares adotaram ideias, conceitos e políticas para o controle, reabilitação e ressocialização de populações “desviadas” que eram sugeridos por criminólogos positivistas; e

(b) as práticas cotidianas do Estado começaram a refletir (em relação à população em geral) conceitos, categorias e procedimentos introduzidos de maneira pioneira pelos criminólogos.[44]

Que efeitos teve a difusão da criminologia positivista sobre as prisões? Quais foram suas implicações sobre o tratamento dos presos e as vicissitudes da vida cotidiana nas instituições de confinamento? As autoridades foram capazes de reduzir, significativamente, os problemas existentes como a superlotação, a corrupção, os abusos e as desumanas condições em que se mantinham os presos? Com base nos estudos existentes, o retrato que surge é bem mais de continuidade em relação à situação anterior que de mudança e melhoria. Com a possível exceção de uns poucos centros de detenção, como a penitenciária de Buenos Aires, a maioria dos países latino-americanos fracassou em seu intento de reformar as prisões. Certamente se construíram novas prisões, algumas velhas cadeias foram reformadas, as condições de vida melhoraram para alguns grupos de presos e se logrou impor mais segurança nas prisões, mas, desde o final da década de 1930, os sistemas carcerários mostravam, na maioria dos países da região, claros sinais de esgotamento, ineficiência e corrupção. Só na Argentina a modernização do sistema de prisões parecia haver conseguido alguns de seus objetivos. Como escreveu Lila Caimari, resumindo as mudanças implementadas entre 1933 e 1940 – que incluíram a construção de 11 novas prisões-modelo e a reforma de uma série de cadeias locais – “o ideal da prisão ordenada, moderna e científica confirmava sua vigência no coração do Estado”.[45] Em quase todos os demais países, o retrato que ofereciam observadores e administradores era de corrupção e ineficiência e, do ponto de vista dos detentos, sofrimento e abandono. A ciência não havia contribuído para redimir os presos.

## Vida cotidiana nas prisões

Ainda que as condições carcerárias fossem usualmente deficientes, tanto para homens como para mulheres, as evidências sugerem que estas viviam em melhor situação. As prisões masculinas eram descritas, frequentemente, como verdadeiros infernos: superlotação, violência, falta de higiene, comida insuficiente, castigos corporais, péssimas condições de saúde, abusos sexuais, trabalho excessivo são só alguns dos problemas mencionados em relação ao período que estudamos. A prisão de Belém na Cidade do México, por exemplo, foi descrita como uma “caixa em que se encerram

todas as vilezas e dejetos de uma sociedade em via de formação”.[46] Na prisão de Guadalupe, em Lima, segundo uma testemunha,

uma pilha de homens estendidos jazia ali, como encarnação do ócio brutal… grandes salas, úmidas e mal ventiladas, servem de dormitórios; a cama é comum a quarenta ou cinquenta presos. Parece incrível, nesta cidade, tão prezada por seus esplendores, uma prisão assim.[47]

Villa Devoto, uma prisão da província de Buenos Aires de sinistra reputação, foi descrita em 1909 como “reino de arbitrariedade, império absoluto da imundície”.[48] As condições variavam e eram significativamente piores em algumas instituições ou durante períodos específicos, mas, em linhas gerais, a vida cotidiana nas prisões não era particularmente plácida. No entanto, é importante atentar para um detalhe: ainda que as prisões mais ordenadas e regimentadas, como as penitenciárias modernas, aparentemente oferecessem a seus hóspedes melhores condições, se comparadas com as pestilentas prisões descritas acima, elas não eram necessariamente percebidas como vantajosas por todos os presos. Alguns talvez preferissem estar em alguma prisão mais desordenada e pobremente administrada, como Guadalupe ou Belém, onde não sentiriam a pressão das regulações carcerárias e teriam maior espaço para negociar suas condições de encarceramento com administradores mais “fracos”.[49]

No caso das instituições de confinamento para mulheres, as condições de vida parecem ter sido mais amenas, ainda que deficientes e em circunstâncias realmente lamentáveis. Com frequência, se denunciava a superlotação, apesar de a violência não parecer ter sido tão recorrente como nas prisões de homens. A comida e a atenção para a saúde eram razoáveis, ainda que não para todas as presas. As evidências disponíveis sugerem que o maltrato às presas (incluindo o castigo físico) era constante e que os abusos das monjas constituíram sempre um ingrediente nas relações claramente hierárquicas que se estabeleceram no interior destas prisões-conventos.[50] Tanto nas prisões de mulheres como nas de homens, sem dúvida, as condições de vida dependiam de configurações específicas de poder, prestígio e status no interior da população carcerária. Sempre houve aqueles que conseguiam condições de detenção relativamente seguras e amenas, inclusive dentro das hediondas prisões em que viviam.

O impacto que as relações raciais tinham na construção do mundo da prisão é mais difícil de se avaliar, sobretudo, por não existirem estudos suficientes para se chegar a conclusões definidas e os países que estamos estudando apresentarem estruturas raciais e étnicas bastante diferentes. A primeira e mais óbvia conclusão é que a maioria dos presos pertencia aos grupos não brancos da sociedade. As populações carcerárias incluíam, majoritariamente, grupos indígenas, negros e mestiços, o que transformava o encarceramento em uma prática legal e social que reforçava poderosamente as estruturas sociorraciais dominantes nessas sociedades. No Brasil, a assustadora maioria dos detentos era afro-brasileira. Entre 1860 e 1922, por exemplo, constituíram 74% do total dos detentos da Casa de Detenção de Recife.[51] No Peru, entre 1870 e 1927, cerca de 85% dos detentos na penitenciária de Lima pertenciam aos grupos não brancos, e havia uma porcentagem similar (82,6%) na prisão de Guadalupe.[52] No caso de países como a Argentina, os imigrantes europeus, que chegaram em quantidades significativas em fins do século XIX e começo do XX, também constituíram grande proporção da população carcerária (e, naturalmente, uma fonte de preocupação constante para autoridades e criminólogos).[53]

Em termos da administração das prisões, a classificação e separação de presos, segundo sua condição racial, não foi legalmente implementada, mas as divisões e tensões raciais influíam claramente sobre as formas e a administração do castigo, a destinação de espaço físico e a distribuição de recursos e privilégios.[54] Os preconceitos raciais influíam no modo como os presos eram tratados pelas autoridades, pelos guardas e demais detentos. Os indígenas e negros recebiam geralmente um tratamento pior que os brancos e mestiços. Todos estes, frequentemente, compartilhavam as noções dominantes de status e “qualidade” quando tratavam com detentos de diferentes grupos étnicos. Tomando por base o que sabemos sobre o funcionamento das prisões, parece razoável sugerir que a vida cotidiana nestas instituições reproduzia as formas de interação, hierarquias e conflitos entre os diferentes grupos étnicos que existiam na sociedade. Em muitos casos, se criaram departamentos ou instalações especiais para presos “distintos”, geralmente membros dos altos grupos brancos e mestiços.[55] Portanto, se é certo que as prisões não foram concebidas como instituições racialmente segregadas, como ocorria em outras partes do mundo, elas reproduziam em seu funcionamento as estruturas raciais das sociedades latino-americanas. Vale a pena enfatizar que as distinções e divisões raciais

entre os presos nem sempre foram impostas à força pelas autoridades das prisões, e sim, que eram amiúde promovidas pelos próprios presos, que punham em prática ideias e motivações raciais que haviam aprendido no mundo exterior.

Outro aspecto importante a ter em conta é que os critérios "raciais" eram com frequência mascarados por formas de identificação sociocultural que designavam os indivíduos de "baixa condição" e que ajudavam a demarcar as fronteiras das condutas toleradas, o desfrute de direitos de cidadania e a aceitação social, tanto fora como dentro das prisões. Termos como *ordinário, gatuno, maltrapilho, selvagem, malandro, vagabundo* e muitos outros, ainda que não fossem necessariamente identificadores raciais, contribuíam para estigmatizar amplos segmentos da população não branca, que eram vistos como pessoas de pouco mérito e qualidade. As questões raciais estavam, sem dúvida, intimamente ligadas com os debates sobre a criminalidade e a marginalidade. O resultado disto foi a superposição, no imaginário das autoridades, criminólogos, jornalistas e pessoas comuns, de categorias sociolegais e raciais, o que contribuiu para a intensificação das práticas discriminatórias contra os setores populares não brancos e o maltrato que recebiam dos sistemas de justiça criminal. Quando um policial, por exemplo, detia um suspeito e o remetia à delegacia com um informe que o chamava de "gatuno consuetudinário", fazia algo mais que simplesmente encaminhar alguém ao intrincado labirinto do sistema judicial: de fato, dava início a uma série de ações que, na maioria dos casos, acarretava enormes desvantagens para o indivíduo.[56]

Igualmente a outras sociedades, os presos forjaram suas próprias "subculturas carcerárias". O uso de gíria e tatuagens, certas condutas associadas com a homossexualidade, o desenvolvimento da masculinidade conectada a condutas criminosas e o emprego exagerado da violência para marcar diferenças eram práticas culturais que se desenvolviam no interior da prisão, se bem que algumas delas tivessem origem no mundo exterior. Estas manifestações de subcultura carcerária contribuíram para forjar vínculos de cooperação e reciprocidade entre os presos, mas também alimentavam (e, por sua vez, eram reforçadas por) formas agudas de competição e conflito. As comunidades de presos, apesar de tudo, não constituíam conglomerados humanos homogêneos, mas grupos fragmentados e diversos. Ainda assim, os presos atuavam, geralmente, de forma proativa na construção de modos de socialização, entretenimento e

recreação, o que lhes permitia, quando possível, aliviar as tormentas da vida carcerária. A prática do futebol e de outros esportes, especialmente a partir de princípios do século XX, tornou-se muito popular entre os presos, ocorrendo geralmente sob os auspícios das autoridades que viam nestas atividades uma maneira de promover distrações "sãs" entre os encarcerados.[57] O consumo de álcool e drogas, assim como os jogos de azar, ainda que proibidos pelos regulamentos, eram frequentemente tolerados pelas autoridades, por serem convenientes aos seus interesses. Como resultado de todas estas práticas de socialização, a vida na prisão podia ser, ao mesmo tempo, lúdica e violenta, divertida e dolorosa.

As respostas dos presos a suas condições de encarceramento não podem ser reduzidas a uma dicotomia entre resistência e acomodação. Muito mais produtivo é conceber suas condutas, tanto individuais como coletivas, como uma série de complexos, ambíguos e cambiantes mecanismos para enfrentar as condições de vida dentro das prisões. É sempre difícil fazer generalizações, mas certas constantes emergem dos diversos estudos consultados. O comportamento dos presos variava muito em função da instituição em que estavam detidos, sua condição individual (sexo, idade, lugar de origem, condição racial ou étnica, status social, antecedentes criminais etc.), sua situação legal, a duração de sua sentença e as relações particulares que se estabeleciam entre eles, os guardas e as autoridades carcerárias. A primeira conclusão a que se chega é que os presos sempre buscaram, freneticamente, conseguir mais autonomia e um maior poder de negociação em torno das regras de funcionamento da prisão, tanto no interior da comunidade de encarcerados como entre estes e os guardas e oficiais de justiça. Isto incluía uma série de estratégias que iam desde o uso da violência (ou a ameaça da violência) até a construção de laços de clientelismo com autoridades e outros membros da comunidade carcerária. Convém também enfatizar o fato de que as comunidades de presos eram grupos altamente diferenciados nos quais existiam hierarquias de poder claramente estabelecidas, inclusive, às vezes, despóticas, baseadas em uma combinação de elementos, tais como a experiência delituosa, o controle de recursos e negócios ilegais e o uso da violência. Os presos, portanto, além de ter de lidar com estruturas carcerárias geralmente opressivas, precisavam se habituar à vida dentro de uma comunidade na qual teriam de negociar sua condição enfrentando estruturas de poder que, às vezes, nem sequer entendiam por completo. Relações horizontais de solidariedade – baseadas

em afinidades raciais, regionais, sexuais e inclusive políticas – eram comuns, ainda que frágeis. Estabelecer relações de clientelismo e cumplicidade com os administradores e guardas das prisões era um recurso bastante utilizado, mas uma perigosa faca de dois gumes. O recurso desesperado a formas de protesto como as fugas, os motins ou o suicídio era, certamente, uma opção, ainda que muito menos comum que as outras estratégias. Na tentativa de influir na maneira como eram tratados dentro das prisões, muitos detentos escreviam cartas aos jornais, autoridades e outras personalidades de fora, denunciando as condições de vida e chamando a atenção para seu sofrimento, ou manipulavam a informação que ofereciam aos peritos e criminólogos durante as entrevistas ou avaliações.[58] Vez e outra, encontramos formas coletivas de resistência e organização, mais frequentemente, quando os detentos entraram em contato com grupos de presos políticos radicais, sobretudo, a partir de princípios do século XX.[59]

## Presos políticos

Na maioria dos países da América Latina, a prisão política foi usada amplamente ao longo do século XIX contra membros de facções contrárias, funcionários de maior importância dentro dos governos e conspiradores que, em geral, pertenciam aos grupos médios e altos da sociedade. Regimes autoritários como o de Rosas na Argentina (1829–1852) utilizaram a prisão política como um elemento central de sua estratégia repressiva contra os opositores. Outros governos faziam um uso menos sistemático dela, ainda que sempre fosse um recurso do qual lançavam mão, especialmente, devido à volátil situação política que caracterizou a maioria dos países latino-americanos durante este extenso e complexo período de formação do Estado.

Os presos políticos eram, em geral, reclusos em pavilhões separados no interior das cadeias, delegacias de polícia e quartéis militares, pois a tradição, a legislação e a determinação dos próprios presos políticos garantiam que não fossem misturados com os chamados presos comuns. A categoria de “preso político” nem sempre era reconhecida como tal e incluía um grupo diverso integrado por membros das Forças Armadas envolvidos em propósitos golpistas; autoridades dos governos a quem se considerava

sediciosos potenciais; conspiradores que buscavam derrubar os grupos que ostentavam o poder político; indivíduos que, em várias ocasiões, buscavam interromper ou alterar processos eleitorais; e, no caso de Cuba e Porto Rico, ativistas em favor de sua independência. A prisão política foi objeto intermitente de denúncia, mas raramente chegava a ter um eco considerável ou lograva influir sobre os debates políticos e legais mais urgentes. Uma exceção importante foi o panfleto escrito pelo patriota cubano José Martí, *O presídio político em Cuba* (1871), um devastador questionamento do colonialismo espanhol e um chamado vigoroso à ação patriótica contra ele.

O uso da prisão política se intensificou no fim do século XIX e princípio do XX, quando começaram a desenvolver-se movimentos sociais, políticos e trabalhistas radicais sob a influência de ideologias anarquistas, socialistas, comunistas e nacionalistas. Estes movimentos, que desafiavam os Estados oligárquicos, foram enfrentados com formas brutais de repressão, incluindo o encarceramento de centenas, talvez milhares, de militantes pertencentes, sobretudo, à classe média e trabalhadora. Os regimes de Leguía, no Peru (1919–1930), Machado, em Cuba (1925–1933), Juan Vicente Gómez, na Venezuela (1908–1935), Porfírio Diaz, no México (1876–1911), e vários governos na Argentina (1900–1930) fizeram uso sistemático da prisão política contra seus adversários. Prisões infames como Ilhas Marias, San Juan de Ulúa e o palácio de Lecumberri, no México, o presídio de Ushuaia e a prisão de Vila Devoto, na Argentina, o arquipélago de Juan Fernandez, no Chile, a penitenciária de Lima (conhecida como “pan-óptico”), a ilha prisão El Frontón, no Peru, e o Presídio Modelo de Cuba, abrigaram centenas de presos políticos, convertendo-se em símbolos de opressão e cenários de tortura e sofrimento. Um dos aspectos mais interessantes (e, potencialmente, subversivo) da presença de presos políticos nas prisões foi a relação que se estabeleceu entre eles e os presos comuns. Se tal presença gerou tensões entre os dois grupos, também ofereceu a possibilidade de desestabilizar o sistema carcerário. A coexistência com presos comuns foi motivo de constante debate e protesto por parte dos presos políticos. Embora, em geral, estivessem alojados em celas, pavilhões ou edifícios separados, em alguns momentos, para tornar seu castigo ainda mais severo, os presos políticos foram obrigados a compartilhar o mesmo espaço com os presos comuns.[60] Os presos políticos, em geral, revelavam certa animosidade em relação a estes. Esta atitude baseava-se na suposta falta de consciência política dos

presos comuns, em sua degeneração moral e participação como informantes (delatores) da polícia política, mas também nos preconceitos raciais e de classe que os presos políticos traziam. Estes sempre tratavam de ostentar uma superioridade moral em relação aos presos comuns e, diante de autoridades e guardas, buscavam aparecer como indivíduos de maior "qualidade" que o gatuno vulgar e o temível assassino. Exigiam, com energia, respeito a seus direitos e esperavam receber um tratamento adequado das autoridades o que, geralmente, significava não serem tratados "como delinquentes" ou misturados fisicamente com estes. Ao mesmo tempo, a presença de presos políticos pertencentes a grupos radicais, inevitavelmente, gerava tensões que ameaçavam a ordem interna das cadeias, inclusive pela possível influência que exerciam sobre a comunidade de presos comuns. De fato, houve momentos em que os grupos juntaram forças para enfrentar as autoridades e exigir alguns direitos ou o cumprimento de certas obrigações. Nessas ocasiões, os presos políticos viram nos presos comuns potenciais colaboradores e, inclusive, fizeram esforços de proselitismo entre eles. Como bem sugeriu Lila Caimari, a experiência da prisão permitiu aos militantes de esquerda acumular informação sobre a realidade carcerária e tornou-os mais sensíveis em relação às necessidades da população criminosa.[61] Para os presos comuns, por outro lado, a presença dos presos políticos constituiu uma oportunidade para se aliarem a indivíduos que, devido a suas conexões sociais, ao conhecimento dos labirintos legais e judiciais e a seus níveis de organização dentro e fora da prisão, representavam importantes recursos nos esforços por melhorar suas condições de encarceramento e, inclusive, para conseguir a liberdade. Caimari relata o caso de um tenente que foi detido em 1932 por liderar uma conspiração fracassada. Os presos comuns insistiam em se proclamar inocentes diante dele, afirmando que estavam cumprindo pena injustamente. No entanto, quando se deram conta de que o tenente não tinha conexões com as autoridades da prisão e, portanto, não podia ajudá-los a conseguir a liberdade, terminaram por confessar seus delitos.[62]

Os presos políticos escreveram memórias e testemunhos, contrabandearam cartas e outros documentos, organizaram células partidárias dentro das prisões e mergulharam em múltiplas formas de confrontação com o poder do Estado. Ao fazê-lo, criaram um poderoso imaginário acerca da prisão que ressoaria fortemente em toda a sociedade, muito mais, certamente, que as vozes dos presos comuns. Testemunhos como *La tiranía*

*del frac… (Crônica de um preso)*, do anarquista argentino Alberto Ghiraldo (1908), os artigos e o livro sobre o Presídio Modelo de Cuba, escrito pelo militante porto-riquenho Ramón de la Torriente Brau, ou a novela *Hombres y Rejas* (1937), do autor e militante aprista peruano Juan Seoane, sobre seu encarceramento na penitenciária de Lima, entre outros, contribuíram decisivamente para ampliar os debates sobre a situação das prisões.

## Além dos muros das prisões

O crescente papel das prisões como espaços de investigação em torno da "questão social" e como destino de presos políticos – e, portanto, objeto de denúncias de caráter político – veio acompanhado por uma série de mudanças que contribuíram para ressaltar o significado das prisões no imaginário de amplos setores da população. A atenção pública para as condições das prisões e dos presos, por exemplo, se multiplicou com a aparição dos meios de comunicação de massa. Repórteres visitavam as prisões com claras inclinações voyeurísticas, prontos para revelar seus "mistérios" ao leitor de fora.[63] Histórias sensacionalistas sobre criminosos famosos se repetiam e incluíam, com frequência, entrevistas com os próprios personagens dentro de suas celas. Dramas que ocupavam as primeiras páginas dos jornais – descrevendo em detalhes episódios de roubo, assassinato, suicídio e fugas das prisões – se converteram em fatos cotidianos para os leitores na maioria das cidades latino-americanas.[64] No México, panfletos ilustrados por artistas, como José Guadalupe Posada, traziam crônicas e denúncias sobre os horrores do encarceramento, assim como relatos detalhados de crimes notáveis.[65] Canções e baladas populares contavam histórias sobre delinquentes e presos aos grupos de recém-chegados à cidade, muitos destes analfabetos. A crescente popularidade da fotografia, ilustrando as histórias sensacionalistas publicadas por jornais e revistas, ajudou enormemente a tornar mais "conhecido" o mundo criminoso e carcerário para a população em geral.[66] Com isso, a relação do público com a prisão tornou-se ao mesmo tempo mais íntima e mais distante. Por um lado, a população em geral passou a "conhecer" mais do que antes o mundo da prisão. As pessoas podiam quase "ver", "cheirar" e "sentir" como era a vida na cadeia, incluindo seus aspectos mais sórdidos. De outro lado, a maneira pela qual as prisões eram descritas nas reportagens

jornalísticas – como lugares de sofrimento, mas também como escolas de vício e criminalidade onde se praticavam condutas repugnantes – fazia com que o público as percebesse com horror e repulsa. Este ponto é particularmente importante, pois a noção de que os criminosos, e não só as prisões, pertenciam a um mundo de degradação e miséria, foi crucial na formação de uma opinião pública que não via com simpatia as iniciativas que buscavam melhorar a qualidade de vida dos detentos. Ainda que se necessite de mais investigações para se chegar a conclusões mais definitivas, a exposição da intimidade da vida nas prisões não gerou necessariamente simpatia pelos presos, sobretudo pela maneira como os "criminosos" eram apresentados, ou seja, como indivíduos desafortunados e sofredores, mas também como degenerados e imorais. Isto ajuda a explicar por que algumas campanhas em favor da reforma das prisões iniciadas por sociedades filantrópicas (chamadas "Patronatos de Presos" em alguns países), grupos de religiosos, bem como algumas personalidades humanitárias, que buscavam gerar entre a opinião pública e as autoridades do Estado uma atitude mais compassiva em relação aos presos, tornaram-se atitudes quase sempre isoladas, débeis e de curta duração. Além de tudo, elas esbarravam em ideias arraigadas que apresentavam os delinquentes como indivíduos que mereciam o maltrato e o sofrimento que padeciam nas cadeias.

## Conclusão

Como em outras partes do mundo, as prisões na América Latina, durante o período que abordamos, estavam longe de serem instituições modelo que desempenharam adequadamente as funções para que haviam sido construídas. O curto resumo que fizemos da história das prisões na América Latina entre 1800 e 1940 apresentou uma avaliação particularmente negativa de seu papel nestas sociedades: os Estados e os reformadores fracassaram, a maioria das vezes, em seus planos de transformar as prisões em centros para a recuperação dos delinquentes. As prisões não ofereciam as condições humanas que a lei e retórica oficial prometiam. Tampouco, como sugerem diversos estudiosos, ocuparam um lugar central nas estratégias de dominação e controle implementadas pelas elites e o Estado.

Vários fatores podem ser mencionados para se entender estas realidades. As limitações financeiras e a instabilidade política dão conta, em parte, da falta de entusiasmo na formulação e implementação de ambiciosos projetos para a reforma das prisões. As estruturas estatais débeis e os mecanismos corruptos de recrutamento e controle nas diferentes instâncias da burocracia do Estado criavam problemas para a administração das prisões e a aplicação das leis. Além destes impedimentos administrativos e gerenciais, sem dúvida, a justificativa para a realidade das prisões reside, sobretudo, na natureza das estruturas sociopolíticas destas nações. As sociedades latino-americanas pós-independência foram, em graus diversos, configuradas por estruturas hierárquicas excludentes, racistas e autoritárias que, por trás da fachada de liberalismo e democracia formal, mantiveram formas opressivas de dominação social e controle laboral que incluíam a escravidão, a peonagem e a servidão. Direitos fundamentais de cidadania foram negados a amplos setores da população. Profundas fraturas sociais, regionais, de classe e étnicas dividiram as populações, e pequenas elites (latifundiários, financistas, empresários exportadores, caudilhos militares) governavam as massas urbanas e rurais indígenas e negras. Esta situação implicava uma flagrante contradição com os ideais republicanos de igualdade cidadã e inclusão sobre os quais estas nações supostamente se haviam fundado. No interior destas sociedades, as formas de castigo raramente eram vistas como oportunidades para buscar o arrependimento e a recuperação dos delinquentes ou para o desdobramento de políticas de Estado de viés humanitário. Pelo contrário, o castigo era visto, geralmente, como um privilégio e um dever em mãos dos grupos dominantes dentro de seus esforços por controlar os grupos turbulentos, degenerados, racialmente inferiores, incapazes de civilizar-se e que, portanto, não mereciam a proteção de seus direitos civis e legais. Em lugar de repúblicas de cidadãos, como proclamavam as constituições, as sociedades latino-americanas constituíram, durante a maior parte do século XIX, estruturas neocoloniais nas quais o Estado operava, sobretudo, como um instrumento em mãos de grupos oligárquicos.

Em princípios do século XX, o crescimento das economias de exportação, os efeitos combinados da migração e urbanização, a emergência de movimentos políticos radicais e de classe média, a implementação de reformas que buscavam ampliar a participação política da população e a consolidação de estruturas do Estado relativamente modernas trouxeram

consigo mudanças significativas na natureza das relações entre Estado e sociedade. Formularam-se e implementaram-se projetos políticos e sociais mais inclusivos que desafiavam a dominação das oligarquias cujo poder tinha sido sustentado por estruturas políticas ditatoriais e modelos econômicos exportadores. A consequência mais importante de todas estas mudanças foi o crescimento e a modernização do Estado e a maior capacidade que este tinha agora para intervir na regulação da sociedade. Dentro deste contexto, levou-se adiante um renovado esforço para transformar as prisões em lugares apropriados para regular a conduta das classes populares, assim como para a produção de conhecimentos sobre o delito, os delinquentes e a "questão social". As prisões e seus ocupantes foram testemunhas da crescente presença do Estado, visível nas novas técnicas de identificação e arquivo, nos laboratórios científicos, na centralização administrativa e na maior integração entre os diferentes níveis do sistema de justiça criminal. Sob a guia doutrinária do positivismo, estes esforços permitiram aos Estados maior capacidade institucional para exercer um maior controle e autoridade não só sobre as populações carcerárias, como também sobre a sociedade em seu conjunto. Ainda que para os presos estas mudanças tenham representado muito pouco – continuaram padecendo sob condições de encarceramento deficientes, abusos e abandono –, algumas delas (por exemplo, a presença crescente de presos políticos e a maior visibilidade da prisão na sociedade) os ajudaram a abrir novos espaços de luta e organização.

*Tradução do espanhol de Marcos Paulo Pedrosa Costa*

---

1 Esta é uma versão ligeiramente atualizada do artigo "Prisons and Prisoners in Modernising Latin America, 1800-1940", publicado originalmente em Frank Dikötter e Ian Brown. (Ed.) *Cultures of Confinement. A History of the Prison in Africa, Asia, and Latin America.* Ithaca: Cornell University Press, 2007. Agradeço aos participantes da conferência que deu origem ao livro por seus estímulos, críticas e sugestões, e especialmente a Frank Dikötter pelo convite para fazer parte deste projeto e por seus valiosos comentários às versões preliminares deste ensaio. Queria também reconhecer minha dívida com meu colega Ricardo Salvatore. Muitas das ideias aqui expostas foram desenvolvidas em diálogo e no trabalho com ele ao longo de mais de uma década.

2 As únicas exceções, como se sabe, foram Cuba e Porto Rico, que conseguiram suas independências do colonialismo espanhol em 1898.

3 MALLON, Florencia. Indian Communities, Political Cultures and the State in Latin America. *Journal of Latin American Studies*, 24, p. 35-55, 1992. LARSON, Brooke. *Trials of Nation Making. Liberalism, Race, and Ethnicity in the Andes, 1810–1910*. Cambridge University Press, 2004.

4 Entre os estudos das formas de castigo durante o período colonial, ver AUFDERHEIDE, Patrícia. *Order and Violence. Social Deviance and Social Control in Brazil, 1780–1840*. Tese de Doutorado, Universidade de Minnesota, 1976. TAYLOR, William. *Drinking, Homicide, and Rebellion in Mexican Colonial Villages*. Stanford: Stanford University Press, 1979, p. 97-106. HASLIP-VIERA, Gabriel. *Crime and Punishment in Late Colonial Mexico, 1692–1810*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 1999. FLORES GALINDO, Alberto. *Aristocracia y Plebe. Lima, 1760–1830.* Lima: Mosca Azul Editores, 1984. LEÓN LEÓN, Marco Antonio. Justicia, ceremonia y sacrificio: una aproximación a las ejecuciones públicas en el Chile colonial. *Notas históricas y geográficas*. Chile: Universidad de Playa Ancha, n. 11, p. 89-122, 2000. LEÓN LEÓN, Marco Antonio. *Encierro y corrección. La configuración de un sistema de prisiones en Chile (1800–1911.)* Santiago: Universidad Central de Chile, 2003, 3 v. t. I, p. 53-125.

5 GARCÍA BASALO, J. Carlos. *San Martín y la reforma carcelaria. Aporte a la historia del derecho penal argentino y americano.* Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1954, p. 39.

6 AGUIRRE, Carlos. Violencia, castigo y control social: esclavos y panaderías en Lima, siglo XIX. *Pasado y Presente.* Lima, n.1, p. 27-37, 1998. SALVATORE, Ricardo D. Death and Liberalism. Capital Punishment after the Fall of Rosas. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos; JOSEPH, Gilbert (Org.). *Crime and Punishment in Latin America*, Durham, Duke University Press, 2001, p. 308-341. LEÓN LEÓN, 2003, op. cit.

7 Para um resumo destas inovações nas estratégias penais na Europa e Estados Unidos, ver: McGOWAN, Randall. The Well-Ordered Prison: England, 1789–1865. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Org.). *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society.* New York: Oxford University Press, 1995, p. 79-109; ROTHMAN, David. Perfecting the Prison: United States, 1789–1865. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (Org.). *The Oxford History of the Prison. The Practice of Punishment in Western Society.* New York: Oxford University Press, 1995, p. 111-129.

8 AGUIRRE, Carlos. The Lima Penitentiary and the Modernization of Criminal Justice in Nineteenth-Century Peru. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos (Org.). *The Birth of the Penitentiary in Latin America. Essays on Criminology, Prison Reform, and Social Control, 1830-1940.* Austin: University of Texas Press, 1996, p. 44-77, p. 53-54. LEÓN LEÓN 2003, op. cit., tomo II, capítulo 3. SALVATORE, Ricardo D. AGUIRRE, Carlos (Org.). *The Birth of the Penitentiary in Latin America. Essays on Criminology, Prison Reform, and Social Control, 1830-1940.* Austin: University of Texas Press, 1996, p. 1-43.

9 BRETAS, Marcos Luiz. What the Eyes Can't See: Stories from Rio de Janeiro's Prisons. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos (Org.). *The Birth of the Penitentiary in Latin America. Essays on Criminology, Prison Reform, and Social Control, 1830-1940.* Austin: University of Texas Press, 1996, p. 101-122, p. 104.

10 LEÓN LEÓN 2003, op. cit., tomo II, p. 429.

11 Os modelos de Auburn e Filadélfia disputaram a preferência dos reformadores durante estas décadas. Ver ROTHMAN, op. cit., para maiores detalhes.

12 AGUIRRE 1996, op. cit., p. 61-63.

13 Talvez a única prisão na América Latina construída seguindo o desenho original de Bentahm tenha sido o Presídio Modelo na ilha de Pinos, em Cuba, cujo primeiro pavilhão circular foi inaugurado em 1928.

14 DUMM, Thomas L. *Democracy and Punishment. Disciplinary Origins of the United States.* Madison: University of Wisconsin Press, 1987. MERANZE, Michael. *Laboratories of Virtue. Punishment, Revolution, and Authority in Philadelphia, 1760–1835.* Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1996.

15 MALLON, op. cit., p. 44-46.

16 SALVATORE; AGUIRRE, op. cit., p. 17. FLORES GALINDO, Alberto. *La tradición autoritaria. Violencia y democracia en el Perú.* Lima: Aprodeh/SUR, 1999.

17 A penitenciária do México, por exemplo, seria inaugurada em princípios de 1900, enquanto Cuba construiria a sua na década de 1920.

18 AGUIRRE, Carlos. *The Criminals of Lima and their Worlds. The Prison Experience, 1850–1935.* Durham: Duke University Press, 2005, p. 101-104. PADILLA ARROYO, Antonio. *De Belem a Lecumberri. Pensamiento social y penal en el México decimonónico*. México: Archivo General de la Nación, 2001, p. 203-274. LEÓN LEÓN 2003, op. cit. tomo II, capítulo 7.

19 KATZ, Friedrich. *La servidumbre agraria en México en la época porfiriana.* Cidade do México: Secretaría de Educación Pública, 1976. VANDERWOOD, Paul. *Disorder and Progress: Bandits, Police, and Mexican Development.* Wilmington: Scholarly Resources, 1992, 2. ed.

20 Denomina-se *porfiriato* o período de 35 anos de governo de Porfírio Diaz (1876– 1911). [N. do T.]

21 PADILLA ARROYO, op. cit. ROHLFES, Laurence. *Police and Penal Reform in Mexico City, 1876–1911: A Study of Order and Progress in Porfirian Mexico*. Tese de Doutorado, Tulane University, 1983.

22 ROHLFES, op. cit., p. 256-63. Os versos incluídos em um panfleto intitulado “Tristíssimas lamentações de um viciado”, que incluía uma gravura de José Guadalupe Posada, afirmavam que era melhor estar na prisão de Belém, “comendo *torito* em caldo/e *gamusa* com café”, que no Vale Nacional, o que evidencia os horrores que aí sofriam os delinquentes (o panfleto está reproduzido em FRANK, Patrick. *Posada's Broadsheets. Mexican Popular Imagery, 1880–1910.* Albuquerque: University of New Mexico Press, 1998, p. 44).

23 Sistema de trabalho em que os contratadores recrutavam mão de obra camponesa por meio de adiantamento de pagamento e, em virtude desta dívida inicial, os trabalhadores se viam obrigados a manter o vínculo de trabalho com o patronato. [N. do T.]

24 HOLLOWAY, Thomas. *Policing Rio de Janeiro: Resistance and Repression in a 19th-Century City*. Stanford: Stanford University Press, 1993. HUGGINS, Martha K. *From Slavery to Vagrancy in Brazil: Crime and Social Control in the Third World*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1985.

25 SALVATORE; AGUIRRE, op. cit., p. 16.

26 BEATTIE, Peter M. *The Tribute of Blood. Army, Honor, Race, and Nation in Brazil, 1864–1945* Durham: Duke University Press, 2001, p. 135-6.

27 SALVATORE, Ricardo D. Penitentiaries, Visions of Class, and Export Economies: Brazil and Argentina Compared. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos (Org.). *The Birth of the Penitentiary in Latin America. Essays on Criminology, Prison Reform, and Social Control, 1830–1940.* Austin: University of Texas Press, 1996, p. 194-223.

28 CAIMARI, Lila. Whose Prisoners are These? Church, State and Patronatos and Rehabilitation of Female Criminals (Buenos Aires, 1890–1970). *The Americas*, 54, 2, p. 185-208, 1997, p. 190. Ver também ZÁRATE, María Soledad. Vicious Women, Virtuous Women: The Female Delinquent and the Santiago de Chile Correctional House, 1860–1900. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos (Org.). *The Birth of the Penitentiary in Latin America. Essays on Criminology, Prison Reform, and Social Control, 1830–1940.* Austin: University of Texas Press, 1996, p. 78-100. CORREA GÓMEZ, María José. Demandas penitenciarias. Discusión y reforma de las cárceles de mujeres en Chile (1930–1950). *Historia.* Santiago de Chile, 38, 1, p. 9-30, 2005. CORREA GÓMEZ, María José. Paradojas tras la reforma penitenciaria. Las casas correccionales en Chile (1864–1940). In: BOHOSLAVSKY, Ernesto; DI LISCIA, María Silvia (Org.) *Instituciones y formas de control social en América Latina. 1840–1940. Una revisión.* Buenos Aires: Prometeo Libros, 2006, p. 25-48. AGUIRRE, Carlos. Mujeres delincuentes, prácticas penales, y servidumbre doméstica en Lima, 1862–1930. In: O’PHELAN, Scarlett et al. *Familia y Vida Cotidiana en*

*América Latina, Siglos XVIII-XX*. Lima: IFEA/Instituto Riva Aguero/Pontificia Universidad Católica, 2003, p. 203-226.

29 AGUIRRE 2003, op. cit. RUGGIERO, Kristin. "Houses of Deposit" and the exclusion of women in turn-of-the-century Argentina. In: STRANGE, Carolyn; BASHFORD, Alison (Org.). *Isolation. Places and Practices of Exclusion.* New York: Routledge, 2003, p. 119-132.

30 AGUIRRE 2003, op. cit., p. 219-220.

31 Podem-se ver alguns destes debates, em HALPERIN DONGHI, Tulio (Org.). *Sarmiento. Author of a Nation.* Berkeley: University of California Press, 1994. QUIJADA, Mónica et. al. *Homogeneidad y Nación. Con un estudio de caso: Argentina, siglos XIX y XX*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2000. THURNER, Mark. *From Two Republics to One Divided. Contradictions of Post-Colonial Nationmaking in Andean Peru.* Durham: Duke University Press, 1997. MALLON, Florencia. *Peasant and Nation. The Making of Postcolonial Mexico and Peru.* Berkeley: University of California Press, 1995. FERRER, Ada. *Insurgent Cuba. Race, Nation, and Revolution.* Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1999. LARSON, op. cit.

32 BUFFINGTON, Robert. *Criminal and Citizen in Modern Mexico.* Lincoln: University of Nebraska Press, 2000.

33 SALVATORE 1996, op. cit. AGUIRRE, Carlos. Crime, Race, and Morals: The Development of Criminology in Peru (1890–1930); *Crime, History, Societies*, 2, p. 73-90, 1998. BUFFINGTON, op. cit. PICCATO, Pablo. *City of Suspects. Crime in Mexico City, 1900–1931*. Durham: Duke University Press, 2001a.

34 Nome dado ao governo de 11 anos de Augusto Leguía no Peru (1919–1930). [N. do T.]

35 Para estudos sobre México, Cuba, Peru e Argentina ver, respectivamente: BUFFINGTON, op. cit. BRONFMAN, Alejandra. *Measures of Equality. Social Science, Citizenship, and Race in Cuba, 1902–1940.* Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2004. HERBOLD, Carl. *Developments of the Peruvian Administrative System, 1919–1939: Modern and Traditional Qualities of Government under Authoritarian Regimes*. Tese de Doutorado. Yale University, 1973. SALVATORE, Ricardo D. (2006) Positivist Criminology and State Formation in Modern Argentina (1890–1940). In: BECKER, Peter; WETZELL, Richard F. (Orgs.) *Criminals and their Scientists. The History of Criminology in International Perspective.* New York: Cambridge University Press, 2006, p. 253-280.

36 AGUIRRE 2005, op. cit., p. 53-60. SPECKMAN GUERRA, Elisa. *Crimen y castigo. Legislación penal, interpretaciones de la criminalidad y administración de justicia. Ciudad de Mexico, 1872–1910.* Cidade do México: El Colegio de Mexico / UNAM, 2002, p. 93-105. BUFFINGTON, op. cit., p. 120-123.

37 SALVATORE 2006, op. cit., p. 254.

38 SALVATORE 2006, op. cit., p. 254.

39 SALVATORE; AGUIRRE, op. cit., p. 9-10.

40 CRUZ, Nydia. Reclusión, control social y ciencia penitenciaria en Puebla en el siglo XIX. *Siglo XIX: Revista de Historia*, 12, 1992. AGUIRRE 2005, op. cit., p. 98-99.

41 AGUIRRE 2005, op. cit., 73.

42 RODRIGUEZ, Julia. *Encoding the Criminal. Criminology and the Science of "Social Defense" in Modernizing Argentina (1880–1921).* Tese de Doutorado. Columbia University, 1999. RUGGIERO, Kristin. Fingerprinting and the Argentine Plan for Universal Identification in the Late Nineteenth and Early Twentieth Centuries. In: CAPLAN, Jane; TORPEY, John (Orgs.). *Documenting Individual Identity. The Development of State Practices in the Modern World.* Princeton: Princeton University Press, 2001, p. 184-196.

43 Como aponta Kristin Ruggiero, a ambiciosa visão de Vucetich converteu seu método em algo muito mais importante que um mero instrumento criminológico. O criador deste método

vislumbrava uma verdadeira revolução nos meios para arquivar informação sobre os seres humanos. O objetivo era criar “um sistema universal de classificação”. RUGGIERO 2001, op. cit., p. 192.

44 SALVATORE 2006, op. cit., p. 255.

45 CAIMARI, Lila. *Apenas un delincuente. Crimen, castigo y cultura en la Argentina, 1880–1955.* Buenos Aires: Siglo XXI, 2004, p. 123.

46 Citado em PADILLA ARROYO, op. cit., p. 242.

47 Citado em AGUIRRE 2005, op. cit., p. 103.

48 Citado em CAIMARI 2004, op. cit., p. 116.

49 Sobre as condições do interior de várias destas prisões, ver AGUIRRE 2005, op. cit. LEÓN LEÓN 2003, op. cit., v. II, capítulo 7. FERNÁNDEZ LABBÉ, Marcos. *Prisión común, imaginario social e identidad social, 1870–1920.* Santiago: Editorial Andrés Bello, 2003, p. 107-119. PADILLA ARROYO, op. cit., p. 203-249. PICCATO, op. cit., 2001a, p. 189-209.

50 AGUIRRE 2003, op. cit.; RUGGIERO 2003, op. cit.

51 HUGGINS, op. cit., p. 88-89.

52 AGUIRRE 2005, op. cit., p. 228.

53 SALVATORE, Ricardo D. Criminology, Prison Reform, and the Buenos Aires Working Class. *Journal of Interdisciplinary History*, 23, 2, p. 279-299, 1992. SCARZANELLA, Eugenia. *Ni indios ni gringos. Inmigración, criminalidad, y racismo en la Argentina, 1890–1940.* Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2002.

54 AGUIRRE 2005, op. cit., p. 176-179.

55 PICCATO 2001a, op. cit., p. 201.

56 PICCATO, Pablo. “Cuidado con los Rateros”: The Making of Criminals in Modern Mexico City. In: SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos; JOSEPH. (Eds.) *Crime and Punishment in Latin America*. Durham: Duke University Press, 2001, p. 233-272. AGUIRRE 2005, op. cit., p. 120-123.

57 AGUIRRE, Carlos. Los usos del fútbol en las prisiones de Lima (1900–1940). In: PANFICHI, Aldo (Org.). *Ese gol existe. Una mirada a Perú atraves del fútbol.* Lima: Fondo Editorial de la Universidad Católica del Perú, 2008, p. 155-176.

58 AGUIRRE 2005, op. cit., p. 203-209; CAIMARI 2004, op. cit., p. 137-161.

59 Ver narrativas exaustivas da vida carcerária em vários países em LEÓN LEÓN 2003, op. cit. PADILLA ARROYO, op. cit. CAIMARI 2004, op. cit.. PICÓ, Fernando. *El día menos pensado. Historia de los presidiarios en Puerto Rico (1793– 1993.)* Río Piedras: Editorial Huracán, 1994. AGUIRRE 2005, op. cit.. FERNÁNDEZ LABBÉ, op. cit..

60 CAIMARI 2004, op. cit., p. 124-135; AGUIRRE 2005, op. cit., p. 132-139.

61 CAIMARI 2004, op. cit., p. 126.

62 CAIMARI 2004, op. cit., p. 126.

63 BRETAS, op. cit.

64 DEL CASTILLO, Alberto. Entre la moralización y el sensacionalismo. Prensa, poder y criminalidad a finales del siglo XIX en la ciudad de México. In: MONTFORT, Ricardo Pérez et al. *Hábitos, normas y escándalo. Prensa, criminalidad y drogas durante el porfiriato tardío.* Cidade do México: CIESAS/Plaza y Valdez, 1997, p. 15-73. CAIMARI 2004, op. cit. SAITTA, Sylvia. Pasiones privadas, violencias públicas. Representaciones del delito en la prensa popular de los años veinte. In: GAYOL, Sandra; KESSLER, Gabriel (Orgs.). *Violencias, delitos y justicias en la Argentina.* Buenos Aires: Manantial/Universidad Nacional de General Sarmiento, 2002.

65 FRANK, op. cit.

66 O papel da fotografia criminal nos esforços por controlar o delito e na formação de atitudes para os delinquentes é analisado por FERNÁNDEZ LABBÉ, op. cit., p. 197-234.

# 2 – SENTIMENTOS E IDEIAS JURÍDICAS NO BRASIL: PENA DE MORTE E DEGREDO EM DOIS TEMPOS[1]

Gizlene Neder

A política de segurança pública e de justiça criminal encontra-se presente no debate político do Brasil, desde a reestruturação do Estado sob a forma republicana, em fins do século XIX. As discussões sobre as reformas das instituições policiais e prisionais vêm pontuadas pelas considerações e críticas que acentuam tanto a precariedade quanto a arbitrariedade destas instituições. A precariedade tem sido destacada pelas posições mais conservadoras e repressivas e a arbitrariedade denunciada pelas posições políticas e ideológicas mais liberais. Constituem, contudo, duas faces de uma mesma moeda, pois implicam apropriações do pensamento moderno burguês que reclamam por modernização e reorganização das instituições policiais e de justiça criminal. Destarte, criticando a arbitrariedade das políticas para reprimir e punir, ou apontando sua precariedade, a saída apresentada (por liberais ou conservadores) tem sido, no fundo, a mesma: as instituições policiais e prisionais têm de ser modernizadas, reformadas e dotadas de mais recursos e tecnologias de controle social.

As propostas de modernização, reaparelhamento do sistema de justiça criminal, vêm, portanto, acompanhadas de uma indecisão pendular que atravessa toda a história republicana brasileira. Suas implicações, no entanto, devem ser buscadas num tempo histórico bem anterior, quando já se exigia modernização técnica e de procedimentos para punição, seguindo os ventos das inovações aplicadas pelas políticas liberalizantes relativas aos direitos (de cidadania e direitos humanos) nas formações históricas das duas margens do Atlântico, desde fins do século XVIII. Ao mesmo tempo, demandava-se uma política de controle e disciplinamento das classes subalternas rígida, autoritária e altamente repressiva. Contudo, e do ponto

de vista da problemática republicana brasileira, este é o drama de mais de um século na história política brasileira, desde o fim da escravidão (1888): como garantir um controle social absoluto (porque apoiado em fantasias do Estado absolutista de controle total – político, social e ideológico) sobre a massa de ex-escravos?

Trabalharemos a criminalização e a punição, como também a violência daí decorrente, a partir da observação de duas penas do Antigo Regime (pena de morte e degredo) na temporalidade do Código Criminal de 1830. Enfocaremos ainda alguns indícios de permanências históricas de longa duração na formação ideológica e na cultura jurídico-política brasileira na temporalidade da implantação do regime republicano (quando da outorga pelo governo militar do Código Penal de 1890). Para tanto, recorreremos a uma interpretação que leva em conta a história das ideias políticas (sobre criminalização e punição) combinadamente com o conceito de cultura política.

Formalmente, a pena de morte esteve presente na codificação brasileira imperial de maneira restrita a escravos rebelados. Quando dos debates parlamentares em torno da elaboração, discussão e aprovação do Código Criminal de 1830, entretanto, não faltaram, como hoje não faltam, representações em defesa da pena de morte mais ampla.

Recuando historicamente para o período colonial, verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos, e estava condicionada à lógica judicial de um absolutismo político de inspiração tomista: a dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio,[2] que fazia parte do processo de dominação e submissão política.[3] A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores-repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa-majestade; vale dizer, crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos – um deles, o futuro general de Simon Bolívar, José Inácio de Abreu e Lima – por participação da Revolução Liberal de 1817,[4] e frei Caneca, fuzilado em 1825, por encabeçar

a Confederação do Equador (1824). No último caso, a aplicação da pena de morte ocorreu já sob o Primeiro Reinado, poucos anos após a emancipação política.

A aplicação da pena de morte nos casos acima mencionados relacionava-se à codificação portuguesa e à justiça criminal de inspiração coimbrense que, desde as reformas pombalinas da universidade (1772), havia dominado o debate político-religioso entre galicistas (pela autonomia da religião – e do clero – dito "nacional") e papistas. A posição de autonomia em relação a Roma assumida pelo regalismo (em Portugal, como no Brasil) implicava a apropriação cultural do movimento jansenista, muito forte na França. Já a defesa do papa sustentada pelos jesuítas, desde o contexto dos debates mais acalorados dos quais participara Blaise Pascal, na segunda metade do século XVII, encontrava-se enfraquecida, diante dos avanços das ideias revolucionárias e anticlericais inspiradas na Revolução Francesa. Neste sentido, a expulsão dos jesuítas, de um lado, e, de outro, a convocação da Congregação do Oratório para assumir o ensino em Coimbra, pós-reforma, acirraram em Portugal e no Brasil as disputas ideológicas (e teológicas) entre jesuitismo e jansenismo. Evidentemente, várias das questões teológico-políticas referidas ao pessimismo agostiniano, de predestinação (ao mal), muito presente no rigorismo jansenista foram apropriadas pelo campo jurídico no Brasil e influenciaram o debate sobre a manutenção de penas do Antigo Regime na codificação pós-emancipação política. No entanto, vários outros pontos relacionados à espiritualidade inaciana, inclusive em relação à criminalização e à punição, não deixaram de se apresentar e foram apropriados culturalmente a partir de uma perspectiva que leva em conta a permanência histórico-cultural de longa duração. Trata-se, portanto, de um processo de circulação de ideias e apropriação cultural complexo, no qual a proposta iluminista para a punição também compareceu, principalmente por meio de Bentham e de Voltaire – dois autores bastante lidos e mencionados pelos intelectuais do campo do direito em Portugal e no Brasil.

Não deixa de ser intrigante observarmos o sentimento de indiferença da sociedade brasileira, no tempo presente, diante de inúmeros casos de mortes por execução (pelos grupos de extermínio e outras organizações paramilitares que atuam ao arrepio da lei), chacinas ou em confronto com policiais, quando uma população masculina, predominantemente jovem, simplesmente é vitimada com a perda da própria vida. Como explicar,

então, uma sociedade que se coloca majoritariamente contra a pena de morte (pois, desde a codificação criminal da década de 1830, entre os legisladores brasileiros vem predominando a negação desta pena) permanecer indiferente, ou aliviada, em face destas tantas mortes? Mais precisamente, seria o caso de perguntarmos o quanto a ideia de direito e de justiça está impregnada por uma cultura religiosa e penitencial, cuja longa duração implica sentimentos políticos de descaso e desinteresse pelos que são considerados predestinados ao mal.

Para os estudos do campo da história das ideias, e se analisarmos, comparativamente, as formas historicamente estabelecidas de criminalização e punição no processo de passagem à modernidade, encontraremos pesquisas que enfatizam as sociedades europeias no contexto dos Estados absolutistas (entre os séculos XVI e XVIII). Contudo, não podemos deixar de pontuar a possibilidade de pensarmos o absolutismo com permanências para além do século XVIII, estando presente nas referências atreladas à visão do campo político exclusivamente a partir do Estado. Portanto, as questões próprias do campo político devem ser vistas também a partir das relações de forças sociais, políticas e ideológicas. Nesse particular, podemos estender as análises sobre o absolutismo para o século XIX (e século XX). Estaríamos, pois, considerando aspectos do absolutismo muito além, inclusive, das possibilidades interpretativas que acentuam o neoabsolutismo (ou o absolutismo ilustrado, ou despotismo esclarecido) presente nos grandes impérios (Império Austro-Húngaro, Império Turco-Otomano, Império Czarista, Império Brasileiro), vigorosos pelo século XIX afora, cuja crise terminal contou com o desgaste político sofrido a partir da primeira grande guerra europeia (1914–1918).[5] Assim, estamos pensando o absolutismo enquanto uma ideia e um sentimento político, cuja permanência cultural de longa duração foi utilizada e atualizada nos séculos XIX e XX,[6] a partir de um suporte ideológico cravado nos sentimentos absolutistas de controle absoluto. Indagamo-nos, portanto, em que medida as fantasias absolutistas de um controle social irrestrito não estariam a expressar permanências de uma cultura jurídico-política bastante antiga que, em vários aspectos, ainda se faz presente.

A apropriação de propostas iluministas, em fins do século XVIII, que defendiam penas de prisão diferenciadas segundo a natureza e gravidade dos crimes, e que circularam pelas formações histórico-ideológicas

europeias (como também por Portugal e pelo Brasil), não foi suficiente para alterar a organização social e política que fundamentava as práticas jurídico-penais nessas formações sociais. A visão de mundo tomista, presente na península pela prática política e ideológica dos jesuítas, sustentava uma concepção de sociedade rigidamente hierarquizada, produzindo os efeitos de permanências culturais, com fortes desdobramentos para os afetos e as emoções de formações históricas[7] que, mesmo passados mais de dois séculos desde as rupturas ensejadas pela Revolução Francesa, dificultavam as mudanças promovidas pelas concepções iluministas e liberais sobre os direitos. Pensamos que a extensão no tempo de tamanha persistência tem explicações, de fundo psicológico e afetivo, expressivas que não devem ser desprezadas pelo analista social.

Desde a hegemonia do liberalismo na institucionalização do constitucionalismo que acompanha a formação dos Estados Nacionais, o paradigma legalista constituiu mote ideológico que amalgama os processos de legitimação política. Como as formulações do pensamento político burguês de corte liberal (Locke) foram hegemônicas sobre o pensamento autoritário (Hobbes),[8] a arquitetura político-institucional dos Estados modernos burgueses emoldurou-se a partir da proposta liberal. Decorreu daí certa forma de atualização histórica que encaminhou a passagem à modernidade de modo autoritário. Incorporaram-se aspectos institucionais da modernização, com pontuações em algumas ideias liberais, a partir de uma leitura conservadora das reformas empreendidas.[9] A reforma pombalina da segunda metade do século XVIII inscreveu-se neste quadro. Sua fórmula de atualização histórica (calcada no pragmatismo político benthamiano) influiu nos processos de modernização de Portugal e Brasil.[10] A adoção de novas ideias e propostas políticas esteve demarcada por um raio de ação que atinge o estritamente necessário para garantir a inserção da formação histórica no contexto do mercado mundial. O *pragmatismo pombalino* constituiu, dessa maneira, a forma política de encaminhamento da passagem à modernidade nas formações históricas portuguesa e brasileira.

A identificação do processo histórico que acompanhou as várias práticas punitivas inscritas no acontecer social de formações históricas específicas, como a Inglaterra, França, alguns estados da Alemanha, a exemplo da Prússia, ou da Boêmia, Holanda, Portugal (e Brasil), sugere o realce de

mecanismos extraeconômicos que atuaram no processo de constituição do mercado de trabalho capitalista na transição para a modernidade, entre os séculos XVI e XVIII. Para algumas formações sociais da Europa oriental, da península Ibérica e dos prolongamentos ultramarinos da expansão europeia, este processo pode ser observado em período histórico muito mais recente, sem que, contudo, deixemos de considerar as mesmas questões implicadas no processo de transição. Duas outras penas (além da pena de morte e degredo) devem ser enfocadas quando articulamos absolutismo e punição nesse período: trabalho forçado (galés) e casas de correção. Nesse mesmo contexto histórico, devem-se ter em mente as mudanças ocorridas na evolução das *casas de correção* para as prisões modernas, estabelecendo correlatamente as relações entre essas mudanças e outras formas de controle e disciplina: religião (caridade e assistência social à pobreza, à mendicidade/vadiagem) e escolas.

Georg Rusche[11] detalhou a carência de trabalhadores disponíveis para serem arregimentados para a indústria manufatureira emergente e outras atividades ligadas às necessidades do Estado (Exército, galés, colonização etc.). Para Rusche, não houve oferecimento voluntário de trabalhadores para a indústria manufatureira na passagem à modernidade. A bibliografia e as fontes de dados históricos que fundamentaram o trabalho de G. Rusche foram basicamente constituídas de estudos da história demográfica francesa e de trabalhos relacionados à assistência à pobreza urbana e à caridade, produzidos na virada do século XIX para o XX, tanto na Alemanha quanto na França. Desse modo, foi possível estabelecer-se uma relação engenhosa entre as preocupações em torno da normatização, por meio do disciplinamento do espaço urbano e do controle da pobreza pela assistência social, com o surgimento de preocupações assistencialistas e outras formas de atuação disciplinar do Estado liberal em crise, na virada para o século XX. Rusche destacou a obra de E. Lavesseur, intitulada *La population française*, escrita entre 1889 e 1892. Lavesseur apontou as guerras (Guerra dos Trinta Anos, por exemplo) e as pestes como responsáveis pela dizimação da população europeia, sobretudo no século XVII. Rusche concluiu que o resultado desse processo foi o aumento dos salários e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores (urbanos e rurais), embora o autor frisasse que isto não era simétrico nem generalizado, dadas as dificuldades de comunicação e de informação, sem contar as de organização dos trabalhadores naquela conjuntura.

Georg Rusche destacou, ainda, o quanto as práticas punitivas e de controle estavam ligadas à religião. Se Michel Foucault,[12] a partir dos dados de Rusche, situou o nascimento da prisão nas casas de correção, no século XVI, Philippe Ariès[13] sublinhou a importância do Concílio de Trento (1545–1563) no processo de construção da família nuclear na passagem à modernidade. As casas de correção que utilizavam o trabalho forçado passaram a ser adotadas, e ali a distinção entre mendigos aptos e inaptos para o trabalho começou a ser feita desde meados do século XVI. Na Inglaterra, as *workhouses* constituíam-se casas de correção para vadios; as *poorhouses* destinavam-se à assistência à mendicidade inapta; e a legislação elizabetana, por meio da *Poor Law*, estabeleceu os marcos da ruptura com a ideia de pobreza medieval. O Estatuto dos Trabalhadores (*Statute of Artificiers*), também promulgado no reinado de Elizabeth I, reforçou essas mudanças na ideia de pobreza e mendicidade. O combate à vadiagem implicou a mesma distinção, em vários estados da Alemanha (Prússia, Westfália, Boêmia), entre *arbeithaus* e *zuchthaus*. Na França, as casas de correção derivaram do modelo institucional dos *hospitaux généraux*, fundados em Paris no ano de 1656. Foi notável a ação dos jesuítas à frente da administração dos *hospitaux généraux*. Na Inglaterra, o *Bridewell*, fundado em 1555, em Londres, foi a primeira instituição criada para liberar as cidades de vagabundos e mendigos. Inicialmente, as casas de correção tornaram-se uma referência para o disciplinamento social de um modo geral. Para lá eram enviados filhos, maridos e esposas “desencaminhadas”. Sublinhe-se que estas casas de correção eram lucrativas, fossem administradas pelo Estado absolutista ou por qualquer outro agente histórico que explorasse o trabalho forçado. Esse fato foi contundentemente apontado por J. Howard, em *The State of the Prison in England and Wales*, publicado em 1776.

Contudo, a emergência de uma nova ideia que acompanhou o processo de construção da ideologia burguesa de trabalho, com as reformas religiosas (das Igrejas reformadas e da reforma católica), deve ser destacada. Destarte, processa-se uma grande mudança na relação entre assistência/caridade (de pobres e mendigos) e o direito penal. Os mendigos, as prostitutas, os dementes, as viúvas e os órfãos pobres continuaram a receber cuidados da Igreja. Charles Paultre, em *De la repression de la mendicité et du vagabondage en France sous l’ancien régime*, publicado em 1906, mostrou que o mendigo não foi considerado um delinquente na França antes do

século XVI. A emergência do individualismo conduziu à ideia do mérito pessoal e provocou uma mudança no conceito de trabalho; portanto, mudou também o significado da pobreza e da vagabundagem. Max Weber[14] realçou essas mudanças frisando o papel do calvinismo na transformação da mendicidade, que passou a ser vista como um pecado de indolência e violação dos deveres de amor fraterno.

Tais são os fundamentos da nova ideia de trabalho que levou à diferenciação entre mendigos aptos e inaptos. Por quase todas as formações históricas europeias a "mendicidade apta" para o trabalho passou a ser condenada (social, jurídica e politicamente); as casas de correção viabilizaram a substituição das penas pecuniárias ou corporais, dando origem às penas de prisão.

Finalmente, a terceira modalidade de pena com trabalho forçado aplicada sob o absolutismo é o degredo para as colônias e bases militares distantes. No caso da Inglaterra, ocorreu o povoamento da América do Norte (séculos XVII e XVIII), da Nova Zelândia e da Austrália (século XIX). O *Vagrancy Act* de 1597 regulamentava, pela primeira vez, as deportações no reino.

Situando o caráter draconiano do Livro V das Ordenações Filipinas, António Manuel Hespanha[15] procurou demonstrar que as penas muito rigorosas – enforcamento, deportação – eram pouco aplicadas, constando na legislação mais com uma função simbólica de intimidar e atemorizar que foi combinada com o perdão real, como já destacamos anteriormente. Nesse pêndulo – temor e perdão – estaria a fórmula da legitimidade política do absolutismo português.

A ideia de um "rei pio e misericordioso" estava inscrita no imaginário e na simbologia das monarquias absolutistas que a acurada análise histórico-antropológica de Marc Bloch, um dos fundadores da chamada "Escola dos Analles", ao lado de Lucien Febvre, detalhou.[16]

A punição realizada pela monarquia absolutista portuguesa caracterizou-se por uma estratégia correspondente à própria natureza política desta. No plano político, o poder real se confrontava com uma pluralidade de poderes periféricos, frente aos quais assumia o papel de árbitro, a partir de uma hegemonia apenas simbólica. Do mesmo modo, relativamente ao domínio da punição, a estratégia da Coroa não se encontrava voltada para uma intervenção punitiva cotidiana e efetiva. Faltava à Coroa a possibilidade objetiva de concretização das funções

punitivas. Assim, o caráter draconiano da codificação penal das Ordenações Filipinas, por exemplo, visava muito mais à produção de efeitos ideológicos de inibição, já que as penas mais cruéis (pena de morte, degredo etc.) eram pouco aplicadas. O perdão, outro polo da punição, possibilitava à intervenção régia o exercício da graça. Situa-se nesse ponto o papel atribuído à clemência como qualidade essencial do monarca. Ou seja, a representação do rei como "pastor" e "pai" dos súditos, que mais se devia amar do que temer, era um dos pontos mais comumente usados no processo de legitimação do poder real. É bem verdade que a clemência não poderia converter-se em abuso e licença, deixando impunes os crimes, pois os deveres do "pastor" incluíam também a proteção do "rebanho". Cabia, portanto, ao rei a decisão política de dosar o perdão, difundindo-se no imaginário social a ideia de que o rei, mais do que punir, devia ignorar e perdoar, não seguindo à risca o rigor do direito.

A quebra da lógica punitiva presente no absolutismo ocorreu com o iluminismo. Datou de 1763 a primeira edição do livro de Beccaria, *Dos delitos e das penas*. A inspiração iluminista de *Cartas persas* (1721) e *O espírito das leis* (1748), de Montesquieu, das *Cartas inglesas* (1734), de Voltaire, criaram um clima favorável ao questionamento das execuções públicas e do suplício. Tanto Beccaria quanto Voltaire aludiram aos desdobramentos possíveis destas penas como capazes de provocar distúrbios sociais "perigosos"; a detenção em prisões foi considerada a melhor forma de punição. Jeremy Bentham encaminhou projetos filantrópicos próximos aos de Beccaria em seu *Princípios de moral e de legislação*, impresso em 1789; sua atenção estava voltada para a paz social e a eficácia do sistema político. *Teoria dos castigos e das recompensas* (1811) foi publicado primeiramente em francês e depois em inglês, dividido em duas partes: *Fundamento racional da recompensa* (1825) e *Fundamento racional do castigo* (1830). Nele, o autor expôs suas preocupações com as reformas sociais (das prisões, do direito processual e da organização judiciária), numa perspectiva utilitarista. Preocupou-se também com a organização do poder, e as reformas sociais constituíam para ele apenas um meio de assegurar a ordem. Estava, portanto, aberto o caminho para a reforma do direito penal que foi impulsionada no último quartel do século XVIII, com a classificação dos atos infracionais (delitos/crimes) e com a mitigação das penas.

A circulação das ideias jurídico-penais iluministas pelas formações históricas europeias, num sentido geográfico,[17] produziu efeitos ideológicos e políticos. O primeiro código criminal iluminista, o de Toscana, como dissemos, data de 1786; a França tem seu novo código em 1791. Na região da Alemanha, a Prússia é o primeiro Estado a adotar, também em 1791, uma nova codificação penal.

Em Portugal, a encomenda de uma nova codificação foi solicitada num quadro de transformações ensejadas pela necessidade da Coroa de definir como objetivo a reforma da justiça, para aumentar a eficácia do Estado. As medidas pombalinas apontaram esta tendência: a certificação das fontes de direito e a disciplina da jurisprudência por meio da Lei da Boa Razão (1769); a sistematização da formação jurídica e a disciplina do discurso dos juristas, impulsionadas pela reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772); a sistematização do direito legislativo, com a tentativa do novo código criminal;[18] a reforma da organização judiciária senhorial de 1790 e 1792 (preparatória de medidas mais amplas de reorganização judiciária, como a da reforma das comarcas); a criação da Intendência Geral de Polícia. Mais que isso, o crime passou a ser distinguido do pecado ou do vício, restringindo-se, consequentemente, o poder de intervenção do direito régio. Em suma, redefiniu-se o lugar do direito e da lei no contexto das tecnologias de disciplina social. A própria lei tornara-se um instrumento de propaganda, buscando-se técnicas de sistematização e de exposição para redigi-las a partir do racionalismo: trata-se do método sintético, compendiário, sistemático, como o formularam os teóricos do pombalismo jurídico. Os debates parlamentares e os textos jurídicos que comentam o Código Criminal de 1830 atestam a apropriação desse ideário na formação ideológica brasileira.

Foucault trabalhou com as mesmas referências bibliográficas de G. Rusche. *The Town Labourer, 1760/1832,* livro de J. L. e Barbara Hammond, de 1917, que mostrava como os magistrados rurais converteram-se no órgão mais efetivo do sistema repressivo pelo uso arbitrário das leis contra a vadiagem, embasou as reflexões sobre vigilância e policiamento. J. Servan, *Le Soldat Citoyen*, de 1780, N. T., Des Essarts, *Dictionnaire Universel de Police* (1787) e N. Delamare, *Traité de Police*, livro de 1705, foram as principais referências de Michel Foucault.

P. Colquhoun, em *A Treatise on the Police of the Metropolis,* que teve sua sexta edição publicada em 1800, em Londres, apontou as dificuldades

de vigiar e disciplinar a pobreza e a vadiagem urbanas. A cidade era vista como esconderijo, lugar propício às revoltas urbanas[19] e às desordens de toda sorte. Na impossibilidade de controle total sobre a malha urbana, Colquhoun viabilizou o abandono dessa ideia. Rompeu, portanto, com a fantasia absolutista de um pleno controle sobre tudo e sobre todos. Essa ruptura, de corte liberal, permitiu à escola de polícia londrina estruturar estratégias de zoneamento da cidade como forma de controle possível do espaço urbano. Criaram-se, assim, os espaços da "ordem" (zonas residenciais, de "casas de família"), bem policiados. Possibilitou-se, dessa forma, o confinamento de práticas reservadas aos espaços da "desordem": meretrício, vadiagem etc.

A abdicação da fantasia absolutista de controle total não foi processada na formação histórica brasileira, portanto, nem mesmo quando se aboliu a escravidão e se instituiu a República. Persistimos, no Brasil, com esta fantasia do controle social (policial) absoluto sobre os espaços urbanos (na verdade, controle sobre a massa de ex-escravos e de trabalhadores urbanos, de um modo geral). Daí a ênfase nas campanhas de lei e ordem ainda discutidas e implementadas pelas polícias no Brasil.

Do ponto de vista da modernização das políticas de repressão, para situarmos nossa reflexão em outra temporalidade – no período republicano –, não podemos deixar de considerar as reformas empreendidas nas instituições policiais e judiciais, tendo em vista o processo de construção da ordem burguesa no Brasil. Naquela conjuntura de substituição da mão de obra escrava pela livre, adensava-se o processo de constituição do mercado de trabalho. Este processo buscava primordialmente a sua regulamentação, envolvendo a afirmação da ideia burguesa de trabalho. Nesse ponto, a constituição do mercado de trabalho, uma criação institucional,[20] assumiu importância fundamental no processo mais geral de transição do capitalismo à modernidade. No caso brasileiro, a transição para o capitalismo implicou a presença de aspectos de uma modernização conservadora a qual envolveu a construção da ideia de indivíduo, de disciplina e de mercado, embasando a reforma da legislação penal que fundamentou o processo de criminalização dos setores subalternos. Esses aspectos conviveram (e convivem ainda) com a permanência de uma cultura jurídico-política baseada na obediência hierárquica e na fantasia absolutista[21] de um controle total sobre os corpos dos trabalhadores (grande parte deles ex-escravos).

Na virada do século XIX para o XX, continuou a situação de ambivalência já presente na sociedade brasileira desde os tempos imperiais: a introdução do ideário burguês se interpenetrou com permanências históricas de longa duração de aspectos da cultura política do Antigo Regime e do escravismo, que deram suporte a uma prática jurídico-política e a uma afetividade absolutista, desafiando a racionalidade do capitalismo e seu ideário, que se queria implantar. Essa ambivalência pode ser vista a partir de três textos legais, promulgados pela ditadura militar que deu o golpe de Estado e implantou a República (em 1889) – um ano após a abolição da escravidão (1888): o Código Penal (1890), a Lei do Casamento Civil (1890) e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891).

Apontar os textos legais como uma referência para nossa reflexão permite-nos destacar alguns aspectos ligados ao campo político e institucional brasileiro. Uma abordagem comparativa parece sugerir contradições entre eles, pois o Código Penal distingue-se por seu caráter eminentemente repressivo, o que pode ser observado, por exemplo, no capítulo referente aos "Crimes contra a liberdade de trabalho",[22] enquanto a seção concernente à "Declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros", na Constituição de 1891,[23] serve para atestar o liberalismo que inspirou sua elaboração. Ao mesmo tempo, o decreto-lei sobre o casamento civil pôs fim ao debate que se estendia desde meados do século XIX, quando fora encomendado o projeto de código civil ao jurista Augusto Teixeira de Freitas. A questão do casamento civil (peça-chave na modernização da legislação do direito de família) arrastou-se por décadas; e a legislação portuguesa de 1603 só foi substituída, no Brasil, em 1916! Os freios para sua implantação devem ser buscados na forte presença do conservadorismo clerical no país. A visão de família e o projeto de disciplinamento e de controle social e sexual da Igreja Católica estavam fortemente arraigados na formação histórico-ideológica e na cultura política brasileira. Com a Proclamação da República, sob a liderança de militares positivistas e anticlericais, esperava-se, com certeza, a secularização do casamento no país, passando-o, portanto, para o foro civil; nesse caso, o casamento seria considerado um contrato. Todo contrato (no sentido burguês do termo) implica o destrato – o divórcio. A lei do registro e do casamento civil de 1890 transferiu para o Estado o casamento, secularizando-o; proibiu, entretanto, o divórcio.[24] Estavam, portanto, definidos e garantidos dois

instrumentos legais autoritários e conservadores para o controle social a ser exercido. A promulgação desses dois decretos um ano antes da lei maior, a Constituição de 1891, adquiriu um caráter antecipatório de seus aspectos altamente autoritários e repressivos. Os debates políticos (e teológicos) divergentes entre jansenistas e papistas (jesuitistas) refletiam e incidiam sobre a dinâmica social. Mesmo porque a discussão sobre o fornecimento externo de trabalhadores, por meio da imigração, implicava a resolução de problemas legais ligados aos direitos civis de estrangeiros residentes no país, especialmente em relação às opções religiosas desses imigrantes. Com o regime de padroado, à Igreja (ligada ao Estado) cabia o registro civil (nascimento, morte, testamento e casamento); os casamentos considerados válidos juridicamente no Brasil até 1890, com os consequentes efeitos no processo de tutela, herança e sucessão, eram aqueles ocorridos no rito e na norma do direito eclesiástico. Como empreender, portanto, uma política de imigração em massa, como a que acabou ocorrendo, sem levar em conta esses aspectos?[25] A imigração de protestantes, no mínimo, colocava um problema para a governação da sociedade brasileira, num momento em que o tráfico e o trabalho escravo estavam sendo fortemente questionados do ponto de vista internacional. A defesa de uma lei de casamento civil para o Brasil, em meados do século XIX – o debate ocorreu entre 1850/70 –, coube aos católicos ilustrados (de formação jurídica coimbrense), em oposição ao ultramontanismo das posições contrárias à secularização dos casamentos.

Por outro lado, o processo de circulação de ideias em termos atlânticos e transnacionais deve ser levado em conta, em face do processo de modernização. O discurso jurídico no Brasil buscou legitimidade no pensamento europeu, particularmente por meio da incorporação de novas reflexões. A emergência da criminologia, no quadro específico das formações sociais europeias, decorreu da necessidade de legitimação da dominação burguesa, que estava sendo fortemente contestada na virada do século. A busca da “cientificidade”, com a criminologia, a sociologia e a psicologia, significou a elaboração de um discurso capaz de garantir a hegemonia burguesa diante do avanço do movimento operário europeu organizado pela II Internacional. Na definição da criminologia como nova ciência, encontramos, com frequência, a influência do criminólogo italiano Cesare Lombroso, cujas formulações atrelavam-se ao racismo-biologista. Tais posturas foram assimiladas e reelaboradas em teses sobre o Brasil e o

“criminoso brasileiro”. Este ganhou novos adereços relacionados às teorias da miscigenação racial e às elucubrações sobre a presença de ex-escravos de origem africana nas cidades brasileiras.[26] A apropriação do determinismo lombrosiano foi (e tem sido ainda) hegemónica no campo jurídico brasileiro (especialmente para a justiça criminal) e introduziu aspectos aparentemente “científicos” (porque secularizados) na postura muito antiga herdada da cultura religiosa pessimista, ancorada na ideia de predestinação (ao mal).

Com uma enorme preocupação com a eficácia da ação judicial, o discurso jurídico no Brasil, desde o início do período republicano, realizou um movimento que tem ido da apologia da disciplina e do trabalho às práticas repressivas que deveriam ser as mais “modernas e eficientes”, discorrendo amplamente acerca das penas e do efeito ressocializador da ação judicial. Nesse sentido, a instituição judiciária promoveu um conjunto de práticas políticas e ideológicas que visavam a uma atuação decisivamente disciplinar, por meio da “educação pelo e para o trabalho”. Essa visão tem dominado todo o discurso do campo jurídico para a justiça criminal por mais de um século. Contudo, mesmo com a adoção de uma perspectiva disciplinar e ressocializadora, na qual, pelo menos em tese, a questão da recuperação (pelo e para o trabalho) se colocava como meta, a política para a justiça criminal no Brasil revela-nos a permanência de práticas repressivas antigas, ligadas ainda à sociedade escravista, e com forte presença da ação religiosa da Igreja Romana.

A pena de morte vigorava no Código Criminal (1830), para os escravos envolvidos em rebeliões; embora redigido sob a forma moderna – na proposta do iluminismo jurídico-penal – a manutenção da escravidão deu contornos absolutistas às práticas punitivas na formação social brasileira. Já o Código Penal (1890) não previa a pena de morte (de direito).[27] Ao contrário, espelharam-se, ao pé da letra, as necessidades históricas da conjuntura de substituição do trabalho escravo pelo livre. Mas a contingência de uma formação histórico-social em transição impunha tal pena, de fato. Ou seja, mesmo carecendo de trabalhadores para constituir e ampliar o mercado de trabalho, a ação disciplinadora e ressocializadora das instituições de controle social não ocorreu, vigorando uma prática punitiva ainda relacionada ao Antigo Regime e à escravidão. Nesse sentido, interpretamos as permanências histórico-culturais de longa duração como óbices que condenam as modernizações das políticas criminais ao fracasso.

Na verdade, a contradição que destacamos vem percorrendo toda a trajetória do direito no Brasil.

Consideramos, portanto, que a história da justiça criminal efetivou sua prática ideológica muito mais enfatizando uma ideia exaltada de trabalho e de disciplina do que propriamente por uma ação judicial que visasse à recuperação ou à ressocialização, pela reintegração à sociedade (para o mercado de trabalho). Até mesmo na conjuntura de constituição do mercado de trabalho do início do século XX, quando dependia, ainda, de fornecimento externo, por meio de uma política imigrantista, a retórica que dava suporte à política criminal não vinha acompanhada de uma ação judicial afinada com o seu ideário. Tanto o crime quanto a punição encontravam-se, portanto, relacionados à constituição e movimentação do mercado de trabalho. Não concebemos, contudo, tal relação ocorrendo de uma forma mecânica e direta. Menos ainda como uma regra (mão de obra escassa = políticas para recuperação/ressocialização; mão de obra abundante = aplicação da pena de morte). Estamos, por meio da análise histórica, relativizando tal abordagem.

O encaminhamento das estratégias de controle social modernas obedeceu a uma lógica de *bricolage*. Defenderam-se as modernizações: criação de um sistema penitenciário – inclusive com penitenciária agrícola –, de uma escola para menores infratores (separando-os dos adultos) e, posteriormente, a separação por sexo (tudo isso ao lado de uma lei draconiana de expulsão de estrangeiros indesejados); adoção do sistema penal da Filadélfia, combinado com o de Auburn (EUA), modificado pelo método irlandês, com prisão celular – [28] uma opção pelo modelo punitivo do puritanismo protestante norte-americano (a ideia de que o indivíduo deveria ser isolado e permanecer só para, individualmente, refletir sobre seus erros etc.). Não se pode, no entanto, avaliar se os operadores do campo jurídico que encaminharam a promulgação do Código Penal em 1890 tinham clareza sobre as implicações político-religiosas de tal tipo de pena, mesmo porque a interpretação da intencionalidade última da subjetividade política e ideológica de agentes históricos implicados no processo social dificilmente pode ser enunciada de forma peremptória. Ao que tudo indica, os juristas brasileiros, envolvidos na reestruturação do Estado sob a forma republicana, não estavam totalmente conscientes das implicações da cultura religiosa (pois sequer a ideia de indivíduo estava plenamente construída na formação histórico-ideológica brasileira de então). Também não podemos

dizer que a cultura religiosa diferenciada (entre o puritanismo católico e o protestante) estivesse fora dos debates políticos no campo intelectual brasileiro, uma vez que a "Questão Religiosa" na qual se envolveu o governo imperial em 1873 (com a prisão dos bispos de Olinda e do Pará, por desacatarem o beneplácito régio do imperador e perseguirem os religiosos que pertencessem à maçonaria)[29] estava muito viva no início da República.

O campo intelectual brasileiro esteve, entre as décadas de 1850 e 1890, fortemente envolvido com o debate político entre o catolicismo ilustrado (moderno-conservador, geralmente ligado à maçonaria, eivado de pragmatismo pombalino e antijesuitista; leitor de Bentham e Voltaire) e o ultramontano (regressista, antimodernista, conservador-clerical). Para as três questões-chave apontadas pela historiografia brasileira como fatores de desestabilização e queda da monarquia ("questão religiosa", "questão servil" e "questão militar"), foram introduzidos argumentos comparativos entre as sociedades do Norte e do Sul da Europa e suas opções em face da reforma religiosa (protestante ou católica), e ponderadas as vantagens e desvantagens de uma política de imigração de trabalhadores católicos ou protestantes. O primeiro intelectual brasileiro a considerar a cultura religiosa em face da questão imigrantista foi Tavares Bastos, na década de 1860. Sua reflexão muito influenciou Joaquim Nabuco e sua prática política e ideológica em favor da abolição da escravidão. Não por acaso, o tema se apresentou vivamente na pena da geração seguinte: o mais famoso livro de Gilberto Freyre (influenciado, por sua vez, por Joaquim Nabuco), *Casa-grande & senzala*,[30] estabelece uma reflexão comparativa entre a escravidão nos Estados Unidos e no Brasil, a partir das duas matrizes da colonização europeia nas Américas, tendo a religião (protestantismo *versus* catolicismo luso-tropical) como um ponto de inflexão.

Tudo isso possibilita uma interpretação acerca da ineficácia do sistema penal republicano: uma estratégia punitiva que pressupunha a ideia de indivíduo (presente nas sociedades que experimentaram uma reforma religiosa protestante, predominantemente calvinista) foi adotada noutra sociedade pós-abolicionista, em sua maior parte holista, pela presença do tomismo (apropriado culturalmente até mesmo pelas posições jansenistas e supostamente antitomistas), em que, com toda certeza, a visão escravista de mundo e seu desprezo pelo trabalho e pelos trabalhadores era, ainda, muito forte.

Por seu turno, devemos relativizar os efeitos inibidores-repressivos das codificações penais, seja na repressão à vadiagem (tendo em vista a constituição do mercado de trabalho) ou no processo de internalização afetivo-ideológica do medo e da submissão (em relação às permanências histórico-culturais de longa duração de penas draconianas do Antigo Regime: degredo e pena de morte).

O fuzilamento do padre Roma, em 1817, não dissuadiu seu filho, José Inácio Abreu e Lima, e outros liberais revolucionários que participaram ativamente da Confederação do Equador, em 1824. Após o fracasso de 1817, Abreu e Lima se refugiou na Colômbia de Simon Bolívar. O exílio de Abreu e Lima, na Venezuela e na Colômbia, foi longo, e sua integração às lutas pela independência das Américas é digna de nota. Retornou ao Brasil em 1831, e ao Recife depois de quase 27 anos longe da terra natal (13 na Colômbia e 13 no Rio de Janeiro). Seu retorno não implicou acomodação, e Abreu e Lima participou como jornalista e panfletário da Revolução Praieira (1848), além das campanhas e dos debates políticos em torno de direitos civis de estrangeiros no Brasil (especialmente aqueles referidos à secularização de cemitérios e ao casamento civil e suas implicações quanto à herança, tutela, sucessão).

Quando morreu em 8 de março de 1869, foi a ele negada sepultura no Cemitério Público do Recife pelo bispo D. Francisco Cardoso Ayres – punição aplicada pelo direito eclesiástico brasileiro. O banimento (*post-mortem*) aí implícito é sintomático dos efeitos produzidos nas expectativas de obediência e submissão que a relação entre cultura religiosa e cultura jurídica revela. Somente em 1948, ano das comemorações no Recife do centenário da Revolução Praieira, por meio de decreto estadual, seus restos mortais foram removidos do “cemitério dos ingleses” (nome genericamente utilizado em todo o Brasil para designar os cemitérios protestantes) para o tradicional Cemitério Público de Santo Amaro.

Diferentemente da pena de morte, a pena de degredo foi explicitada na codificação penal imperial, em 1830. Pensamos, entretanto, em algumas diferenciações quanto aos efeitos dissuasivos entre as duas penas do Antigo Regime. A aplicação do degredo foi limitada aos crimes de sedição e revolta militar, predominantemente.[31] Outra característica da aplicação da pena de degredo é que ela deixou de ser aplicada após a reforma do código de processo criminal, em 1841. Em trabalho recente, Francisco Ferreira Jr. encontrou apenas um único caso de aplicação da pena de degredo pós-1840,

para Guarapuava. Esse município do Paraná foi fundado como colônia penal para degredados ainda pela Coroa portuguesa, por carta régia de 1809, tendo em vista o povoamento e a proteção do território de fronteira. Os condenados ao degredo eram enviados para Guarapuava por meio de cartas-guias. Uma única carta-guia foi encontrada nos arquivos públicos paranaenses, após 1841: a de um falsário, José Maria Cândido Ribeiro, degredado português que chegou a Guarapuava em 1859. O moedeiro falso tinha 54 anos e vinha da Corte, tendo antes vivido na província da Bahia – onde fora, por primeiro, condenado pelo crime de falsificação de moedas. Havia vivido no Rio de Janeiro, tendo recebido uma educação aprimorada. Era um exímio pintor e retratista, além de falsário reincidente, uma vez que fora condenado em 1840 pelo mesmo crime. Foi acompanhado de um casal de seus protegidos; portanto, não estava completamente só. Esse degredado não deixou de manter contatos com a Corte e, de Guarapuava, comandava seus negócios articulado a uma rede de comunicação com falsários no Rio de Janeiro. José Maria Cândido, no entanto, acabou se suicidando, embora em seu volumoso processo não houvesse qualquer indício para esse desfecho trágico. Parece-nos que ele ficou deprimido, com a partida de seu protegido para a Corte, a fim de tratar de seus negócios. Portanto, foi o isolamento, não aquele aplicado como pena pelo poder público, mas o que resultou da viagem de seu protegido, que o colocou em situação de sofrimento.

Do ponto de vista da justiça criminal no Brasil (seja no Império ou na República), o degredo vem sendo aplicado nos casos de crimes políticos (não nos esqueçamos do exílio de adversários da recente ditadura militar – entre 1964, data do golpe militar, e 1979, lei da anistia política). Entretanto, a pena de degredo mantida na codificação de 1830 trazia algumas características da política de degredo desferida pelas metrópoles europeias para o processo de colonização de suas possessões ultramarinas. A pena de degredo, o recrutamento militar obrigatório e as galés foram utilizados pelas monarquias europeias no Antigo Regime, a partir do século XVI, e estavam diretamente relacionados ao trabalho compulsório,[32] pela falta de trabalhadores subalternos e população para povoamento. A manutenção das galés e do degredo no Código Criminal de 1830 reflete bem aquele momento de transição no Brasil, em que era grande a falta de contingentes para o serviço militar e para o povoamento de fronteiras.[33] Logo, em pleno

século XIX, enfrentavam-se situações bem parecidas com as vividas pelas monarquias do Antigo Regime.

Por seu turno, a codificação de 1830 não sustentou a pena de morte para os que eram considerados “cidadãos”, já que a pena de morte estava prevista para os crimes de rebelião escrava. As disputas parlamentares naquela conjuntura revelam prismas do debate ideológico, no qual podemos observar as imbricações entre as posições políticas e as religiosas. A manutenção da pena de morte foi defendida pelos liberais radicais, influenciados pelas modernizações pombalinas na formação jurídica coimbrense, de corte jansenista, portanto, rigorista. Desse modo, havia pouca expectativa (e, por que não dizer, crença) na recuperação e ressocialização do sistema prisional, já em voga nas duas margens do Atlântico e defendidas pelos autores mais citados por estes mesmos parlamentares (Bentham e Voltaire eram os autores mais vendidos no Brasil naquela conjuntura histórica).[34] O sentimento predominante era o de que os criminosos estavam predestinados ao mal. A posição mais conservadora era, aos olhos de um observador de hoje, aparentemente mais flexível (não seria laxista?), mas também formulava um discurso de coloração liberal e era sustentada por posições papistas e jesuitistas, rejeitando a pena de morte.

Cabem aqui várias perguntas. Quais as influências da moral religiosa jesuítica e da jansenista entre os penalistas brasileiros? Apesar da forte presença cultural jesuíta na formação educacional brasileira como um todo (pois tiveram o monopólio do ensino em Portugal e no Brasil até sua expulsão pelo marquês de Pombal no último quartel do século XVIII), o jansenismo e outras formas de doutrinação e vivência da espiritualidade cristã não deixaram de se fazer presentes. Onde sua influência? Se, numa primeira leitura de algumas fontes bibliográficas de época, identificamos uma maior influência do jesuitismo e do tomismo no pensamento jurídico-penal, não podemos descartar com facilidade outras tendências.

A história das ideias jurídicas e da cultura jurídica e religiosa no campo penal em face do processo de secularização e suas influências no pensamento social e jurídico-político devem ser analisadas, a título de exemplificação, a partir dos debates parlamentares no Brasil no contexto da elaboração, discussão e aprovação do Código Criminal (1830), com destaque para os diferentes encaminhamentos em torno da pena de morte e das galés.

Na sessão de 13 de setembro de 1830, Pinto Chichorro, deputado pernambucano do Partido Liberal, encaminhou um requerimento que tratava da inclusão da pena de morte e de galés no projeto de código criminal.[35] O debate que se seguiu é interessante porque possibilita identificar duas posições políticas e ideológicas: uma, claramente a favor da manutenção de penas ainda relacionadas ao Antigo Regime (galés e pena de morte), mas que, contudo, eram articuladas pelos segmentos liberais mais radicais e anticolonialistas; a outra posição se declarava contrária à pena de morte e inscrevia seu posicionamento em argumentos que combinavam, a um só tempo, o iluminismo penal (vigente e vigoroso, nas duas margens do Atlântico), com uma atualização histórica da ideia de direito natural ainda emaranhada nos fundamentos tomistas. Podemos mesmo dizer que, nesta atualização histórica, a modernidade da concepção tomista é estruturante do conjunto dos argumentos a serem encaminhados pelos juristas (tanto daqueles que defendiam quanto dos que rejeitavam a pena de morte) que compunham a comissão que discutia, no Parlamento brasileiro, a criação de um código criminal moderno no Brasil.

Interessante observar que as penas de galés e degredo (aplicadas amplamente no Antigo Regime) foram mantidas. Não encontramos grande ênfase ou polarização quanto à sua manutenção nos debates parlamentares pesquisados. Concluímos que sua permanência foi admitida como uma salvaguarda. A sua aplicação foi bastante limitada, restringindo-se à punição às sedições e revoltas militares, como mencionamos. Contudo, em relação à pena de morte, encontramos uma discussão mais acalorada. Isso porque, de fato, o debate jurídico-penal estava relacionado ao teológico (sobre penitência e perdão). Os argumentos contrários à pena de morte foram defendidos pelo deputado Antônio Rebouças que atribuía a insistência na manutenção desta pena e das galés a ideias equivocadas dos advogados. Toda lei civil deveria, segundo ele, derivar-se da lei natural, vista como a grande *lei* que impeliria os homens a fugir das más ações e a seguir o caminho do bem, o que os conduziria à civilização, apesar dos esforços que o despotismo vinha fazendo. A promoção das instituições públicas, que permitiria ao homem conhecer seus direitos e deveres com a nação, possibilitaria o respeito entre os semelhantes. Este raciocínio conduziu-o a defender a criação de casas de correção, que propiciariam a instrução primária e a moral pública. A pena de morte foi denunciada como injusta e desigual, sendo aplicada conforme a pessoa e não o crime. Tal fato

revela uma grande dissimulação quanto à igualdade dos réus, argumento muito forte, tendo em vista que Antônio Rebouças foi o primeiro parlamentar afrodescendente.

Para legitimar suas opiniões, os parlamentares recorriam a citações de juristas estrangeiros. Levingston, relacionado ao código criminal da Luisiânia (um estado escravista dos Estados Unidos), era considerado pelos legisladores brasileiros como fonte de consulta para a elaboração do código no Brasil. Foi encomendado um exemplar do código criminal da Luisiânia e, em seguida, votou-se para que se preparasse, o mais rápido possível, uma tradução do mesmo. Vários argumentos do pragmatismo político inspirado em Jeremy Bentham eram utilizados: que a pena de morte trazia consigo a impunidade porque ninguém queria concorrer para a morte de seu semelhante e, quando o crime praticado previa esta punição, ainda que as testemunhas não relutassem em depor a verdade, os juízes evitavam uma sentença fatal. O interessante, contudo, é que, em seguida, o pragmatismo político cedeu aos argumentos de ordem religiosa. O deputado Antônio Pereira Rebouças assumiu pronunciamentos fortemente inscritos na luta constitucionalista, mas relativamente distantes do paradigma legalista iluminista; fazia frequentes referências ao poder dos céus: considerou um "absurdo o poder que se arrogam os homens de a impor contra o poder de Deus". Conclui, citando Bentham: "melhor fora conservar a existência ao criminoso arrependido e apto a melhorar de vida e tornar-se ainda prestável a si e à sociedade".

O processo de circulação de ideias do iluminismo penal envolveu, sem dúvida, os juristas brasileiros que estiveram à frente da tarefa de codificar a primeira legislação penal pós-emancipação política. A modernização e a atualização dos intelectuais do campo jurídico (em termos de leituras, autores e referências) atestam esse processo. Nesse sentido, não consideramos a existência de um atraso da intelectualidade brasileira no campo do direito em relação aos polos europeus. O atraso ou defasagem (na verdade, duplo atraso: entre Brasil e Portugal e entre Portugal e o restante da Europa) tem sido um pressuposto na historiografia brasileira.[36] Pensamos diferentemente dessa historiografia: a circulação de ideias e livros ocorria simultaneamente à circulação de mercadorias e de pessoas num amplo processo de trocas que envolviam várias formações históricas. A intelectualidade brasileira estava atualizada teórica e ideologicamente em face das principais discussões daquela temporalidade.

Queremos, por fim, lembrar aqui as observações de Natalie Zemon Davis, em artigo intitulado “Ritos da violência”,[37] no qual discute a força cultural de uma dada pregação fundamentalista e inflexível nas guerras religiosas ocorridas na França no século XVI. Partindo dos textos bíblicos usados tanto por católicos quanto por protestantes, Natalie Davis constata dois importantes processos de circulação de ideias que culminariam em rito de violência: um deles é o de desumanização e o outro de purificação. Em todos os casos considerados para análise, a autora destaca que o processo de legitimação da violência religiosa estava ancorado, na forma e no lugar, à vida do culto. Os atos violentos eram, eles próprios, derivados de um estoque de tradições de punição ou de purificação correntes na França do século XVI. Portanto, a violência e a crueldade dos atos da multidão nos massacres de 1572 (São Bartolomeu) não foram um fato excepcional, mas um acontecimento maior que tinha vínculos com autoridades políticas e sofisticadas redes de comunicação pela França. Conclui Davis:

Mas os ritos de violência não são, em nenhum sentido absoluto, um direito à violência. Eles apenas nos relembram que, se tentarmos ampliar a segurança e a confiança no interior de uma comunidade, se tentarmos garantir que violência ali gerada tomará formas menos destrutivas e cruéis, então devemos pensar menos a respeito de como pacificar os “desviantes” e mais em como mudar os valores centrais.[38]

Com preocupações próximas das de Natalie Z. Davis, em relação à história cultural, Carlo Ginzburg, em conferência pronunciada em 2006, no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (UFF), a convite do Laboratório Cidade e Poder, trabalhou as permanências culturais de longa duração a partir da análise do livro de Thomas Hobbes, *Leviatã*. Inspirado nas discussões que diferenciam o processo de laicização do de secularização,[39] Ginzburg percorre a obra de Hobbes identificando suas práticas de leitura e as metáforas e expressões por ele utilizadas, interpretadas enquanto indícios de que o fenômeno da secularização estava bem longe de seu cumprimento na reflexão hobbesiana. Isto se observa especialmente no uso do nome Leviatã, que no livro de Jó designa uma baleia – um animal monstruoso e temido – e na citação da tradução latina de São Jerônimo (“*não existe poder sobre a terra*

*comparável ao seu"*) contida no frontispício da primeira edição inglesa do livro de Hobbes. No desenvolvimento das ideias de sujeição, reverência e medo, Hobbes inspirou-se em passagens bíblicas e livros religiosos que circulavam na Inglaterra (e na Europa) no século XVII. Para Ginzburg, Hobbes conclui que a secularização não se contrapõe à religião: em vez disso, invade seu campo. Na captura da expressão "*awe*" (temor, relacionado tanto à reverência quanto à sujeição), tal como aparece nos textos (religiosos e do próprio Hobbes que, para grande parte da interpretação iluminista, inaugurou uma concepção do Estado secularizada), Ginzburg[40] alude ao fundamentalismo (neoliberal) que se apresenta na contemporaneidade, numa permanência cultural de longa duração: o nome da operação militar de invasão ao Iraque, após os ataques de Onze de Setembro, "*Shock and Awe*", guarda referências múltiplas às relações entre religião e cultura política, as quais podem bem ser buscadas na formulação hobbesiana que sofreu um processo de atualização histórica e apropriação cultural.

A partir dessas duas posições, sustentamos nossos argumentos acerca das permanências históricas de longa duração no sistema de justiça criminal brasileiro. Podemos, portanto, retomar nossa reflexão sobre esta política, na atualidade. Com base nos tantos esforços do campo democrático em relação à luta pelos direitos humanos, no contexto da discussão e aprovação da Constituição de 1988, sublinhamos que se afirmou a ideia de que os réus condenados deveriam cumprir a pena em presídios próximos de sua região de moradia, tendo em vista a proximidade de seus familiares. Logicamente, visava-se, com esta decisão, a uma política de justiça criminal em que as possibilidades de recuperação, ressocialização e integração social pudessem ocorrer. No entanto, a situação é um pouco mais complexa. Não se trata propriamente da distância (no sentido físico) que afasta os familiares dos que cumprem pena de privação de liberdade no Brasil e, consequentemente, acentuam a ineficácia do sistema. O mais grave é o processo ideológico que, cravado na cultura política e religiosa, possibilita a desumanização dos presos, favorecendo a indiferença quanto aos maus-tratos ou à execução sumária em brigas de grupos rivais dentro dos presídios, que ocorre com tanta frequência. Fortalecem-se, assim, os argumentos de que aqueles predestinados ao mal não carecem da proteção do Estado (mesmo quando estão sob sua tutela e guarda, como é o caso dos presidiários). Ao mesmo tempo, a ausência de condições e garantias mínimas para que haja

manutenção de vínculos familiares indica que a pena de degredo, ausente da codificação penal brasileira republicana, continua a ser aplicada. As mulheres e filhas dos presidiários (sobretudo estas) são aconselhadas a evitar a visita, pois as autoridades da justiça criminal não lhes garantem a integridade física e moral.

Pensamos que, nos casos considerados para análise, o processo de legitimação da violência no sistema penitenciário brasileiro está ancorado, na forma e no lugar, na cultura jurídica e religiosa. Os atos violentos são, eles próprios, derivados de um estoque de tradições de punição relacionadas a penas muito antigas (degredo e morte). Portanto, a violência e a crueldade presentes em nosso sistema não são um fato excepcional, mas um acontecimento maior que tem vínculos com as culturas jurídica e religiosa sobre punição.

---

1 Este trabalho vincula-se ao Projeto de Pesquisa, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), intitulado “Religião, punição e impunidade: raízes teóricas da formação doutrinal do iluminismo penal”.

2 HESPANHA, António Manuel. Da “justicia” à “disciplina”, textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: *Justiça e Litigiosidade, História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

3 NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiros:* obediência e submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000.

4 BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. *O patriotismo constitucional pernambucano, 1820–1822*. São Paulo/Recife: Hucitec/Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

5 A expressão “neoabsolutismo” é empregada por Carl Schorske para referir-se ao Império Austro-Húngaro. SCHORSKE, Carl. *Pensando com a história*. Indagações sobre a passagem ao modernismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

6 CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Autoritarismo afetivo*. A Prússia como sentimento. São Paulo: Escuta, 2005.

7 Estamos trabalhando com a conceituação presente em livro de nossa coautoria com Gisálio Cerqueira Filho. CERQUEIRA FILHO, Gisálio; NEDER, Gizlene. *Emoção e política.* (A)ventura e imaginação sociológica para o século XXI. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 1997. A discussão sobre os novos paradigmas científicos nas ciências humanas é debatida tendo em vista a articulação de estudos da totalidade histórica, combinadamente com o enfoque dos micropoderes e subjetividade & política, por meio da história, sociologia e psicanálise.

8 CAMUSSO, Guillermina Garmendia de; SCHNEIDER, Nelly. *Thomas Hobbes y los origenes del Estado burgués*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1973.

9 Ver o desenvolvimento dessa discussão em nosso texto. NEDER, Gizlene. *Os compromissos conservadores do liberalismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

10 A sugestão de caracterização de aspectos pombalinos nos processos de modernização em Portugal e no Brasil é dada por FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político no Brasil?* São Paulo: Ática, 1994.

11 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: REVAN/Instituto Carioca de Criminologia, 2. ed., 2004. Georg Rusche, pesquisador do campo do direito da Escola de Frankfurt, publicou em 1933, na *Revista do Instituto*, um artigo em que esta questão foi primeiramente levantada, sob o título de *Arbeitsmarkt und Strafvollzug*. Em 1939, o livro foi publicado em coautoria com Otto Kirchheimer, intitulando-se *Punishment and Social Structure*. Trata-se de um dos primeiros textos da Escola de Frankfurt publicado em solo norte-americano, depois de sua transferência para Nova York, em 1934. Com o desaparecimento de Rusche, seu trabalho recebeu a colaboração de Otto Kirchheimer, que escreveu a introdução e os capítulos finais. Do capítulo II ao VIII, o texto é de autoria exclusiva de Rusche; coincide com seu artigo na *Revista*, mas não foi revisado pelo autor.

12 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir.* Nascimento da Prisão. Petrópolis: Vozes, 1978.

13 ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

14 WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Brasília: EdUnB, 1981.

15 HESPANHA, op. cit.

16 BLOCH, Marc. *Os reis taumaturgos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

17 GINZBURG, Carlo. *Micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, 1991. A propósito da história da arte italiana, Ginzburg situa a circularidade cultural em termos geográfico-ideológicos de forma bastante pertinente.

18 FREIRE, Paschoal José de Mello. *Historia juris lusitani*. Coimbra: Academia Real de Ciências, 1778. A primeira tradução para língua portuguesa data de 1968: *História do direito civil português*, separata do "Boletim do Ministério da Justiça". Tradução de Miguel Pinto de Meneses, N. 173,174 e 175, Lisboa, 1968. Trabalhamos com um exemplar de 1823 do projeto de código redigido por Paschoal José de Mello Freire – *Ensaio de código criminal que mandou proceder D. Maria I*. Lisboa: Typographia Maiguense, 1823.

19 SCHORSKE, Carl. A ideia de cidade no pensamento europeu. In: *Pensando com a história*. Indagações sobre a passagem ao modernismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 53-73. Neste artigo, Schorske destaca que o pensamento europeu da segunda metade do século XVIII tende a caracterizar a cidade como lugar de vício.

20 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMMER, Otto. Op. cit.

21 NEDER, Gizlene. Op. cit, p. 164-184.

22 *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, art. 204 e 207, organizado e comentado por Oscar Macedo Soares, Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1907.

23 *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891, artigo 72, parágrafos 1º e 31º.

24 Só admitido no Brasil após emenda na legislação civil, aprovada em 1977, no governo do general Ernesto Geisel, durante o regime militar.

25 NEDER, Gizlene. O daguerreotipista e os direitos: o debate sobre os direitos civis de estrangeiros residentes no Brasil em meados do século XIX. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)*, v. 435. Brasília: Imprensa do Senado Federal, 2007.

26 Como, por exemplo, a reflexão empreendida por CARVALHO, Elysio de. *A polícia carioca e a criminalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

27 BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História & direito.* Jogos de encontros e transdisciplinaridade. Rio de Janeiro: REVAN, 2007, p. 27-62.

28 *Relatório do Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores*, 1891.

29 VIEIRA, David Gueiros. *O protestantismo, a maçonaria e a questão religiosa no Brasil*. Brasília: EdUNB, 1980.

30 FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. 17. ed., Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

31 FERREIRA JR., Francisco. *A prisão sem muros*. Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX. Dissertação de Mestrado, sob orientação de Gizlene Neder. Programa de Pós-Graduação em

História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

32 COATES, Timothy. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no Império português*. 1550–1755. Lisboa: CNCDP, 1998.

33 PIERONI, Geraldo. *Vadios e ciganos, heréticos e bruxas:* os degredados no Brasil colônia. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

34 FREYRE, Gilberto. *Ingleses no Brasil*. 1. ed., 1948, Rio de Janeiro: Topbooks, 3. ed., 2000.

35 *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, t. II, p.505, 1878. Sessão de 13 de setembro de 1830, textos coligidos por Antônio Pereira Pinto.

36 FAORO, op. cit.

37 DAVIS, Natalie Zemon. Ritos da violência. In: *Culturas do povo*. Sociedade e cultura no início da França moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 129-156.

38 Ibidem, p. 156.

39 MARRAMAO, Giacomo. *Poder e secularização*. As categorias do tempo. São Paulo: EdUNESP, 1995; KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise.* Uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 1999.

40 GINZBURG, Carlo. “Medo, reverência e terror: reler Hobbes hoje”, conferência realizada em 18/9/2006, sob os auspícios do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, Brasil, a convite da professora Gizlene Neder. Tradução de Luiz Fernando Franco (versão final).

# 3 – A PRESIGANGA REAL (1808–1831): TRABALHO FORÇADO E PUNIÇÃO CORPORAL NA MARINHA

Paloma Siqueira Fonseca

A presiganga era um navio de guerra português que serviu de prisão no Brasil entre 1808 e 1831. Esta prisão flutuante era como a ponta de um *iceberg* que compreendia práticas antigas e de longa duração, que percorreram séculos para nela serem atualizadas, em um contexto muito específico, o do processo de independência do Brasil: do cruzamento entre estruturas e conjunturas, a presiganga emergiu de mares profundos para a superfície dos acontecimentos, dos eventos relativos à formação do Estado nacional. Entre as práticas antigas, o trabalho forçado e a punição corporal fizeram desse navio-presídio um receptáculo, uma arca que agregou signos antigos que diziam respeito à punição legal. Se, no passado, a presiganga era uma embarcação que servia como prisão, hoje, por ocasião dos festejos dos duzentos anos da chegada da família real portuguesa ao Brasil, serve para pensar sobre permanências e rupturas nas práticas de punição na história.[1]

A nau *Príncipe Real*, inutilizada para o serviço de combate e desarmada, passou a servir como prisão depois de transportar de passagem a rainha Dona Maria I e o príncipe regente Dom João por ocasião da transferência da Corte portuguesa para a colônia da América em 1807. À época, os navios não eram construídos para serem prisões; pelo contrário, eles ganhavam atribuições concernentes à mercancia, à guerra ou à pesca. Sob o signo do provisório, então, a presiganga era um estado do navio, que podia ser retirado, pois *servia* como prisão. A nau *Príncipe Real* inaugurou o serviço de presiganga e foi a que por mais tempo nele permaneceu, entre 1808 e 1831, fundeada na baía de Guanabara ao norte da ilha das Cobras.[2]

O navio-presídio ficava sob os cuidados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, um estabelecimento manufatureiro situado no maior porto

comercial do Atlântico Sul à época, num espaço de circulação e cruzamento de militares e civis, de embarcações de guerra e mercantes.[3] O Arsenal de Marinha, dirigido por um inspetor, desenvolvia atividades relacionadas ao zelo com as embarcações de guerra, bem como atividades próprias a um porto militar, assim exercendo o dispositivo de vigilância no cenário urbano-mercante da capital na primeira metade do século XIX. Entre as repartições da Marinha, era a que expressava em maior grau o princípio de alargamento da disciplina. Como exemplo da regra disciplinar de localização funcional, o Arsenal de Marinha militarizou o porto comercial do Rio de Janeiro, tornando-o um espaço útil.[4]

A presiganga não era, em si mesma, uma pena ou um castigo, mas um local de passagem para centenas de pessoas deslocadas, um local temporário, para estadas curtas: os presos não eram “condenados à presiganga”, mas nela depositados por condenação ou imposição ao trabalho forçado, por recrutamento forçado ou para receber castigo corporal. Portanto, esta prisão, em definitivo, não era como a prisão moderna, ou seja, um local de reclusão de indivíduos condenados à pena privativa de liberdade. Atualmente, o termo presiganga não é corriqueiro no Brasil, indicando que seu significado se perdeu no tempo e não possui equivalência com a penitenciária, hoje em dia o termo usual para designar um estabelecimento fechado em terra.

O navio-presídio dispunha de uma guarnição formada por capelão, cirurgião, boticário, escrivão, despenseiro, oficiais marinheiros, marinhagem e tropas, a qual era incumbida de diversas tarefas: guarda dos presos, escolta dos trabalhadores forçados para os locais dos trabalhos e sentinela nestes mesmos locais, exames de saúde, administração de medicamentos, conforto espiritual, inventário de bens e zelo pelo corpo da embarcação. Essa composição era semelhante à de um navio de guerra em serviço. No entanto, o tamanho das tropas da presiganga era muito superior ao do restante da guarnição, algo que não ocorria em um navio de guerra típico, provavelmente porque as tropas passaram a desenvolver um trabalho primordial naquele navio, que exigia controle de pessoas socialmente indesejáveis.

O comandante da presiganga era o oficial português Marcelino de Souza Mafra, que foi para bordo da nau *Príncipe Real* em 5 de dezembro de 1808, permanecendo nela lotado até junho de 1830, período no qual obteve as patentes de major e tenente-coronel.[5] As comunicações de Marcelino de

Souza Mafra ao inspetor do Arsenal de Marinha, seu superior hierárquico, eram redigidas de próprio punho, pois a caligrafia do corpo dos ofícios é a mesma da assinatura. A letra é legível, redonda, caprichada, levemente inclinada para a direita. Provavelmente, o oficial desenvolveu ou aprimorou a escrita, além da grafia, devido à necessidade de, a toda semana, às sextas-feiras, emitir comunicação ao inspetor, os "Mapas da presiganga".[6] Mafra encerrava seus ofícios com o fecho "Bordo da nau *Príncipe Real* que serve de presiganga".

A presiganga tinha um precedente luso, uma experiência de prisão que se trasladou da terra ao mar, em virtude das necessidades da própria Marinha portuguesa. O presídio da Trafaria, localizado em Lisboa, esteve situado em terra firme desde pelo menos a década de 1780, funcionando como um lazareto da Marinha, ou seja, um local em que os militares permaneciam em quarentena, para serem tratados, a fim de manter as guarnições dos navios em bom estado sanitário. Na década de 1790, passou também a receber degredados para seus destinos de pena, a serem conduzidos pela via marítima a bordo de embarcações de guerra e mercantes. Em novembro de 1803, o presídio foi transferido para um navio de guerra, a nau *Belém*, deixando novamente as instalações em terra para a recepção de doentes das embarcações de guerra.[7] Quase um ano mais tarde, o presídio continuava sediado no navio: quando o comandante Antônio José Monteiro mandou embarcar 12 degredados para bordo da charrua *Ativo*, lembrou ao governador da capitania da Bahia a necessidade de segurança e remessa dos presos para seu destino – Angola.[8]

O presídio constituía o ponto intermediário entre a aplicação da pena de degredo e a execução da mesma em alguma possessão portuguesa de ultramar. Portanto, era um local que recebia somente degredados que deviam ser deslocados pela via marítima, e não aqueles que eram condenados ao degredo interno no reino. O presídio, como instituição, situava-se entre uma ampla rede judicial metropolitana e uma extensa administração colonial, cabendo-lhe o papel de encaminhar pessoas consideradas criminosas para seus destinos. Nesse sentido, o estabelecimento era um local de passagem, um local temporário para pessoas que cumpririam sua pena em longínquas regiões do Império.

O historiador Timothy Coates realizou o trabalho mais completo sobre essa pena, trazendo à tona o papel que criminosos e pecadores desempenharam como colonizadores no Império português, em decorrência

do degredo, durante aproximadamente dois séculos, de 1550 a 1755. No caso, tratou-se de colonização forçada pelo Estado português, de modo a atender a necessidades do reino e imperiais, pelo uso de uma ordem legal para estabelecer uma ordem social. Instituições estatais – Conselhos, Tribunais e Senados da Câmara – e de assistência social – as Santas Casas de Misericórdia –, com sede no reino ou espalhadas pelo imenso Império, forneceram destino e acolhida temporária aos indesejáveis, tornados úteis na colonização portuguesa, seja prestando serviço militar ou constituindo família.[9]

A presiganga passou a custodiar pessoas condenadas a degredo a partir de 1816, quando o navio que servia de prisão absorveu essa incumbência do presídio da Trafaria. Ao que tudo indica, o fato de o Brasil se tornar um reino fez com que a presiganga assumisse a função, na falta de um estabelecimento em terra e não sendo estranha aos portugueses a ideia de uma prisão marítima. Além da custódia de degredados, a presiganga já servia como depósito de recrutas desde 1808 e de galés e infratores militares desde 1812. Com o tempo, nela foram depositados prisioneiros de guerra e escravos em correção, além de outros grupos numericamente pouco expressivos, como presos políticos e espiões. A prisão flutuante tinha capacidade para receber cerca de mil pessoas, somando o número de presos e o de membros da guarnição.

Na viagem de transmigração da família real portuguesa, havia homens condenados a bordo da nau *Príncipe Real*. Entre os primeiros decretos do príncipe regente no Brasil, quando da estada na Bahia, um tratava justamente da comutação da pena de 45 galés que embarcaram e serviram naquele navio.[10] O destino da nau *Príncipe Real* fora selado naquela viagem, pois o grupo de presos mais expressivo na presiganga iria ser o de galés. O termo “galé” se referia, originariamente, a uma embarcação típica do Mediterrâneo, empregada desde a Antiguidade clássica. Em confronto com a nau (embarcação tardia, própria para viagens oceânicas), duas características as diferenciavam: altura das bordas e sistema propulsor. Enquanto a galé possuía borda baixa e era movida principalmente a remo, a nau, ao contrário, possuía borda alta e a propulsão se fazia exclusivamente a pano. As frotas antigas do Mediterrâneo utilizavam criminosos como remadores nas galés, também absorvidos, a partir da Idade Moderna, nas galés que permaneceram em atividade até pelo menos o final do século XVII, nos países com costa mediterrânea.[11]

Em Portugal, as galés foram utilizadas entre os séculos XIII e XVII, até o término da União Ibérica (1580–1640), embora depois disso algumas ainda continuassem a exercer atividades eventuais. Ser condenado a galés significava realizar trabalhos nos barcos de mesmo nome e era considerada uma pena muito severa, devido ao trabalho pesado exercido em condições precárias, o que geralmente reduzia o tempo de vida dos condenados. A partir provavelmente do século XVII, com o desuso desses navios, ser condenado a galés compreendia cumprir pena de trabalhos públicos, geralmente nas docas e de caráter sazonal. A pena estava reservada a homens do povo acusados de crimes considerados graves, no Portugal do Antigo Regime. A pessoa que recebesse esta pena estava sendo legalmente degredada, pois "galés" era complemento do termo "degredo" nas Ordenações Filipinas (1603). Mas era um degredo mais duro, pois comparativamente um ano de galés correspondia a dois anos de exílio para o Brasil, e compreendia o uso de ferros – correntes, calceta ou grilheta.[12]

O degredo, como a pena principal no mundo imperial português, tinha a intenção de deslocar o condenado de seu local de residência, mantendo-o no lugar de destino da pena, a fim de que ali sobrevivesse como pudesse e expiasse sua culpa, sendo aproveitado em empresas ultramarinas, como guerras coloniais, colonização ou conquista de novos territórios. O degredo específico para as galés tinha o fim de manter o condenado em um espaço circunscrito, entre a prisão na qual era depositado e os serviços navais, onde era aproveitado como mão de obra barata pelo Estado.[13]

No Brasil, a Marinha foi uma das instituições responsáveis pelo uso de mão de obra forçada, para ser empregada no serviço militar-naval. Para tanto, alguns de seus estabelecimentos e empreendimentos se transformaram em locais e destinos de criminosos e indesejáveis. Os trabalhos navais efetuados pelo Arsenal de Marinha requeriam braços nas oficinas em terra firme, no dique em construção na ilha das Cobras e nos navios de guerra em reparos. Os galés, ou seja, homens que passaram pela presiganga na condição de condenados pela Justiça comum ou militar, constituíam a mão de obra mais permanente e numerosa, condenada a alguns anos ou por toda a vida aos trabalhos pesados.[14]

Por ter contato mais prolongado com os galés, e não com outros grupos de presos, a equipe dirigente da presiganga, especialmente as tropas, desempenhava suas atividades, em boa medida, em relação a esse grupo: guarda, escolta, sentinela. Os conflitos existentes no depósito ou nos

trabalhos, na maior parte, advinham desse contato, ou antes, das indisciplinas e insubordinações que burlavam a diferenciação entre a equipe dirigente e os grupos de presos. Os galés que insistiam em ter conduta desautorizada, ferindo normas, atropelando hierarquias, não eram bem vistos pelas autoridades navais e mereciam punição, pois, se estavam na presiganga, era para serem aproveitados pela Marinha.[15]

Esses homens condenados a trabalhos forçados por cinco, dez anos ou perpetuamente, quando não fugiam, não se rebelavam ou se suicidavam, levavam adiante queixas e acusações contra a autoridade de Marcelino de Souza Mafra, elaborando requerimentos coletivos, juntando forças para atingir a imagem do comandante. Em agosto de 1823, em plena campanha da Independência, quando Mafra tinha cerca de 43 anos, um fato impeliu aqueles homens a fazerem uma petição em grupo, suplicando Justiça: uma parelha de sentenciados fugira dos trabalhos na ilha das Cobras e, por esse motivo, depois da captura, foi açoitada a mando do comandante. Segundo Mafra, eles receberam, cada um, 150 chibatadas; mas os suplicantes duplicaram o número, afirmando que foram trezentas em cada um.

A parelha de sentenciados, Jesuíno Venâncio e João Vitorino, fugiu da ilha das Cobras na manhã do dia 1º de agosto e foi capturada no Catete quatro dias mais tarde, por três soldados milicianos disfarçados, antes do amanhecer. Venâncio fora sentenciado a cinco anos de trabalhos no Arsenal e deu entrada no depósito em 15 de janeiro de 1823, ou seja, estava na presiganga havia seis meses e meio quando fugiu com seu par. Vitorino, por sua vez, trabalhava nas obras da ilha por determinação do corregedor do crime e estava no depósito havia seis meses, desde 3 de fevereiro.[16] No espaço de tempo entre a captura e a elaboração do requerimento, eles foram castigados. O imperador, de posse da petição por Justiça, exigiu esclarecimentos por portaria da Marinha de 22 de agosto. Três dias mais tarde, o comandante emitia seu ofício, seguido da participação do inspetor.

Há três razões para considerar os três documentos – o requerimento, o ofício do comandante e o ofício do inspetor – como dignos de nota. Primeiro, por se tratar de um conjunto raro, incluindo três “vozes” diferentes no teor, que rumam de uma experiência física dolorosa, no caso da súplica, para o plano das ideias, no caso da argumentação do inspetor, permitindo identificar os graus de percepção da experiência da punição corporal. Segundo, e também pela raridade, eles mostram detalhes do funcionamento e das divisões internas da presiganga, que ficariam perdidos

caso os galés não provocassem a autoridade de Mafra. Em terceiro lugar, esse conjunto de documentos concentra práticas e concepções que são expressas e se repetem em outros documentos de forma esparsa; a própria extensão desses três documentos foge ao padrão daqueles que emitem simplesmente uma participação ou informe em poucas linhas. Vamos às queixas primeiro.

Os suplicantes acusaram Mafra de ter mandado castigar a parelha de sentenciados com trezentos açoites em cada um, cem a cada dia, e com duas dúzias de bolos, depois de amarrados com um bacalhau novo, mesmo depois de alegarem que tinham sido militares e que eram forros. Acusaram-no, ainda, de ser tirano por dar castigo por qualquer motivo em presos patriotas; de mandar para a golilha os presos que se diziam doentes até que o cirurgião fosse fazer o exame de cinco em cinco dias; de roubar dos bailéus da nau *Príncipe do Brasil* – que havia sido presiganga – pranchões de vinhático de 30 palmos; e de usar o trabalho de quatro presos carpinteiros na construção de um caixilho para uso do escrivão em sua casa.[17]

Os galés mencionaram em seu requerimento a existência de uma outra presiganga, a nau *Príncipe do Brasil*, mas esta menção não nos deve confundir, pois o que ocorreu foi uma troca do serviço de presiganga, cujo motivo é desconhecido: a nau *Príncipe do Brasil* substituiu a *Príncipe Real* logo após o Fico de Dom Pedro em 9 de janeiro de 1822. Na ocasião, a nau *Príncipe Real* se tornou uma bateria flutuante, provavelmente devido a seu maior porte e simbolismo, capaz de fazer a segurança da barra do Rio de Janeiro contra as forças portuguesas, na campanha da Independência, retornando ao serviço de presiganga em agosto de 1823.

O notável no conjunto das acusações dos forçados é que elas não se restringiram a queixas particulares; antes, tomaram a punição exagerada aos dois sentenciados como o estopim ou a gota d’água para a reclamação dos castigos que vinham se acumulando e atingiam não somente uma ou outra pessoa, mas o grupo de galés. Mais que isso, para reforçar o caráter inescrupuloso do comandante, acusaram-no de roubo e de permitir o uso privativo do trabalho dos presos, o que demonstra, por parte dos suplicantes, senão uma preocupação com o destino da fazenda real, pelo menos atenção às condutas falhas do comandante, procurando, assim, estabelecer aliança com a Coroa, ou, ao menos, obter as simpatias desta, devido à denúncia de roubo de bens do monarca.

Uma tal depreciação do serviço daquele oficial teve como contraponto uma defesa baseada no imperativo da boa administração. Mafra deu participação ao inspetor de que, ao mandar castigar a parelha de pardos, estava cumprindo ordem superior, portanto, do próprio inspetor. Ao contrário dos trezentos açoites alegados, foram infligidos 150, mais exatamente cem em um dia e cinquenta no seguinte, em cada um dos sentenciados, mas sem bolos. Asseverou mais que os fugitivos haviam dito terem sido soldados, mas as guias que os acompanharam, quando da entrada na presiganga, não declaravam esta informação. Rebateram os suplicantes afirmando que, se ele fosse tirano com os galés, seria porque estes cometiam uma série de indisciplinas: fumavam fora de horas no bico de proa e feriam fogo em pólvora que levavam escondida para a nau; roubavam uns aos outros a farinha da ração; armavam jogos depois de todos deitados, servindo-se da claridade da luz das abitas; levavam bexigas de aguardente quando se recolhiam do trabalho, escondidas nos chapéus ou dentre as pernas; vendiam a marmita que a Santa Casa de Misericórdia lhes dava para receberem o jantar fornecido às oito parelhas que conduziam os caldeirões de comida para os presos da Cadeia; essas mesmas oito parelhas – 16 sentenciados, pelo menos – roubavam todas as boias de toucinho dos caldeirões, arriando-os nas ruas da cidade, como se fossem descansar, julgando a tropa que os acompanhava – miliciana e do batalhão de Caçadores de S. Paulo – que essa era uma forma de os presos se pagarem do incômodo de conduzir os caldeirões.[18]

Com relação aos doentes, Mafra aditou que, ao romper do dia, se algum dos presos se queixava, mandava-o para a escotilha para ser examinado, mas muitos se apresentavam com as pernas embrulhadas em trapos, que, retirados, logo diziam que estavam prontos para o serviço, e estes então é que ele mandava para a golilha, por serem mandriões e mangadores. Quando da transferência do serviço de presiganga da nau *Príncipe do Brasil* para a *Príncipe Real*, Mafra iniciou uma série de arranjos ou melhorias – tapar os buracos dos bailéus, formar uma despensa para mantimentos e um paiol para estopa, colocar travessas por trás das portinholas da coberta para segurança dos presos, fazer a divisa da câmara de baixo e camarotes para oficiais detidos, fazer a obra da proa para serventia dos presos e formar a enfermagem e os catres. Segundo o oficial, estas obras foram realizadas com aproveitamento das madeiras ou tabuados das despensas desmanchadas da antiga presiganga, e não com pranchões de vinhático de

trinta palmos retirados dos baileús. Quanto ao caixilho para o escrivão, Mafra confirmou que o oficial de fazenda o levou para casa, construído por um dos quatro presos carpinteiros que faziam as obras de melhorias, mas este o fez de madeira velha e muito malfeito, de modo que o escrivão nem fez uso.[19]

Existe uma assimetria entre a formalidade administrativa, expressa no documento oficial, e a acusação que feria a imagem de um superior, expressa na petição; entre as prerrogativas de fundo racional e os vitupérios e impropérios de fundo emocional. Há uma disparidade entre, de um lado, um oficial que, provavelmente por força do tipo de trabalho que exigia contato com pessoas, aprendeu a ter um elevado grau de autocontrole, e, por outro lado, pessoas sem educação formal que eram humilhadas fisicamente, sofriam na pele todo tipo de castigos corporais. Na defesa, Mafra deu a entender que recebia ordens e as cumpria, e que as informações sobre os presos eram obtidas no documento próprio de identificação – a guia –, ou seja, seus procedimentos eram pautados por burocracia que lhe dava razão. Os suplicantes, por sua vez, dirigiram-se ao imperador, acorreram aos préstimos do soberano dizendo-se patriotas e acusando o comandante de tirano e de ladrão, demonstrando sentimentos, expressando descontentamento e desrespeito. Mal sabiam que o requerimento seria utilizado para reforçar a honra de Mafra e, ao mesmo tempo, desqualificá-los.

Francisco Antônio da Silva Pacheco, à época o inspetor do Arsenal de Marinha, utilizou uma argumentação sofisticada em defesa do comandante. Coube a Silva Pacheco a depreciação dos sentenciados, para rebater as acusações de tirania na punição e de roubo de apetrechos de navio. Valorizando o caráter, a probidade e a honra de Mafra, o inspetor, ao mesmo tempo, indicava os inventos e a aleivosia dos queixosos, “sentimentos de fato indignos, mas próprios de gênios que tendo obrigado a censura da lei, ela mesmo os degredou da sociedade a quem atropelavam”. Colocando a ordem em primeiro plano, o mesmo inspetor afirmava que ela era alimentada pelo respeito e que só podia ser obedecida pela força de caráter ou pelo receio de castigo. A correção, então, quando a força de caráter não tinha efeito, servia para punir os transgressores, dar exemplo aos outros e sustentar o respeito no depósito. Para Silva Pacheco, Mafra não somente procedia com humanidade nos castigos, como também era honrado e capaz, pois, com relação ao uso das anteparas das despensas demolidas da antiga

presiganga para proveito nos arranjos da *Príncipe Real*, "além de não ser arbitrária daquele oficial, por haver sobre isso precedido aprovação e ordem minhas, por outra parte o põe a coberto da ignominiosa persuasão com que pretendiam manchálo os que da geração humana só lhes resta a forma".[20]

Eis que os condenados foram desclassificados pelo inspetor, a partir da identificação do fardo que representavam, em primeiro lugar para a sociedade, e depois também para o comandante da presiganga, ou seja, para a própria Marinha. Atropelando a sociedade, provocaram a censura da lei, que os degredou para os serviços navais com o fim de serem aproveitados, e aí novamente mereceram ser punidos pela transgressão à ordem. Que transgressões? Fumar e jogar em horário impróprio, atiçar fogo em pólvora introduzida furtivamente na presiganga, roubar farinha da ração uns aos outros, entrar na presiganga com aguardente de forma também furtiva, vender a marmita que a Santa Casa doou e roubar a comida conduzida para os presos da cadeia, todas as faltas listadas por Mafra, sem falar do caráter dos condenados – mandriões, mangadores, inventivos, aleivosos, desrespeitosos. Como vimos, a pena de galés era considerada, pela legislação comum, uma pena de degredo, só que específica, incluindo o trabalho forçado. A perspectiva do inspetor era a de que o degredo para as galés afastava em direção a uma instituição fechada, também dotada de normas, de ordem. Na sua ótica, portanto, o ônus dos galés era duplo: infringiam a ordem social e a da corporação.

A historiadora Laura de Mello e Souza, em seu estudo sobre os desclassificados na sociedade mineradora do século XVIII, trata de uma camada que não possuía estrutura social configurada, pelo contrário, era indefinida, imprecisa. Buscando especificidades e peculiaridades dessa sociedade em relação à europeia – no caso, principalmente a escravidão e a grande propriedade agrícola para exportação –, a historiadora revela a pobreza que se espraiou justamente na camada de homens livres que viviam no intermédio entre senhores e escravos. Encarados como vadios, ociosos e virtuais infratores, estes homens – e mulheres – representavam ô*nus* aos olhos dos oligarcas e autoridades, mas que podiam ser transformados em *utilidade*, pois haviam sido chamados a ocupar funções que o escravo não podia desempenhar, constituindo, assim, um exército de reserva da escravidão.[21]

Em uma espécie de jogo dos contrários, Silva Pacheco conferiu destaque honroso ao comandante e destaque depreciativo aos galés. Mafra

agia com humanidade ao punir; os sentenciados, por outro lado, só tinham a forma humana, nada mais. Laura de Mello e Souza, além de identificar o ônus que homens livres pobres representavam para autoridades metropolitanas e locais nas Minas Gerais do oitocentos, também identificou outro aspecto dessa ideologia da desclassificação: as formulações que conferiam uma outra humanidade ou uma humanidade inviável para aqueles homens.[22] Incapazes de serem subordinados, disciplinados, de ter respeito aos superiores, os galés eram privados de ser incluídos na humanidade, ou, ao menos, constituíam uma outra, desregrada, desordenada, pouco afeita ao trabalho. O inspetor do Arsenal pesou os dois comportamentos em uma balança e deu um veredicto favorável àquele que fazia jus ao ideal corporativo. O veredicto final era o do imperador, dispensador da justiça: Marcelino de Souza Mafra continuou como comandante do depósito de presos por mais sete anos, indicando que os suplicantes não obtiveram a justiça requerida.

Mafra, um bom administrador militar ou um severo castigador? As duas qualificações não se excluíam; antes, complementavam-se: ser bom administrador da presiganga pressupunha, com os recursos humanos disponíveis, enquadrar os galés na ordem, se necessário, usando a violência. Nas palavras do próprio inspetor, os castigos corporais serviam para punir os transgressores, dar exemplo aos outros galés e restabelecer o respeito no depósito.

O caso particular envolvendo Jesuíno Venâncio e João Vitorino demonstra, a princípio, que houve exorbitância na punição aos trabalhadores forçados, pois ambos os números de chibatadas – 300 ou 150 – eram mais elevados do que as 25 chibatadas diárias previstas para diversas faltas no código disciplinar da armada, de origem portuguesa.[23] No entanto, existia um espaço de liberdade para punir naquele caso particular, por duas razões. Em primeiro lugar, os galés não eram praças convencionais, como marinheiros e soldados, e assim não figuravam como agentes de infração, pois o termo “galés” tratava somente da pena imposta aos praças. Em segundo lugar, não havia previsão de pancadas de chibata para os praças desertores, mas o artigo 80 deixava ao arbítrio do superior a punição para as culpas que não exigissem Conselho de Guerra e que não estivessem previstas nos demais artigos:

Todos os mais delitos, como embriaguez, jogos excessivos e outros semelhantes, de que os precedentes Artigos não façam particular menção, ficarão ao prudente arbítrio do superior para impor aos delinquentes o castigo que lhes for proporcionado; o uso da golilha, prisão no porão e perdimento da ração de vinho é o que se deve aplicar a oficiais-marinheiros, inferiores e artífices, assim como à marinhagem e soldados, que podem também ser corrigidos por meio de pancadas de espada e chibata, não excedendo ao número de 25 por dia, isto é, em culpas que não exijam Conselho de Guerra.[24]

A esse respeito, o da liberdade do superior para punir, o historiador Álvaro Pereira do Nascimento observou, no Brasil do Segundo Reinado, que havia uma praxe dos castigos corporais, um *tribunal do convés* em funcionamento nos navios de guerra, ou seja, um livre-arbítrio de comandantes na hora de punir marinheiros por indisciplinas e insubordinações, mandando aplicar as chibatas conforme a falta cometida e as próprias condições físicas do infrator, com o intuito de dar exemplo ao restante da guarnição e corrigir o faltoso por meio da dor e da humilhação.[25] Esta realidade apontada pelo historiador já existia nas primeiras décadas do século XIX, em uma sociedade escravista.

A proximidade da presiganga com esse tipo de sociedade estava em seu parentesco com os navios negreiros. Não é para estranhar a semelhança entre o navio-presídio e o navio-tumbeiro, pois os galés nela custodiados em sua maioria eram homens de pele escura, denominados de pretos, pardos, crioulos ou mulatos pelas autoridades navais. Além disso, ficavam acorrentados, eram submetidos a trabalho forçado e a punições corporais e, mais semelhante, ficavam acomodados no depósito como se fossem escravos na travessia do Atlântico a bordo dos negreiros. De acordo com o historiador Jaime Rodrigues, estes navios dispunham de bailéu, ou seja, uma segunda coberta móvel que servia de “alojamento provisório, feito de madeiras frágeis apoiadas sobre pés de carneiro, que dividia o porão em dois pavimentos e permitia alojar (de forma bastante desconfortável) os escravos”.[26]

Essa descrição pode ser aplicada aos bailéus da presiganga, onde provavelmente ficavam alojados os trabalhadores forçados. Considerando a versão dos suplicantes, o comandante havia “roubado” pranchões de vinhático de 6 ou 7 metros de comprimento dos bailéus da nau *Príncipe do*

*Brasil*. Na versão de Mafra, madeiras e tabuados das despensas desmanchadas daquela nau foram aproveitados para, entre outros arranjos, tapar os buracos dos bailéus da nau *Príncipe Real*. Portanto, numa e noutra embarcação havia esse alojamento, assim como travessas por trás das portinholas da coberta para segurança dos presos.

Além dos bailéus, havia uma despensa para mantimentos, com farinha e feijões, um paiol para estopa, uma câmara de baixo com divisa, uma câmara de cima para o comandante, além de camarotes para oficiais detidos e uma enfermagem com catres. Como a presiganga era um navio desarmado e, mais que isso, um depósito de pessoas desclassificadas ou que não se enquadravam ao ideal corporativo de subordinação e disciplina, não havia uma despensa para munição de fogo, como pólvora e projéteis, que constituiriam um arsenal perigoso nas mãos dos presos. Assim era a composição do corpo da presiganga, em tudo semelhante à de um navio de guerra, com algumas variações devido a sua função prisional, assemelhando-se, assim, a um navio negreiro de sua época.

A Santa Casa de Misericórdia, mencionada como instituição que fornecia comida aos presos na cadeia, foi criada em Portugal no final do século XV e proliferou pelo Império português, surgindo no Rio de Janeiro por volta de 1582. Constituída como irmandade laica com objetivos caritativos, entre eles, visitar, alimentar e dar roupas a presos, cumpria papel de instituição voltada para a assistência social.[27] No Rio de Janeiro das primeiras décadas do século XIX, a Misericórdia fornecia assistência alimentar aos presos na cadeia, mas não da mesma forma que aos presos na presiganga: somente os presos responsáveis por transportar as boias nos caldeirões dirigidos à cadeia recebiam almoço em uma marmita, sendo dessa forma restituídos desse incômodo. Provavelmente ressentidos ao não receberem o mesmo tipo de tratamento reservado aos presos na cadeia, os galés vendiam a marmita e roubavam as boias de toucinho dos caldeirões que conduziam, procurando inverter a condição em que se achavam, como servidores de outros presos por intermédio da Misericórdia. Essa ação dos galés revela outra face da instituição caritativa, que demonstrou ser mais caridosa com os presos na cadeia, procurando aproveitar a mão de obra forçada da Marinha. Ao mesmo tempo, confirma a imagem depreciativa associada aos presos na presiganga, provavelmente porque tinham cometido crimes graves, somente corrigíveis por uma instituição militar.

A preocupação com a manutenção de documentos, associada à verificação de seu desgaste, fazia parte do ementário da defesa de Mafra, que mantinha um arquivo no navio. Com a madeira retirada das despensas desmanchadas da nau *Príncipe do Brasil*, mandou fazer uma caixa com duas gavetas, uma carteira e uma estante, objetos para guardar livros e outros papéis pertencentes ao depósito. Entre estes livros ou papéis, constavam os de ordem regulamentar da Marinha: todo comandante de navio, inclusive o comandante da presiganga, dispunha de um exemplar do Regimento Provisional, com os Artigos de Guerra anexados. No entanto, Mafra administrava tropas não somente do Corpo de Artilharia da Marinha, as quais tinham de se guiar pelo Regimento Provisional, mas também homens provenientes de corpos do Exército, que não tinham nenhum vínculo com a Marinha, a não ser pelo fato de que haviam sido destacados para o serviço na presiganga. Assim, poderiam ocorrer conflitos de jurisdição entre Marinha e Exército na hora de mandar punir.

No início de 1827, durante a campanha da Cisplatina (1825– 1828), Mafra recorreu aos documentos legais ao mandar punir um dos soldados de terra que guarneciam o depósito. É bem provável que, neste episódio de castigo corporal, tenha sido a primeira vez que o português de carreira militar impecável teve sua honra arranhada por outra autoridade militar respeitável. Agora já não eram mais os galés a ferirem sua condição de oficial responsável por administrar o navio-presídio; era o ministro da Guerra quem apontava sua improcedência ao mandar punir. Vejamos, então, quais os delitos que motivaram os castigos, como o ministro da Guerra se manifestou a respeito e como o comandante argumentou a seu favor, iluminando aspectos sobre a prática do trabalho forçado e da punição corporal naquele ambiente militar.

No dia 16 de janeiro, houve escolta e sentinela dos presos que foram trabalhar no Arsenal, cada oficial inferior e soldado disposto em seu lugar, todos pertencentes à tropa miliciana dos Caçadores de São Paulo: o primeiro-sargento do batalhão 24 da 2ª linha, João Antônio Correia, era o comandante da escolta; o soldado do mesmo batalhão, José de Lemos, era a sentinela do portão do Arsenal; o soldado do batalhão 21 da 2ª linha, Manuel Antônio Fagundes, era o arvorado da escolta, ou seja, o responsável por substituir o comandante em sua ausência; o soldado deste mesmo batalhão, Serafim Rodrigues, era a sentinela do quartel dos algarves, local em que eram alojados os remadores das embarcações miúdas, como barcas

e catraias. O primeiro-sargento sabia ler e escrever, requisito imprescindível ao comandante de uma escolta, principalmente se fosse necessário relatar a Mafra alguma falta ou desvio de seus subalternos ou mesmo dos galés. Ele assim o fez naquele dia, quando Serafim Rodrigues se ausentou do serviço.

De acordo com João Antônio Correia, com as sentinelas estabelecidas em seus lugares, o arvorado Fagundes, ao rondar às quatro horas da tarde, não encontrou Serafim em seu lugar, ausência que Correia verificou meia hora mais tarde, decidindo então colocar outra sentinela no lugar de Serafim e ordenar à do portão que o prendesse caso por ali entrasse. O soldado ausente logo apareceu, mas resistiu à prisão, ferindo com sua baioneta uma perna do soldado Lemos de sentinela no portão. No mesmo momento, Correia surgiu, deu ordem de prisão, recolheu a baioneta de Serafim e mandou-o para a lancha: quando contou os presos para se recolherem, deu por falta de uma parelha (mais tarde localizada em serviço), mandando um outro soldado, José da Silva, perguntar a Serafim se sabia daqueles presos. Este respondeu que de nada sabia, pois havia ido passear. Como saíra de seu lugar sem licença, desamparando a escolta e sentinela, o primeiro-sargento dera essa participação ao comandante da presiganga.[28]

Portanto, Serafim desamparou a sentinela do quartel Algarves, alegando que tinha ido passear, aparentemente despreocupado com as possíveis consequências acarretadas por sua ausência, entre as quais as fugas de galés. Em seu retorno, ao passar pelo portão do Arsenal, resistiu à prisão e feriu a sentinela com a baioneta que portava. Estes desvios de conduta foram o motivo para que o comandante da presiganga mandasse prender a ferros o soldado infrator e aplicar-lhe 140 chibatadas, punição que desagradou ao então ministro da Guerra, o conde de Lages. De acordo com o ministro, Marcelino de Souza Mafra ultrapassou os limites de sua jurisdição, pois Serafim deveria ter sido punido por autoridade competente, e não com tais prepotências mui nocivas à disciplina do Exército, que, aliás, deve ser honrado e não vilipendiado, como o fizera o sobredito comandante da presiganga, mandando pôr a ferros um soldado como se fosse um facinoroso e já como tal sentenciado.[29]

Ciente dessas considerações nada lisonjeiras e com a incumbência de informar o inspetor sobre o castigo que mandara dar, Mafra recorreu aos documentos depositados no arquivo da presiganga, respeitantes aos regulamentos pelos quais se guiava na hora de punir e ao informe que o primeiro-sargento João Antônio Correia lhe havia passado no dia do delito.

Tendo por base a participação de Correia e as informações de outras testemunhas,

e para que se não deixe de introduzir relaxação no serviço desta nau; serviço que em suma é guardar presos sentenciados por graves crimes e em que a menor negligência pode ser de efeitos perigosos; mandei imediatamente pôr o dito soldado a ferros, e depois castigá-lo com chibatadas.[30]

Sem mencionar o número de chibatadas, Mafra lembrou ao inspetor recém-empossado Luís da Cunha Moreira que já havia participado esse acontecimento e suas circunstâncias ao defunto inspetor Francisco Antônio da Silva Pacheco, o mesmo que defendera a honra do comandante contra as imprecações dos galés em 1823. Ademais,

Este tem sido o costume em semelhantes casos desde que estou neste depósito há 19 anos, e neste grande intervalo jamais se queixou de mim algum comandante do corpo, que para esta nau tem dado destacamentos, sobre castigo injusto que aí tinha imposto a algum de seus soldados.[31]

Com efeito, até aquele ano de 1827, Mafra recebera diversos soldados que desamparavam a sentinela, o que resultava, em muitos casos, em fuga de parelhas.[32] Quando ocorriam as deserções não somente dos trabalhadores forçados, mas também de membros da corporação e de marinheiros mercantes que se subtraíam ao recrutamento forçado, as autoridades navais passavam a se comunicar amplamente com as autoridades policiais, juntando esforços na localização dos fugitivos.[33] As evasões dos galés, no entanto, não se davam na presiganga, mas em terra, durante os trabalhos na ilha ou nas oficinas e, eventualmente, nos navios desarmados. O comandante da escolta, um oficial inferior – sargento, furriel ou cabo – era responsabilizado pelas deserções, quando não eram os próprios soldados encarregados de fazer a sentinela de um número determinado de parelhas. Estas constituíam um par de presos, acorrentados um ao outro, e eventualmente podiam formar um terno de acorrentados. O comandante da escolta, quando da fuga de uma parelha, era castigado com prisão; os soldados eram postos em ferros.

Quando Serafim Rodrigues desamparou a sentinela do quartel dos algarves, não ocorrera nenhuma fuga de galés; no entanto, além de se retirar da sentinela, resistira à voz de prisão e ferira um soldado com baioneta, motivos que o fizeram ser posto em ferros e também receber pancadas de chibata. Os castigos que Serafim recebeu foram justos, de acordo com o que especificava a lei? Vimos que as pancadas de chibata aplicadas aos dois galés desertores em 1823 não tinham correspondência com os crimes tipificados nos Artigos de Guerra, nos quais somente marinheiros, grumetes e soldados eram considerados agentes de infração. Como Serafim era um soldado, o castigo da chibata de alguma forma se aplicava a um de seus delitos, o de deixar o posto sem licença, correspondente ao previsto no artigo 68 dos de Guerra.[34]

A aplicação dos ferros só poderia ocorrer em determinados delitos, especificados em três artigos: Serafim, como soldado, não podia ser enquadrado no artigo 70, que se referia ao oficial marinheiro e ao artífice como agentes de infração; também não o podia no artigo 65, pois, em princípio, não tivera bulhas ou pendências com os remadores da lancha que fazia o transporte da presiganga para a terra; e, quanto ao artigo 64, ele não entrou exatamente em contenda com a sentinela do portão, mas feriu-a com baioneta.[35]

Portanto, ao fazer uso dos instrumentos de punição corporal, Mafra não levava em consideração, necessariamente, a correspondência entre o delito e a pena existente nos regulamentos, pois o oficial português lidava com uma realidade que não era propriamente a de um navio de guerra nem a de um quartel. Ele comandava um navio que servia de prisão, um artefato sem menção no Regimento Provisional e seus Artigos de Guerra, nem no Regulamento de Infantaria do Exército, nem em qualquer lei regulamentar de Portugal ou do Brasil. Nessas circunstâncias, Mafra fazia uso de sua capacidade de julgamento, imerso na mentalidade da época, caracterizada pelo valor à tradição, manifestando a permanência de práticas que remontavam a tempos antigos: como ele mesmo afirmou em sua defesa, “o uso de pôr a ferros é na Marinha antiquíssimo”, justificando-o por sua antiguidade e longevidade.[36] Essa capacidade de julgamento e de livre-arbítrio na hora de punir estava especificada no próprio corpo da lei, no Artigo 80 de Guerra, como vimos.

As punições corporais (ferros, golilha, pancadas de chibata) eram empregadas quando membros da corporação haviam cometido faltas leves,

e não graves. Pena de morte, degredo e degredo para as galés eram as punições mais severas, utilizadas para crimes, aí sim, considerados gravíssimos, principalmente se ocorressem em tempo de guerra. Se atualmente os castigos corporais são considerados um exagero, um excesso da lei antiga, para os homens que mandavam aplicá-los eram a manifestação do poder de punir do soberano.[37]

Segundo o historiador José Miguel Arias Neto, esse regime de suplícios, juntamente com o recrutamento forçado, formaram a base do *sistema militar* construído e consolidado ao longo do Império brasileiro. Esse sistema sofreu sucessivas crises após a Guerra do Paraguai, culminando com a Revolta dos Marinheiros de 1910, cujo objetivo era implantar modernas relações de trabalho e de hierarquia na Armada, de modo a superar as relações de clientela entre oficiais e praças. Naquele movimento, os marinheiros protagonizaram um evento novo na história das Forças Armadas, reivindicando-se *sujeitos de direitos*, cidadãos.[38] Na primeira metade do século XIX, a existência da servidão penal e do regime de suplícios corroborava a sociedade escravista de então.

Dessa forma, Luís da Cunha Moreira, inspetor do Arsenal, ex-ministro da Marinha, livrou Mafra de qualquer prepotência na hora de punir:

> este oficial é sem contradição um dos súditos de S.M. Imperial que tem posto a toda a evidência o seu zelo e interesse pelo serviço Nacional e Imperial; pois que, no espaço de dezenove para vinte anos que responsabiliza aquele importante serviço, não tem apresentado este oficial outros motivos que não sejam todos eles capazes de lhe fazer a mais séria apologia.[39]

A durabilidade da carreira militar do comandante no navio-presídio serviu como argumento para eximi-lo de qualquer prepotência ou irresponsabilidade. Tratava-se de um homem bastante habituado a lidar com os tipos humanos, não só dos internados, como do nível mais baixo da equipe dirigente. Enquanto a presiganga existiu, Marcelino de Souza Mafra foi a única dessas autoridades a estar em contato mais direto com os presos, desde 1808, quando a *Príncipe Real* era somente um depósito de recrutas, até 1830, quando o oficial saiu do serviço. Nesse período, houve pelo menos cinco mudanças de inspetores e 18 alterações na pasta da Marinha.

Em meio ao vaivém de nomes nas esferas mais altas da administração naval, Mafra permaneceu incólume em seu posto, pelo qual, ao final das contas, tinha interesse e zelo, apesar das muitas contrariedades que teve ao administrar pessoas.

## Punições na história

A pesquisa que realizei como historiadora, e cujos resultados em parte apresentei aqui, lançou-me ao mundo da prisão como instituição. Tive acesso a este mundo recorrendo ao passado do Brasil, em seu processo de independência. A pesquisa me mostrou o destino de homens depositados em um navio-presídio da Marinha, empregados como mão de obra forçada em serviços navais e sujeitos a castigos corporais. Hoje, o trabalho e o recrutamento forçados, e as punições corporais utilizadas pelo Estado não existem mais no mundo ocidental, e esta não existência me fez estabelecer paralelos temporais, a partir dos quais identifiquei distinções, permanências e rupturas entre o passado e o presente, ação fundamental para uma pessoa se situar historicamente, ou seja, em uma perspectiva de longo prazo.

No meu entender, a concepção de prisão sofreu variação ao longo da história, ao passo que a escravidão foi um valor do mundo pré-industrial, e a liberdade é um valor do mundo moderno. Nesse sentido, o cruzamento entre estes três conceitos permite explorar aproximações e distanciamentos ao longo do tempo. A concepção de que a liberdade constituiria o oposto da prisão é típica do mundo moderno, na qual prisão se fundamenta na privação da liberdade e na transformação radical dos indivíduos, com vistas a adequá-los ao corpo social. Daí ser precipitado alargar as concepções atuais para o passado, como se as sociedades pretéritas, particularmente as pré-industriais, tivessem as mesmas crenças da atual a respeito do papel da prisão. A prisão, no passado, recebeu contornos típicos de sociedades escravistas, ao contrário da prisão moderna situada em um mundo que valoriza a liberdade; assim, a prisão e a escravidão se aproximaram no passado, a exemplo da presiganga.[40]

No Brasil atual, não existem penas de morte (salvo no caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento nem penas cruéis, mas todas existiam à época da presiganga, nas primeiras décadas do século XIX, como fruto da legislação do Antigo Regime ibérico,

compilada nas Ordenações Filipinas (1603): pena de morte, degredo e degredo para as galés, geralmente acompanhadas de multa e açoites, atualmente são rejeitadas pela jurisprudência brasileira, pois estão vinculadas a sociedades escravistas ou pré-industriais, quando se utilizava predominantemente a força humana nos processos produtivos, antes do advento da Revolução Industrial. Desde pelo menos o final do século XVIII, com as Revoluções Americana e Francesa, tornou-se inadmissível aplicar o degredo no pós-colonialismo, e gradativamente incômodo aplicar penas corporais, trabalho forçado e pena de morte, pois a punição principal é a pena privativa de liberdade, tendo em vista que a liberdade mesma se tornou um valor primordial.

Comparando-se a condição do escravo em sociedades préindustriais com a condição do cidadão atual, podemos afirmar que o escravo, *grosso modo*, constituía propriedade do senhor e estava submetido a trabalho forçado, à punição corporal e ao poder de morte do senhor, enquanto o cidadão moderno, *grosso modo*, é um indivíduo livre, exerce trabalho livre e recebe pena privativa de liberdade ao ser considerado culpado por algum crime, além de usufruir direitos e garantias contra arbitrariedades de governos. No entanto, infelizmente, ao longo do século XX, alguns países experimentaram regimes políticos totalitários que restringiram a liberdade dos indivíduos, como nos exemplos extremos da Alemanha nazista, da União Soviética stalinista e da China maoísta, que chegaram a submeter muitos de seus cidadãos a trabalhos forçados, a castigos corporais e à pena de morte sem que tivessem passado por um julgamento legal, assemelhando-se à condição de escravos.[41]

---

1 Agradeço aos historiadores Celso Castro, Vitor Izecksohn e Hendrik Kraay pelo convite e comentários críticos ao meu artigo publicado em “Nova história militar brasileira”. Nele, o leitor encontrará informações preliminares a este texto. Ver FONSECA, Paloma Siqueira. A presiganga e as punições da Marinha (1808–1831). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 139-157.

2 O historiador naval Juvenal Greenhalgh (1890–1966) foi o primeiro a fazer um estudo sobre a presiganga. Ver o livro póstumo: GREENHALGH, Juvenal. *Presigangas e calabouços*: prisões da Marinha no século XIX. Rio de Janeiro: Serviço de Documentação da Marinha, 1998.

3 Ver FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. *O arcaísmo como projeto*: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia, Rio de Janeiro, c. 1790–c. 1840. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

4 Sobre o regime disciplinar, ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 115-192.

5 Biblioteca Nacional, Divisão de Manuscritos, ms. C-731, 58, Fé de ofícios, 7-10-1816; Greenhalgh (1998:32-34).

6 Desde pelo menos agosto de 1823, o comandante da presiganga ficou incumbido de emitir, semanalmente, um "Mapa do estado atual da guarnição da nau *Príncipe Real* que serve de presiganga", onde registrava a graduação e o número dos homens lá lotados, as ordens recebidas do inspetor durante a semana, observações sobre a movimentação dos presos (entrada, saída, falecimento etc.), bem como o número exato dos presos empregados nas obras navais. Destes mapas semanais, somente constam 22 na documentação avulsa do Arquivo Nacional, o que nos impede de fazer uma análise quantitativa acerca da evolução do número de presos e do número de oficiais e praças empregados no navio.

7 As informações sobre o presídio da Trafaria foram obtidas em minha pesquisa de iniciação científica na graduação, sob a orientação da professora Janaína Amado, que havia coletado documentos em forma de microfilme no Arquivo Histórico Ultramarino de Portugal durante seu pós-doutorado. A descoberta da existência desse presídio me motivou a buscar evidências de uma prisão semelhante no Brasil, o que redundou na pesquisa do mestrado, também sob orientação de Amado. A comunicação sobre a transferência do presídio para uma nau está em Arquivo Histórico Ultramarino, Série Reino, maço 212 (2059), Ofício do comandante do presídio, 30-11-1803. O comandante datou o ofício do "Quartel do presídio a bordo da nau *Belém"*.

8 Biblioteca Nacional, Divisão de Manuscritos, ms. I – 31, 30, 60, Ofício do comandante do "presídio a bordo da nau *Belém"*, 15-09-1804.

9 Ver a tese de doutorado de T. Coates. COATES, Timothy. *Degredados e órfãs*: colonização dirigida pela Coroa no império português, 1550–1755. Trad. José Vieira de Lima. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

10 Biblioteca Nacional, Divisão de Manuscritos, ms. I – 31, 28, 28, 23-02-1808.

11 Ver GREENHALGH, op. cit., p. 9-11.

12 Ver GREENHALGH, ibidem, p. 12-13; COATES, op. cit, p. 85-96. De acordo com este autor, no século XVII, em Lisboa, existia uma prisão chamada Galé: um médico francês que trabalhava no estado da Índia, Charles Dellon, sentenciado injustamente a galés por dez anos pela Inquisição de Goa, cumpriu sua pena nas docas de Lisboa e elaborou um relato sobre essa experiência – *Relation de l'Inquisition de Goa*, publicado em 1688.

13 Ver RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

14 No ápice, a quantidade de trabalhadores forçados depositados na presiganga chegou, em 1º de dezembro de 1827, a 542 homens: 399 galés, 107 prisioneiros de guerra e 36 escravos em correção (Arquivo Nacional, maço XM 798, "Mapa da presiganga", 1º-12-1827). De acordo com Erving Goffman, as instituições totais, como o navio, caracterizam-se pela mortificação da individualidade dos internos, algo que ocorria na presiganga, pois os trabalhadores forçados recebiam o mesmo tipo de comida e traje (na terminologia da Marinha, ração e fardamento) e deviam cumprir horários rígidos. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

15 O historiador Carlos Eugênio Líbano Soares, ao se deter sobre a rebeldia escrava – a capoeira – no Rio de Janeiro, na primeira metade do século XIX, identificou a presiganga como o local, por excelência, para onde escravos e forros perturbadores da ordem pública foram remetidos durante a década de 1820, para dali cumprirem trabalhos forçados. O autor deu destaque ao aspecto repressivo do Arsenal de Marinha, considerando-o como o maior complexo prisional da cidade do Rio de Janeiro até 1835. Ver: SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808–1850)*. Campinas: Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001. Ao meu ver, o Arsenal de Marinha constituía mais apropriadamente um *complexo militar de vigilância*.

16 Arquivo Nacional, doravante AN, maço XM 726, Ofícios do inspetor, 2 e 5-08-1823; Ofícios do comandante da presiganga, 1º e 5-08-1823.

17 AN, maço XM 726, Requerimento coletivo, sem data. Documento incompleto por não conter o fecho tradicional – abreviatura ERM$^{ce}$ (Espera Receber Mercê) – nem as assinaturas dos suplicantes. Os galés provavelmente não eram letrados, pois a caligrafia do requerimento não é legível, lembra uma garatuja, em confronto com os ofícios das autoridades.

18 AN, maço XM 726, Ofício do comandante da presiganga, 25-08-1823.

19 Idem.

20 AN, maço XM 726, Ofício do inspetor, 25-08-1823.

21 Ver SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*: a pobreza mineira no século XVIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

22 Idem, ibidem, p. 215-222.

23 Nos Artigos de Guerra (1799), anexados ao Regimento Provisional em vigor no Brasil até 1891, estavam especificados os delitos e as penas e anunciadas as instâncias de julgamento, as quais compreendiam o próprio comandante do navio, além dos tribunais dos Conselhos de Guerra e do Almirantado. De acordo com os artigos, o marinheiro que excedesse o tempo de licença em 24 horas receberia 25 pancadas de chibata (artigo 52); o marinheiro ou grumete que faltasse ao quarto levaria 25 chibatadas, e, reincidindo, cinquenta em dois dias sucessivos (artigo 71); se roubasse, levaria cinquenta açoites (artigo 74); o marinheiro, grumete ou soldado que, pela segunda vez, faltasse ao quarto ou o deixasse sem licença, receberia 25 pancadas de chibata ou espada (artigo 68); não cumprindo o quarto nos lugares da tolda, tombadilho e castelo, seria castigado asperamente com chibata (artigo 72).

24 CAMINHA, Herick Marques. *Organização e administração do Ministério da Marinha no Império.* Pref. Vicente Tapajós. Brasília; Rio de Janeiro: Fundação Centro de Formação do Servidor Público; Serviço de Documentação Geral da Marinha, 1986, p. 401.

25 Ver NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. *A ressaca da marujada*: recrutamento e disciplina na Armada Imperial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.

26 RODRIGUES, Jaime. *De costa a costa*: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780–1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 150.

27 Ver: COATES, op. cit., p. 43-47.

28 AN, maço XM 798, Participação do primeiro-sargento João Antônio Correia, 16-01-1827.

29 AN, maço XM 798, Aviso do ministro da Guerra, 14-02-1827.

30 AN, maço XM 798, Ofício do comandante da presiganga, 19-02-1827.

31 Idem.

32 Alguns casos que resultaram em fuga de parelhas: AN, maço XM 726, Ofício do inspetor, 29-03-1823; Ofício do comandante da presiganga, 14-05-1823. AN, maço XM 793, Ofício do comandante da presiganga, 31-07-1826.

33 De acordo com o historiador Thomas Holloway, a Guarda de Polícia, força policial de tempo integral, organizada militarmente, alimentou as prisões juntamente com os juízes do crime durante mais de vinte anos, de 1808 a 1830, pois a Polícia, nessa época, era a entidade responsável pela captura, condenação e remessa para as prisões de criminosos e "vadios". Ver: HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro*: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

34 De acordo com esse artigo, o marinheiro, grumete ou soldado que, pela segunda vez, faltasse ao quarto ou o deixasse sem licença, receberia 25 pancadas de chibata ou espada.

35 O oficial marinheiro ou artífice que faltasse ao quarto ou dele se retirasse sem licença seria castigado com ferros por oito dias (artigo 70), assim como o marinheiro, grumete ou soldado que entrasse em contenda em que houvesse contusão por qualquer instrumento que não fosse faca ou navalha (artigo 64). Os ferros também seriam aplicados, dessa vez sem especificação de tempo,

quando o marinheiro, grumete ou soldado, em terra, tivesse bulhas ou pendências contra a própria gente das embarcações miúdas dos navios (artigo 65).

36 A respeito da *longa duração* na história, ver: BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. Trad. J. Guinsburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 41-78.

37 Ver: FOUCAULT, op. cit., p. 30-60.

38 Ver: ARIAS NETO, José Miguel. *Em busca da cidadania*: praças da Armada Nacional (1867–1910), 2001, 385 f., Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

39 AN, maço XM 798, Ofício do inspetor, 14-02-1827.

40 Para uma história das punições no mundo ocidental, ver: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David (eds.). *The Oxford history of the prison*: the practice of punishment in western society. New York; Oxford: Oxford University Press, 1995. Para uma história da prisão na América Latina, ver: SALVATORE, Ricardo; AGUIRRE, Carlos (eds.). *The birth of the penitenciary in Latin America*: essays on criminology, prison reform, and social control, 1830–1940. Austin: University of Texas Press, 1996.

41 Para o trabalho forçado utilizado em regimes totalitários no século XX, ver: MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. Trad. Mauro Silva. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

# 4 – FERNANDO E O MUNDO – O PRESÍDIO DE FERNANDO DE NORONHA NO SÉCULO XIX

Marcos Paulo Pedrosa Costa

## Os atores e o cenário: vastas solidões

Por algumas poucas horas, em 20 de fevereiro de 1832, Charles Darwin visitou a ilha de Fernando de Noronha. Esta se lhe apresentou coberta de arvoredos, no entanto, o clima seco não mostrava uma vegetação exuberante. Ainda assim, achou-a agradável. “Grandes colunas de massa rochosa, que se viam a meio caminho da montanha à sombra de loureiros e ornadas de lindas flores vermelhas, de árvores sem folhas, davam à paisagem circunjacente um efeito muito encantador.”[1] Se a Darwin a ilha encantou, a Beaurepaire Rohan pareceu de caráter melancólico. Duas ilhas maiores, Fernando de Noronha e a Rata, diversas outras menores, muitos rochedos,[2] eram a “partilha de vastas solidões”. A ação mecânica das marés, lutando contra as rochas, reduziam-nas a um estado de “degradação”, tornando o quadro “ainda mais sombrio”.[3]

Não se sabe ao certo quando a ilha de Fernando de Noronha começou a servir como prisão. Parece remontar ao século XVIII, ou mesmo XVII, pois, já em 1612, Claude D’Abbeville encontrou desterrados pelos moradores de Pernambuco um português e 18 índios. Entre 1645 a 1647, os holandeses para lá desterraram três mulheres.[4]

Fernando de Noronha, ainda no período colonial, foi ocupada por holandeses e franceses. As invasões estrangeiras e sua localização estratégica levaram a Coroa a emitir uma carta régia em 26 de maio de 1737, ordenando que a ilha fosse fortificada e cultivada. Como em 1741 principiaram as obras das fortificações, parece, então, terem chegado, neste ano, os primeiros sentenciados militares, desterrados e condenados a galés, iniciando-se o costume de para lá serem enviados apenados. Contudo, o

regime civil do presídio de Fernando de Noronha só teve início com a Lei de 3 de outubro de 1833 – lei complementar à Constituição, ao Código Criminal e ao Código do Processo Criminal – que mandava cumprir, na ilha, as penas de galés perpétuas ou temporárias, impostas aos moedeiros falsos. Anteriormente, eram enviados ao presídio militares condenados ao carrinho, trabalhando na construção e manutenção das fortalezas do arquipélago. Alguns condenados a galés ou degredo passaram, também, a ser enviados a Noronha para cumprir pena, mais por um ato costumeiro, pelo fato de não haver legislação que a fundamentasse. Por prática, a ilha tornou-se "um deposito de réos de todos os crimes".[5]

É apenas com o Decreto nº 2.375, de 5 de março de 1859, que se estipulam, claramente, as penas que poderiam ser cumpridas no presídio de Fernando de Noronha. São elas: 1º Os condenados por fabricação e introdução de moeda falsa; 2º Os condenados por fabricação, introdução, falsificação de notas, cautelas, cédulas e papéis fiduciários da nação ou do banco, de qualquer qualidade e denominação que sejam; 3º Os militares condenados a seis ou mais anos de trabalhos públicos, ou de fortificação; 4º Os militares condenados a mais de dois anos de galés; 5º Os condenados a degredo; 6º Os condenados à prisão, quando no lugar em que se deve executar a sentença não haja prisão segura; 7º Os condenados, cuja sentença fosse comutada para cumprimento de pena no presídio.

Porém, apenas em 1865 o presídio recebeu o seu primeiro regulamento, que nasceu da visita do brigadeiro Henrique de Beaurepaire Rohan, no ano de 1863.

Quanto ao clima do local, Beaurepaire Rohan o reconhecia como agradável e com duas estações bem marcadas: inverno e verão. A primeira, tempo das chuvas, iniciava-se ainda em janeiro. Mas era de março a maio o maior volume de precipitações, encerrando-se em junho. A segunda, tempo da seca, seguia até janeiro. No *Diccionario chorographico, histórico e estatistico de Pernambuco*, de Sebastião Galvão, lê-se que "o clima de Fernando é muito salubre. É quente e não contém humidade, mas o calor é refrescado pela constante viração que sopra". Para corroborá-lo, cita o *Diccionario de medicina popular,* do dr. Chernoviz, que confirma sua observação sobre o frescor do ar: "A ilha de Fernando de Noronha é batida por todos os ventos que reinam nessas paragens. É um logar saudavel." Sua qualidade climática era atestada pelo doutor, o qual lembra que, em 1881,

foram enviados, em três levas, 116 doentes afetados por uma epidemia de beribéri, sendo que apenas três faleceram.[6]

O clima sadio e a beleza natural estonteante fizeram Fernando de Noronha, ainda no Império, parecer, para muitos, um paraíso. Beaurepaire Rohan descreve que vários empregados seguiram “com satisfação, attrahidos pelas informações que tinhão sobre a salubridade da ilha, seus recursos alimenticios, e outras comodidades mais, que muito aproveitão aos militares”. No entanto, brevemente descobriam que habitar em uma ilha-presídio não era viver nos “arrabaldes do Paraíso Terreal”, como imaginavam.[7]

“Então apparecia desgraçadamente a idea de tirar o maximo partido possível da situação penosa e arriscada em que se achavão.” Desta forma, buscavam “como uma compensação, ainda que ilegitima, dos sofrimentos a que se vião condenados, longe dos seus parentes, dos seus amigos e afastados de qualquer sociedade, que os podesse edificar pela sua moralidade”.[8] Fernando era uma máquina devoradora de homens. A todos parecia desviar. Os criminosos não se recuperavam. Os agentes da autoridade se corrompiam. Aqueles que lá estavam para edificar uma sociedade pautada na moral se contaminavam perdidos na falta de referências morais. Ou, a bem da verdade, já carregavam consigo o germe da corrupção. Era paisagem paradisíaca e vida infernal.

Além dos discursos reformistas, havia aqueles gerados no próprio presídio, criados pelas articulações e estratégias de sobrevivência dos detentos. Por vezes, parecia que esses dois universos jamais se encontrariam. É recorrente, nos relatórios ministeriais, se dizer que tudo caminhava perfeitamente bem: “Nenhum sucesso notável perturbou a tranquilidade da ilha de Fernando de Noronha, no correr do anno findo.” [9] Quando, no entanto, parecia que os detentos estavam construindo seu próprio mundo paralelo às reformas, à disciplina e à correção.

Não há regimen hygienico no presídio: alguns condemnados, que se consideram incorrigíveis ou desprotegidos, são amontoados em duas espaçosas salas ou armazéns de um velho quartel, e ahí onde apenas poderiam caber 200 se aglomeram mais de 400 miseraveis, representando constantemente todos os horrores da prisão commum. Fora ficam 1.300 que se acommodam como podem e como bem querem, levantando palhoças, construindo cazas, que alugam ou cujo domínio transferem, com pleno

direito de propriedade sobre o terreno da ilha que não lhes foi concedido, e sobre o fructo do trabalho que não lhes pertence. Não andam de uniforme: uns vestem-se com todo o esmero como os habitantes de nossas cidades e villas, outros passam cobertos de andrajos, ou ageitam e transformam em roupa os sacos mandados a ilha com mantimentos. […] E elles se aproveitam ainda mais do abandono em que se acham, havendo tal que, dispensado do trabalho por invalido, obtem por sua industria a renda annual de 1:200$000; taes que, aportando alli pobres e condenados por homicídio, apuram em 14 annos fortuna superior a 30:000$000. Há finalmente os denominados capitalistas que entram em transações com a administração do presídio, a quem chegaram a emprestar dinheiro para o pagamento das despesas, que se fazem com elles e com seus camaradas![10]

As relações de poder não se circunscreveram aos discursos da Corte. Circularam entre os *vivandeiros*, entre *os capitalistas*, na cota de ração, no acesso à roupa de saco de farinha, na distribuição de tarefas, no uso das casas. Podem ser percebidas, ainda, na utilização dos medicamentos e internações na enfermaria. Também na força física, na esperteza, no alcaguete ou na constituição de famílias.

O presídio de Fernando de Noronha tinha por paredes o mar, e a própria ilha era a prisão. Não existia um presídio enquanto edifício, com celas, grades e muros. José Lins do Rego, em seu romance *Usina*, narra, na primeira parte, a prisão do moleque Ricardo em Fernando de Noronha: “Todos tinham raiva do mar, um ódio igual ao que tivessem pelas grades da cadeia. O mar prendia-os, o mar era o grande carcereiro.”[11] O mar apresentava-se, não apenas como um muro, mas um vigia, uma boca que não cansava de avisar gritando que dali não havia saída. “O mar da ilha não baixava a fúria de suas ondas nas pedras. Espumava, rugia todas as horas, enraivecido. Era um carcereiro que não dormia, um elemento que os homens aproveitavam de Deus para castigar outros homens.”[12] O mar vigilante cercava, murava, confinava os presos. Não havia sistema celular ou de confinamento. Apenas um prédio chamado Aldeia encerrava precariamente os presos tidos como incorrigíveis e abrigava outros tantos para o pernoite. Constituía-se de dois grandes salões que levavam para um pátio em comum de forma retangular. Era uma construção sólida. Media 30 metros de frente e 42,25 metros de fundo, ou seja, aproximadamente, 1.270

m².[13] Em 1880, cerca de quatrocentos presos pernoitavam na Aldeia, o que significava um espaço de pouco mais de 3 m² por preso.[14]

A maior parte das pessoas vivia na vila dos Remédios onde, em torno de duas praças, concentravam-se a administração do presídio e as moradias dos empregados. Pelas ruas adjacentes, espalhavam-se as casas dos sentenciados. As edificações públicas eram: o Arsenal, a Casa de Ordem, o almoxarifado, as escolas, a farmácia, a enfermaria, o hospital e a Aldeia. O Arsenal, prédio bem conservado, de aproximadamente 560 m², tinha ao redor de seu pátio central as oficinas de sapateiros, marceneiros e ferreiros. Logo à frente do Arsenal, estava o prédio que abrigava a Secretaria – onde funcionavam a oficina de tanoeiros, o armazém, o depósito de cal e a prisão de mulheres, que não passava de um "calabouço immundo e sem ventilação" – [15] e a Casa da Ordem, de onde o major da praça despachava. A frente deste prédio dava para a casa do comandante. O almoxarifado ocupava diversos armazéns em pontos distintos da ilha. O presídio dispunha de duas igrejas. A de Nossa Senhora dos Remédios, construída em 1772, com seus 243 m², era pequena para atender a população da ilha. A capela de Nossa Senhora da Conceição localizava-se no cemitério. Este era também pequeno, com apenas 390 m², tendo sido, antes, duas vezes ampliado. O caráter de ilha fortificada, que obteve no período colonial, deixou no presídio nove fortificações. Em 1880, apenas as de Remédios, Santo Antônio e Conceição estavam em condições de uso. São José, Dois Irmãos, Boldró, Leão, Sueste e Pico encontravam-se em ruínas. Ainda existiam duas olarias, casa de farinha, casa para extração de óleo de mamona, forno de cal, casa de debulhar milho. As estradas ligavam, praticamente, todos os pontos da ilha, e muitas delas eram calçadas de pedra, sendo duas em toda a sua extensão. Além das residências dos "próprios nacionais", havia um sem-número de casas de particulares e sentenciados.

Em 1864, por não se encontrar nem um "filete d'agua corrente", toda a água potável do arquipélago provinha de poços. Ao norte, os da horta da vila, do Mulungu, do quartel de Sant'Ana, da praia da Conceição e do Boldró. Ao sul, o do Xaréu, "Massaio" do Sueste e Pedra Alta. Na parte mais alta da ilha, abriram-se dois tanques para conter a água da chuva: um no curral de gado e outro na horta do Sancho. No entanto, a água era muito barrenta. Na fortaleza dos Remédios, havia uma cisterna em bom estado e uma represa foi construída, porém, a obra foi tão mal executada, que, finda a chuva, a água se esvaía. As águas dos poços, de um modo geral, eram

límpidas, mas de “um gosto salino, que repugna aos recém-chegados”.[16] No entanto, não eram insalubres. Na ilha Rata, a vertente d’água era tão diminuta que mal podia atender uma única pessoa. Em 1880, as fontes de água potável eram 13.[17]

A população era composta de militares, empregados da administração, sentenciados e paisanos – como eram chamados, na ilha, aqueles que não cumpriam pena e não eram militares – entre estes, estavam *vivandeiros*, mulheres, crianças e até mesmo escravos. A partir da tabela a seguir, pode-se ter uma ideia do que era a população do presídio de Fernando de Noronha em 1865.

Tabela 1 – População do presídio
de Fernando de Noronha em 1865

| **POPULAÇÃO** | | | % relativos | |
|---|---|---|---|---|
| | | Nº | ao subtotal | ao total |
| **ADMINISTRAÇÃO** | | | | |
| | Empregados civis e militares | 8 | 4,73% | 0,51% |
| **FORÇA PÚBLICA** | | | | |
| | Oficiais destacados | 9 | 5,33% | 0,57% |
| | Praças de pret. destacadas | 152 | 89,94% | 9,65% |
| | Subtotal = | 169 | 100,00% | 10,73% |
| **PAISANOS** | | | | |
| | Homens livres | 14 | 2,95% | 0,89% |
| | Mulheres livres | 150 | 31,58% | 9,52% |
| | Meninos livres | 148 | 31,16% | 9,40% |
| | Meninas livres | 154 | 32,42% | 9,78% |
| | Escravos | 9 | 1,89% | 0,57% |
| | Subtotal = | 475 | 100,00% | 30,16% |
| **SENTENCIADOS** | | | | |
| | Militares | 206 | 22,13% | 13,08% |
| | Civis – Homens | 707 | 75,94% | 44,89% |
| | Civis – Mulheres | 18 | 1,93% | 1,14% |
| | Subtotal = | 931 | 100,00% | 59,11% |
| | Total = | 1575 | – | 100,00% |

Fonte: Relatório do Ministério da Guerra de 1865.

O presídio era dominado pela presença masculina: praticamente 80% da população era formada por homens e meninos. As mulheres e meninas representavam, então, os outros 20%. O número de escravos, 0,57%, – aqui não se refere a escravos criminosos, que cumpriam pena, mas a indivíduos em condição de escravidão – era insignificante, além do que não aparecem referências importantes sobre eles na documentação. Contudo, a sua existência no presídio é algo que não se pode deixar de notar e de se perceber, portanto, o quão ampla e arraigada era a escravidão. É curioso observar o pequeno percentual que os homens representavam entre os paisanos: apenas 2,95%. Em relação ao total da população, eram somente 14 pessoas ou 0,89%. O número de crianças chegava a beirar os 20% da população. Assim, os paisanos significavam cerca de 30% dos habitantes da ilha. Número expressivo de pessoas, em se tratando de uma instituição penal. Desta forma, muito da particularidade de Fernando de Noronha vem dessa significativa presença de indivíduos livres convivendo com uma população carcerária.

Olhando para os sentenciados, não é de se estranhar que o Ministério da Guerra trabalhasse para transferir a administração da instituição penal para o Ministério da Justiça, como ocorreu em 1877, pois 75,94% dos sentenciados eram civis, contra apenas 22,13% de militares. As sentenciadas ocupavam uma pequena parcela entre os apenados. No entanto, tornaram-se o alvo preferencial do reformista Bandeira Filho e do conselheiro Pádua Fleury, que não compreendiam e não admitiam a presença dessas mulheres no arquipélago.

Essa proporcionalidade entre sentenciados civis, militares e mulheres foi relativamente constante ao longo do século XIX, com alguns picos de alteração, que não a modificam.

Os agentes da ordem, administração e força pública representavam menos de 11% da população do presídio numa relação de um para cada 5,5 presos. Levando-se em consideração que os 475 paisanos, em sua maioria, estavam ligados aos sentenciados – excluindo-se os familiares dos militares e administradores –, essa relação poderia subir para 8,3 pessoas para cada agente da ordem. É verdade que se tratava de uma população sem armas de fogo, mas constituía uma força que, sublevada, não se podia ignorar, principalmente, tendo-se em vista a distância do continente e a demora na comunicação. O navio de guerra, que os regulamentos do presídio determinavam ficar estacionado nas águas do arquipélago, só

esporadicamente exerceu sua destinação. A insegurança obrigava a administração a uma relação dúbia com os sentenciados, mantendo privilégios e acordos com alguns, para poder assegurar a ordem e preservar suas próprias vidas. Diante da desproporção numérica entre presos e administração, a força não poderia ser o instrumento preferencial de controle. Até porque os próprios destacamentos não inspiravam muita confiança, seja por conta de terem sido escolhidos entre os militares indisciplinados, como uma forma de castigo, ou pelo longo convívio entre os praças e os presos, que acabava por criar relações de camaradagem. Beaurepaire Rohan acreditava que nem todos os sentenciados inspiravam uma ameaça à ordem, pois, se aqueles condenados à prisão perpétua ou a penas longas se envolvessem em uma insurreição que levasse a uma situação potencial de fuga, a administração poderia contar com os presos condenados a sentenças curtas. Mesmo porque estes, preferencialmente, faziam parte da força pública.

A ideia corrente sobre o encarceramento é que seus guardas, como explica Greshan Sykes, exerceriam uma relação sádica e brutal com o preso. Na verdade, não seria essa a constante, muito pelo contrário. No regime imposto pela prisão, o detento busca um *modus vivendi* de equilíbrio, pois todas as ações empreendidas pelo Estado, até as de cunho social, reforçam a falta de liberdade. A liberdade do preso é limitada, e ele sempre procura ampliá-la. Uma boa relação com os guardas amplifica o alcance da mobilidade do detento, tornando-se, assim, um complexo padrão de relação social. No correr do dia, são construídas relações íntimas e estreitas entre sentenciados e guardas. Estes têm fortes dificuldades de distanciamento, tendo em vista que o próprio apartamento físico é impossibilitado.[18] Assim, ressentimentos e gratidões são estabelecidos na rotina diária. Escapar deles, em um presídio como Fernando de Noronha, parecia ser tarefa improvável. Essas relações sociais, no entanto, nem sempre eram harmônicas e livres de conflitos.

## Negócios mui rendosos:<br>para além das necessidades essenciais

Por volta das 8:30h da manhã, do dia 3 de dezembro de 1886, ocorreu, no mercado do presídio, uma luta entre um soldado e um sentenciado civil.

Um praça da guarda da diretoria prendeu o sentenciado por ter iniciado a briga. O ajudante do diretor, o tenente honorário do Exército José Ignácio Ribeiro Roma, ao saber do fato, “prendeu dois praças que estiveram envolvidos na luta, maltratando-os com palavras e ameaçando-os com chicote”. Em seguida, buscando “vingar a affronta feita aos seus companheiros”, alguns soldados, armados de cacete, foram bater nos presos do mercado. Também armados, os presos resistiram e feriram mortalmente dois praças. Ao saberem dos fatos, um grande número de praças se dirigiram para a Arrecadação, a fim de se armarem e vingarem “a morte dos camaradas”. O capitão os deteve e os obrigou a entrar em forma defronte ao quartel. Quando os ânimos pareciam se acalmar, eis que aparece um grupo de presos armados dirigidos “por um guarda, que avançando em attitude hostil desarmou uma sentinella: intimado a retroceder, só o fez depois que uma descarga dada pela guarda da diretoria prostrou um dos presos que pretendia atacar outra sentinella”. Uma força de praças – “ao estampido da descarga”, sem que os oficiais pudessem conter – partiu em direção ao aldeamento dos presos, atirando e queimando algumas casas de palha, e “praticando toda a sorte de tropellas”. O capitão e outros oficiais contiveram os praças e os fizeram retroceder.[19]

Ao longo do dia, a tensão permaneceu e foi preciso muito esforço dos oficiais para conter os ânimos dos soldados e sentenciados. Em uma jangada, um sargento e três sentenciados levaram ofícios para o governo de Pernambuco, dando notícias das ocorrências. A jangada aportou no Rio Grande do Norte. O governo desta província comunicou à de Pernambuco que, então, enviou um vapor com oitenta praças. O Ministério da Justiça, em seguida, também enviou um vaso de guerra para aportar nas águas do arquipélago. Os militares que lideraram o conflito foram submetidos a conselho e os demais disciplinarmente corrigidos. Os destacamentos foram substituídos e os sentenciados mais envolvidos encaminhados para Recife.[20]

Como se pode ver, o conflito envolveu soldados, sentenciados, oficiais e a administração do presídio. Não se tratava de uma rebelião de presos e a consequente repressão dos guardas. Nem de um motim de soldados aquartelados. Era sim um conflito que expunha muitas das relações traçadas na ilha-presídio. O cenário do primeiro ato do conflito foi o mercado do presídio, espaço dominado pelos *vivandeiros* – negociantes paisanos e sentenciados que praticavam toda sorte de comércio na ilha. Compravam produtos em Recife e vendiam a retalho, sendo que alguns estabelecimentos

chegavam a comprar de três a quatro contos de réis em mercadorias.[21] Beaurepaire Rohan os chamava de “ratoneiros”, que traficavam e extraíam, “por meio de um commercio cheio de fraude, o dinheiro com que o governo contribue para as despezas do presídio”.[22] Os preços dos gêneros postos à venda, ainda segundo Rohan, eram exorbitantes. O regulamento de 1865 proibiu a atividade dos *vivandeiros*, como também procurou restringir sensivelmente a circulação de dinheiro na ilha, pois as diárias seriam pagas em gêneros e não mais em espécie. Essas determinações demoraram bastante para serem postas em prática, pois apenas em março de 1879 a diária passou a ser paga em gêneros. Até então, o valor da diária era de 140 réis. Em alguns momentos, o governo fornecia, com a diária, sessenta réis de farinha, valor que era descontado. Tendo em vista o baixo valor da diária, e a importância que a farinha tinha na alimentação dos detentos, o Ministério da Guerra começou a distribuí-la de graça, a partir de maio de 1876. Quando a diária passou a ser paga em gêneros, foi elevado seu valor ao dobro, ou seja, 280 réis. No somatório do valor dos gêneros distribuídos, a diária chegava a alcançar 288 réis. A diária, em 1879, constava dos seguintes itens: farinha, 1 litro; charque, 250g; café em pó, 40g; açúcar (mascavo), 100g; fumo, 10g; sabão, 13,333g.[23]

Bandeira Filho não achava a diária em gêneros insuficiente, tendo em vista que continha o “estrictamente necessario para a alimentação de um preso”.[24] Afinal, segundo ele, trabalhavam apenas quatro ou cinco horas por dia e podiam complementar a alimentação com um pouco mais de trabalho. Mesmo o valor da diária tendo sido dobrado, a grande maioria dos presos cobrava o retorno à diária de 140 réis paga em dinheiro, pois, recebendo em espécie, os presos plantavam, pescavam e criavam pequenos animais para a alimentação, reservando o dinheiro para comprar o que bem quisessem. Queixavam-se, ainda, constantemente da qualidade dos gêneros fornecidos pelo governo. O próprio Bandeira Filho viu presos jogarem fora o charque assim que o recebiam, dizendo estar podre, tendo sido ele recentemente desembarcado do vapor.[25]

Como não recebiam mais dinheiro, com exceção daqueles que se ocupavam em oficinas, e por na diária não estar incluído o vestuário, os presos andavam na penúria, aos trapos. Alguns comandantes ordenavam desmanchar os sacos de farinha vindos do continente, para transformá-los em roupas. No entanto, com a péssima qualidade do tecido não duravam muito tempo. Era “um expectaculo repellente o daquelles infelizes quase

nus, pedindo a todos qualquer cousa para vestir, e resguardar-se do calor intenso que se soffre na ilha".[26] Já os sentenciados militares recebiam o equivalente a dois terços do ordenado de um soldado e roupa fornecida pelo Exército. Isso acabava por criar uma situação de desigualdade e classes diferenciadas de presos.

Boa parte das queixas contra o fornecimento dos gêneros e o retorno ao pagamento das diárias em dinheiro era instigada, segundo Bandeira Filho, pelos *vivandeiros*, que sonhavam "com o restabelecimento do commercio, para auferir seus escandalosos lucros; os presos a repetem, laborando em equivoco".[27] Com a proibição do ingresso de *vivandeiros* que não eram ligados ao presídio e lá iam negociar, criou-se um monopólio dos sentenciados. Em 1879, ainda existiam 31 *vivandeiros* na ilha. Seis eram paisanos e 21 sentenciados. Estes últimos tiravam proveito do regulamento que permitia a um empregado ser agente dos sentenciados e, assim, compravam gêneros do Recife. Mesmo com a redução da circulação de dinheiro, os negócios e os lucros prosseguiam. Mensalmente, continuava a desembarcar de sete a dez contos de réis em mercadorias. Ao conversar com um *vivandeiro*, que lhe mostrou sua escrituração, Bandeira Filho observou que, anteriormente ao pagamento em gêneros, a renda do estabelecimento alcançava a cifra de 25 mil a 30 mil réis diários, e naquele momento, 1879, oscilava entre 9 mil e 15 mil réis diários. No entanto, vale frisar que aquele não era dos negociantes mais fortes.[28] Os sentenciados tocavam seus negócios livremente, como *comerciantes* que eram. Desta forma, era o sonho de quase todos os sentenciados ter sua própria venda.

Há pouco tempo acabaram de cumprir pena em Fernando dois portuguezes, um por 12 e outro 14 annos, e sahiram levando ambos fortunas regulares, calculadas em mais de 30 contos de réis; um delles era carroceiro n'uma capital de província, e, quando commetteu o homicidio pelo qual foi condemnado, nada possuia. Em vez de soffrerem os rigores da penalidade, estes dous individuos aproveitaram com ella, e talvez bemdigam a hora em que se tornaram criminosos.[29]

Outras possibilidades de negócios eram possíveis, entre elas o de *proprietário*, que se constituía em alugar casas, ou o de *capitalista*, que emprestava dinheiro a 20% de juros ao mês. Estes *sentenciados-capitalistas*

emprestavam dinheiro, até mesmo o montante de 7 mil réis, para pagar despesas do próprio presídio, quando se findavam os recursos e se esperava a chegada do vapor. Mas ressalte-se que, "para cúmulo de desmoralização, os sentenciados faziam *o favor* de não receber juros!" (grifo do autor).[30] Quando da proibição de os *vivandeiros* continuarem seu comércio na ilha, a partir do regulamento de 1865, estes se revoltaram contra o comandante, atribuindo-lhe o ato da proibição, pois acreditavam que ele queria livrar-se dos concorrentes para se locupletar.[31] Ora, as insinuações dos *vivandeiros* não deviam ser de todo falsas, tendo em vista as constantes denúncias de corrupção e enriquecimento rápido dos comandantes. Em 1864, quando Beaurepaire Rohan visitou o presídio, encontrou os empregados do comandante controlando as plantações e o comércio. Os rendimentos da agricultura eram trocados por produtos que vinham do continente para serem comercializados na ilha. Até mesmo o fornecimento de galinhas, usadas na dieta dos enfermos, para a enfermaria do presídio, era dominado pelo comandante. Ao preço de mil réis cada uma, tornava-se um negócio "mui rendoso", ao passo que "uma das cautelas a que mais attendião certos commandantes, de accordo com os medicos, era ter sempre na enfermaria o maior numero de doentes que ella pudesse admitir".[32] Então, o primeiro cenário do embate entre sentenciados, soldados oficiais e direção do presídio não poderia ser outro, senão o mercado. Ali, estavam catalisados os interesses maiores nos negócios que a ilha podia render. Não os rendimentos que os reformadores sonhavam em ver brotar daquele chão, fosse da agricultura ou da indústria, mas os lucros que provinham do crime, de onde deveria vir a correção do ato criminoso. Todavia, não se pode esquecer que os *vivandeiros*, em seus negócios escusos, possibilitavam aos presos algum alívio da condição de prisioneiros e a aproximação de uma vida livre, ao terem acesso a produtos para além das necessidades essenciais.

## A plateia e os papéis

Voltando aos acontecimentos de 3 de dezembro, o ajudante do diretor prende dois praças, envolvidos na luta, e os ofende com palavras, ameaçando-os com chicote. Segundo Sykes, os guardas estão constantemente expostos "a uma espécie de chantagem moral" pelos presos.

Se eles agem no sentido de reprimir essa situação, logo são ameaçados com o ridículo ou com hostilidade. Os guardas, por ocuparem um papel intermediário entre a vigilância dos sentenciados e a subordinação a seus oficiais superiores, acabam por se encontrar em um "conflito de lealdades".[33] Somem-se a isso os constantes ressentimentos dos guardas e soldados, em virtude das repreensões, censuras, falta de apreço e, neste caso em particular, ofensas morais e ameaças físicas. Assim, os guardas acabavam por criar laços de identificação com os condenados, pois também estavam sob um regime de submissão. A humilhação, portanto, sofrida pelo praça afetou toda a guarnição. Todos foram ofendidos, tiveram sua moral afetada e quebrada.

No terceiro ato, um pequeno número de soldados, armados de cacete, vai ao mercado "vingar a affronta feita aos seus companheiros". A afronta não se referia apenas à surra que o soldado havia levado do sentenciado civil no mercado, mas, sobretudo, à quebra do moral de todos os soldados. A humilhação imposta ao praça, pelo ajudante do diretor, tivera início no mercado, na briga começada por aquele sentenciado. Assim, os soldados atribuíram a este fato o estopim da desmoralização sofrida. Então, uma lição precisaria ser dada para o resgate do moral da guarnição. Porém, a investida malogra, e dois praças são mortos pela resistência dos sentenciados do mercado.

Partindo para o quarto ato, ao chegarem as notícias dos fatos no quartel, um grande número de praças busca se armar para vingar "a morte de seus camaradas". Porém, todos são contidos pelo capitão que os faz entrar em forma defronte ao quartel. Este último é o cenário, por excelência, dominado pelo capitão da guarnição, como o fora antes pelo major da praça. Vale aqui ressaltar que a existência de desavenças entre o diretor do presídio e o comandante da guarnição "muito contribuiu para que as medidas tomadas, logo em princípio, no intuito de abafar a sublevação das praças, fossem improfícuas".[34] A luta por espaços de poder era corrente na instituição. Muitos presos se diziam, abertamente, inimigos do comandante ou do major da praça enquanto outros se mostravam aliados de uma das partes e trabalhavam para atrair o máximo de companheiros para o lado que apoiavam. A esta relação de disputa pelo posicionamento dos indivíduos e formação de grupos dava-se o nome de *partidos*. Entende-se por tomar partido posicionar-se, apoiar, pertencer a determinado grupo. Não necessariamente os *partidos* se formavam de disputas entre o comandante e

o major da praça ou, mais tarde, entre o diretor e o comandante da guarnição, como no caso que agora se analisa. Os partidos também existiam entre lideranças dos sentenciados ou quanto a decisões a serem tomadas sobre a rotina da ilha. As relações de aliança se davam em todas as instâncias. Neste conflito em particular, os *partidos* parecem ter saído do controle de suas lideranças, tendo em vista a dimensão que atingiu.

A menção a vingar "os camaradas" refere-se aos companheiros de tropa, pois trata-se de texto redigido pelo ministro da Justiça. Na ilha, no entanto, o termo *camarada* assume um outro caráter. Tendo origem em antigos regulamentos militares que permitiam a oficiais terem soldados para atendê-los em serviços pessoais, tal expediente foi tomado como prática na ilha. Cada empregado podia ocupar quatro sentenciados em seus serviços pessoais. Era ocupação disputada por eles, pois eram dispensados dos serviços do presídio e apenas cuidavam dos interesses particulares do empregado. Nas casas onde trabalhavam eram tratados "como verdadeiros creados: um serve de cozinheiro, outro de copeiro, este passeia com os filhos de seu amo, aquele pesca etc." E assim, "indivíduos que não teriam recursos para pagar um creado, são alli servidos por quatro e as vezes o dobro".[35] Entre os empregados que podiam ter camaradas estavam ainda os sargentos e cabos, como também sentenciados que trabalhavam no presídio. Bandeira Filho chegou a encontrar um galé com o serviço de camaradas. Trabalhavam, ainda, no comércio da ilha, auxiliando os proprietários das vendas. Acabavam por constituir uma classe privilegiada, pois não estavam submetidos a trabalhos duros, alguns tinham melhor alimentação e vestuário, e ainda recebiam as diárias do Estado. Em 1879, havia 189 presos ocupados nesta função.[36]

Além dos camaradas, existiam sentenciados empregados nas oficinas, na guarda das porteiras, hortas e cacimbas, os que faziam o policiamento da povoação durante a noite, os músicos e os *dispensos*, estes compostos pelos doentes e incapazes para o trabalho. Para Bandeira Filho, a imagem de horror que o presídio desperta no continente não corresponde à verdade, pois a condição do detento era plenamente suportável. Os sentenciados repetiam: "Em Fernando o preso vem passar a *festa"* (grifo do autor). Enquanto em uma prisão fechada eles estariam submetidos a um regime severo, em Fernando de Noronha montavam casa, trabalhavam no que bem lhes conviesse e, ainda, desfrutavam de lazer, como das apresentações de dança e teatrinho da Sociedade Thalya Beneficente, composta por presos e

alguns empregados. Diante do quadro perguntava: “Que moralidade se pode esperar de um estabelecimento, onde entre empregados e presos há taes relações de intimidade”.[37] Bandeira Filho chegou a assistir à apresentação do drama *Milagres de Santo Antônio*. A peça o surpreendera, pois o desempenho dos atores revelava “grande pratica e apurado estudo”. A plateia também não lhe escapou:

Era um espetáculo triste o daquella platea, que às vezes com calor applaudia: individuos pervertidos e desmoralizados, condemnados à galés, escravos libertados pela natureza da pena, criminosos que deveriam estar gemendo nos cárceres para castigo dos hediondos crimes que commetteram, alli brincavam alegremente, fazendo votos para que ninguém se lembre de tira-los de tão agradável retiro. Não é pois de admirar, que houvesse quem, depois de cumprir pena em Fernando, praticasse novo crime com o intuito de voltar; e de outro facto posso dar testemunho. Pouco antes de minha viagem, tinha vindo para o Recife uma mulher que acabara a sentença, e, quando lá me achava, voltou ella para o Presídio, dizendo que não queria mais viver no continente![38]

Os laços sociais criados na ilha prendiam os sentenciados ainda mais a ela. Não necessariamente porque as condições de vida fossem brandas como falavam os que visitavam o presídio, pois os horrores e as injustiças eram correntemente praticados. Mas sim pela construção de algo pelo pertencimento a um universo particular. Charles Darwin escreveu em seu diário que em Fernando de Noronha “o que há de mais notável em seu caráter é uma colina cônica elevando-se a cerca de trezentos e dez metros de altura”. Assim, ele descreve o acidente geográfico: “A rocha é monolítica e divide-se em colunas irregulares. Ao olhar uma dessas massas isoladas tem-se a princípio a impressão de que ela teria sido propelida bruscamente para cima num estado semifluido.”[39] O Pico, monólito avistado a longa distância, também não foi ignorado pelos sentenciados. Os condenados a galés perpétuas se intitulavam *Irmãos do Pico*.[40] Como na descrição de Darwin, chegaram ali propelidos bruscamente. Irregulares e semifluidos, foram fincados e pertenciam, agora, à ilha. Eram filhos de Fernando. “Como o grande rochêdo, dali não sahiriam mais.”[41] Em maio de 1916, quando Mario Melo visitou a ilha, se consideravam Irmãos do Pico

aqueles que lá estavam por muito tempo. “O chefe da *Compagnie Telegráphique Sud Américain*, que ali reside a oito annos e constituio familia, declarou-se ser irmão do Pico.”[42]

Os Irmãos do Pico, mais que irmanados entre si, estavam simbioticamente irmanados à ilha. A *Fernando*. Era assim que todos chamavam a ilha. Chegar, estar, viver, sair de Fernando. Assim falavam, fosse o sentenciado, o comandante, o soldado, o ministro ou o literato. Contrapondo-se a Fernando estava o *mundo*, expressão largamente utilizada na ilha para indicar o continente. “É tal a propriedade do termo que, alli demora-se alguns dias, acaba por emprega-la inconscientemente.”[43] Trinta e cinco anos depois de Bandeira Filho surpreender-se ao usar inconscientemente *mundo* para se referir ao continente, o jornalista e historiador Mario Melo viveu a mesma experiência: “É tão vulgar, que no dia seguinte todos nós estranhos ao presídio nos referimos ao mundo em substituição à palavra Recife.”[44] No presídio de Ushuaia, na Terra do Fogo, na Patagônia argentina, os apenados chamavam aquela terra longínqua de “*La Tierra”*,[45] e ao resto do mundo de o “Norte”.[46] A prisão pela natureza tinha tal capacidade de apartar o preso que o pertencimento à sociedade da qual fazia parte era diluído fluidamente e recomposto em um outro lugar feito seu. Em Fernando de Noronha, o mundo não é apenas o continente, mas toda a sociedade civilizada de onde o indivíduo foi banido. Todavia, às vezes, a miséria do mundo era tão ingrata e a civilização prometida tão distante, que muitos preferiam a vida em Fernando.

Assim como os galés perpétuos se identificavam pela sentença recebida, outros apenados são reconhecidos e agrupados pelo crime cometido. Desta forma, aqueles que pagavam pena por assassinato tinham um maior prestígio por serem “considerados homens de coragem e resolução”.[47] Quanto maior o crime, maior a consideração, ainda mais que, ali, o delito costumava ser ampliado de circunstâncias fabulosas. Os assassinos desprezavam os condenados por furto. Mario Melo afirma que, em sua visita, viu que os ladrões se ofendiam se comparados a assassinos e se punham como superiores a estes. “Um julga indigna a espécie de crime do outro.” Na visita do governador da província de Pernambuco, Manoel Borba, a Fernando de Noronha, em 1916, muitos presos lhe pediam o perdão da pena, mas “entre os solicitantes não havia um único ladrão. Todos eram criminosos de morte”. Mario Melo concluiu que os “gatunos se reconhecem conscientemente incorrigíveis.”[48]

Todavia, existia uma categoria de presos que era ridicularizada por todos: o ladrão de cavalos. Os demais sentenciados os chamavam de "*pitubos* e *quatro e oito*, nome deduzido do máximo da pena. Esses indivíduos formam sociedade à parte, e não são capazes de confessar o crime; quando interrogados, dizem que estão presos por um *impute"*.[49] *Pitubos*, *impute*, palavras que faziam parte do vocabulário de gírias dos presos, mas que traduziam bem seu significado, pois pituba refere-se à pessoa medrosa, covarde, também ao preguiçoso e, finalmente, ao ladrão de cavalo. O impute, uma acusação. Pois bem, tudo aquilo a que os demais sentenciados podiam odiar em um criminoso – covardia e falta de ousadia – possuíam os ladrões de cavalos. Que histórias miraculosas teria a contar um ladrão de cavalo a seus companheiros de pena? Restava dizer que respondiam a uma acusação. Lá estavam por um *impute*.

Gilberto Freyre, em *Nordeste*, no capítulo "A cana e os animais", descreve longamente a paixão do senhor de engenhos pelos cavalos. Montados, eles olhavam para seus escravos e agregados como se estivessem na varanda da casa-grande, na mesma altura do alpendre. Eram verdadeiros centauros, amando os cavalos quase como amavam as mulheres.[50] Como se podia ver na cultura popular nordestina: "Sou velho, tive bom gosto / Morro quando Deus quiser / A maior pena que eu levo / Cavalo bom e mulher." Assim, "o senhor de engenho tinha tanto horror e ódio ao ladrão de cavalo como ao ladrão de negro". Alguns senhores chegavam a ser cruéis com eles. Freyre afirma "que ainda hoje [1937, data de publicação da obra] dificilmente se pode humilhar de modo mais cru a um homem, no Nordeste, do que chamando-o de ladrão de cavalo".[51]

Mario Melo conheceu aquele que era o condenado mais bemcomportado do presídio: era "um velho, branco, mais ou menos instruído, de voz forte. É ele quem lê perante os companheiros em forma, a ordem do dia do administrador". Sempre bem-comportado, já cumpria pena em Fernando de Noronha pela terceira ou quarta vez, bastando, todavia, voltar ao continente para retomar sua prática. Contavam os presos que, estando o velho no presídio, "para *matar o vicio*, chegou a furtar um cavallo e esconde-lo durante dias, tratando-o por sua conta nos esconderijos". Para resolver o problema "deram-lhe ou lhe facilitaram a compra de um cavallo. O velho é hoje possuidor dum solipede. E trata-o com especial carinho nas horas de folga".[52] Pode-se ver que os cavalos não eram amados e desejados apenas pelos senhores de engenho. Os ladrões de cavalo, no entanto, eram

odiados pelos senhores de engenho e pelo grêmio dos criminosos. Considerada ofensa extremamente depreciativa a um homem de bem, a prática era, por seu turno, motivo de humilhação e chacota.

## Tecendo famílias: sagrados matrimônios e pecados de Fernando

O quinto ato principia com a guarnição em formação diante do quartel da ilha. Os ânimos dos soldados se acalmavam quando, então, surgem presos armados, dirigidos por “um guarda”. Este avançou hostilmente sobre um sentinela desarmando-o. Neste mesmo momento, um guarda do comando abate um preso e, só assim, o guarda que liderava os sentenciados retrocede. Aqui se pode ver que a composição dos partidos não era homogênea, nem separada por condição social. O grupo de presos que atacou o quartel era liderado por um guarda. A guarnição em formação diante do quartel estava dividida entre o diretor do presídio e o comandante da guarnição, além de um outro grupo, fora de controle, formado por praças. Estes, ao estampido do tiro do guarda do comando, dirigiram-se para as casas dos sentenciados, dando início ao sexto ato.

Os soldados deram tiros, queimaram casas e praticaram “toda sorte de tropellas”, ou seja, confusão barulhenta provocada por gente em tropel. Não se pode precisar todas as ações violentas provocadas pelos praças – como os tiros que foram disparados e que não parecem ter provocado mortes – mas uma atitude, em particular, não pôde escapar à pena do narrador: o fato de incendiarem “alguns ranchos de palha”. As casas, espaço de abrigo, moradia e convívio familiar, não eram diferentes no presídio. Atacá-las implicava um flagelo doloroso, pois não se tratava de prédios pertencentes ao governo, mas moradias construídas pelos sentenciados ou particulares para a sua habitação ou para aluguel.

As casas construídas pelos habitantes da ilha não eram muito seguras nem resistentes. Grande parte era coberta de palha e feita de taipa, não suportava as intempéries, poucas vezes durava dois invernos. Antes de 1873, quase a totalidade era feita desses materiais. Alexandre de Barros Albuquerque, então comandante do presídio, determinou “que se concedesse a todo o sentenciado, que tivesse de levantar uma pequena casa, uma fachina de pedras e um numero razoavel de praças para auxilia-lo no

transporte das pedras e em outro qualquer mister, de que porventura precisasse". Deste modo, eram objetivos do comandante "o aformoseamento da villa, a conservação das poucas matas que a ilha possue, e tambem a maior duração das proprias casas, cujos beneficos resultados revertem em utilidade dos sentenciados". [53] Neste ano, existiam 476 casas particulares, 129 de pedra e cal e 347 de taipa.

Houve um aumento considerável do número de casas de pedra e cal a partir de 1873, com particular expressão neste ano, o que demonstra ter havido um certo êxito na medida do comandante. Em 1880, as casas estavam distribuídas pelas seguintes ruas: do Comércio, 46 casas; da Conceição, 49; do Fico, 53; Estrela, 85; Floresta, 32; do Sol, 65; da Alegria, 57; do Curral, 44; do Baltazar, 24; da Cacimba, 42; Mineiros, 62 e do Açude, 16. Na praça Conde D'Eu, nas ruas do Comando e dos Remédios, só havia construções nacionais.[54]

As casas construídas pelos sentenciados acabavam por incorporar-se ao patrimônio destes por meio do direito de propriedade. Sabe-se que, ao fim da pena, os detentos transferiam a posse ou o uso de "suas" casas ou realizavam a transação ainda na vigência de suas sentenças. As moradias eram transmitidas por meio de documentos com a intervenção de funcionários do presídio, sendo que muitas pertenciam a particulares que as alugavam. Pode-se perceber que o acesso à posse e aos diferentes tipos de casas compreendia uma relação de favores entre presos e empregados, como também, um sistema de status entre sentenciados. Houve, desse modo, o beneficiamento de alguns pela administração, pois não era incomum soldados e oficiais festejarem "o aniversário de um galé jantando na casa delle".[55] Essas casas abrigavam as famílias dos empregados, soldados do destacamento, paisanos e sentenciados, sendo que, desta maneira, eram elevadas à condição de lar. Constituindo-se em um cenário de interações sociais que maximizava ainda mais as contradições do espaço prisional de Fernando de Noronha, as casas e as famílias de sentenciados resistiram longamente na ilha. Em 1943, o então capitão Antonio Lemos Filho comandava a 2ª Bateria em Fernando de Noronha durante a Segunda Guerra Mundial – o presídio não mais funcionava, porém o governo mantinha alguns condenados de bom comportamento para realizarem certos trabalhos – e ainda pôde observar que vários presos moravam "na ilha com suas famílias e em casas separadas".[56]

Ao analisar os dados sobre os casamentos, podemos perceber uma formação de família que não se diferenciava muito das do continente. A um primeiro olhar, poder-se-ia questionar se teriam estes cativos a mesma estrutura familiar dos cativos negros do Brasil escravista.[57] No entanto, esta estrutura parece estar mais próxima das relações familiares das camadas mais pobres de homens livres. Investigando-se os registros nos livros de casamento de Fernando de Noronha, procurou-se criar um quadro das relações matrimoniais na ilha. A amostra dos dados colhidos compreende os anos de 1854 a 1867,[58] perfazendo um total de 48 casamentos. O primeiro aspecto da análise é a distribuição de frequência dos matrimônios.

Os picos de cerimônias ocorrem entre 1861 e 1862. Este período é irregular em relação à distribuição dos outros anos estudados, podendo-se atribuir este efeito à maior disposição dos padres Joaquim Veríssimo dos Anjos, capelão alferes, e do capelão contratado José Lopes Dias de Carvalho, tendo este celebra-do 21 dos casamentos analisados, mais de 40% do total.[59] Mais que um aspecto subjetivo da análise, percebe-se nessa disposição uma convergência de valorização dos sacramentos, além de uma real intenção de contribuir para a consolidação de valores cristãos num ambiente, para muitos, destituído de uma base moral capaz de surtir um efeito restaurador sobre os apenados.

Para a celebração do casamento, o preso se dirigia ao comandante pedindo-lhe licença, e este despachava positivamente. Levava, então, o despacho para a igreja, e diante do capelão justificava sua situação de solteiro ou viúvo. Como testemunhas de justificação do estado de viuvez ou de solteirice, levava outros sentenciados, que narravam conhecer os nubentes e que não havia impedimentos para a obtenção do sacramento. A justificação era aceita e o casamento realizado. As testemunhas do processo não inspiravam confiança, por sua própria condição e por, muitas vezes, só virem a conhecer os noivos depois que foram viver na ilha.

Encontramos na documentação interessante relação das testemunhas de casamento – situação diferente da tratada acima, pois estes são convidados pelos nubentes para testemunharem o matrimônio, já autorizado pela Igreja, constituindo-se em uma relação social importante entre católicos – que com mais constância se apresentavam para cumprir a exigência testemunhal das cerimônias. Trabalhando ainda com a mesma amostra, chega-se a um número de 92 testemunhas, destacando-se, sob esse aspecto, a figura do militar. Não é límpido o cenário que envolvia estas escolhas, tampouco a

reserva ou o entusiasmo com que eram acolhidas. Podemos dizer apenas que, sobre tudo isso, incidia uma dinâmica que erigia vínculos entre apenados e militares, cumprindo o papel de trazer ao cotidiano da ilha doses de um entrelaçamento que, se por um lado era exigência inegociável às aplicações dos conceitos de ressocialização – por meio de uma vida que propiciasse o contato com preceitos cristãos como parte de um conjunto de medidas na recuperação do apenado –, por outro trazia o exotismo típico que as relações no espaço prisional sempre apresentaram no Brasil.

Destaca-se de pronto o fato de que, sem dúvida, eram os militares de maior patente os chamados *a priori*. É o caso do coronel comandante Antônio Gomes Leal, seis vezes apondo sua assinatura no livro correspondente. Igual destaque recebe o major comandante Sebastião Antônio do Rego Barros, também seis vezes comparecendo a servir de testemunha nas celebrações. Sentenciados, decerto, serviam menos a estas solicitações de compadrio. Os dados, no entanto, nos mostram que, se por um lado concentravam-se em algumas figuras os pedidos de apadrinhamento, por outro se pulverizavam entre muitos os restantes dos pedidos, servindo-nos, talvez, como chave de identificação da multiplicidade de relações construídas na ilha.

No entanto, a primeira impressão das vantagens obtidas por um sentenciado, ao ter o comandante como testemunha, apadrinhando, assim, o casamento, desfaz-se ao vermos a documentação e detectarmos as relativamente curtas temporadas e constantes mudanças de comandantes. Ao analisar os registros de casamento da amostra estudada, pode-se perceber a preferência dos sentenciados, para testemunha de casamento, pelo casal Lourenço José Romão e dona Anna Lins Romão, ou um dos dois em composição com outra pessoa. Há registros do alferes Lourenço José Romão como testemunha de casamento, desde 1º de janeiro de 1857, nas bodas de Antônio Ferreira da Costa e Raimunda Maria da Conceição, ambos pardos e filhos legítimos. Em 1864, Beaurepaire Rohan aponta o alferes Lourenço Romão como o responsável pela introdução, na ilha, de fruteiras como a única pitombeira do lugar, pés de mamão de caiena e pitangueiras, plantadas em sua horta.[60] Em 1873, Lourenço Romão é citado como integrante da comissão designada pelo comandante para arrecadar doações para vestir as crianças do presídio. Ou seja, viveu no presídio por, no mínimo, 16 anos.[61]

Vê-se nos registros de casamento que o alferes Lourenço José Romão gozava de prestígio, pois fora testemunha do casamento de Pedro Carlos Nogueira de Baumam, filho legítimo do tenente-coronel João Carlos de Baumam e de dona Ana Nogueira de Baumam, todos do Rio de Janeiro. A nubente era Michaella de Jesus Machado, filha legítima de José Joaquim Machado e Francisca Teixeira Machado, todos do Ceará. A noiva fora para Fernando de Noronha, em companhia de seus pais, especialmente para o casamento. Ladeava Lourenço Romão, como a outra testemunha, o major comandante, Sebastião Antônio do Rego Barros. Em outro casamento, o alferes Romão foi testemunha da união entre Belarmino da Costa Ramos, segundo sargento da 8ª companhia do 4º batalhão de artilharia a pé, com Belina Augusta Carolina da Silva Bitancourt, nascida no presídio de Fernando de Noronha, e filha natural de Maria da Silva Bitancourt. Também testemunhou o casamento do militar Antônio Malhardo.

Todavia, foi testemunha de casamento pelo maior número de vezes entre os sentenciados. Enquanto entre militares foi solicitado três vezes, entre os sentenciados civis o foi cinco, lembrando que os quatro registros restantes, do total de 12, que não identificam a condição social dos noivos, possuem grande chance de também serem de sentenciados. Das uniões de presos, o casal Romão, por exemplo, foi testemunha do matrimônio entre o viúvo Manoel Vieira Cordeiro, sentenciado civil, com a paisana Francelina Maria da Conceição. A noiva era filha natural, e sua mãe indicada como falecida, não constando o nome desta no assento. Outro sentenciado civil que convidou o casal Romão para testemunha de seu casamento foi Antônio José Torres, da Paraíba do Norte. Como se pode ver, os casamentos no presídio abarcavam todas as categorias sociais presentes na ilha, militares, paisanos e sentenciados. Viúvo apenado, que casa com a paisana órfã; militar, que traz do continente a noiva e a família desta para o casamento; militares, que casam com paisanas filhas de sentenciados. Assim, os militares representavam a maior parcela de testemunhas requisitadas. No entanto, analisando pormenorizadamente as celebrações da amostra, pode-se concluir que esta preferência era amplificada entre os militares que ficavam mais tempo na ilha, como Lourenço José Romão, que lá residiu por no mínimo 16 anos, enquanto alguns, mesmo na posição de comandante, permaneciam pouco mais de um ano. Embora o presídio fosse um local de passagem, transitório, os sentenciados preferiam a permanência à

transitoriedade na hora de escolher as testemunhas de suas uniões conjugais.

Desdobra-se a escolha das testemunhas em dois veios miúdos. Um na direção dos encontros de interesse, em que os laços firmados amenizam a aridez das relações no cenário desgastante do cotidiano prisional. Outro, na perspectiva de que, uma vez imersos no reencontro com os valores da sociedade que agrediram e que, em resposta, os segregou, surgisse a ligação com o caminho de reentrada nos valores dessa sociedade, para que, uma vez determinados e tendo cumprido sua pena, pudessem a ela retornar.

Quanto à presença das mulheres no presídio, num primeiro momento, era proibida até mesmo para as esposas dos militares, sendo que a partir da década de 1860 se intensifica o ingresso delas. O projeto moralizador de correção dos presos pela família, proposto por Beaurepaire Rohan, vai estimular a constituição das famílias e valorizar a presença das mulheres, fato que sempre despertou polêmicas.[62] Um texto anônimo de 1817 – que permaneceu inédito até 1883, quando foi publicado pela *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano* –, intitulado "Revoluções, ideia geral de Pernambuco em 1817", afirmava que Fernando de Noronha possuía importantíssima posição geográfica e ocupava o papel de mais importante baluarte contra as investidas de piratas e corsários. No entanto, o que é mais relevante no texto, é sua visão sobre a importância do ingresso das mulheres no arquipélago. Vale lembrar que, em 1817, Fernando de Noronha ainda não era legalmente destinado ao cumprimento de sentenças de presos civis, porém, na prática, já tinha essa destinação, como o próprio desterro, que ocorria desde datas bem remotas. O autor anônimo deixa claro que os homens sensatos, ou seja, zelosos do bem do Estado, da religião e da soberania, lamentavam que o "gênio do mal" tivesse saído vencedor com estragos a "homens da moral e do bem publico". Não compreendendo, por que

Tem-se teimado invencivelmente, conservar a Ilha impenetrável à mulheres, à Sanctidade dos Matrimônios, às vantagens da população: os mesmos officiaes, e Soldados casados são obrigados a deixar em Pernambuco suas mulheres, expostas ao risco da incontinência, para ellas mesmas irem observar huma castidade forçada, e reprovada por todas as boas Leis![63]

A obra, em todo o seu texto, é permeada pelo moralismo do autor. Nesse trecho, pode-se perceber o cuidado com a potencial infidelidade a que as mulheres seriam submetidas, pois, segundo ele, a ausência das obrigações matrimoniais contrariava o regimento das boas leis, ou seja: as da Igreja e as da natureza. Somava-se a isso ainda, segundo o autor, que os soldados de Pernambuco não tinham ideia de moral e tampouco eram capazes de guardar castidade. Assim, caíam em habituais "depravadas relações", deixando que a natureza animal se responsabilizasse pela mais "elevada torpitude".

De facto, os crimes contra a natureza, em gêneros de Luxuria, são tantos, tão variados, tão escandalosos, e nefandos que a nossa penna se hororisa, e recusa menciona-los: basta-lhe escrever, que semelhantes attentados são vulgarmente designados, e entendidos sob o modesto titulo de – peccados de Fernando – e que o nome de – Sodoma mui francamente exprime a Ilha de Fernando!![64]

Todos atribuíam a Fernando de Noronha um caráter masculino. Quase como se "Fernando" tivesse vida própria. O comandante José Ângelo de Moraes Rego afirmava "que sem mulheres é impossível governar Fernando".[65] Olhando a Tabela 1, percebe-se que os homens, 1.105 deles, ou 70% da população, dominavam a paisagem da ilha. As mulheres adultas, 168 paisanas e sentenciadas, representavam apenas 11%, ou seja, a proporção era de 6,6 homens para cada mulher. Escassas, as mulheres valiam a própria governabilidade do presídio. Os sentenciados solteiros e viúvos cometiam "crimes contra o pudor de menores", para poderem reparar o delito e constituírem família. Eram denunciados, confessavam e revelavam seu desejo de casar para reparar o erro. Aquela que tivera sua honra ferida seguia para o continente, para a reparação e, então, retornavam casados.[66] Analisando a mesma Tabela 1, percebe-se que o número de meninas é praticamente igual ao de mulheres adultas. Não era à toa que, em 1880, Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho apontava que:

Há necessidade urgente de arredar dali 36 desgraçadas, que dão o triste espectaculo da maior degradação, com verdadeiro escarneo das sentenças que as condemnaram. As *paisanas* ou livres não diferem muito no gênero

de vida, e, salvas as poucas excepções, e infelizmente são bem poucas, não ha mulher honesta naquelle logar. A prostituição assumiu proporções assustadoras. *Há meninas de 8 a 9 annos já pervertidas e depravadas, com sciencia e consciência de seus pais*. O próprio casamento é muitas vezes procurado para fins ignóbeis, a ponto de os maridos aconselharem suas mulheres a infidelidade, para auferir os lucros.[67]

O parecer do dr. André Augusto de Pádua Fleury ao relatório de Bandeira Filho completa: "não há trabalho, nem ensino moral e religioso, nem disciplina, nem regimen penal, prega-se abertamente a dissolução de costumes e a prostituição a mais desenfreada".[68] Com uma proporção homem/mulher tão desigual, ser mulher ou ter uma mulher, ainda que criança, de fato, poderia significar uma fonte certa de lucros. Então, diante da escassez de mulheres, aqueles que estavam no continente concluíam que existia uma sodomia desenfreada na ilha. Não foram localizados documentos que tratassem da homossexualidade no presídio. No entanto, José Lins do Rego consegue captar com mestria, em sua prosa ficcional, os significados que o homoerotismo poderia ter naquela ilha-presídio. E assim, tendo por cenário a casa do médico, onde as personagens serviam, narra como o moleque Ricardo cai nos braços de Seu Manuel:

Ali em Fernando a coisa era outra. Os homens-mulheres não eram raros como no engenho. Seu Manuel cozinheiro era um. Não havia mais dúvida. A princípio Ricardo teve medo, uma vergonha maior do que aquela de amar sozinho. O tempo porém foi dando costume às suas repugnâncias. Lembrava-se bem daquela noite escura, um vento furioso soprava forte. Viria chuva na certa. A gameleira sofria, o médico trancado no quarto e ele pensando em muita coisa fora dali do degredo. Então ouviu que batiam na porta. Uma voz soprada, chamando por ele. Ficou com medo, medo de um crime, de uma aparição de alma. Tremia na rede quando a voz se elevou mais:

– Abra, menino, sou eu.

Uma voz angustiada, uma voz de quem se humilhava até o mais baixo.

– Abra, menino, sou eu.

Conheceu quem era. Era Seu Manuel. Abriu seu quarto. O frio da noite entrou-lhe de portas adentro. E com ele o companheiro que lhe chegava tremendo, de fala amedrontada, ofegante, como de um faminto de muitos dias.

Quando ele se foi, Ricardo pensou em muita coisa mas depois um sono pesado pegou-o na rede até de manhã, com sol alto. O médico nem estava mais em casa. Seu Manuel já tinha feito todo o seu serviço. Estava alegre e cantava uma moda qualquer, muito feliz, muito contente da vida. Ricardo não quis olhar para ele. Terminou olhando porque os agrados do cozinheiro, a cara alegre não consentiam naquela cerimônia.

O que não diriam Simão e Deodato? O que não diria um homem como o Seu Abílio? Isaura? Seu Lucas? Passou o dia inteiro pensando. Na ilha aquilo não queria dizer nada, quase todos tinham simpatias daquele jeito. As mulheres que havia por lá tinham os seus donos. Seu Manuel, um homem com três mortes, fazendo coisas assim, feito uma mulher no cio, atrás dele, do médico. Custava compreender. O mundo dava voltas que só o diabo sabia. E Deus? O que diria Deus daquilo tudo? Deus não sabia de nada. Perdidos no mar, eles estavam perdidos dos olhares de Deus. Deus não devia olhar para o preso de Fernando.[69]

O texto do autor anônimo atribui “aos pecados de Fernando” o motivo para os padres probos se recusarem a exercer suas funções na ilha. Por isso, para lá enviavam-se os clérigos criminosos, para prendê-los e degredá-los. Este tipo de religioso, no lugar de instruir nas moralidades cristãs, servia para aumentar o número dos incorrigíveis e dos escândalos. É possível que estas informações sejam exageradas pelo excesso de moralidade do texto, mas não deixam de informar sobre um tipo de imagem que as pessoas do continente tinham a respeito da ilha, sobretudo, pela importância atribuída à presença das mulheres e da família. O ingresso das mulheres preservaria as famílias, pois as esposas não cairiam em tentação nem os esposos em sodomia, além do que a população, não apenas do arquipélago, mas a do país, seria aumentada. Suas opiniões não diferiam muito das de Beaurepaire

Rohan, que afirmava que o grande lapso temporal das penas cumpridas em Fernando de Noronha resultava em

desordens, que o sentimento da moralidade devia ter procurado evitar. Enquanto suas mulheres, abandonadas no continente, procuravão, para si e seus filhos, um recurso na devassidão, seus maridos, isolados no presídio, entregavão-se aos mais degradantes desvios, d'onde se originavão as únicas enfermidades conhecidas naquelle abençoado clima.[70]

O autor anônimo do texto de 1817 sugeria a colonização do arquipélago por famílias de veteranos beneméritos e acreditados que cultivariam a terra com mulheres e filhos, clamando: que construíssem uma "*Parochia, aonde o Parocho, escolhido… aonde… aonde… aonde… Fiat; Fiat. Amem*". Deste modo um tanto que original, o autor finaliza suas ideias para a moralização de Fernando de Noronha. Aqui a família salva a ilha. No projeto de reforma do presídio de Fernando de Noronha, proposto por Beaurepaire Rohan, em 1864, a família assumiria um papel de correção, não do espaço, mas do preso.[71] Mas até onde este projeto de correção do preso pela família foi concretizado? Houve um implemento no número e frequência dos casamentos?

O que podemos extrair da análise das Tabelas 2 e 3, logo a seguir, é que o projeto de Henrique de Beaurepaire Rohan, anunciado em seu relatório e, supostamente, colocado em prática a partir do regulamento de 1865, não surtiu o efeito desejado. Se a intenção era estimular o casamento do sentenciado durante o período prisional para que, assim, a família servisse de esteio ao processo de ressocialização, bem como de mais um grilhão a aprisionar o apenado junto à ilha-presídio, este intento não se verifica. Confrontando os dados de frequência de casamentos ocorridos entre 1854 e 1867 com os dados de frequência de cerimônias realizadas entre 1865 e 1879, construímos os Gráficos 1 e 2 cuja análise é bastante clara neste sentido.

Os gráficos apresentam dois lapsos temporais basicamente idênticos (14 e 15 anos, respectivamente). Os dados se interseccionam nos anos de 1865 a 1867 a fim de que, na obtenção da linha de tendência da média móvel do período, pudesse ser formado um bloco uno e contínuo. Se, em termos absolutos, a média anual do período posterior ao regulamento de 1865 é

maior que a do anterior, ao recorrermos ao desenho da tendência da média, encontramos um traçado que percorre os dois espectros com similitude patente. Afinal, uma média móvel fornece informações de tendência que uma média simples de todos os dados históricos não revela.

Confrontemos, pois, as tabelas e, em seguida, os gráficos.

Tabela 2 – Casamentos por Ano (1854-1879)

| ANO | CASAMENTO | % |
|---|---|---|
| 1854 | 1 | 2,10% |
| 1855 | 1 | 2,10% |
| 1856 | 1 | 2,10% |
| 1857 | 4 | 8,30% |
| 1858 | 0 | 0,00% |
| 1859 | 2 | 4,20% |
| 1860 | 3 | 6,30% |
| 1861 | 10 | 20,80% |
| 1862 | 11 | 22,90% |
| 1863 | 1 | 2,10% |
| 1864 | 5 | 10,40% |
| 1865 | 4 | 8,30% |
| 1866 | 2 | 4,25% |
| 1867 | 3 | 6,30% |
| Totais = | 48 | 100,00% |
| **Média =** | **3,43** | |

Fonte: Arquivo da Cúria Metropolitana de Recife. Livro 1 de Casamento de Fernando de Noronha.

Tabela 3 – Casamentos por Ano (1865-1879)

| ANO | CASAMENTO | % |
|---|---|---|
| 1865 | 4 | 5,30% |
| 1866 | 2 | 2,60% |
| 1867 | 3 | 3,90% |
| 1868 | 4 | 5,30% |
| 1869 | 4 | 5,30% |
| 1870 | 8 | 10,50% |
| 1871 | 4 | 5,30% |
| 1872 | 2 | 2,60% |
| 1873 | 1 | 1,30% |
| 1874 | 11 | 14,50% |
| 1875 | 13 | 17,10% |
| 1876 | 6 | 7,90% |
| 1877 | 8 | 10,50% |

| | | |
|---|---|---|
| 1878 | 1 | 1,30% |
| 1879 | 5 | 6,60% |
| Totais = | 76 | 100,00% |
| **Média =** | **5,07** | |

Fonte: Relatório do Ministério da Justiça.

Passando aos gráficos, temos:

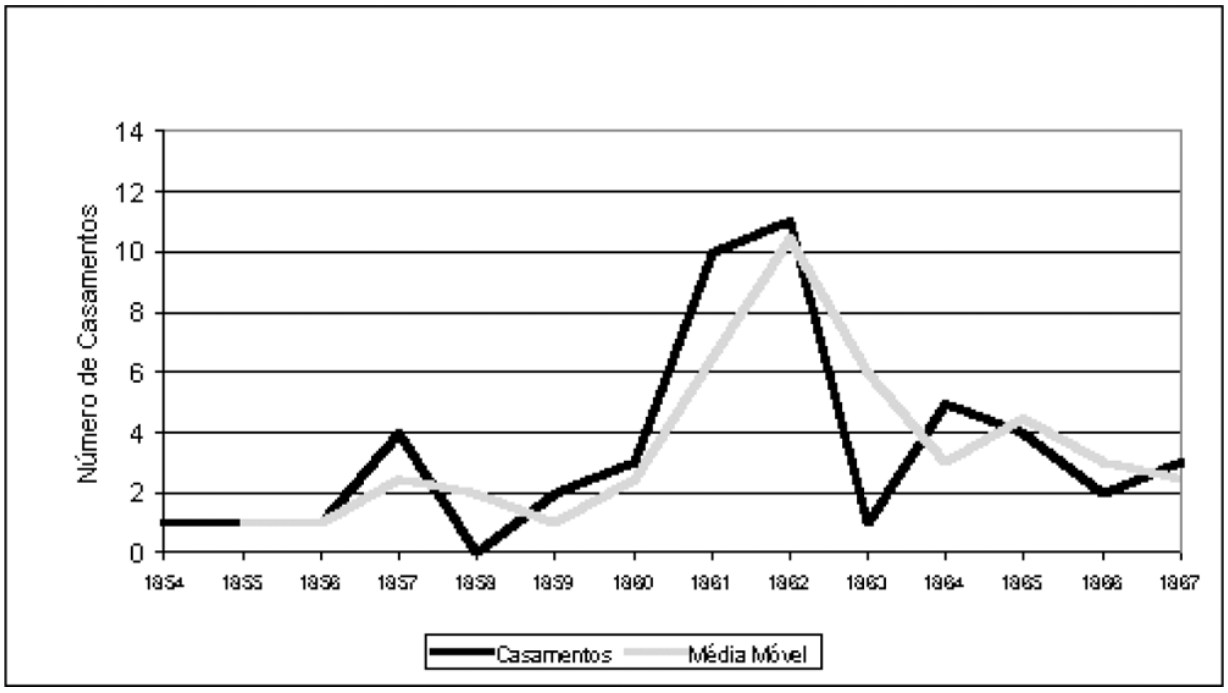


Gráfico 1 – Casamentos por Ano (1854–1867) com Média Móvel Fonte: Dados extraídos da Tabela 2.

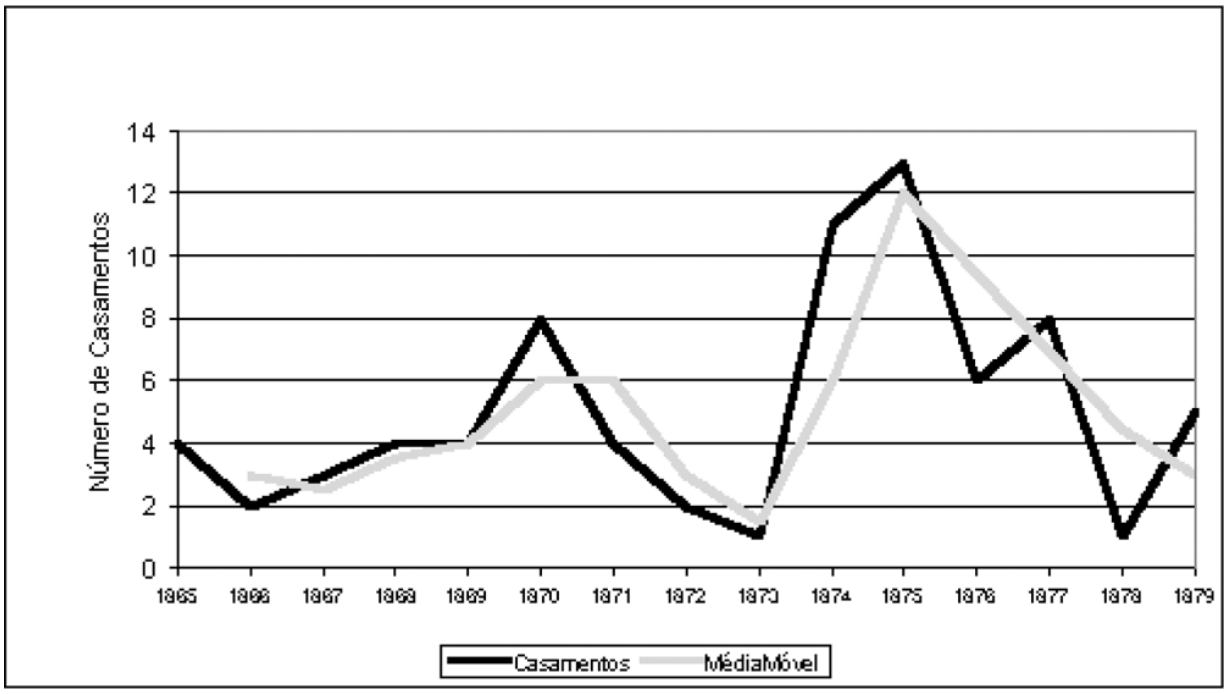

Gráfico 2 – Casamentos por Ano (1865–1879) com Média Móvel Fonte: Dados extraídos da Tabela 3.

Fica claro, portanto, que os casamentos obedeciam a uma dinâmica própria do convívio dos apenados, não se curvando aos caprichos das imposições legais, nem adquirindo uma cinética diferente apenas porque pudesse resultar dali qualquer vantagem em termos de execução da pena. Era um convergir dotado de sinuosidade própria a cargo dos ilhéus, distribuindo-se ao longo do tempo conforme os arranjos de convivência na ilha, se consolidando em seu natural desenrolar: humano e inconstante.

## O açoite e a fuga

O sexto ato se encerra com os oficiais tentando conter os ânimos e as tensões entre soldados e sentenciados, enquanto o sétimo ato expressa todo o desapreço e descuido na administração do presídio pelo Ministério da Justiça e, antes, pelo Ministério da Guerra. Na falta do navio de guerra que devia manter-se fundeado em suas águas – esta determinação vinha desde o regulamento de 1865 e era, reiteradamente, cobrada pelos comandantes –, enviou-se, em uma jangada, um sargento e três sentenciados para avisarem o governo de Pernambuco sobre o conflito.

O oitavo e último ato é a punição dos culpados, tendo sido os militares, que tiveram papel de liderança, submetidos a conselho, e os demais corrigidos disciplinarmente. Entre os sentenciados, os que tiveram maior participação foram enviados ao Recife. No presídio de Fernando de Noronha, não havia cela de isolamento para deter algum "preso incorrigível". Aqueles que precisavam ser castigados eram detidos na Aldeia e para punições severas usavam-se tronco e ferros. O primeiro podia ser aplicado aos pés e às mãos; ao pescoço, havia muito caíra em desuso. O segundo implicava "corrente atada à cintura presa aos pés, no par de machos difficultando a marcha e finalmente na gargalheira".[72] Também para faltas graves havia a *gameleira*, chibata feita com cipó desta árvore. Na presença do médico, que acompanhava a condição física do castigado, o preso era açoitado em público. Em setembro de 1871, a Presidência de Pernambuco proibiu o seu uso. Bandeira Filho afirmava que esta medida deixou os comandantes de mãos atadas para conter os ditos "incorrigíveis" e que os detentos de bom comportamento reclamavam o retorno da gameleira. Assim, dizia que os castigos não eram como se imaginava no continente, pois o que significava para um criminoso estar preso em uma grande cela com seus companheiros? E completa: "A desmoralização tem chegado a tal ponto que os presos não fazem caso dos castigos, e nos salões da Aldêa, apostam carreiras com os machos aos pés."[73] Não se pode precisar quais os castigos aplicados aos presos que participaram dos embates de 3 de dezembro de 1886. Um, no entanto, é bem claro: o envio para Recife dos sentenciados mais "comprometidos" com o evento. Um desterro às avessas. Ironicamente desterrados da ilha longínqua para onde a sociedade os tinha enviado. Expulsos do presídio onde tinham feito seu lugar, onde tinham recriado a vida.

Contudo, nem todos estavam ocupados em reconstruir, reelaborar suas vidas na ilha-presídio, e vários estavam empenhados em evadir-se. Para muitos, mergulhar no universo da ilha era a melhor forma de cumprir suas sentenças, e boa parte teria de pagar longas penas. Alguns por toda a vida. Viver na ilha e fazer de lá sua casa era uma necessidade indelével. Vários não queriam voltar ao continente ao fim da pena, pois haviam construído um mundo seu. Ali, agora, era seu lugar. Alguns precisavam se adaptar à ilha, outros queriam adaptá-la. Não havia como fugir. Para outros, não havia como não fugir. Pessoas para quem não se poderia encontrar a liberdade em

um mundo circunscrito pelo mar. Indivíduos que não mais podiam lá viver, fosse pela violência, pela miséria, pela injustiça, por estarem jurados de morte, por ainda terem “contas a pagar” no continente, por precisarem reencontrar aqueles que amavam. Enfim, pessoas que viviam do desejo de retornar ao “mundo” e fugir de “Fernando”. Como Ernesto. Espírito indomável, que não se via preso.

Não é estranho que a maior parte dos individuos na scena lugubre da expiação do crime não revelão em si as funcções do espirito, e nem tão pouco reflectem cousa alguma, porquanto as faculdades intellectuaes n’elles se achão completamente embotadas, e no estado de enraivecimento pelo tormento na expiação da culpa, não trepidão um só instante pôr em pratica os planos mais temerarios possiveis, mormente n’este Presidio, onde existe uma população numerosa de homens indomaveis que considerão sómente a fuga para elles uma verdadeira emancipação.[74]

Entre eles estava Ernesto e seus cúmplices – Alexandre Tarenze, José Antônio Bruno e Bento Nunes Pessoa – que, em 11 de agosto de 1881, fugiram em uma jangada. O comandante, avisado da fuga, enviou sentenciados de sua confiança e mais dois praças para persegui-los. Em perigo de se afogarem, Ernesto Owalle e Nunes Pessoa foram capturados. Tarenze e Bruno desapareceram.[75] Na relação nominal de sentenciados de 6 de novembro de 1879, preparada pelo capitão secretário João Baptista Pinheiro Corte Real, não se encontra o nome de Ernesto ou de seus companheiros. Ou seja, no máximo, apenas um ano e quatro meses após a chegada ao presídio, Ernesto e seus companheiros já procuravam “tratar da prancha”, como os presos chamavam o plano de fuga. A ilha não podia domar a todos. Para estes, a vida estava fora dela. Para muitos também estava, porém sabiam ser impossível sair vivo de tal empreitada. “Sair de Fernando, fugir, era mais um encontro com a morte, um suicídio a que muitos se haviam submetido.”[76] Enfrentar o mar bravio não era para todos. Nem todos, também, acreditavam ser possível vencê-lo. Era um expediente dos desesperados. José Lins do Rego, em sua narrativa ficcional, traduz o desejo do encarcerado pelo mar, a vontade de evadir-se:

As escapulas da ilha eram contadas como os maiores acontecimentos que pudessem existir no mundo. Muitos, na história triste do presídio, se tinham aventurado, muitos se tinham perdido. Mas para estes melhor valia a vida entregue às ondas, aos furores das águas, que aquela vida, aquele destino de morrer um dia de perna inchada, amarelo, como o beribéri chupando todo o sangue, vazando os olhos. Melhor cair no mar, nos quatro paus de jangada e deixar que o vento os levasse à vontade. Podia ser dessem em uma praia, que eles pudessem ainda pisar em terra que não fosse a terra maldita da ilha.[77]

As fugas, a princípio, não representavam muito perigo ao presídio. O seu número não era grande. Inclusive, num período de cinco anos, entre 1865 e 1870, não houve notícias de evasões.[78] Até porque, como nos lembra Bandeira Filho, era quase certa a morte, pois as jangadas de pau eram os principais veículos das fugas, e os fugitivos não resistiam ao cansaço e à fome. Viagem tão perigosa não era "emprehendida pelos homens acostumados ao mar, conhecedores da insensatez da empreza". Bandeira Filho foi informado que "os presos que tem tentado fuga em jangadas são naturaes dos sertões, inteiramente ignorantes dos trabalhos marítimos". Portanto, "arriscam-se precisamente por não poderem calcular os resultados da imprudência".[79] As jangadas eram construídas com paus amarrados uns aos outros, sem materiais resistentes e com madeira imprópria, pois era o que havia na ilha. Até mesmo troncos de bananeiras eram usados. Assim, não costumavam resistir à violência das ondas. Foi muito utilizada para a confecção das jangadas uma leguminosa de pouco peso, chamada molungu. Em 1880, ela praticamente não mais existia, pois a administração do presídio, tentando evitar as fugas, procurou extingui-la.

Pela insuficiência de soldados para guarnecerem os locais mais utilizados para as fugas, como passou a determinar o regulamento de 1865, eram os próprios presos que cuidavam destas localidades. Os mais velhos e aqueles que não podiam trabalhar eram distribuídos em grupos de quatro, em pequenas casas construídas nos pontos onde foram encontrados vestígios de evasão. Os sentenciados se vigiavam mutuamente, pois nem sempre eram os de mais confiança, e se revezavam durante a noite na vigilância da praia. Em 1880, existiam 33 pontos da ilha vigiados por estes grupos, o que ocupava 132 condenados. Merecia cuidado especial a vigilância da baleeira, pois esta sim dava condições de êxito a uma fuga.

Daqueles que fugiram em baleeiras: em 1871, dos dez, seis retornaram para o presídio; dos fugitivos de 1874, todos os quatro foram recapturados com a baleeira na ponta do Melo, no Rio Grande do Norte. Dos 13 fugitivos de 1875, não há informações. Entre os que não foram recapturados, tanto nas fugas com as baleeiras como em jangadas, vários são indicados como tendo morrido e aos demais é creditado o mesmo destino.[80] Muitas dessas fugas, acreditavam os comandantes, podiam ser evitadas com um vaso de guerra estacionado nas águas do arquipélago, como ordenava os regulamentos de 1865 e 1880.

As fugas eram cercadas pela morte, porém, muitas vezes, criavam histórias fantásticas de ousadia e criatividade. Em 4 de fevereiro de 1877, três sentenciados civis fugiam em uma jangada de paus secos: dois morreram nas ondas; um, em estado lastimoso, foi salvo pelo navio *Carrie E. Long*, que seguia para os Estados Unidos. Após parar na América, foi reconduzido ao presídio.[81] Em dezembro de 1878, durante o carregamento do vapor *Gequiá*, da Companhia Pernambucana, um sentenciado, auxiliado por sua "amasia", conseguiu ser embarcado em um baú. Como de costume, com a partida do vapor, a ilha só teria comunicação com o Recife um mês depois. Desta feita, o sentenciado deixou cartas para diversas pessoas e para a administração do presídio. Coincidentemente, pouco após a partida do *Gequiá*, à tardinha, aportou na ilha a corveta *Magé*. Na manhã seguinte, foram descobertas as cartas. Seguindo ordens do comandante, *Magé* parte para o porto do Recife, chegando seis horas antes do *Gequiá*. A surpresa maior não foi para os que assistiam a algo tão inusitado, mas para o próprio fugitivo, estupefato pelo malogro de seus planos.

"Fazer a prancha" incluía desde fugas desesperadas, em frágeis jangadas, a outras miraculosas, sob os bigodes dos agentes repressores, e com a ridicularização da administração. No presídio de Ushuaia, na Argentina, também era a natureza o maior impeditivo das fugas, com seu mar gélido, bosques e montanhas com frio intenso por praticamente todo o ano. No entanto, não foram poucos os que tentaram. Assim como em Fernando de Noronha, uns se lançaram loucamente contra a natureza. Outros criaram rebuscados planos, como um que, vestido de marinheiro, escondeu-se no sino da igreja. [82] Um outro prisioneiro, tendo sido recapturado, "cuando entró por la puerta principale del cárcel dijo 'acá no me salvo' y al outro día lo encontraron ahorcado".[83]

Alguns não suportam o encarceramento, ainda que o muro seja a natureza. Também em Fernando de Noronha o suicídio pôs fim à agonia de alguns. Como Manoel Monteiro, sentenciado civil, que ingeriu grande quantidade de acetato de cobre, ou o enfermeiro-mor, o sentenciado Manoel dos Santos Lima, que cortou a jugular com um bisturi. Suspeita-se que também o sentenciado Annibal tenha se suicidado, lançando-se ao mar. Recorrendo mais uma vez à literatura, pode-se ver a ambiguidade entre permanecer e enfrentar a morte na dura rotina, ou fugir e enfrentá-la na aventura. O moleque Ricardo, personagem de José Lins do Rego, detido na ilha, não se motiva a evadir-se, como muitos outros que lá estiveram de fato.

Ricardo pensava naqueles todos que sacrificaram tudo para se salvar de Fernando. E ele sem esta vontade, ele sozinho no meio de centenas, no meio dos piores homens que pudessem existir, dos que roubavam, dos que matavam, dos que faziam tudo que era ruim, ele somente, sem saber por que, sem entusiasmo para voltar, para esperar o dia grande da partida, um navio pequeno, com aquele brilho nos olhos e aquela alegria na cara que tinham os presos que embarcavam de volta. Pareciam famintos que voltassem para o melhor banquete da Terra.[84]

As instituições penais podem assumir muitas formas, em sua arquitetura e em seu regime, porém algumas características se apresentam uniformes, como afirma Gresham Sykes, pois se “originam do fato inegável de que instituições penais são locais onde grandes grupos de indivíduos involuntariamente se confinam sob condições de extrema privação”.[85] Ainda que privações possam ser aliviadas por diversas estratégias da administração, a condição de confinamento involuntário não é diminuída. A fuga assume o caráter mais visível de negação ao cárcere. No entanto, não é a única e, nem sempre, é a mais eficiente.

O prisioneiro que fugiu do presídio em um baú e foi capturado no porto do Recife era natural do Pará e cumpria prisão perpétua com trabalho por assassinato na Corte. Por diversas vezes e diversos meios tentou se evadir. Segundo Bandeira Filho, que o conheceu pessoalmente, tinha boa educação literária e dispunha de “imaginação ardentíssima”, pois em suas obras havia “boas poesias” e alguns outros textos “de merecimento”. De seus poemas

transcreve as estrofes finais do “Canto de Stoicismo”, daquele que se julgava mártir:

Da mais stulta tyrannia afronto
Dura oppressão;
Ante a polé, o pelourinho infame,
Não tremi, não.

Bruta cadeia, em gargalheira ao collo,
Fere-me o hombro;
Oh! Vis esbirros, de tão pouco ainda
Me não assombro.
Lancem-me aos pés os grilhões de escravo,
Recebo-os louco!
Levem-me a rastos aos olhares de um cepo,
Ainda é pouco!
…….

Eia, tyrano! Apavorou-te o forte,
Altivo ao jugo!
Dize-me agora si é maior o martyr,
Ou si o verdugo! [86]

A filosofia estoica, fundada por Zenon de Cítio no século III a. C., tinha por doutrina viver segundo a racional lei da natureza e, por conseguinte, apático a tudo que lhe era externo. Will Durant afirma que tanto o estoicismo como o epicurismo “eram teorias sobre como o indivíduo ainda poderia ser feliz embora subjugado ou escravizado”. Conta-se que:

Quando Zenon, que não acreditava na escravidão, estava batendo num escravo seu por causa de algum delito, o escravo alegou como atenuante que, segundo a filosofia de seu senhor, ele tinha sido destinado, por toda a eternidade, a cometer aquela falta; ao que Zenon replicou, com a calma de um sábio, que, de acordo com a mesma filosofia, ele, Zenon, tinha sido destinado a bater nele por causa dela. [87]

Ou seja, como conclui Durant, a vontade individual de lutar é inútil diante da vontade universal. Se podem parecer contraditórias as afrontas do mártir e sua falta de apatia diante da natureza daquele universo, deve-se lembrar que é estoico aquele que é impassível, imperturbável, insensível, enfim, inabalável. Então, "se a vitória for inteiramente impossível deve ser desdenhada".[88]

Assim o fazia o "martyr". Após lutar de todas as formas pela fuga, encontrou, no desdém, sua arma para apavorar seus algozes, seus carrascos. Bandeira Filho o julgava "um dos grandes embaraços do Presídio".[89] Ele vivia preso, até pô-lo a ferros já fora preciso, pois incitava os demais sentenciados à insubordinação. Então, seu "Canto de Stoicismo", mais que uma resignação, era uma fortaleza inabalável que acreditava poder sobreviver ao brutal universo daquele lugar.

Fernando de Noronha era o antiparaíso. Corpo de anjo. Alma de demônio. Corrompia até quem deveria ser veículo de moralidades. Ainda que saibamos que muitos iam atraídos pela oportunidade de enriquecer à custa de se locupletar do erário e da exploração dos sentenciados. Mas, mesmo os de boa vontade, Fernando parecia fazê-los desviar do caminho da moral. Parecia não ser possível o resgate desses indivíduos para a sociedade. Eles já tinham construído sua própria sociedade que, aos olhos do *mundo*, era desvirtuada ao ponto de ser um foco de contaminação e irradiação da imoralidade, perversidade e corrupção à "sociedade sadia". Fernando a todos encarcerava, fossem livres ou sentenciados. Todos submetidos ao seu regime, à sua sociedade, para além das reformas externas. Incólume às reformas. Ignorando-as. Rindo delas. Mas o que, à primeira vista, pode parecer ser a vitória de uma sociedade de apartados, por criarem um mundo seu, talvez represente o sucesso de um projeto civilizador. Fernando de Noronha era o contraponto do país que se queria construir. Era o seu oposto. Era descivilização. Precisava existir para que todos vissem o que não era a civilização.

---

1 Registro feito em seu diário sobre a viagem, realizada no navio *Beagle*, pelo hemisfério Sul. DARWIN, Charles (1839). *Viagem de um naturalista ao redor do mundo*. Rio de Janeiro: Sociedade Editora e Gráfica Lmtd., Sedegra, s/d,. v. 1, p. 30.

2 O arquipélago é formado por 21 ilhas, ilhotas e rochedos, sua extensão aproximada é de 26 km². A ilha principal chega aos 17 km², a uma distância de 554 km do Recife e a 2.700 km da África. Fernando de Noronha está situada nas coordenadas 3º 54'S de latitude e 32º 25'W de longitude. http://www.noronha.pe.gov.br/ctudo-turismo-info-localizacao.asp(acesso: 20/5/2007).

3 ROHAN, Henrique de Beaurepaire. A Ilha de Ferando de Noronha: considerada ao estabelecimento de uma colônia agrícola-penitenciaria. In: BARBUDA, José Egydio Gordilho de. *Relatório do Ministério da Guerra de 1864*, apresentado pelo ministro José Egydio Gordilho de Barbuda, à Assembleia Geral Legislativa. Ministério da Guerra. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865, p. 6.

4 MELO, Mário. *Archipélago de Fernando de Noronha, geographia phisyca e política*. Recife: Imprensa Industrial, 1916, p. 12.

5 MAC-DOWELL, Samuel Wallace. *Relatório do Ministério da Justiça de 1886*, apresentado pelo ministro Samuel Wallace Mac-Dowell à Assembleia Geral Legislativa. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 161.

6 GALVÃO, Sebastião de Vasconcelos. *Diccionario chorographico, histórico e estatistico de Pernambuco*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1908, v. 1, p. 242 e 243.

7 ROHAN, op. cit., p. 29.

8 Ibidem, p. 29.

9 PARANHOS, José Maria da Silva. *Relatório do Ministério da Guerra de 1870*, apresentado pelo ministro José Maria da Silva Paranhos. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Leammert, 1871, p. 63.

10 FLEURY, André Augusto de Pádua. O presídio de Fernando de Noronha e nossas prisões. Anexo ao *Relatório do Ministério da Justiça de 1880*. Ministro Manoel Pinto de Souza Dantas. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880, p. 7-8.

11 REGO, José Lins do. *Usina*. Ficção Completa, v. 1. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1987, p. 687.

12 Ibidem, p. 692.

13 BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. Informações Sobre o Presídio de Fernando de Noronha. In: DANTAS, Manoel Pinto de Souza. *Relatório do Ministério da Justiça de 1880*, apresentado pelo ministro Manoel Pinto de Souza Dantas à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, p. 51.

14 Hoje, no Brasil, a área mínima da cela ocupada por cada preso deve ser de 4 $m^2$. Resolução número 16, de 12 de dezembro de 1994, que criou as Diretrizes para a Elaboração de Projetos e Construção de Unidades Penais no Brasil.

15 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 52.

16 ROHAN, op. cit., p. 6.

17 Biboca, Viração, Conceição, Remédios, Caraça, Água-Branca, Buracão, Mulungu, Boldró, Comando, Sambaquixaba, Gameleira e Cachorro. BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 55.

18 SYKES, Gresham. *Crime e sociedade*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1969, p. 86-89.

19 MAC-DOWELL, op. cit., p. 24-25.

20 Ibidem, p. 24-25.

21 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 30.

22 ROHAN, op. cit., p. 25.

23 BANDEIRA FILHO, op. cit.

24 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 38.

25 Ibidem, p. 38.

26 Ibidem, p. 40.

27 Ibidem, p. 38.

28 Ibidem, p. 31.

29 Ibidem, p. 32.

30 Ibidem, p. 32.

31 Ibidem, p. 12.

32 ROHAN, op. cit., p. 43.

33 SYKES, op. cit., p. 88.
34 MAC-DOWELL, op. cit., p. 25.
35 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 24.
36 Ibidem, p. 24.
37 Ibidem, p. 24.
38 Ibidem, p. 24-25.
39 DARWIN, op. cit., p. 30.
40 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 27.
41 MELO, op. cit., p. 67.
42 Ibidem, p. 67.
43 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 29.
44 MELO, op. cit., p. 66.
45 VAIRO, Carlos Pedro. *El Presidio de Ushuaia: una colección fotográfica*. Buenos Aires: Zagier & Urruty, 1997, p. 95.
46 CAIMARI, Lilá. *Apenas un Delincuente: crimen, castigo y cultura en la Argentina, 1880–1955*. Buenos Ayres: Siglo XXI, 2004, p. 65.
47 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 27.
48 MELO, op. cit., p. 65-66.
49 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 27.
50 FREYRE, Gilberto. *Nordeste:* aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1985, p. 65-72.
51 Ibidem, p. 72.
52 MELO, op. cit., p. 66.
53 ALBUQUERQUE, Alexandre de Barros. Relatório de 1873 do comandante do présídio de Fernando de Noronha, Alexandre de Barros Albuquerque, apresentado ao ministro da Guerra João José de Oliveira Junqueira. In: JUNQUEIRA, João José de Oliveira. *Relatório do Ministério da Guerra de 1873*, apresentado pelo ministro João José de Oliveira Junqueira à Assembleia Geral Legislativa. Ministério da Guerra. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, p. 4.
54 BANDEIRA FILHO, op. cit., tabelas anexas.
55 Ibidem, p. 35.
56 LEMOS FILHO, Antonio Sá Barreto. *Fernando de Noronha sem retoques*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957, p. 99.
57 Para esse assunto consultar: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo. Marcelino, filho de Inocência Crioula, neto de Joana Cabinda: um estudo sobre famílias escravas em Paraíba do Sul (1835–1872). *Estudos Econômicos*, v. 17, n. 2, p. 151-74, 1987; SLENES, Robert. *Na senzala uma flor*. Esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
58 Arquivo da Cúria Metropolitana de Recife. Livro 1 de Casamento de Fernando de Noronha.
59 Arquivo da Cúria Metropolitana de Recife. Livro 1 de Casamento de Fernando de Noronha.
60 ROHAN, op. cit., p. 35-36.
61 ALBUQUERQUE, op. cit., p. 9.
62 Ver o Capítulo 2 de COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. *O caos ressurgirá da ordem:* Fernando de Noronha e a reforma prisional no Império. Dissertação de mestrado. UFPB/PPGH, 2007.
63 Anônimo. Revoluções, ideia geral de Pernambuco em 1817. *Revista do Instituto Arqueológico e Geográfico Pernambucano*. Tomo 4, 2º semestre de 1883, n. 29. Recife: Typographia Industrial, 1884, p. 32.
64 Ibidem, p. 33.

65 REGO, José Ângelo de Moraes. *Relatório apresentado pelo comandante do presídio de Fernando de Noronha, José Ângelo de Moraes Rego*, ao Ministério da Guerra em 1878.
66 MELO, op. cit., p. 64-65.
67 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 32.
68 FLEURY, op. cit., p. 8.
69 REGO, op. cit., p. 684-685.
70 ROHAN, op. cit., p. 29.
71 Ver COSTA, op. cit.
72 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 28.
73 Ibidem, p. 28.
74 MELLO, 1873, op. cit., p. 2.
75 DANTAS, Manoel Pinto de Souza. *Relatório do Ministério da Justiça de 1880*, apresentado pelo ministro Manoel Pinto de Souza Dantas à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1881, p. 159.
76 REGO, op. cit., p. 687.
77 Ibidem, p. 687.
78 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 69.
79 Ibidem, p. 69.
80 Relatórios do Ministério da Justiça, anos de 1871–1878.
81 PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1877*, apresentado pelo ministro Lafayette Rodrigues Pereira. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878, p. 96.
82 VAIRO, op. cit., p. 107.
83 Ibidem, p. 169.
84 REGO, op. cit., p. 687.
85 SYKES, op. cit., p. 85.
86 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 26.
87 DURANT, Will. *A história da filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 110.
88 DURANT, op. cit., p. 111.
89 BANDEIRA FILHO, op. cit., p. 26.

# 5 – O TRONCO NA ENXOVIA: ESCRAVOS E LIVRES NAS PRISÕES PAULISTAS DOS OITOCENTOS [1]

Ricardo Alexandre Ferreira

> A história brasileira costuma desafiar a compartimentalização e a categorização. Adotar uma abordagem binária e enfatizar a dicotomia – negro/branco, escravo/livre, resistência/acomodação – é forçar o que é fluido e poroso a caber num recipiente rígido e desconfortável (A. J. RUSSEL-WOOD).[2]

A manutenção do cativeiro legal de africanos e descendentes no Brasil independente gerou peculiaridades na participação do jovem país no processo de ruptura epistemológica que assinala o fim das práticas punitivas vigentes no Antigo Regime europeu. Alguns juristas, no Brasil e no exterior, saudaram o Código Criminal de 1830 como um sinal inequívoco da construção de um Estado moderno e civilizado; outros, porém, pareciam lamentar a inexistência de um equivalente brasileiro do Code Noir.

Em *O feitor ausente*, obra pioneira na interpretação da história de nossa escravidão urbana, Leila Mezan Algranti destaca o descompasso nas mudanças nas concepções de punir na Europa e no Brasil a partir de fins do século XVIII. Lançando mão do, hoje, já sobejamente debatido *Vigiar e punir* de Michel Foucault,[3] a autora assevera que "enquanto o Velho Mundo assistia ao fim dos suplícios […], na sociedade escravista brasileira não só permaneciam os castigos corporais, como também eram acirrados".[4] Esse aumento da aplicação de penas corporais estava diretamente vinculado ao crescimento da população escrava nas primeiras décadas dos oitocentos. Ademais, segundo a autora, sob o ponto de vista da sociedade da época, uma punição que atingisse a alma, o intelecto, a vontade e não o corpo do escravo era inócua. A ideia de reeducação era incompatível com o cotidiano do cativeiro. "Reeducar um cativo para quê, cabe perguntar. Integrá-lo a qual sociedade? Ele constituía-se num pária em qualquer ambiente que vivesse."[5] O raciocínio mais imediato que decorre destes argumentos aponta para a distinção entre criminosos livres e escravos. Além dos castigos

corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenações à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime.

Entretanto, quando as fontes submetidas à crítica do historiador constam de processos-crime – e não do registro do movimento diário de prisões feitas pela polícia, entendida como órgão estatal encarregado do controle social da população escrava, a serviço dos senhores sem feitores das cidades – é preciso asseverar que prisão e cumprimento de pena não se constituíam, necessariamente, em sinônimos no Império do Brasil. Principalmente, no que concerne aos chamados crimes de sangue (ferimentos, homicídios e tentativas), que causavam maior repercussão local e ampliavam as dificuldades para que os proprietários impedissem a ação do Estado. Como veremos adiante, dez anos após o rompimento político com Portugal, o país já contava com um detalhado Código de Procedimentos Penais encarregado de definir todos os passos a serem percorridos pelas autoridades policiais e judiciárias entre o conhecimento formal de uma potencial prática criminosa e o estabelecimento, em última instância, da verdade jurídica a respeito da culpa ou inocência dos suspeitos. Muitas vezes, a permanência na prisão era a fase intermediária de um processo policial e judiciário que poderia terminar sem a condenação e a punição do indiciado ou réu – fosse ele livre ou escravo. Além dos interesses em jogo, do poder político e econômico de senhores, patrões ou pais dos encarcerados, dos valores pessoais e pressões que balizavam o maior ou menor interesse de advogados, promotores, juízes e, principalmente, dos jurados, é preciso considerar que uma condenação judicial em última instância – que definiria por pena de prisão para os livres ou açoites para os escravos – não era nada simples. Cada fase do processo podia ser questionada por ambas as partes (defesa e acusação), o que resultava em nova inquirição de testemunhas, novos exames e novos argumentos. Em alguns casos, principalmente na segunda metade dos oitocentos, mesmo em localidades distantes da Corte do Rio de Janeiro,

defesa e acusação montavam versões absolutamente opostas e convincentes baseadas nas mesmas evidências e nos depoimentos das mesmas testemunhas. Isto tudo sem mencionar as possibilidades de adulterações, do constrangimento de testemunhas e da intimidação de jurados. Até que todas as fases do inquérito e do processo fossem resolvidas, a chance de o encarcerado permanecer dias, meses e até anos na prisão era considerável. Como resultado deste problema, é possível apontar que, ao longo dos oitocentos, na capital e nas inúmeras vilas do interior da província de São Paulo, a infraestrutura precária disponível à polícia e à Justiça, por vezes, acorrentava, ao mesmo tronco, prisioneiros de condições jurídicas opostas. Livres, libertos e escravos: desordeiros, fugitivos, suspeitos, indiciados e até condenados pela prática de crimes dividiam as mesmas enxovias, até que sua situação fosse resolvida pela então nascente e já morosa Justiça brasileira.

Atento a tais questões, o presente texto pretende inverter o pressuposto interpretativo da distinção entre cativos e livres na esfera da Justiça criminal para avançar na compreensão do processo de equiparação de criminosos e prisioneiros livres e escravos no Brasil do século XIX. Para tanto – concebendo legislação, crime e punição como elementos indissociáveis, e, a partir da interpretação de relatórios emitidos pela Presidência da província de São Paulo, de ofícios administrativos, de autos de crimes e de obras jurídicas produzidos, principalmente, entre 1830 e 1888 –, o texto será dividido em duas partes. A primeira se inicia com a abordagem do tema da indistinção de livres, libertos e escravos no âmbito específico do direito penal e do processo criminal no Império, norteado pela seguinte questão: a passagem de um modelo de Justiça fundado nos pressupostos punitivos expressos nas antigas ordenações portuguesas para outro, alicerçado em princípios que visavam à constituição de códigos criminais modernos representou uma ruptura para o entendimento do cativo em juízo no Brasil? A segunda parte confere especial atenção à situação de livres e escravos encarcerados nas enxovias da província de São Paulo. Lugar que, a partir de meados dos oitocentos, constituiuse como um dos mais significativos da história do cativeiro de africanos e descendentes no Brasil, uma vez que combinou grandes, médias e pequenas posses de escravos empregadas nas mais variadas atividades e, não raro, em estreito contato cotidiano com a população livre.

## Escravos e livres: nos mesmos códigos, nas mesmas masmorras e no mesmo banco dos réus

Em relação ao processo, devemos observar que não há entre nós autoridades, juízes, ou tribunais especiais, que conheçam delitos cometidos pelos escravos. São processados, pronunciados e julgados, conforme os delitos e lugares, como os outros delinquentes livres ou libertos, salvo modificações de que trataremos. São, portanto, aplicáveis, em regra, aos escravos os princípios gerais do direito penal e do processo criminal (Agostinho Marques Perdigão Malheiro).[6]

Não existiu no Brasil, desde o período colonial, um Código Negro formal. O Code Noir, um decreto real baixado em 1685 por Luiz XIV, legislava a respeito do regime interno das colônias francesas, conferindo especial atenção à vida dos escravos e suas relações com os senhores. Seus sessenta artigos não abrangiam apenas a escravidão, pois tratavam também da obrigatoriedade da observação da religião católica, contudo, regulamentavam temas como os casamentos de escravos, os direitos dos libertos, as indenizações a senhores e as punições de cativos criminosos.[7] Havia no Brasil, entretanto, obras que recomendavam aos senhores o tratamento mais cristão em relação aos cativos, como as dos jesuítas Jorge Benci[8] e André João Antonil,[9] ou a gestão escravista mais eficiente, como os manuais de agricultores do século XIX.[10]

Porém, tanto na colônia portuguesa[11] quanto no Império brasileiro, a legislação a respeito dos escravos e também dos libertos encontrava-se dispersa pelos códigos legais e na forma de cartas de lei, posturas municipais, alvarás, decisões, decretos, avisos, aditamentos, regulamentos e leis excepcionais.[12] Especificamente, a conceituação das ações consideradas criminosas, a definição e o cumprimento das penas a serem aplicadas, bem como as regras de funcionamento dos tribunais não eclesiásticos eram principalmente regulamentados pelas ordenações portuguesas até 1830 e, posteriormente, pelos códigos criminal e de processo criminal do Império e suas reformas.

## Sob o Livro V

Precedidas pelas Ordenações Afonsinas (promulgadas em meados do século XV) e Manuelinas (primeira edição de 1514 e segunda edição de 1521), entraram em vigência, a partir de 1603, em todo o território português, as Ordenações Filipinas.[13] Seu Livro V ocupou, no Brasil até 1830, a função de Código Penal. Nesta obra, que guarda as características mais comuns às legislações penais vigentes em alguns países europeus até o período compreendido entre fins do século XVIII e o início do XIX, os títulos que definem os crimes e suas punições são, em geral, marcados pela distinção, tanto entre criminosos, quanto entre vítimas. Esta distinção ia muito além da diferenciação entre livres e escravos. Os crimes se dirigiam inicialmente contra o poder representado na pessoa do rei[14] e, posteriormente, eram conceituados de acordo com a "qualidade dos envolvidos" – fidalgos, escudeiros, peões, mulheres, libertos,[15] escravos. Vejamos alguns exemplos:

[Título] 8 Dos que abrem as cartas Del-Rei ou da Rainha, ou de outras pessoas – Qualquer que abrir nossa carta assinada por nós, em que se contenham coisas de segredo […] e descobrir o segredo dela, do que a nós poderia vir algum prejuízo ou desserviço, mandamos que morra por isso. […] E se as ditas cartas nos sobreditos casos abrir e não descobrir os segredos delas, ser for escudeiro ou pessoa de igual ou maior condição, perca os bens que tiver para a Coroa do Reino e seja degredado para a África para sempre; e se tal não for, além do dito degredo, seja publicamente açoitado.[16]

[Título] 36 Das penas pecuniárias dos que matam, ferem ou tiram arma na Corte – Todo aquele que matar qualquer pessoa na Corte onde nós estivermos ou no termo do lugar onde nós estivermos, até uma légua, […] se for em rixa nova pague cinco mil e quatrocentos réis, e se for de propósito pague o dobro. […] E estas penas não haverão lugar no que tirar arma ou ferir em defesa de seu corpo e vida, nem nos escravos cativos que com pau ou pedra ferirem, nem na pessoa que for de menos idade de quinze anos que com qualquer arma ferir ou matar, ora seja cativo, ora forro; nem nas mulheres que com pau ou pedra ferirem, nem nas pessoas que tirarem armas para estremar [apartar brigas ou pessoas que estão brigando] e não ferirem acintemente, nem em quem castigar criado ou discípulo, ou sua mulher ou seu filho ou seu escravo, nem em mestre ou piloto de navio que

castigar marinheiro ou servidor do navio enquanto estiverem sob seu mandado.[17]

[Título] 38 Do que matou sua mulher por a achar em adultério – Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade.[18]

Como bem assevera Fernando Salla,[19] não há, para os crimes previstos nas Ordenações, nenhuma pena que corresponda somente à prisão, no sentido de ressocialização, pois esta não era uma concepção de punição para a época em que o texto foi escrito. Ainda assim, havia, tanto em Portugal, quanto em sua colônia da América, edificações destinadas ao encarceramento. Prendia-se um indivíduo, por exemplo, para forçá-lo a cumprir o pagamento de uma multa. Bem como ocorreria mais tarde no Império do Brasil, na América portuguesa a prisão, além de abrigar aqueles que aguardavam decisões judiciais, constituía-se como um símbolo da contenção dos que se indispunham contra os detentores do poder.

Além das variações das demais penas previstas no Livro V – degredos, espancamentos, marcações com ferro em brasa, utilização de tenazes ardentes e outros espetáculos punitivos executados nos pelourinhos sempre localizados em pontos de destaque nas vilas –, segundo a maior ou menor qualidade dos criminosos e de suas vítimas, nas execuções das penas de morte, aos “bem nascidos” era reservado o machado, e aos demais restava a corda, considerada morte desonrosa.[20] Faz-se necessário, entretanto, lembrar que a interpretação que ressalta o aspecto de “desigualdade perante a lei” como característica intrínseca e negativa do Estado no Antigo Regime é tributária, em grande medida, da crítica elaborada ainda no século XIX por membros de tendências liberais e socialistas em suas lutas contra os princípios atribuídos à sociedade que precedeu a Revolução Francesa.[21] Em *Direito e Justiça no Brasil colonial*, Arno Wehling e Maria José Wehling afirmam que, além do legado transmitido pelos críticos oitocentistas, é preciso ainda considerar que a noção de justiça praticada no Antigo Regime fundamentava-se numa visão religiosa que comportava “uma concepção integrada do universo, inteiramente antagônica às ideias pós-renascentistas que distinguem diferentes esferas da realidade”.[22]

Na ordem jurídica romano-germânica, como na *common law* inglesa, a integração entre fundamentos teológicos, preceitos morais e normas jurídicas foi intensa no Antigo Regime, o que se reflete no âmbito jurídico – lei, doutrina e jurisprudência – pela grande quantidade de tipos penais que se originam em artigos de fé. A tradição jurídica portuguesa demonstra isso na própria organização do direito penal no Livro V das três Ordenações – Afonsinas, Manuelinas e Filipinas: todos principiam pela tipificação dos crimes de heresia e suas penas.[23]

No caso específico do escravo em juízo nos domínios portugueses, predominavam, segundo os Wehling, as ambiguidades. O problema residia no conflito que muitas vezes opunha os fundamentos cristãos da sociedade de um lado, e os interesses de proprietários rurais e comerciantes de escravos de outro. Em razão de ser exercido sobre o escravo o direito de propriedade, na área civil, ele figurava como objeto da relação jurídica. Contudo, por lhe ser a prática de crimes imputável, o cativo figurava na área penal como sujeito e objeto da relação jurídica.[24]

Os atos de rebeldia coletiva dos escravos podiam ser considerados, em casos mais graves, até mesmo como crime de lesa-majestade (traição). Testemunho disso, como afirmou Silvia Hunold Lara,[25] é o alvará de 10 de março de 1682:

Eu o Príncipe Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que pedindo a conveniência pública do sossego e quietação dos meus vassalos do “Estado do Brasil” pronto remédio sobre os Negros fugidos para o Sertão: Fui servido resolver que com gente armada fossem dominados; e porque sucedendo maior a sua resistência na Capitania de Pernambuco, se travou em demanda deles tão crua peleja que, durando há muitos anos, ainda hoje não estão reduzidos todos […] encomendo muito ao […] meu Governador que ponha todo cuidado em que se continue a redução dos ditos Negros fugidos pelo meio de armas […] enquanto, porém, se não averiguar a inocência ou culpa de todos, que foram presos e cativos, estarão nesta Corte, como em depósito judicial, ganhando de comer para seu sustento no serviço da República; porque deste modo não são castigados antes da prova do crime, se estiverem inocentes, nem de todo livres para se faltar ao castigo, se contra

eles se provar que o mereceram. Nomeio para fazer esta averiguação ao Doutor Francisco da Silveira Souto-Maior, Desembargador da Bahia […] Tirará o dito Desembargador devassa do crime de traição, que o dito meu Governador avisou intentaram fazer os ditos Negros de Palmares […] sendo finalmente sentenciados se mandará fazer neles a execução pelas penas declaradas e impostas nas sentenças; e serão levadas as cabeças dos dois principais conspiradores, que forem condenados à morte, ao lugar do delito, onde serão levantadas em postes altos e públicos, que possam ser de todos vistas, e se não poderão tirar até que o tempo as consuma, para que sirva este exemplo, não somente de satisfação à culpa, mas de horror aos mais, que se não atrevam a cometer outros semelhantes.[26]

Em diferentes títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, há destaques para o caso de escravos, impondo a estes penas diferentes de todos os demais tipos de culpados por uma mesma espécie de crime. O título 86, destinado à punição dos que pusessem fogo e causassem danos, previa penas que variavam da venda de bens para o pagamento dos prejuízos (no caso dos fidalgos) até a prisão, o ressarcimento do dano e o degredo para a África (no caso de escudeiros e peões). Aos escravos, no entanto, a mesma lei impunha a pena de sofrer açoites públicos, permanecendo o senhor com a obrigação de arcar com o dano causado por seu cativo. Já o título 60 impunha a pena de açoites públicos "a qualquer pessoa" que furtasse "valia de quatrocentos réis e daí para cima", e para os escravos açoites com baraço (laço passado em volta do pescoço do condenado) e pregão (a proclamação em voz alta pelo carrasco da culpa e da pena), mesmo que furtassem "valia de quatrocentos réis para baixo". No Livro V, havia ainda uma lei específica para a punição exemplar dos escravos que atentassem contra a vida dos seus senhores. O título 41 dispunha que, antes de ser executado "por morte natural na forca para sempre", o escravo que matasse "seu senhor ou o filho de seu senhor" teria suas carnes apertadas por tenazes ardentes e as mãos decepadas. Caso o cativo, mesmo sem ferir o senhor, arrancasse contra ele uma arma, seria açoitado publicamente e teria uma das mãos cortadas.[27]

Contudo, não havia, sob a vigência das leis portuguesas no Brasil, tribunais específicos para o julgamento dos casos que envolviam escravos. Os "processos corriam regularmente como os dos homens livres, quer com os juízes ordinários, os ouvidores ou na instância do Tribunal da Relação".[28] Cabia aos senhores a possibilidade de entrar com recursos contra as

sentenças impostas aos cativos da mesma maneira que ocorria com os homens livres, guardadas as distinções de posição na hierarquia social previstas na legislação da época.

Considerado de ínfima condição e, portanto, digno das mais severas punições previstas no Livro V, o escravo criminoso deixava de ser juridicamente coisa. Embora sujeitos a todos os tipos de ações punitivas privadas que lhes fossem impostas pelos senhores, os cativos submetidos a julgamentos no Tribunal da Relação da Bahia, no período colonial, eram, segundo Stuart Schwartz, mais frequentemente soltos, por meio da intercessão de seus proprietários, do que os libertos ou livres sem posses.[29] A situação ambígua dos escravos no direito colonial, de muitas maneiras, acompanhou a perpetuação do escravismo nas leis penais produzidas no Brasil independente.

## No período imperial

Durante as primeiras décadas do século XIX, e ainda sob as tensões da Independência, os deputados brasileiros se reuniram em Assembleia Geral Constituinte. Na sessão de 3 de maio de 1823, os representantes da nação postaram-se para ouvir Sua Majestade Imperial.

> É hoje o dia maior, que o Brasil tem tido; dia em que ele pela primeira vez começa a mostrar ao Mundo, que é Império, e Império livre. Quão grande é Meu prazer Vendo juntos Representantes de quase todas as Províncias fazerem conhecer umas as outras seus interesses, e sobre eles basearem uma justa, e liberal Constituição que os reja![30]

Principiaram os debates. Um Império livre e uma liberal Constituição sugeriam a então moderna noção de cidadania no lugar da distinção entre pessoas de maior ou menor qualidade. No entanto, os problemas eram tão numerosos quanto os conflitos de interesses. Ideias de base iluminista e posse de escravos eram duas características aparentemente divergentes que acabavam por se encaixar de acordo com as mais variadas interpretações em diferentes partes da Europa e das Américas, permeando o aparato institucional das ex-colônias.[31]

Dissolvida a Assembleia, ainda em novembro de 1823, foi outorgada a Constituição Política do Império por Pedro I em 25 de março de 1824. Quanto à cidadania, diz o artigo 6º item 1º que são cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil quer sejam ingênuos (os descendentes de africanos nascidos livres, ou seja, que nunca foram escravos) ou libertos. No entanto, cidadania não era, no texto da lei, sinônimo de plenitude de direitos políticos. Aqueles que um dia foram escravos e tornaram-se libertos, juntamente com todos os livres que não possuíam renda líquida anual de 200 mil-réis por bens de indústria, raiz, comércio ou empregos, e ainda, os criminosos pronunciados, não poderiam votar nas eleições para deputados, senadores e membros dos conselhos de províncias, conforme o artigo 94.[32]

Em *O fiador dos brasileiros*, Keila Grinberg, ao reconstruir a trajetória política e jurídica de Antonio Pereira Rebouças, argumenta que não havia teoricamente, na interpretação de Rebouças, uma contradição entre ser liberal e não deixar de ser escravista. No entanto, "enquanto houve escravidão, não houve Código Civil no Brasil".[33] Segundo a autora, um dos maiores empecilhos ao Código era a transitoriedade da condição civil do cativo que se tornava cidadão ao conquistar sua alforria. Sobre os libertos sempre pairava a suspeita de serem cúmplices em levantes de escravos ocorridos nas mais variadas regiões das Américas. A conjugação das ideias de cidadania e segurança pública esteve no centro dos debates. Conceder igualdade de direitos políticos a todos foi um tema de constantes embates entre juristas e políticos, permanecendo sem solução no Império do Brasil.[34]

Se o Código Civil só passou a vigorar na República, em 1º de janeiro de 1917,[35] o Código Criminal do Império, após a realização de alguns debates e disputas na comissão mista da Câmara e do Senado que trabalhou no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos,[36] entrou em vigor logo em dezembro de 1830. O novo código afirmou-se entre muitos juristas dos oitocentos como um corpo de leis moderno, produzido em sintonia com as mudanças de seu tempo. Norteado pelo artigo 179 da Constituição de 1824, o Código Criminal não adotou a punição com a marca de ferro quente. O crime não passava da pessoa do delinquente estendendo-se a seus descendentes. Crime e delito, entendidos como palavras sinônimas, não tinham efeito retroativo, pois nenhum delito poderia existir sem uma lei anterior que o qualificasse. A pena de morte foi sustentada, mas sem a distinção entre a forca e o machado – prevalecendo a primeira.[37]

No entanto, apesar de elogiado e tido como inspiração para o Código Penal Espanhol de 1848, bem como para outros códigos de países da América Latina,[38] a legislação, que em 1832 foi complementada pelo Código do Processo Penal, guardava, quanto à escravidão, ambiguidades semelhantes às do período colonial. Como apontou Luiz Felipe de Alencastro, para a continuação do sistema escravista no Império foi decisivo "o enquadramento legal". O direito assumiu "um caráter quase constitutivo do escravismo".

[…] o escravismo não se apresenta como uma herança colonial, como um vínculo com o passado que o presente oitocentista se encarregaria de dissolver. Apresenta-se, isto sim, como um compromisso para o futuro: o Império retoma e reconstrói a escravidão no quadro do direito moderno, dentro de um país independente, projetando-a sobre a contemporaneidade.[39]

A Constituição de 1824, apesar de conter exceções como a que limitava a cidadania dos libertos nas eleições, não continha nenhuma regra para a definição jurídica dos que se encontravam no cativeiro. Por um lado, é possível afirmar que o silêncio do texto constitucional quanto aos cativos era juridicamente sustentável e reafirmava a escravidão não incluindo coisas ou objetos de propriedade (os escravos) em regras destinadas a cidadãos. Por outro lado, essa falta de princípios constitucionais norteadores gerou uma consequência direta: os escravos continuaram a ocupar até a abolição as mesmas leis, o mesmo banco dos réus e, em alguns casos, as mesmas prisões dos encarcerados libertos e livres.[40]

Apesar da existência da Constituição de 1824 e das novas diretrizes legais em vigor, com o Código Criminal do Império, de 1830, e o Código de Processo Criminal, de 1832, o país continuou por muito tempo mergulhado em práticas e rotinas de encarceramento que não se distanciavam daquelas realizadas durante o mundo colonial e que frequentemente denunciavam o viés violento e arbitrário da sociedade escravista. E neste sentido, as casas de correção, inauguradas [na cidade de São Paulo e na Corte do Rio de Janeiro] na década de [18]50, não só foram impotentes para reverter este quadro e impor um novo padrão ao encarceramento no país, como na verdade serviram de depósitos, melhor construídos e mais organizados, para

um variado leque de indivíduos que para lá eram recolhidos, envolvendo não só os condenados propriamente à pena de prisão com trabalho, mas também vadios, menores, órfãos, escravos e africanos ‘livres’.[41]

Jurisconsulto, parlamentar e presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros[42] entre 1861 e 1866, Agostinho Marques Perdigão Malheiro foi um dos mais destacados pesquisadores dos fundamentos jurídicos – principalmente alicerçados em argumentos provenientes do direito romano – que sustentaram a legislação a respeito dos escravos no Brasil. Em sua obra mais conhecida, *A escravidão no Brasil*, publicada entre 1867 e 1868, o autor é enfático:

Em relação à lei penal, o escravo, sujeito do delito ou agente dele, não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes. Responde, portanto, pessoal e diretamente pelos delitos que cometa; o que foi sempre sem questão.[43]

Entretanto – como é possível notar na epígrafe que inicia esta primeira parte do texto – Perdigão Malheiro assevera que as variações de penas relativas, especificamente, ao caso de condenados escravos, eram entendidas como exceções ou excepcionalidades. O Código Criminal do Império impunha exclusivamente ao condenado escravo, quando sentenciado a outras penas, que não à de morte ou galés perpétuas,[44] a substituição da pena de prisão pela de açoites, que não poderiam ultrapassar a quantidade de cinquenta por dia, complementada pelo uso de ferros nos pés ou pescoço durante o período determinado pelo juiz. Pena exclusiva dos escravos desde as últimas décadas do século XVIII,[45] os açoites só foram abolidos no Brasil em 1886.[46]

Diferente do Livro V, não havia no Código do Império destaques, artigo a artigo, que explicassem a maneira de se imputar pena aos escravos. Havia um artigo (o de número 60) que se encarregava de prescrever a exceção para o caso dos condenados escravos, o qual deveria ser considerado pelos juízes na aplicação de todas as leis penais então vigentes. O mesmo código, entretanto, não possuía uma lei específica para a punição do escravo que

assassinasse seu senhor ou qualquer outra pessoa, salvo quando se caracterizava o crime de insurreição.

Nas suas anotações teóricas e práticas ao Código Criminal do Império, o jurista oitocentista Thomas Alves Júnior encontrava no crime de insurreição uma das maiores falhas da obra. Segundo ele, a escravidão gerava uma população diversa em direitos e deveres do restante dos membros da sociedade, logo, estes direitos e deveres distintos não podiam "ser classificados e definidos por um código comum". Ele ia mais longe, argumentava que os crimes cometidos por escravos revestiam-se de "caráter e gravidade especiais", e necessitavam de leis, procedimentos processuais e julgamentos especiais.[47] Não obstante, os partidários do que seria uma espécie de "código negro brasileiro" não foram ouvidos. O crime de insurreição não só definia a punição para as reuniões de vinte ou mais escravos "para haverem a liberdade por meio da força", como estendia a mesma punição dos cativos aos livres identificados como cabeças do levante, punindo ainda, na forma do artigo 115, todos aqueles que participassem da insurreição incitando ou ajudando os escravos a se rebelar "fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim".[48] Estudioso de uma das insurreições de escravos que mais repercutiu no Império, o Levante dos Malês ocorrido em Salvador, na Bahia, em 1835, João José Reis argumenta que:

O artigo 115 tinha como único objetivo atribuir ao homem livre, mas sobretudo ao liberto, uma maior periculosidade para distingui-lo do escravo e justificar sentenças mais duras. E o alvo principal dessa lei eram forros de origem africana, pois eles e seus patrícios escravos eram os que se rebelavam com maior frequência no Brasil, e na Bahia em particular.[49]

Contudo, mesmo julgados culpados pelos crimes punidos com a morte (insurreição, homicídio agravado[50] e roubo com morte), livres e escravos condenados em primeira instância só subiriam ao patíbulo após serem negados todos os recursos jurídicos previstos (apelação, protesto por novo julgamento e revista).[51] Ainda assim, antes da forca era facultado ao condenado o direito de recorrer à Imperial Clemência que, por meio de uma das atribuições do Poder Moderador, podia perdoá-lo, mudar a pena (comutação) ou mandar executar a sentença. Até então, no caso dos réus

escravos, caso o proprietário – ávido pelo retorno do escravo ao trabalho, ou, como ocorria mais frequentemente, à possibilidade de ser vendido secretamente para uma localidade distante – não conseguisse a soltura de seu cativo, por meio de um habeas corpus, do pagamento de fiança ou mesmo lançando mão do poder e da influência, ele permaneceria preso.

Menos de cinco anos se passaram desde a promulgação do Código Criminal do Império em 1830, os problemas com notícias de planejamento de insurreições e assassinatos de senhores se impuseram, e a lei nº 4 de 10 de junho de 1835[52] suspendeu a possibilidade dos recursos aos cativos condenados pelo assassinato ou prática de ferimentos graves contra seus senhores, os familiares dos seus senhores e prepostos (administradores e feitores, bem como as mulheres que com eles vivessem). Estabeleceu a mesma lei que, nestes casos, nos crimes de insurreição e em outros cometidos por cativos para os quais estivesse prevista a pena de morte, o julgamento fosse realizado o mais brevemente possível, reunindo-se extraordinariamente o júri do termo se necessário. As penas variavam dos açoites, caso os ferimentos fossem considerados de menor gravidade, até a morte, que não poderia ser decidida por maioria simples. Ou seja, para que se condenasse o escravo à morte era necessário que dois terços dos jurados votassem pela culpa do réu.[53]

É significativo observar que, ainda no século XIX, ao comentar o título 41 do Livro V das Ordenações Filipinas – o qual, como foi visto no tópico anterior deste capítulo, punia com a morte precedida de tormentos o escravo que matasse o senhor –, o jurista Cândido Mendes de Almeida se veja impelido a colocar uma nota na expressão matar o senhor, que diz: “este crime tem lei especial entre nós, o Decreto de 1835”. Por mais que se possa argumentar que esta nota era um corriqueiro exercício de erudição do jurista, aos olhos do presente, ela sugere uma linha de continuidade entre o título 41 do Livro V e a lei de 1835 que integrou a Coleção das leis do Império do Brasil.

Perdigão Malheiro cerrava fileiras com os críticos da lei de 1835:

Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a aplicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdição de recursos, carecem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da ciência, nem esse excesso de rigor tem produzido os efeitos que dele se esperavam. A história e a estatística criminal do Império têm continuado a

registrar os mesmos delitos. E só melhorará, à proporção que os costumes se forem modificando em bem do mísero escravo, tornando-lhe mais suportável ou menos intolerável o cativeiro, e finalmente abolindo-se a escravidão.[54]

Mesmo sofrendo diversos ataques como este, a lei de 1835 nunca foi totalmente abolida enquanto vigeu o cativeiro no Brasil. Apenas algumas correções foram feitas. Num primeiro momento, a imediata execução da sentença foi suspensa, para que houvesse tempo de se empreender uma revisão dos autos antes da consumação da pena. Posteriormente, em 1837, o recurso à Graça Imperial foi permitido aos cativos condenados à morte por homicídios que não vitimaram seus proprietários. Um aviso de 1849 mandava estender aos cativos condenados na lei de 1835 um dispositivo geral do Código do Processo que proibia a aplicação da pena de morte nos casos em que a única prova contra o réu era a confissão. Mais tarde, em 1854, os escravos que vitimaram seus senhores também puderam fazer suas condenações subirem à apreciação da Clemência Imperial.[55] Nos tribunais, os interesses em jogo tornavam a situação bem mais complexa. Caso a caso – com atuação dos solicitadores de causas e advogados contratados pelos senhores ou mesmo daqueles que defenderam os cativos réus por seus próprios ideais – [56] as instâncias superiores da Justiça foram obrigadas a emitir uma infinidade de interpretações e senões à aplicação da lei de 1835. Em 1868, um acórdão do Tribunal da Relação da Corte dizia que, havendo empate no quesito sobre a qualidade de feitor da vítima, seria o réu julgado com base no código e não na lei de 1835. Em 1873, outra decisão da Relação da Corte desclassificava da lei de 1835 o escravo menor. A Relação da Bahia afirmou que matar e tentar matar eram crimes distintos, assim entendeu o Tribunal que a tentativa de morte não estava contemplada na lei de 1835, devendo o escravo ser julgado com base no código. Outro acórdão da Relação da Corte de 1880 confirmava a interpretação do Tribunal da Bahia quanto à exclusão dos crimes não consumados e entendia que os cativos réus por cumplicidade também estavam fora da lei de 1835. Por fim, um novo acórdão da Relação da Corte, de 1881, dizia que o escravo que matasse o feitor e fosse abandonado pelo senhor no correr do processo não devia ser julgado com base na lei de 1835.[57]

A cada uma destas conquistas, fruto da queda de braço entre o Estado – interessado em punir – e os proprietários dos escravos – dispostos às mais

variadas artimanhas para não perder o valor investido no escravo acusado de um crime cuja pena era o patíbulo ou as galés –, o tempo de permanência de um réu escravo na prisão, ao lado de libertos e livres, se estendia. Ser julgado com base no Código Criminal e não na lei de 1835 era sem dúvida uma vitória da defesa ocorrida antes mesmo da decisão dos jurados pela culpa ou inocência do cativo. Significava a possibilidade de o réu escravo recuperar, pelo menos em parte, os mesmos direitos e instrumentos de defesa dos réus livres. Era, por exemplo, a possibilidade de os defensores contarem com a argumentação de que para a prática do crime existiu alguma das circunstâncias atenuantes previstas no Código Criminal – estratégia que uma vez acatada pelo júri resultava efetivamente na diminuição da pena. Em caso de condenação pelo código e não pela lei de 1835 retornava a possibilidade de o defensor impetrar recursos contra as sentenças condenatórias às instâncias superiores da Justiça.

Vicente Alves de Paula Pessoa – um dos mais citados anotadores e intérpretes do Código Criminal do Império entre seus pares – afirmava não conhecer nenhuma justificativa para não se estenderem aos casos da lei de 1835 todos os recursos jurídicos previstos para os outros tipos de crime.

Não vemos nisto o menor perigo e nem o admitimos quando a reflexão, a calma, a verdade e a justiça não podem ser excluídas das ações humanas, maxime tratando-se de um julgamento em que muitas vezes entra a paixão e tanto mais se considerar que o escravo não é tido por muitos como um ser racional. Haja a máxima severidade quando o crime é o da lei de 1835, mas admitam-se todos os recursos e todos os meios de defesa, tanto mais necessários por isto que o escravo é de uma triste e infeliz condição. A sociedade não tem o direito de tais meios para se manter e nem o rigor demasiado moralizou nunca.[58]

É preciso asseverar, contudo, que a lei teve longevidade. Os escravos assassinos de seus senhores, feitores e administradores continuaram a subir ao patíbulo até a segunda metade dos oitocentos, quando a prática da substituição da pena de morte pela de galés perpétuas ou prisão perpétua com trabalhos, para condenados escravos ou livres, tornou-se uma recorrência imposta pela intervenção do Poder Moderador, obrigatoriamente ouvido antes das execuções.

No fim dos anos 1860, quando era ainda um jovem estudante de direito no Recife, Joaquim Nabuco atuou em três julgamentos de escravos. Em suas palavras, “eram todos crimes de escravos, ou antes atribuídos a escravos […] alcancei três galés perpétuas”.[59] Nesse período de fim da vida acadêmica, Nabuco preparava um estudo, que classificou como “uma espécie de Perdigão Malheiro inédito sobre a escravidão entre nós”,[60] o qual ficou incompleto. Era *A escravidão*, escrito em 1870, mas publicado pela primeira vez apenas em meados do século XX pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Nesse texto, Nabuco expressa sua inconformidade com as leis de exceção contra os escravos e defende a ideia de que, apesar de “não ter o escravo o direito de matar o seu senhor, assim como não é atenuante a condição servil”,[61] maior que o crime de um escravo é o crime de escravidão. O autor cita a Virgínia, então um “dos estados escravagistas da União americana”,[62] que possuía em sua legislação 71 casos de pena de morte exclusivamente para os negros, mas não deixa de qualificar a lei brasileira de 1835, como o nosso código negro.

Comparados alguns aspectos das punições previstas para cativos e livres criminosos, pela Justiça, nos períodos anterior e posterior à Independência, é possível concluir que não havia um descompasso ou um atraso das leis penais brasileiras do período imperial em relação a outros países que também abandonaram legislações baseadas nos fundamentos do Antigo Regime para reger-se por leis de base iluminista. O que existia era a manutenção do cativeiro e com ele a perpetuação de uma situação de exceção que se acomodou à sociedade, até que a própria sociedade – inclusive os escravos –,[63] movida por interesses, pressões, ideais e aspirações, derrubasse o escravismo. Antes que isso ocorresse, entretanto, livres e escravos continuaram a dividir espaços – dentre eles, as prisões.

## Livres e escravos criminosos encarcerados na província de São Paulo

### (Uma nota a respeito da relação: criminalidade livre, criminalidade escrava e o problema da segurança individual sob o olhar do executivo)

Quando pensamos em criminalidade escrava, quase sempre nos vêm à mente o assassinato de senhores, feitores ou a preparação de planos insurrecionais. Entretanto, a historiografia dedicada à análise dos crimes cometidos por escravos tem apresentado, nos últimos anos, principalmente em áreas rurais de predomínio das pequenas posses de cativos, uma parcela significativa de crimes que envolveram escravos com libertos e livres distintos do poder senhorial.[64] Tais crimes também estavam presentes nos relatórios oficiais anualmente apresentados pelos presidentes da província de São Paulo à Assembleia Legislativa Provincial. Seu lugar era o dos chamados crimes contra a segurança individual.

No alvorecer da segunda metade dos oitocentos, o executivo da província paulista fazia coro com a sede do Império, no que respeitava ao problema da segurança individual. O mesmo presidente Pires da Motta, que em 1848 alertara os legisladores quanto à possibilidade de novas revoltas de escravos em São Paulo, típico problema de segurança pública para a época, manifestou na reunião de abertura da Assembleia Provincial, dois anos depois, suas precauções quanto aos crimes violentos cometidos pela população em geral, os quais, em diferentes circunstâncias do cotidiano, envolviam livres, libertos e escravos. Em seu discurso relativo ao ano de 1850, o presidente Pires da Motta asseverou:

Estão quase extirpados os últimos restos da revolta em Pernambuco [Praieira], e todas as províncias gozam de paz. Nesta província [de São Paulo] a ordem e a tranquilidade permaneceram inalteráveis, e devemos esperar que continue esse estado feliz. Se, porém, não têm aparecido crimes, que ameacem o sossego público, é muito para lamentar, que o mesmo se não possa dizer dos atentados contra a segurança individual. Não são raros os delitos contra a propriedade, mas a frequência das violências contra as pessoas assusta e horroriza. Constantemente recebem-se participações de homicídios, alguns acompanhados de circunstâncias as mais agravantes, e odiosas.[65]

Os temores pareciam não ser de todo injustificados. Se no final dos anos 1840, o avanço da criminalidade preocupava as autoridades administrativas provinciais, duas décadas mais tarde (1870), no auge da expansão da produção cafeeira, São Paulo figurava na estatística policial do Império

como a terceira colocada na lista das províncias com maior número total de delitos praticados. Na época, segundo o relatório do chefe de polícia, São Paulo perdia apenas para Pernambuco, cuja população era maior “na razão de um terço”, e para o Ceará, que tinha metade dos habitantes da província paulista.[66]

O então futuro ministro da Justiça, José Thomaz Nabuco de Araújo, tomou posse na Presidência de São Paulo em 27 de agosto de 1851, quando ainda pertencia ao Partido Conservador. No ano seguinte, da mesma maneira como faria logo a seguir à frente da pasta da Justiça na Corte, providenciou a preparação das estatísticas criminais e judiciárias[67] da província. Os padrões constantes nos mapas de São Paulo não destoavam daquele apresentado em relação ao restante do Império. Consta que foram submetidos aos tribunais do júri de primeira instância em São Paulo, no ano de 1851, 176 crimes em 151 processos.[68] Mais de 80% tratavam de crimes particulares, e dentre estes, quase 90% se referiam a homicídios e ferimentos. No entanto, mais recorrentemente do que ocorria nos mapas criminais do Ministério da Justiça, relativos a todo o Império, na província de São Paulo o número de réus escravos era, em alguns casos, divulgado separadamente dos réus livres e libertos. Ainda assim, entre os processos julgados nas comarcas de São Paulo em 1851, o pequeno número de réus cativos (11,1%) [69] em relação aos livres ratificou a tendência entre os números apurados para o país como um todo. Nos anos seguintes, mesmo considerando-se que ora constavam estatísticas criminais preparadas pela secretaria de polícia, ora o número de processos-crime julgados pelos tribunais do júri de cada comarca, a participação cativa manteve-se em torno de 10% do total. Anexada ao relatório de 1871, uma listagem intitulada “Crimes cometidos na província de São Paulo em 1870”[70] apresenta um total de 389 réus listados, dos quais 26 (6,68%) eram cativos. Com base nestas informações, é possível inferir que independentemente das variações locais entre a população livre e escrava, manteve-se a tendência geral na província, pelo menos até 1870, de os escravos comporem uma pequena fração do total de réus.

Mas, que crimes eram esses? Após apresentar as tendências apuradas na estatística criminal, as autoridades provinciais paulistas passavam a atribuir causas aos problemas com a segurança individual. Os motivos apontados para a prática de crimes eram os mais variados, embora seguissem os mesmos tópicos constantes nos relatórios dos ministros da Justiça e vice-

versa. Predominavam as motivações consideradas pelas autoridades como frívolas e ocasionais sempre acompanhadas de menções ao corriqueiro porte de armas de fogo e facas, à prática de jogos, ao abuso de bebidas alcoólicas e, principalmente, às disputas envolvendo amantes.

Conta o chefe de polícia em 1871 que no dia 24 de julho do ano anterior, na cidade de Pindamonhangaba, Francisco Antonio Ferreira assassinou sua esposa Francelina e feriu gravemente Bento José da Costa. A suspeita inicial de Ferreira recaiu sobre outro homem, de nome Cândido, com quem Francelina estaria mantendo relações amorosas. Ciente das promessas de vingança, Cândido teria se antecipado ao esposo traído e lhe denunciado Francelina, que naquele momento estava em um dos quartos da casa de Nicolau, patrão de Ferreira, com o verdadeiro amante. Ferreira correu imediatamente para a casa do patrão. Lá, como havia sido informado, encontrou a esposa em adultério com Bento da Costa. "Enquanto Ferreira sacia sua cólera no sangue de Bento, que recebe muitas facadas, Francelina foge para o rio Paraíba, que corre perto da casa, com intenção de ocultar nas águas sua desonra", porém foi alcançada pelo marido que a esfaqueou mortalmente "com a mesma faca, que gotejava o sangue de seu infeliz amante.[71] Francisco Antonio Ferreira foi preso, julgado e, após justificar-se perante o conselho de jurados, inocentado de todas as culpas. O juiz de direito da comarca apelou da sentença, mas o resultado não foi conhecido. Em 1872, o chefe de polícia mencionou a prisão de Maria Antonia do Espírito Santo na Vila de Lençóis, termo de Itapeva, situado na região sudoeste da província. A mulher teria se associado ao cativo Vicente, que pertencia ao tenente Domingos Luiz do Santos, para juntos assassinarem seu esposo Theodoro José Rodrigues, que foi encontrado morto. Submetidos ao julgamento, ambos foram absolvidos. No relatório de 1885,[72] o presidente José Luiz de Almeida Couto narrou outro crime motivado por intrigas amorosas ocorrido no termo da Penha do Rio do Peixe, atual município de Itapira, na manhã de 12 de outubro, nas imediações da fazenda de Bento Domingues de Alvarenga. De acordo com o presidente, o escravo Vicente foi morto com uma foiçada na cabeça que lhe dera seu parceiro Francisco Mineiro, por motivos de ciúmes. As intrigas amorosas envolvendo tanto réus cativos quanto réus livres apresentavam características bastante semelhantes no tocante às situações do cotidiano tidas como inaceitáveis, entre as quais o adultério figurava como uma das motivações mais recorrentes para desfechos cruentos.

Seriam, entretanto, estes tipos de crimes relevantes no cômputo geral dos delitos que envolveram escravos no período? A historiografia recente a respeito da escravidão em São Paulo e em outras localidades brasileiras, onde também existiam regiões urbanas e rurais dotadas de pequenos proprietários de escravos nos oitocentos, permite afirmar que sim. Afirmação esta que não se restringe aos crimes que envolviam amantes. Praticar ações tidas como típicas da população livre em ruas, pastos, igrejas, festas, tavernas, prostíbulos, entre outros, era também uma maneira de ocupar zonas de interseção simbólicas entre os mundos da escravidão e da liberdade. A conquista de tais espaços poderia se dar mesmo dentro de imundas e infectas enxovias.

## Livres e escravos nas mesmas enxovias

Olhemos uma vez mais para o relato oficial. No início da década de 1870, no interior das cadeias da província, temos uma nova pista da proximidade entre encarcerados livres e escravos. Ao relatório de 1871, apresentado aos deputados provinciais pelo presidente de São Paulo Antonio da Costa Pinto, foi apensado um curioso recenseamento dos "presos existentes nas cadeias da província de São Paulo em 1870".[73] A listagem totalizou 292 prisioneiros, dos quais 114 eram escravos. Num período em que os ataques violentos à autoridade senhorial nas regiões de lavouras exportadoras do Sudeste principiavam a sofrer um considerável incremento,[74] o documento menciona 52 (45,6%) cativos condenados pelos crimes da lei de 10 de junho de 1835, ou seja, crimes contra os senhores, seus prepostos ou familiares deles. Todos os demais escravos 62 (54,4%) estavam presos por crimes cometidos contra outros cativos e pessoas livres distintas de seus proprietários, feitores e administradores, ou seja, estavam no âmbito dos crimes cometidos por escravos que as autoridades administrativas simplesmente agrupavam à criminalidade atribuída à população em geral, pois eram ações motivadas por questões semelhantes às dos crimes cometidos por pessoas livres.

Ainda por meio do mesmo documento, é possível apontar – em que pesem os dados não enviados pelas autoridades locais do interior da província – as localidades em que escravos e livres partilhavam cárceres: na cadeia da capital da província (todos os que foram condenados com base na

lei de 10 de junho de 1835 – 52 cativos –, e aqueles presos por outros tipos de crime – 51 cativos –, num total de 103 prisioneiros escravos e 122 livres e libertos), na cadeia de Guaratinguetá (três prisioneiros escravos e 13 livres ou libertos), na cadeia de Iguape (um escravo e quatro livres ou libertos), na cadeia de Santos (três escravos e quatro livres ou libertos), na cadeia de Bragança (três escravos e cinco livres ou libertos) e na cadeia de Areias (um escravo e três livres ou libertos).[75]

O século XIX marcou a entrada de São Paulo no cenário exportador do Império, primeiro com a produção de cana-de-açúcar e depois com o café. As regiões do vale do Paraíba e as chamadas novas regiões a oeste foram sofrendo grandes alterações em suas paisagens.[76] Contudo, a infraestrutura de governo disponível às autoridades administrativas e judiciárias parece não ter acompanhado tamanho desenvolvimento. Além das causas da criminalidade atribuída aos costumes da população, outro problema alegado pelos presidentes era a deficiência dos recursos materiais e de pessoal disponível. Nas vilas, os delegados de polícia nem sempre podiam contar com os soldados permanentes e guardas nacionais para a patrulha e cumprimento de mandados judiciais. Muitas prisões eram feitas por escoltas formadas por soldados e outros indivíduos que, por meios (cavalos e armas) e interesses próprios, se dispunham a colaborar. Quando, enfim, os perturbadores da ordem ou os indiciados em processos criminais eram presos – não havia prisões. Ou melhor, havia, embora não fossem dignas de lisonja.

Embora fosse um ponto comum nos relatórios apresentados pelos presidentes nas sessões de abertura das Assembleias Legislativas provinciais, o tema da situação das 36 cadeias e 26 casas de prisão espalhadas por toda a província de São Paulo ocupou um longo e detalhado anexo, de quinze páginas, no texto apresentado em 1865, pelo então presidente, conselheiro João Crispiano Soares.

Ao principiar seu relato pela cadeia da capital, o presidente cita o artigo 179 da Constituição do Império – um símbolo de rompimento com as práticas punitivas do Antigo Regime – que afirmava: “21º) As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.”[77] Ainda que

fosse a melhor da província, na opinião do presidente, a cadeia da capital não comportava o volume de presos nela encarcerados. Recebendo os condenados à morte e às galés perpétuas que aguardavam o julgamento de seus recursos, oriundos de todas as vilas do interior, era impossível, destacava ele, seguir o preceito de separar os presos segundo suas "circunstâncias e natureza dos seus crimes".[78] Certamente era na cadeia da capital onde havia a maior convivência entre livres, libertos e escravos. Tamanho era o transtorno que propunha Soares desalojar o júri e a câmara para que fosse possível edificar mais celas.

Na capital de São Paulo, como já mencionei anteriormente, havia, assim como na Corte do Rio de Janeiro, uma casa de correção, desde os anos 1850. Na condição de centro destinado ao cumprimento das penas de prisão simples e prisão com trabalho, ela representava uma tentativa mais concreta de incorporação das concepções modernas de ressocialização do encarcerado. Na casa de correção funcionava o Calabouço, "um conjunto de celas destinadas à prisão correcional dos escravos. Ficavam recolhidos por ordem de seus senhores e às suas custas por prazo certo e eram geralmente açoitados".[79] Certamente, o maior movimento de escravos prisioneiros da capital concentrava-se ali, pois reunia todos os fugitivos recapturados, os presos pela polícia além dos que eram conduzidos pelos proprietários. Segundo Salla, as casas de correção, em meados do século eram, entretanto, exceções em relação ao conjunto das cadeias e prisões espalhadas pelo país.[80]

Seguindo a sua avaliação das cadeias, o presidente Soares verifica que a de Santo Amaro não oferecia nenhuma segurança. Ademais não havia ali uma prisão para mulheres nem mesmo uma sala para o corpo da guarda. Na comarca de Bananal, o destaque negativo ficou com a cadeia de Areias, que contava com duas prisões feitas de taipa (barro amassado e aplicado sobre uma armação de varas, paus ou bambus dispostos vertical e horizontalmente), contendo 34 presos sem nenhuma distinção, fosse pelo tipo de crime ou sexo. Em Guaratinguetá, que também era cabeça de comarca, a situação era muito semelhante, inclusive o mesmo material era usado para a construção das paredes. Na mesma comarca, na vila de Cunha, havia na cadeia, onde também funcionavam o júri e a câmara municipal, duas enxovias destinadas à separação de homens e mulheres e uma prisão especial para "réus de condição qualificada na sociedade".[81] Na comarca de Taubaté, as condições eram as piores. Na vila de Pindamonhangaba, como

em outras regiões, a cadeia era improvisada em uma casa alugada, cara e exígua. O cenário, com algumas variações positivas, vai se repetindo nas comarcas do vale do Paraíba paulista, no litoral e no chamado Novo Oeste, rota de expansão dos cafezais. Nenhuma menção a escravos é feita pelo presidente. Entre todas as mazelas que descreve, interessa apenas que haja um ambiente minimamente arejado e a separação entre os prisioneiros homens e mulheres. Na última comarca, Franca do Imperador, situada no extremo nordeste da província de São Paulo, o presidente encontra o pior cenário e curiosamente o melhor projeto para a construção da nova cadeia. Nas condições existentes, contudo, verifica os dois casos mais extremos. Em Cajuru e em Franca, os cárceres eram tão precários que os presos eram mantidos a ferros, fossem eles livres ou escravos. Os ofícios trocados entre as autoridades administrativas de Franca e a Presidência da província de São Paulo durante o século XIX permitem uma aproximação mais pormenorizada da trajetória da cadeia local, bem como daqueles que mais nos interessam – homens e mulheres livres, libertos e escravos ali encarcerados e agrilhoados.

Caminho das bandeiras paulistas, mas povoado principalmente por migrantes oriundos dos desdobramentos da economia colonial de Minas Gerais a partir do final do século XVIII e início do XIX, o município de Franca chegou a abarcar uma região hoje ocupada por mais de duas dezenas de cidades. Era uma boca de sertão que ligava o litoral ao interior do país. Criar gado, porcos, produzir mantimentos e empreender o comércio necessário para a sobrevivência foi a vocação de seus moradores até a chegada dos cafezais, no último quartel dos oitocentos. Assim, os escravos que chegaram com os primeiros povoadores não se multiplicaram significativamente, pelo nascimento ou pela compra. Manteve-se, como em muitas outras regiões do Brasil, um cativeiro de pequena monta, vincado pelo estreito contato com os senhores, além de uma grande mobilidade espacial dos escravos que, por isso, mantinham, no cotidiano, um conjunto diversificado de relações com a população liberta e livre. A tendência da população em geral foi a de ser constituída por cerca de um quarto de escravos – entre crianças, adultos e idosos – até a abolição.

A presença mais frequente dos escravos na cadeia local era com objetivo correcional. Há nos ofícios, enviados à sede da província, inúmeras notas que dão conta da apreensão de escravos logo devolvidos aos seus

senhores. Poucos foram os registros de prisão para o cumprimento de castigos a mando dos senhores. No entanto, era justamente no momento de aplicar mais um castigo em um de seus escravos que os senhores, que não viam necessidade de manter feitores ou não tinham condições materiais para contratá-los, eram traídos pela própria soberba e acabavam feridos ou mortos. Ao tentarem castigar sozinhos seus próprios escravos durante o trabalho na roça eram atacados pelas ferramentas que o nativo usava, tais como facas, facões e enxadas.[82] Curiosamente, é dessa maneira que começa a história da precariedade da cadeia local.

[…] na madrugada do dia 3 de março de 1835 apareceu incendiada a casa da cadeia e Câmara desta Vila, sendo agressor de tal atentado um escravo do falecido Alferes Joaquim José Ferreira, morador na Cana Verde [atual cidade de Batatais], o qual se achava em ferros na enxovia por ter assassinado o dito seu senhor Joaquim José e se evadiu assim […] e agora porque é requisitada pelos juízes da justiça a dar onde se recolham presos, delibero interinamente alugar alguma casa particular, ou acabar parte de alguma que esteja levantada e coberta se algum proprietário assentir, e segurar do melhor modo possível para conter algum preso de correção e não haverá remédio para segurar facinoroso se não conservá-lo em ferros até podermos dar princípio a nova cadeia […][83]

Junto com a enxovia – talvez até convenientemente para aqueles que libertaram o escravo – queimaram todos os arquivos, livros, documentos e a mobília da Câmara de Vereadores da vila Franca. Vinte anos mais tarde, a situação não era nada boa. No contexto das rixas locais entre indivíduos que ostentavam diferentes funções administrativas, o delegado de polícia de Franca, José Luiz Cardoso, oficiou ao presidente da província de São Paulo reclamando que a vila ficava constantemente entregue aos facinorosos, pois o chefe do destacamento de soldados municipais permanentes saía em diligências nas cidades próximas e deixava a cadeia sozinha, sem ninguém para vigiar os encarcerados.[84]

As cadeias improvisadas, com paredes feitas de taipa de mão ou pau a pique, eram presas fáceis para aqueles que queriam fugir. Alçapões, janelas e até paredes inteiras cediam à capacidade de trabalho conjunto dos

encarcerados. Na madrugada de 1º de julho de 1858, os presos João de Mora, conhecido como Português, Joaquim Antonio do Espírito Santo, João Lemes e os escravos Ancelmo e Adão fugiram. Segundo o auto de corpo de delito constante do processo que se instaurou para apurar as responsabilidades pela fuga, os presos passaram dias perfurando a taipa com uma pequena serra, destinada a cortar as tábuas que existiam na parede. Durante o trabalho de perfuração da parede, o buraco era sempre tapado com uma mistura de terra com azeite. Um dos soldados, em seu depoimento, disse ter percebido algumas vezes que os cinco fugitivos sempre estavam separados do restante dos presos, conversando em voz baixa. Ninguém foi responsabilizado, nem os presos capturados.[85]

Ao legar ao futuro a tarefa de extinguir o cativeiro, os primeiros estadistas brasileiros, principalmente os favoráveis à abolição gradual da escravidão, acabaram por criar zonas de contato entre cativos e livres ainda mais fortes do que as do período colonial. Forjar identidades em momentos de dificuldade era uma especialidade daqueles que foram – eles mesmos ou seus pais ou até avós – retirados da terra natal e lançados em um mundo completamente novo. As novas identificações não eram determinadas por características ancestrais. Elas eram construídas a partir das experiências vividas coletivamente. No que concerne ao mundo partilhado por livres e escravos, os historiadores têm revelado inúmeras possibilidades, nuanças e facetas. Não seria no cotidiano dos infernos carcerários do Brasil imperial que cativos e livres evitariam alianças, contatos e associações para a conquista de objetivos comuns.

---

1 A pesquisa que resultou na construção do presente texto foi realizada com o fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. (FAPESP)

2 RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 295.

3 Embora seja importante ressaltar que o objetivo de Michel Foucault está centrado na construção de uma história da ruptura na concepção das práticas punitivas, entendida na perspectiva de um processo mais amplo de transformação da própria teoria do conhecimento ocidental na época, "uma história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar", seu *Vigiar e punir* segue como uma das mais completas e citadas referências a respeito do tema das punições, em especial da abolição dos suplícios nos códigos criminais elaborados a partir de fins do século XVIII em diferentes países europeus. FOUCALT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 28ª. ed., Petrópolis: Vozes, 2004, p. 23. Para um balanço crítico da utilização da obra de Michel Foucault em estudos que abordaram a história do controle social na América Latina, ver: DI LISCIA, Maria Sílvia; BOHOSLAVSKY, Ernesto (Orgs.). *Instituciones y formas de control social en América Latina 1840–1890: una revisión*. Buenos Aires: Prometeo Libros: Universidad Nacional de

General Sarmiento: Universidad Nacional de La Pampa, 2005. Especialmente: Introducción – Para desatar algunos nudos (y atar otros). Texto de autoria dos organizadores.

4 ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 36.

5 Ibidem, p. 37.

6 MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1976, vol. 1, p. 45. Estudo originalmente publicado entre os anos de 1866 e 1867.

7 BLACKBURN, Robin. *A construção do escravismo no Novo Mundo, 1492-1800*. Rio de Janeiro: Record, 2003. Para uma análise abrangente e comparativa do Code Noir, do Código Negro Carolino – produzido por ordem de Carlos III, no final do século XVIII, nos moldes franceses, para vigorar na parte espanhola da ilha de Hespaniola – e das diferentes teorias de organização e gestão dos escravos nas Américas, ver: MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

8 BENCI, Jorge. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos. (1705)*. São Paulo: Grijalbo, 1977.

9 ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas. (1711)*. Introdução e Vocabulário por A. P. Canabrava. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

10 Para uma abordagem das transformações nas concepções de administração das fazendas escravistas no Brasil, ver: MARQUESE, Rafael de Bivar. *Administração e escravidão: ideias sobre a gestão da agricultura escravista brasileira*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 1999.

11 De acordo com Marquese: “A tradição legislativa portuguesa sobre a escravidão negra, composta desde o início da expansão ultramarina, não levou a uma codificação tal como a que ocorreu nas Antilhas francesas. As linhas gerais estipuladas pelas Ordenações Manuelinas e Filipinas não regulavam de forma explícita a posse e o domínio senhorial sobre os escravos, indicando apenas os fundamentos que legitimavam o cativeiro negro”. MARQUESE, Rafael de Bivar (2004), op. cit., p. 50.

12 Um dos mais completos trabalhos de catalogação dessas leis é o de Dea Ribeiro Fenelon. Levantamento e sistematização da legislação relativa aos escravos do Brasil. Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História. São Paulo, p.199-307, 1975. Para o mesmo tema, ver também: BANDECCHI, Pedro Brasil. Legislação sobre a escravidão africana no Brasil. *Revista de História*. São Paulo, v. XLIV, n. 89, p. 207-213, janeiro-março, 1972; Idem. Legislação da província de São Paulo sobre escravos. *Revista de História*. São Paulo, v. XXV, n. 99, p. 235-240, 1974.

13 Para uma visão ampla da organização do aparato jurídico-administrativo no Brasil colonial Cf. SALGADO, Graça (org.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

14 FOUCAULT, Michel. op. cit.

15 De acordo com Russell-Wood, na sociedade do Brasil colonial a integração dos libertos era obstada por um conjunto de leis discriminatórias que os equiparavam aos escravos. Os principais temas diziam respeito à proibição do uso de armas e de tipos específicos de vestimentas. RUSSEL-WOOD, A. J. R., op cit. Especialmente o Capítulo 4, “Negros e mulatos livres na sociedade da América portuguesa”. A respeito das proibições de determinadas roupas a negros e mulatos livres, libertos e a escravos no Brasil colonial, ver: LARA, Silvia Hunold. Sedas, panos e balangandãs: o traje de senhoras e escravas nas cidades do Rio de Janeiro e de Salvador (XVIII). In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da.(org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

16 Ordenações Filipinas: livro V / organização Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 80 (Grifo nosso). Cito aqui a edição do Livro V organizada por Silvia Hunold Lara em

virtude de esta já contar com a atualização da grafia do texto produzido no período colonial.

17 Ibidem, p 147, 148 e 149. (Grifo nosso).

18 Ibidem, p. 151. (Grifo nosso).

19 SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2ª. ed. Annablume; FAPESP, 2006.

20 SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

21 WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

22 Ibidem, p. 28.

23 Ibidem.

24 Ibidem.

25 LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. A autora analisa amplamente não só as ordenações, mas também os diversos alvarás e decretos que regulamentavam as punições de escravos no Brasil colonial. Para uma visão ampla da documentação colonial a respeito da relação entre a justiça e a escravidão nos domínios portugueses, ver também: LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: *Nuevas Aportaciones a la Historia Juridica de Iberoamerica*. Madri: Fundación Histórica Tavera–Digibis–Fundación Hernando de Laramendi, 2000 (CD-Rom).

26 Excerto extraído do "Alvará de 10 de março de 1682". In: *Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I*. – Ed. fac-similar da 14ª. ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, 4 v. / com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. Livro IV, Aditamentos – Legislação Portuguesa, p. 1045-1047.

27 *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I*. – Ed. fac-similar da 14ª. ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, 4 volumes / com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004, Título 41, p. 1190-1191, título 60, p. 1207-1210 e título 86, p. 1233-1235.

28 WEHLING, Arno e Maria José, op. cit, p. 482.

29 SCHWARTZ, Stuart B. (1979), op. cit.. Para uma análise da relação entre senhores de escravos criminosos e a Justiça em fins do período colonial, na região de Campos dos Goitacases, na capitania do Rio de Janeiro, ver: LARA, (1988), op. cit.

30 Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823. Edição Fac-Similar. Introdução de Pedro Calmon, 3 Tomos. Brasília: Editora do Senado, 2003, Tomo I, p. 15.

31 Para uma ampla análise do tema, Cf. DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Especialmente o Capítulo 13, "O iluminismo como fonte do pensamento antiescravocrata: a ambivalência do racionalismo", p. 433-465.

32 SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, marquês de (organização e introdução de Eduardo Kugelmas). José Antonio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente. São Paulo: Ed. 34, 2002. Pimenta Bueno refere-se aos citados artigos nas páginas 269, 528, 554 e 555.

33 GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 316. A respeito da situação de exceção da cidadania dos libertos, bem como sobre a tutela estatal e privada sobre eles exercida, ver: MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, especialmente a quarta parte, "Nós tudo hoje é cidadão".

34 Além do estudo de Grinberg, sobre os embates de políticos e juristas em torno do tema do cativeiro no Brasil Imperial, conferir PENA, Eduardo Spiller. *Os pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, Cecult, 2001.

35 Iniciado formalmente com o trabalho de compilação das leis existentes, pelo jurista Augusto Teixeira de Freitas, que resultou na Consolidação das Leis Civis de 1857, o esforço de produção de um Código Civil no Império, nas palavras de Keila Grinberg, "não passou de tentativas individuais". Teixeira de Freitas não chegou a completar seu "esboço do código", abandonando a tarefa, sob a justificativa de "incompatibilidades com o governo", em 1867. Outros juristas tomaram para si a empreitada. Em 1872, José Thomaz Nabuco de Araújo iniciou o trabalho que se encerraria com sua morte em 1878, deixando muitas "notas, mas nenhum texto". No início da década de 1880, Felício dos Santos também trabalhou na redação de um código civil, mas seus esforços se esgotaram em 1883 quando a comissão que compunha foi dissolvida. Em 1889, uma comissão integrada pelo próprio Pedro II, Afonso Pena e Candido de Oliveira tentou levar avante a produção do código civil no Império, mas o regime ruiu e levou consigo o derradeiro esforço. Finalmente, em 1899, Clóvis Beviláqua assumiu o posto de "redator do código definitivo". GRINBERG, Keila, op. cit.

36 Nas palavras de José Murilo de Carvalho, "Concebido sob a inspiração do utilitarismo de Bentham, o novo código representou enorme progresso em relação ao Livro V das Ordenações do Reino, que ainda vigia no país. A qualidade da obra foi reconhecida no exterior, tendo servido de modelo para a legislação de outros países". VASCONCELOS, Bernardo Pereira de (organização e introdução de José Murilo de Carvalho). *Bernardo Pereira de Vasconcelos*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 19 e 20. O Código Criminal de 1830 é mais detidamente analisado em: MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: EDUEM, 1994.

37 A respeito do tema da pena de morte no Império do Brasil, ver: SILVA, Francisco Angenor Ribeiro. *Pena de morte no Brasil autônomo*. Rio de Janeiro: Gonçalo Ferreira Studio Gráfico Editora, 1993.

38 PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. São Paulo: Jalovi, 1980.

39 ALENCASTRO, Luiz Felipe de. A vida privada e a ordem privada no império. In: NOVAIS, Fernando Antonio; ALENCASTRO, Luis Felipe de (Orgs.). *História da vida privada no Brasil: Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 17.

40 Embora existam hoje inúmeros estudos a respeito do cotidiano das prisões e dos prisioneiros nas Américas – e este livro seja um dos testemunhos deste fenômeno – é oportuno citar dois trabalhos a respeito do cotidiano compartilhado por livres e escravos em prisões do Rio de Janeiro entre fins do século XVIII e no início do XIX. São eles: SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*, 2ª. ed. rev. e ampl. Campinas: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2004, especialmente o Capítulo 4, "Da presiganga ao dique: os capoeiras no Arsenal da Marinha", p. 247 a 322; e ARAÚJO, Carlos Eduardo de. *O duplo cativeiro: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. 2004. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. A respeito das prisões em São Paulo, nos séculos XIX e XX, o mais importante estudo sociológico é: SALLA, Fernando. op. cit.

41 SALLA, Fernando. op. cit., p. 66.

42 Fundado em 1843, o IAB constituiu-se como um dos principais centros de discussão do direito e da prática jurídica dos tribunais na Corte do Rio de Janeiro, bem como em todo o Brasil. Seu primeiro presidente foi o conselheiro Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, jurisconsulto e membro da Constituinte dissolvida em 1823. Perdigão Malheiro assumiu a presidência da Ordem entre 1861 e 1866, quando foi eleito para a direção da instituição o conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo. Perdigão Malheiro também atuou na Assembleia Geral, pela província de Minas Gerais, entre

1869 e 1872 como membro do Partido Conservador. Para uma análise ampla deste instituto, de seus membros, bem como dos debates que ali se travaram a respeito da elaboração da Lei do Elemento Servil de 1871, cf. PENA, Eduardo Spiller, op. cit.

43 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão, op. cit., p. 49. Perdigão salienta que, embora pudesse ser apenado como qualquer pessoa liberta ou livre, o cativo não podia recorrer à Justiça ou ser por ela julgado senão sob a mediação de uma pessoa livre capaz, quando o senhor não o fizesse como seu curador natural. Além disso, "o escravo não podia dar denúncia contra o senhor"; não depunha como testemunha jurada, apenas informante, ou seja, a validade ou não das declarações por ele prestadas em juízo era avaliada pela autoridade que presidia a respectiva fase do processo. No final dos oitocentos, com o aumento das pressões, tanto dos escravos quanto de políticos e juristas, a legislação sofreu modificações, tornando possível ao cativo informar como testemunha em processo movido contra o seu senhor, nas ocasiões em que a causa versasse a respeito de fatos da vida doméstica, ou que por outra maneira não se pudesse conhecer a verdade. Por fatos da vida doméstica, entendia José Maria Vidal os casos em que o juiz de órfãos da localidade realizasse "averiguações de maus-tratos, atos imorais e privação de alimentos". VIDAL, José Maria. *Repertório da legislação servil*. Rio de Janeiro: H. Laemmert, 1883, p. 50.

44 "Art. 44 – A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregar-se nos trabalhos públicos da província onde tiver sido cometido o delito à disposição do governo." *Código Criminal do Império do Brasil, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*, 2ª. ed. (aumentada). Rio de Janeiro: Livraria Popular de A.A. da Cruz Coutinho, 1885, p. 115.

45 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão, op. cit.

46 *Código Criminal do Império do Brasil, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*. 2ª. ed. (aumentada). Rio de Janeiro: Livraria Popular de A.A. da Cruz Coutinho, 1885, Artigo 60, p. 137-141.

47 ALVES JÚNIOR, Thomaz. *Anotações teóricas e práticas ao Código Criminal do Império*. Rio de Janeiro: Francisco Luiz Pinto & C. editores, 1864. Tomo II, p. 312.

48 *Código Criminal do Império do Brasil, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*, 2ª. ed. (aumentada). Rio de Janeiro: Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1885, p. 212. Apesar de haver lei específica para os cativos revoltosos no Império, durante a composição do processo criminal que culminou com o julgamento e punição dos membros "da luta armada que se desenrolou na província de Pernambuco, entre novembro de 1848 e abril de 1849" (Praieira), pessoas livres de diferentes estratos sociais e escravos réus foram reunidos no crime de Rebelião (artigo 110 do Código Criminal do Império). Para uma análise específica deste episódio, ver: MARSON, Izabel Andrade. O "cidadão-criminoso": o engendramento da igualdade entre homens livres e escravos no Brasil durante o segundo reinado. Estudos Afro-Asiáticos. Nº. 16, 1989.

49 REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do Levante dos Malês em 1835*. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 452.

50 Agravavam o homicídio as seguintes circunstâncias: matar ascendentes, descendentes, mestres e superiores ou outra qualquer pessoa que ocupasse o lugar de pai do ofensor; cometer o homicídio usando venenos, incêndio ou inundação; ter ocorrido um acordo prévio entre duas ou mais pessoas para a execução da morte; abusar o assassino da confiança nele depositada; ter o assassino praticado a morte por pagamento ou expectativa de receber uma recompensa; preparar emboscadas; ou ainda, praticar arrombamento ou invasão na casa da vítima para matá-la. *Código Criminal do Império do Brasil, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*, 2ª. ed. (aumentada). Rio de Janeiro: Livraria Popular de A.A. da Cruz Coutinho, 1885. Homicídio, artigo 192, p. 335-350. As agravantes previstas no artigo 192 encontram-se no artigo 16, parágrafos 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, p. 62 a 77. Para o crime de roubo com morte (latrocínio), ver artigo 271, p. 460-461.

51 A hierarquia, função e os procedimentos necessários para cada tipo de recurso estavam prescritos no Código do Processo Criminal. Para uma visão ampla desta legislação, bem como da infinidade de interpretações e complementações posteriores, ver: *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 nº. 261, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro – Editor, 1899.

52 Vasta documentação foi compulsada e apresentada por João Luiz de Araújo Ribeiro para a análise dos mais de cinquenta anos da aplicação desta lei nas mais variadas localidades e distintas fases políticas do Império do Brasil. De acordo com o autor, a criação da lei de 1835 foi impulsionada ou teve como pretexto um levante de escravos ocorrido na localidade de Carrancas em Minas Gerais no ano de 1833, cujas causas foram atribuídas a uma suposta união entre cativos revoltosos e partidários da restauração de Pedro I, os quais atentaram contra a vida de seus senhores. Após quase dois anos de debates, a lei excepcional de 1835 foi aprovada em segunda votação no Parlamento. Nascida do impasse de como julgar escravos assassinos de seus senhores por meio de um código elaborado com base em princípios iluministas, liberais e humanistas, para homens livres, a lei de 1835, chamada emergencial, nascia para ser permanente. RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

53 *Coleção das leis do Império do Brasil* (1835-1ª Parte). Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864.

54 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão, op. cit., p. 47.

55 *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841* nº. 261, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro – Editor, 1899. Ver também: GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*. Rio de Janeiro: Conquista/INL, 1971; LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achimaé, 1981 e RIBEIRO, João Luiz, op. cit.

56 A esse respeito, Cf. AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*, 2003. Tese (Doutorado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

57 *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil com a Lei de 3 de dezembro de 1841 nº. 261, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro – Editor, 1899. As decisões citadas constam nas notas do autor ao crime de morte previsto pelo artigo 192, p. 341-349.

58 *Código Criminal do Império do Brasil, comentado e anotado pelo conselheiro Vicente Alves de Paula Pessoa*, 2ª. ed. (aumentada). Rio de Janeiro: Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho, 1885, nota 594, p. 349.

59 NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2004, p. 47.

60 Ibidem, p. 47.

61 NABUCO, Joaquim. *A escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 40.

62 Ibidem, p. 35.

63 A respeito do tema, ver: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987 e MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: UFRJ, EDUSP, 1994.

64 Discuti mais amplamente a questão em: FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Crimes em comum: escravidão e liberdade no extremo nordeste da província de São Paulo (Franca 1830-1888)*, 2006. Tese (Doutorado em História). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca.

65 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente Vicente Pires da Motta) do ano de 1850, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, em http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/984/000003.html.

66 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente José Theodoro Xavier) do ano de 1874, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”.

67 Para uma compreensão mais ampla dos projetos de elaboração de estatísticas criminais no Brasil Imperial em comparação com suas congêneres francesas, veja: PIMENTEL FILHO, José Ernesto. *A produção do crime: violência, distinção social e economia na formação da província cearense*, 2002. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

68 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente José Thomas Nabuco de Araújo) do ano de 1852, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”.

69 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente José Thomas Nabuco de Araújo) do ano de 1852, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”.

70 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente Antonio da Costa Pinto Silva) do ano de 1871, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, em http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000152.html até http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000159.html.

71 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente Antonio da Costa Pinto) do ano de 1871, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, em http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000120.html e http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000121.html.

72 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente José Luiz de Almeida Couto) do ano de 1885, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”.

73 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente Antonio da Costa Pinto Silva) do ano de 1871, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, em http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000142.html até http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000147.html.

74 Realizei uma exposição detalhada do debate historiográfico a respeito dos índices de crimes cometidos por escravos no período em: FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Senhores de poucos escravos: cativeiro e criminalidade num ambiente rural, 1830-1888*. São Paulo: Editora da UNESP, 2005, il.

75 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente Antonio da Costa Pinto Silva) do ano de 1871, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, em http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000142.html até http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1012/000147.html.

76 Para o estudo da economia paulista no século XIX, ver: BEIGUELMAN, Paula. *A formação do povo no complexo cafeeiro: aspectos políticos*, 3ª. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, originalmente publicada em 1973 e LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert: *Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

77 “Constituição Política do Império”. In: SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de / organização e introdução de Eduardo Kugelmas. José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente. São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 598.

78 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente João Crispiano Soares) do ano de 1865, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, principalmente o relatório do chefe de polícia a respeito do estado das cadeias da província em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1005/000068.html.

79 SALLA, Fernando, op. cit., p. 68.

80 Ibidem.

81 Relatório dos presidentes da província de São Paulo (presidente João Crispiano Soares) do ano de 1865, disponível na Internet na página eletrônica do Projeto de Imagens de Publicações Oficiais Brasileiras do “Center for Research Libraries e Latin American Microform Project”, principalmente o relatório do chefe de polícia a respeito do estado das cadeias da província em: http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/1005/000072.html.

82 FERREIRA, Ricardo Alexandre, op. cit. (2005).

83 Ofícios Diversos Franca, lata 1.018, pasta 2, documento n. 35, de 14/4/1835, Departamento de Arquivo do Estado de São Paulo, doravante DAESP. (Os grifos são nossos)

84 Ofícios Diversos Franca, lata 1.021, pasta 2, documento n. 23, de 24/2/1855, DAESP.

85 Cartório do 1º Ofício Criminal de Franca, Processos do Juízo de Paz, n. 1, cx. 27, 1858, Arquivo Histórico Municipal de Franca, doravante AHMUF.

# 6 – ENTRE DOIS CATIVEIROS: ESCRAVIDÃO URBANA E SISTEMA PRISIONAL NO RIO DE JANEIRO, 1790 – 1821

Carlos Eduardo M. de Araújo

> Havendo em toda a parte muita casta de vadios que cometem insultos e extravagâncias inauditas, não é de admirar que no Rio de Janeiro, onde o maior número dos seus habitantes se compõe de mulatos e negros, se pratiquem todos os dias grandes desordens que necessitam ser punidas com demonstrações severas, que sirvam de exemplo e de estímulo para se coibirem, ainda que de nenhum modo se deve esperar que o sejam na sua totalidade.[1]

Ao analisar a documentação produzida pelas autoridades coloniais estabelecidas no Rio de Janeiro no final do século XVIII, constatamos que a dominação portuguesa no Brasil já mostrava sinais de deterioração. Legalmente os monopólios ainda estavam estabelecidos, contudo, colonos e estrangeiros – principalmente ingleses – lucravam com o comércio ilegal na cidade. A Coroa portuguesa enviou um representante com a missão de reverter esse esfacelamento da dominação portuguesa no Atlântico Sul.

Em março de 1790, foi nomeado em Lisboa o novo vice-rei do Brasil, José Luís de Castro, o conde de Resende, com a missão de manter a dominação portuguesa e sanear a economia colonial que passava por uma grave crise de arrecadação. Os impostos recolhidos estavam em declínio. A construção de prédios públicos, o aterramento de pântanos e o calçamento das ruas, enfim, todas as obras públicas, tão importantes para a manutenção da organização urbana, estavam paradas por falta de investimentos.

Ao chegar à cidade em junho de 1790, o conde de Resende teve a oportunidade de conferir de perto a situação das finanças e a composição étnica da capital do vice-reino. Centro da América Portuguesa, o porto do Rio de Janeiro já era, em 1790, a grande porta de entrada de africanos no Brasil. Segundo Manolo Florentino, a população da capitania era de aproximadamente 170 mil habitantes, metade dos quais escravos.[2] O espaço urbano contava com uma infinidade de africanos recém-desembarcados,

convivendo com escravos crioulos e ladinos que circulavam pelas ruas coloniais. As punições aos desvios de conduta já eram velhas conhecidas dos pretos e mestiços escravos: tronco, ferros e prisão.

A documentação produzida nas prisões do Rio de Janeiro em fins do período colonial deixa transparecer que as cadeias não se mostravam eficientes para conter as desordens, nem pôr medo aos pretos e mulatos que perambulavam pelas ruas. Mas que prisões eram essas que deveriam coibir os crimes e manter a ordem da cidade?

Desde meados do século XVIII, o Império português se preocupava em construir um local onde todos os criminosos, principalmente os escravos, ficassem detidos para a segurança da sociedade. Data desta época a intenção de se construir uma casa de correção no Rio de Janeiro. Esta deveria ser

[…] bem projetada para se reprimir o vício, promover o trabalho, *e tirar da ociosidade uma espécie de lucro e de ganho* em utilidade daqueles mesmos que o desprezam. Por isso sendo impossível fazer-se esta regulação sem haver um edifício próprio que admitir-se as seguranças, que lhe são precisas (…). [3]

Segundo Luís de Vasconcelos, antecessor do conde de Resende no cargo, uma Carta Régia de 8 de julho de 1769 mandara estabelecer uma casa de correção e sendo esta “utilíssima”, não sabia dizer por que o projeto não fora executado. É provável que a questão financeira tenha sido o principal impedimento para a construção da nova prisão que deveria contar com espaço suficiente para abrigar um número cada vez maior de criminosos. Além disso, deveria ser capaz de promover o trabalho dos detentos tirando-os do ócio. Era um projeto interessante, entretanto, demandava altas somas, o que a Coroa portuguesa não possuía naquele momento.

Já estava nos planos do Império português usar a mão de obra escrava na construção da casa de correção em benefício da população livre. No entanto, como a execução desta obra somente ocorreria no segundo quartel do século XIX, as autoridades coloniais deveriam se contentar com o pouco que tinham. Antes de mergulharmos no Rio de Janeiro do século XVIII, precisamos delimitar o que estamos considerando aqui espaço urbano.

Neste período, a cidade contava com quatro freguesias urbanas: Sé (o primeiro núcleo de povoamento), Candelária, São José e Santa Rita. Era neste quadrilátero que se desenvolvia a capital do vice-reinado do Brasil.

No período de 1790 a 1808, as prisões disponíveis na cidade localizavam-se nas diversas unidades militares espalhadas pela baía de Guanabara, destacando-se a ilha das Cobras, a fortaleza de Santiago e a fortaleza de Santa Bárbara, para onde eram remetidos os prisioneiros militares. Quanto às prisões civis, tínhamos a Cadeia Pública e a Cadeia do Tribunal da Relação, ambas localizadas no edifício do Senado da Câmara, e o Calabouço, prisão destinada exclusivamente à punição de escravos fugitivos ou que eram entregues pelos senhores para serem castigados. Esta última prisão, localizada na fortaleza de Santiago, foi criada em 1767 e ali permaneceu até 1813.

Com o aumento gradativo da cidade e de sua população – principalmente escrava – não havia acomodações suficientes para os cativos desordeiros e criminosos detidos pelas autoridades. A superpopulação carcerária já era um dos grandes problemas enfrentados pelos governantes em fins do século XVIII. É nesse contexto que chega o conde de Resende, representante da Coroa portuguesa com uma importante missão: organizar a cidade e as finanças.

Por meio da documentação produzida neste período, é possível acompanhar o recrudescimento do embate entre o poder público e o poder privado no controle social dos escravos na cidade do Rio de Janeiro, mas não apenas isso. Nesse momento, o domínio português deveria ser restabelecido, contrariando os interesses da elite local. Em função disso, o vice-rei, conde de Resende, foi um administrador colonial com baixa popularidade, considerado pessoa de difícil trato por seus contemporâneos. Entretanto, providenciou melhorias nas condições sanitárias da cidade e na iluminação de vários logradouros, restringiu as despesas públicas e procurou aumentar o volume das receitas do erário régio.[4] Mas o sucesso alcançado por este vice-rei não foi pleno. Muitos interesses estavam em jogo. Como não podia deixar de ser, em se tratando de uma sociedade escravista, as melhorias urbanas foram realizadas por braços cativos. Com a crise financeira enfrentada pelo Império português, poucos senhores conseguiram ser remunerados pelos serviços prestados por seus escravos ao poder público. As cadeias eram as principais fornecedoras do contingente utilizado nas obras da cidade.

Sem financiamento estatal, foi necessário lançar mão da propriedade privada – o escravo. O aparato repressivo visava garantir, além da ordem, o provimento das necessidades estruturais e urbanísticas da capital do vice-reino. O cativo tornou-se peça fundamental deste projeto. [5] O desdobramento do sistema escravista fez surgir a escravidão urbana com dinâmicas distintas da escravidão rural, e tendo na figura do prisioneiro o mesmo escravo, porém com outro senhor – o poder público. Nascia, assim, o duplo cativeiro. Um escravo e dois senhores – o privado e o público.[6]

Neste texto, pretendemos fazer um recuo até a última década do século XVIII e ver como as autoridades coloniais e metropolitanas trataram do controle da criminalidade e da administração das prisões no Rio de Janeiro.

## A escravidão urbana e as prisões no século XVIII

A documentação referente ao século XVIII no Rio de Janeiro traz inúmeras situações em que fica patente a grande dificuldade encontrada pelas autoridades coloniais em atender às necessidades de vigilância e controle da cidade. O grande obstáculo a ser enfrentado era o reduzido número de homens livres disponíveis para compor os regimentos militares. Esta deficiência tornava a criminalidade escrava algo muito perigoso para a integridade do poder metropolitano. Em 1799, o conde de Resende realizou um censo em que foram registrados os seguintes números.

Tabela 1 População da cidade do Rio de Janeiro, 1799

| BRANCOS | PARDOS LIBERTOS | NEGROS LIBERTOS | TOTAL DE LIVRES | ESCRAVOS | POPULAÇÃO TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 19.578 | 4.227 | 4.585 | 8.812 | 14.986 | 43.376 |

Fonte: KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 109, Tabela 3.2.

Mesmo que esse censo não tenha um alto grau de confiabilidade devido aos métodos empregados na aferição da população da cidade do Rio de Janeiro no século XVIII, ele deixa claro que o ofício do vice-rei Luís de Vasconcelos foi preciso ao informar ao conde de Resende que o “maior número dos seus habitantes” se compunha de “mulatos e negros”, e que isso

trazia grandes dificuldades para o controle urbano. Esta incapacidade do poder público despertava o medo no restante da população livre.

O intenso ir-e-vir dos escravos de ganho pelas ruas durante o dia em busca de trabalho, os contatos travados entre estes e marinheiros estrangeiros potencializavam o perigo de subversão da ordem. Os senhores urbanos não conseguiam controlar seus cativos nas ruas da cidade. A circulação de escravos à noite provocava desordens entre eles e as rondas da polícia. Para melhor executar o projeto do Estado metropolitano de intensificar a fiscalização das riquezas produzidas no Atlântico Sul, o poder de controlar os escravos urbanos foi paulatinamente tomado dos senhores pelas autoridades coloniais. O vice-rei observa textualmente que é

> […] dificultosa ou impossível a perfeita harmonia do numeroso povo desta cidade […] conhecer e separar as úteis das prejudiciais que pela desordem que cometem vem infeccionar muitos que talvez não seguissem tão péssimos costumes.[7]

Procurando dar uma resposta à questão da segurança, o vice-rei sugeriu ao desembargador do crime a divisão da cidade em quarteirões com encarregados responsáveis pelo levantamento do número de vadios e a indicação de seus locais de moradia para melhor controlá-los. Não podemos deixar de considerar que os escravos que realizavam os mais diversos trabalhos não eram propriamente “vadios” mas, na visão das autoridades, eram considerados desordeiros em potencial, e, assim, deveriam ser controlados.

Contudo, não eram apenas os vadios e escravos os autores das desordens nas ruas da cidade. Em diversos momentos, os responsáveis pela segurança da população promoviam as agitações que tanto incomodavam o conde de Resende. O conflito de autoridade entre as rondas policiais e militares também levava desordem para as ruas durante a noite. Na tentativa de dar uma solução ao problema, foi determinado que as rondas policiais possuíam poder para prender soldados quando estes “merecessem”.[8]

Os dias de festejos na cidade também eram motivo de inquietação para as autoridades. As comemorações realizadas pelas inúmeras irmandades católicas em honra a seus padroeiros atraíam grande parte da população às ruas. Nessas ocasiões, não raro aconteciam conflitos entre militares,

escravos, libertos e os demais “desordeiros” em potencial. As rondas policiais tinham de se manter alerta para conter qualquer distúrbio.

A falta de policiais para a vigilância das ruas poderia tornar qualquer ajuntamento de escravos num potencial ataque à ordem constituída, não apenas nos dias santos ou domingos. O entrudo talvez fosse o pior dos dias. As pessoas costumavam se fantasiar, escondendo o rosto e o corpo, sendo difícil identificar o sexo e, principalmente, a cor do criminoso. O chapéu desabado também era uma forma de se manter no anonimato. Qualquer indivíduo que fosse pego pelas rondas nesta circunstância deveria ser imediatamente detido e enviado para a cadeia. Não só nas ruas as desordens aconteciam. As casas consideradas “suspeitas” também contavam com uma vigilância especial nos festejos de momo. O vice-rei ordenou que as rondas “subissem as escadas” dos sobrados para averiguar qualquer movimento suspeito. Havia também a preocupação de que as próprias rondas acabassem por participar das desordens nesse período. Para evitar tal situação, era necessário que os oficiais escolhessem bem os seus comandados.[9]

Todo o plano de vigilância e controle social realizado pelas autoridades coloniais deveria contar com uma instituição fundamental para o seu êxito: as prisões. Se a situação das ruas se apresentava tumultuada em fins do século XVIII, as enxovias da cidade não estavam em melhores condições. Assim como as finanças imperiais não acompanharam o crescimento do Rio de Janeiro, suas prisões ainda se mantinham nos modestos padrões estabelecidos no início da colonização portuguesa no Brasil.

Em fins do século XVIII, o Rio de Janeiro contava com três prisões civis de reduzida capacidade: Cadeia Pública, Cadeia do Tribunal da Relação e Calabouço. Em linhas gerais, o sistema prisional da capital do vice-reinado do Brasil era caracterizado pela ausência de acomodações suficientes para o abrigo de tantos detidos, altas taxas de enfermidade e mortalidade devido às precárias condições sanitárias e elevados índices de fuga, dadas as ineficientes estruturas de segurança. As pesquisas indicaram que somente o Calabouço era uma prisão destinada exclusivamente aos escravos. O restante das enxovias recebiam livres e cativos que conviviam no mesmo espaço, obrigando as autoridades a misturar nas mesmas celas apertadas e abafadas marinheiros estrangeiros e escravos, autores de pequenos delitos e criminosos de maior periculosidade.[10]

Os contatos entre criminosos e desordeiros realizados nas ruas da cidade eram potencializados no interior das prisões. Controlar estes espaços era uma tarefa que não estava ao alcance das autoridades coloniais. Em agosto de 1791, houve uma fuga na Cadeia da Relação. Segundo o vice-rei, os condenados à forca fizeram um buraco na parede e saíram. Este fato só ocorreu porque "a tropa que [fazia] a guarda da cadeia não lhe [fizera] uma oposição tão rigorosa". Ele assumia a responsabilidade: "é minha obrigação aplicar todos os meios possíveis, e sem perda de tempo, para que a cadeia fique em uma segurança tal que as diabólicas ideias dos mesmos presos não sejam bastantes para novamente a arruinarem".[11]

Essa passividade dos guardas não era apenas incompetência. Para o conde de Resende, a "total ignorância" dos vigilantes quanto às "suas obrigações", aliada aos "vícios" adquiridos pela convivência com os presos os tornavam "tão indignos" quanto os criminosos.[12] Manter a vigilância dos presos acabava por corromper os guardas que, além de facilitarem as fugas, muitas vezes participavam de negociações ilícitas entre os prisioneiros e os habitantes da cidade.

Em outubro de 1791, o vice-rei emitiu uma ordem ao desembargador ouvidor geral do crime para que se mantivesse alerta em relação às pessoas que se aproximavam das grades da cadeia para conversar com os detentos, já que algumas introduziam nas celas furtos, "como regularmente se tem provado nos exames feitos nas prisões". Aqueles que fossem pegos pelos soldados deveriam ser presos e encaminhados à guarda principal.[13]

Está claro que essas pessoas que mantinham contatos com os prisioneiros se valiam da conivência dos guardas. Entretanto, as prisões podiam conter algo muito mais grave do que o produto de furtos ou armas. Em agosto de 1791, o conde de Resende suspeitou dos requerimentos de perdão feitos pelos presos:

Remeto […] o requerimento junto que me fez João José da Silva Atayde preso nas cadeias desta Relação e como o Alvará de perdão e mais papéis inclusos no mesmo requerimento não me parecem verdadeiros e podem ser fabricados na mesma cadeia, V. Mce. mandará proceder aos exames e mais diligências que em tais prazos se praticam dando-se conta da resulta delas.[14]

Como podemos constatar, as prisões do Rio de Janeiro no século XVIII guardavam diversos segredos. Muitos deles não poderão ser desvendados devido às grandes lacunas encontradas na documentação. Uma vez preso, dificilmente conseguia-se escapar. As mudanças no controle da criminalidade – escrava e livre – empreendidas pelo vice-rei conde de Resende na década de 1790 provocaram um aumento na população carcerária da cidade. O problema fora transferido das ruas para as prisões.

Vários fatores poderiam levar escravos e livres aos cárceres. A lentidão da Justiça poderia transformar esta estada nas masmorras coloniais em algo quase perpétuo. As precárias condições das celas levavam grande parte dos presos à morte. Além da morte física – uma sentença irrevogável –, a prisão dos escravos também representava a "morte econômica" para os senhores. Perdendo diariamente os jornais auferidos por seus escravos, os senhores ainda tinham de conviver com o uso de sua propriedade pelo poder público, sem nenhuma compensação por isso.

Em abril de 1797, o conde de Resende estava reformando diversas fortalezas na cidade. O clima belicoso pelo qual passava a Europa indicava que invasões estrangeiras poderiam ocorrer. Em carta ao tenente-coronel Luiz Pimenta de Carvalho, o vice-rei determinou que, após a utilização dos escravos presos nas obras por ele projetadas, estes "[fossem] soltos e entregues a seus senhores e a semelhança disto [ficariam] desobrigados todos os homens do país que por violência ou por necessidade fossem chamados para trabalharem nas mesmas obras […]".[15] O uso da mão de obra escrava nas obras urbanas vai, ao longo do tempo, provocar um embate mais direto entre o poder público e o poder senhorial na cidade do Rio de Janeiro.

Outro importante aspecto do cotidiano das cadeias do Rio de Janeiro no século XVIII é a alimentação dos presos. O fornecimento de comida era realizado pela Santa Casa de Misericórdia. A instituição contava com a ajuda dos irmãos na coleta de alimentos e roupas. Segundo Luiz Edmundo, o preso no regime colonial era mantido pela família, por seus senhores ou por amigos. Quem não contava com essa ajuda deveria "esmolar para não morrer de fome".[16] A Cadeia Pública, localizada no andar térreo do Senado da Câmara, tinha suas grades voltadas para rua. A terrível situação dos prisioneiros era exposta aos transeuntes. Sujos, maltrapilhos e famintos – esta era a imagem dos presos que não contavam com mais ninguém a não ser os irmãos da Misericórdia.

Entretanto, encontramos indícios de que havia outros meios para o detento conseguir alimento sem ter de, necessariamente, contar com a caridade alheia. As pretas-minas quitandeiras, que andavam pelas ruas oferecendo seus produtos, tinham como um dos pontos de venda a calçada da Cadeia Pública. Em 1776, as quitandeiras entraram com uma representação no Senado da Câmara para que não fossem despejadas de seu local de trabalho. Após uma aliança com senadores favoráveis à permanência do comércio de quitutes no local, as tais pretas-minas conseguiram manter o direito de ali trabalharem. Este episódio indica que os prisioneiros poderiam ter acesso a uma alimentação extra, dependendo somente da negociação que estabelecessem com as quitandeiras e, é claro, do contato que alguns deles poderiam ter estabelecido com estas mulheres antes de irem para as masmorras da Cadeia Pública.[17]

Além de detentos e sentinelas, as prisões coloniais contavam ainda com um outro personagem que podemos chamar – após o quadro montado até aqui – de administrador do caos: o carcereiro. Era uma profissão arriscada e onerosa para os postulantes ao cargo. Pelas fontes pesquisadas, não podemos definir um perfil exato dos carcereiros que prestavam serviços nas masmorras coloniais. Talvez esta dificuldade se apresente justamente porque não havia um perfil definido. Salta aos olhos o grande grau de improviso para a escolha desses funcionários, tão fundamentais para o controle da criminalidade, quanto os destacamentos militares que circulavam pelas ruas do Rio de Janeiro.

Levantamos registros de alguns carcereiros por meio das inúmeras reclamações feitas por estes ao Senado da Câmara, órgão responsável pela gestão das prisões civis da cidade. A principal reclamação era a falta de pagamento e o pretenso caráter provisório do exercício da função que se tornava definitivo, pois as autoridades não destacavam outros carcereiros para assumir a administração das cadeias. Temos uma história exemplar: trata-se do caso de Ignácio José de Barros, escrivão do meirinho da Relação do Rio de Janeiro.

Desde 1790, pelo menos, Ignácio serviu como carcereiro interino diversas vezes durante a ausência de Antônio da Silveira, carcereiro oficial da Cadeia da Relação. Em 1792, Ignácio, cansado de trabalhar e não receber, entra com processo contra o Senado da Câmara. Segundo consta na documentação, os carcereiros recebiam 600 réis por dia. A lentidão da

Justiça era para todos, inclusive para os que nela trabalhavam, como poderemos ver a seguir.[18]

O Senado da Câmara não tinha recursos para saldar suas dívidas, principalmente com as pessoas que exerciam o cargo de carcereiro. É interessante acompanhar de perto este processo, pois, por meio dele, podemos mergulhar na sua rotina de trabalho. Precariedade é a palavra que melhor define a situação das cadeias da capital do vice-reinado do Brasil. As declarações do reclamante nos oferecem pequenos lampejos das péssimas condições de trabalho desses profissionais.

Toda a rotina das cadeias administradas pelo Senado da Câmara era registrada diariamente em livros pelos carcereiros. Infelizmente estes livros se perderam, mas temos a reprodução de alguns desses momentos no processo movido pelo escrivão do meirinho a partir de 1790:

[…] fuga do preso Custódio da Silva Reis em dezoito de março de 1788.

Fuga de Francisco Pinto e outros no dia nove de março de 1790.

Entrou a servir o carcereiro Ignácio José de Barros, por ausência que fez o Carcereiro Antônio da Silveira na ocasião *da fugida que fizeram quatro presos da prisão dos pardos* na noite de hoje, oito de agosto de 1791.[19]

As fugas eram constantes. Muitas vezes contavam com a colaboração dos guardas responsáveis pelos presos. Além disso, o final do último trecho citado por Ignácio em seu processo nos intrigou: a “prisão dos pardos”. Este destaque dado pelo carcereiro interino em suas anotações fez-nos suspeitar que havia uma certa organização étnica no interior da Cadeia da Relação. Entretanto, não encontramos nenhuma outra referência desse tipo para o século XVIII.

Pela divisão estabelecida entre as carceragens da cidade, a Cadeia de Relação seria o espaço destinado aos sentenciados da Justiça, fossem eles livres, escravos ou libertos. Pelos números apontados na tabela populacional, podemos perceber que havia um número representativo de pardos e pretos livres na cidade do Rio de Janeiro, o que talvez justificasse a divisão nas cadeias de livres brancos, pardos e pretos. É uma hipótese que se tornou difícil de comprovar empiricamente. No entanto, o indício dado

pelo carcereiro em seu processo nos leva a crer que, em algum momento ao longo do período colonial, as autoridades carcerárias se preocuparam em dividir as celas etnicamente.

Ainda perscrutando o processo impetrado por Ignácio José de Barros contra o Senado da Câmara, vemos as dificuldades financeiras sofridas pelos carcereiros. As prisões contavam com algumas celas especiais para quem pudesse pagar por algum conforto – se é que podemos assim chamá-lo – no interior das cadeias coloniais. Estes locais se chamavam sala dos carcereiros. Era com a renda dessas salas que os administradores do caos mantinham funcionando, ainda que precariamente, as prisões da cidade. Ao ter seu processo julgado procedente pelo desembargador da Relação, Ignácio pensou que veria a cor do dinheiro. Ledo engano.

A justificativa dada pela procuradoria do Senado da Câmara para não pagar a dívida baseou-se na baixa arrecadação da instituição naquele momento. Ignácio José contra-argumentou, pois sabia que as obras públicas eram administradas por Belisário Antônio, e que este recebia seus salários em dia. Assim sendo, o administrador das obras estaria em "iguais circunstâncias que o suplicante", uma vez que este "o administra e sem emprego em um cargo da administração".

Pelo que podemos perceber, Ignácio José também esteve envolvido na administração das obras públicas. Isto vem confirmar o uso indiscriminado feito pelo poder público dos encarcerados, fossem eles livres ou escravos. Como a desculpa do orçamento apertado não foi aceita, os procuradores do Senado se viram obrigados a levantar outros argumentos, entre eles, o de que o apelante fazia "diligências de citações e penhoras", recebendo "salários" por estes serviços. Além disso, não podia "considerar-se prejudicado" enquanto "lucrava" com os "emolumentos" que costumavam receber os carcereiros por abrigarem em celas especiais os detentos que podiam pagar por isso.[20]

Os responsáveis pelo financiamento da segurança da cidade não se preocupavam em pagar os carcereiros porque sabiam que estes conseguiam auferir algum lucro com a administração das cadeias. A forma sempre interina pela qual era exercida a função de carcereiro levava os senadores da Câmara a suscitar a possibilidade de estes profissionais terem outra fonte de renda. Era exatamente o caso do apelante. Ignácio era escrivão do meirinho da Relação, muito provavelmente cargo exercido no próprio edifício da Relação e do Senado da Câmara. Todos os passos dele poderiam

ser acompanhados pelos procuradores empenhados em livrar a instituição dessa pesada despesa.

A alegação de que Ignácio José teria outras fontes de renda não foi suficiente para a Justiça dar ganho de causa ao Senado da Câmara. A sentença definitiva em favor do carcereiro foi decretada em 1794, dois anos depois do início do processo. Foi sugerido pelo Tribunal da Relação que a instituição leiloasse alguns imóveis para quitar a dívida com o apelante.

Ainda encontramos Ignácio José de Barros às voltas com ofícios cobrando o Senado da Câmara por volta de 1800, ou seja, durante mais de uma década o escrivão do meirinho da Relação teve de lutar muito para ver recompensado o seu trabalho. Parecenos que havia uma certa obrigatoriedade em Ignácio José assumir interinamente as carceragens da Cadeia da Relação, isto porque, após a sentença, ele ainda substituiu diversas vezes os carcereiros Antônio da Silveira e Antônio Francisco da Conceição. Este último também teve de se indispor com o Senado da Câmara diversas vezes para receber seus salários. Em outubro de 1799, Antônio Francisco cobrava salários atrasados desde 1797.

Durante os dez anos em que ficou à frente do vice-reinado do Brasil, o conde de Resende não conseguiu diminuir o comércio clandestino entre colonos e estrangeiros. Apesar de promover obras públicas importantes e reorganizar o controle da criminalidade, a autoridade colonial não conseguiu resolver o problema das prisões. Elas passaram a última década do século XVIII abarrotadas. É importante ressaltar que as cadeias não eram uma preocupação metropolitana. Segundo as *Ordenações Filipinas*, as prisões eram depósitos provisórios onde os criminosos deveriam aguardar a sentença, o que geralmente se traduzia em suplícios, morte na forca ou degredo para lugares longínquos do Império luso.

As *Ordenações Filipinas* se constituíram na principal referência legal a partir de 1603, quando entrou em vigor, estendendo-se até 1830, quando, já independente, o Brasil ganhou seu primeiro Código Criminal. Segundo João Luiz Ribeiro, as “duras penas das Ordenações […], ao menos desde o reinado de Maria I [estavam], sendo aplicadas com extrema parcimônia, sob inspiração de crítica iluminista”.[21] Isso significava que, dependendo da qualidade do sentenciado, este, mesmo tendo cometido um crime para o qual se previa a pena de morte, na maior parte das vezes conseguia escapar, ficando anos a fio preso. Assim, as cadeias – que haviam sido concebidas para terem caráter provisório – ficaram abarrotadas por todo o Império.[22]

O Código Filipino dividia-se em cinco livros, cada um tratando de assuntos específicos. Para nós interessa o Livro V, *Direito criminal e seu respectivo processo e penalidades*. Vale destacar que a questão do controle escravo – principalmente nos núcleos urbanos – já era observada no século XVII, devido a uma alteração ocorrida no texto legal. Nas *Ordenações Manuelinas* (1521-1603), as leis referentes aos escravos encontram-se no Livro IV, que versava sobre o *Direito civil substantivo, direito das pessoas e coisas sob o ponto de vista civil e comercial*. Esta mudança demonstra claramente que a questão escrava já não estava mais submetida ao domínio comercial e sim ao controle punitivo.

No Império colonial português, o *corpus* legislativo era basicamente composto pelas ordenações, pelas leis extravagantes e pelas decisões reais tomadas juntamente com ministros e conselheiros. A princípio, a legislação sobre os africanos e seus descendentes mostra-se, sobretudo, cuidadosa em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre o seu escravo. Segundo Silvia Lara, a intenção era cortar o excesso, sem entretanto afetar o poder dos senhores nem dar margem à "soltura dos escravos".[23] Com o decorrer do tempo, o controle político sobre a colônia fez com que algumas medidas com status de lei interferissem na relação entre senhor e escravo.

O clima de instabilidade social do Rio de Janeiro em fins do século XVIII, com a presença de agentes que a qualquer momento poderiam atacar a ordem constituída, transformava a violência repressiva das autoridades em algo natural.[24] O cumprimento público das penas impostas a qualquer criminoso – principalmente o escravo – fazia parte do cenário urbano colonial. Como exemplo, temos o pelourinho, velho conhecido dos cativos. Com exceção dos viajantes estrangeiros, ninguém se impressionava ao ver negros sendo açoitados – muitas vezes a mando de seus senhores – nas praças, uma fileira de cativos acorrentados carregando água para as repartições públicas ou ainda trabalhando nas obras públicas.

Outra forma de violência institucionalizada pela Justiça era o patíbulo. A execução da pena de morte era encarada como um grande espetáculo. Punição didática para mostrar a todos – livres e escravos – que o poder da Coroa portuguesa se fazia presente.[25]

As noções de humanidade e justiça, crime e violência são históricas, variam no tempo, dependem de ações e representações construídas por agentes históricos em movimento, que as fazem e refazem cotidianamente

em sua vida material, em suas relações e nas experiências e consciência destas relações.[26] Tomando isso como referência, entende-se que a violência das penas não tinha o mesmo impacto naquela sociedade como teria atualmente.

Com o estabelecimento do Tribunal da Relação no Rio de Janeiro em 1752, a boa sociedade do centro sul da colônia pôde contar com toda a estrutura penal e judiciária para o controle da criminalidade. Em contrapartida, a intromissão de representantes reais na relação senhor – escravo provocou alterações no Código Filipino, sendo este acrescido de outras determinações que contavam com as interpretações e com os jogos políticos da administração e da Justiça metropolitana.

Em um ofício de 1797, ainda sob o reinado de D. Maria I, esta pediu ao vice-rei que providenciasse uma rápida solução para os inúmeros processos que se encontravam, havia anos, esperando por uma sentença. A rainha autorizou que outros ministros que estivessem servindo na cidade ou na capitania do Rio de Janeiro, ainda que não fossem desembargadores, votassem o mais breve possível as sentenças dos condenados para que se pudesse comutar sua penas. [27]

Muitas vezes era necessário – para o bom provimento da ordem – executar a repressão e utilizar os escravos prisioneiros nas obras públicas sem que estes fossem a julgamento. Os desembargadores da Relação sabiam que qualquer processo que entrasse no Tribunal poderia levar anos até ser analisado, o que acarretaria prisões cheias de cativos, libertos e homens livres pobres, sem serventia alguma para o Estado. Entretanto, esta situação não duraria muito tempo.

Por não conseguir deter principalmente o contrabando que degradava a dominação portuguesa no Brasil, o conde de Resende é destituído do cargo de vice-rei. Em seu lugar, é convocado pelo príncipe regente D. João, em março de 1800, o então governador da Bahia, D. Fernando José de Portugal.

A tarefa de governar a mais rica e importante colônia lusa não poderia ir para as mãos de qualquer pessoa. D. Fernando José já havia servido à Coroa no Tribunal da Relação de Lisboa e na Casa de Suplicação. Entre 1788 e 1801, foi governador da Bahia, tendo obtido êxito em sua administração. Ficou no cargo de vice-rei até 1806.[28]

É curioso notar que na documentação pesquisada não encontramos muitas fontes sobre as prisões no período em que D. Fernando José esteve à frente do vice-reinado.[29] De um modo geral, o que mais se destacou no seu

governo foi a ascensão de Paulo Fernandes Viana ao posto de desembargador ouvidor geral do crime em novembro de 1801. Paulo Viana se encarregaria do controle da criminalidade na cidade do Rio de Janeiro durante os vinte anos seguintes.[30]

No período de 1801 a 1806, há alguns registros de prisioneiros enviados de diversas partes da capitania do Rio de Janeiro para a cidade. Geralmente, vinham por terem praticado crimes mais ofensivos, tais como ataque a senhores e feitores, homicídio, participação em quilombos, entre outros. Mesmo em situação caótica, as cadeias da capital ainda eram mais seguras do que as existentes no interior. [31]

Recebendo prisioneiros de diversas partes, o desembargador do crime teria de encontrar uma cela para o detento, preparar o processo e levá-lo a julgamento. Trâmites legais que demandavam tempo. Enquanto isso, outros criminosos da cidade e de fora dela davam entrada todos os dias nas cadeias. É nessa rotina de prisões e controle da ordem da cidade que se chega ao ano de 1806, quando assume o vice-reinado D. Marcos de Noronha e Brito, o conde dos Arcos.

Como ocorrera com D. Fernando José de Portugal, o conde dos Arcos primeiro administrou a capitania da Bahia, tendo êxito nas suas iniciativas liberais em favor do comércio local.[32] Era tudo o que o Império português precisava que se fizesse pelo Rio de Janeiro. No entanto, a conjuntura política no início do século XIX diferia bastante daquela da última década do século XVIII. Havia uma forte apreensão nos reinos absolutistas devido aos sucessos da campanha de Napoleão Bonaparte no Velho Continente e das independências ocorridas na vizinha América espanhola.

A crise do domínio português no Brasil já era um fato. Os contrabandos, o crescente poder das elites locais envolvidas com o comércio e o número cada vez maior de escravos na cidade não ofereciam muitas opções para o novo vice-rei. Percebemos na documentação uma intensa troca de ofícios entre o Conselho Ultramarino e o conde dos Arcos solicitando que este preparasse a cidade para possíveis ataques estrangeiros.

Avisado da transferência da família real de Lisboa para o Brasil, o conde dos Arcos organizou minimamente o Rio de Janeiro com os parcos recursos que possuía. Chegamos ao ano de 1808: o Estado metropolitano se estabelece efetivamente na cidade. Inicia-se uma nova etapa na exploração da mão de obra cativa pelo poder público, e as prisões cumpririam importante papel na consolidação do duplo cativeiro.

## As prisões na Corte joanina, 1808 – 1821

A chegada da Corte portuguesa ao Rio de Janeiro desalojou diversos habitantes. Suas casas serviram de aposentos para a grande comitiva lusitana. O palácio do conde de Bobadela – atual Paço Imperial – foi usado para acomodar D. João e sua família, mas não foi suficiente. Foi necessário utilizar as construções próximas como o convento do Carmo e a Casa da Câmara. Durante algum tempo, os frades dividiram suas acomodações com infantes e infantas. Os senadores da Câmara tiveram de procurar outro local para suas reuniões. No entanto, não foi apenas o Senado que ficou sem lugar. Os presos da Cadeia Pública, que se localizava no andar térreo deste edifício, também tiveram de ser removidos.[33]

As fortalezas já estavam com as masmorras cheias de presos militares. A ilha das Cobras, neste período, era um centro de detenção de reduzida capacidade, para os presos condenados a trabalhos forçados. O Calabouço dos escravos, localizado no Forte de Santiago, estava com a lotação esgotada. Ainda assim, continuava a receber muitos cativos para correção. A solução encontrada foi a utilização de um espaço pertencente à Igreja. Tratava-se do Aljube, prisão eclesiástica, localizada no sopé do morro da Conceição. Com a iminente chegada da família real, o conde dos Arcos proveu a transferência de todos os presos da Cadeia Pública para o Aljube. Iniciava-se, assim, uma nova etapa para o sistema prisional do Rio de Janeiro.

Entretanto, as punições continuaram as mesmas dos séculos anteriores: açoites, degredo, trabalhos forçados com correntes, baraço e pregão, pena de morte ou simplesmente detenção. Estes eram os suplícios sofridos por escravos, libertos e homens livres pobres na Corte joanina. Nesse momento, já se discutiam na Europa a eliminação das penas dirigidas ao corpo dos condenados e as alternativas a esse modelo. No Brasil, porém, houve uma intensificação das penas corporais, especialmente sobre os escravos.[34]

Qualquer que fosse a punição dada aos criminosos e desordeiros na Corte, a sua passagem pelas cadeias seria certa. Os condenados ao degredo aguardavam a viagem nas prisões. Os escravos que recebiam castigos a mando dos senhores passavam uma temporada no Calabouço, assim como os fugidos capturados nos quilombos e cativos condenados a trabalhos forçados. Todos os sentenciados, inclusive os condenados à morte e os

prisioneiros detidos pelos mais variados crimes, ficariam, a partir de 1808, na prisão do Aljube.

Por ser uma cadeia que abrigava detentos oriundos da Intendência Geral de Polícia da Corte e da Casa de Suplicação, o Aljube se transformou no maior e no pior centro de detenção do Rio de Janeiro nas duas primeiras décadas do século XIX.

## Aljube: “sentina de todos os vícios”.

As descrições feitas por contemporâneos da prisão do Aljube são as piores possíveis. Era escura, úmida e pequena para o número de detentos que abrigava. Segundo Moreira de Azevedo, o Aljube “não era uma cadeia, era um antro; não era um cárcere, era um sepulcro”. Contava com nove celas distribuídas em três andares, sendo um deles ao nível da rua. Havia ainda as celas femininas e as enfermarias divididas por sexo. Os leitos das enfermarias eram fatais aos doentes. Poucos recuperavam a saúde, “quase todos envenenados pelo ar insalubre e pestífero da enfermaria passavam do leito da doença para o leito da morte”. Durante mais de quarenta anos, o Aljube serviu de depósito de criminosos, escravos e livres, libertos e militares, homens e mulheres. “Havia confusão de crimes, de idades, de sexos e de condições.” [35]

Na década de 1830, a prisão contava com um médico para tratar de todos os detentos. Consta no relatório que as instalações tinham capacidade para apenas vinte pessoas, mas os vereadores contaram mais de 390! Talvez as autoridades, impressionadas com o que viram, tenham superdimensionado o número de presos. Contudo, havia muito que o Aljube ultrapassara sua capacidade de abrigar pessoas. Como a situação chegou a esse ponto? Como foi conduzido o sistema prisional na cidade do Rio de Janeiro a partir de 1808?

Muito antes da década de 1830, o Aljube já se encontrava em um estado deplorável. O Senado da Câmara, sobrecarregado com a instalação da Corte, teve suas rendas divididas com a Intendência Geral de Polícia. No início do século XIX, o Império português estava às voltas com as despesas da transmigração da família real para o Brasil e da guerra com a França de Napoleão Bonaparte. O capital era escasso. Em julho de 1812, o carcereiro do Aljube, José da Fonseca Ramos, enviou um ofício a Antonio Felipe

Soares de Andrade, corregedor do crime, informando da vistoria realizada na prisão por alguns pedreiros e carpinteiros a mando do Senado da Câmara. Depois do relatório produzido pelos profissionais, o carcereiro descreveu o que se passava no interior do Aljube

As calamidades que sofrem os infelizes presos e outros muitos maiores que lhes ameaçam, me obrigam a dar parte a V. S.ª que as cadeias estão no mais *deplorável estado, muitas de suas paredes fora do prumo, seus madeiramentos todos podres, seus tetos em total ruína de modo que tanto chove dentro como fora*, o que aumenta cada dia mais sua destruição por cuja causa a custódia é cada dia mais dificultosa e temendo ficar na responsabilidade de algum caso repentino, que qualquer dia pode acontecer, tenho dado parte repetidas vezes e já se fez uma vistoria que confirmou isto tudo, *os Mestres que em algumas partes ameaçavam um próximo princípio a que se agrega o grande número de presos que de todas as partes concorrem, que é tanto, que às vezes dormem por baixo das tarimbas em um chão que mina água todo o ano, o que lhes tem ocasionado doenças às vezes mortais*. Além disso as cadeias não têm segredos, […].[36]

Deixamos o carcereiro – funcionário que convivia de perto com a realidade das prisões – relatar todas as mazelas enfrentadas por ele e principalmente pelos presos. A transformação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do reino fez com que o Aljube passasse a abrigar um grande número de detentos oriundos de outras partes do Império português. Sem nenhum planejamento e muito menos capital para investir em infraestrutura, a prisão que já era pequena para atender ao número de presos da Corte e seus arredores foi obrigada a receber os indiciados e condenados pela Justiça de todo o Império. Além disso, ainda recebia os presos a mando do intendente de polícia e alguns militares que acabavam indo parar na cadeia.

Como se não bastasse a superlotação, o espaço reduzido para abrigar tantos detentos estava ameaçado de “ruína”. A geografia do Aljube não ajudava. Encravado numa pedra e submetido às altíssimas temperaturas do verão, não temos dúvida de que aquilo era, de fato, o verdadeiro inferno na Terra. A partir das queixas do carcereiro do Aljube, vários ofícios foram enviados pelo corregedor do crime Antonio Felipe Soares de Andrade ao

príncipe regente, relatando o estado em que se encontrava o principal centro de detenção da Corte. Diariamente a cadeia era alimentada com a chegada de presos oriundos de diversas capitanias do Brasil, das comarcas de Lisboa e Porto, além dos sentenciados ao degredo.

Os relatos presentes nas fontes montam um cenário aterrador da prisão do Aljube na primeira década do século XIX. No entanto, apenas reclamar não bastava, e Antonio Felipe Soares também apresentou algumas soluções. A principal seria uma ampla comutação de penas, pois ajudaria a "reprimir o vício e o crime a benefício dos miseráveis criminosos", aliviando, assim, a superlotação.

O corregedor do crime sabia que os presos encaminhados ao Aljube pela Intendência Geral de Polícia da Corte não poderiam ser liberados, pois isto dependeria da aprovação de Paulo Fernandes Viana. Para evitar um confronto com o intendente, Antonio Felipe sugeriu que apenas os já sentenciados pela Justiça tivessem as penas comutadas para sentenças de trabalhos forçados ou de degredo, excluindo os criminosos "mais atrozes".[37] Os que já haviam recebido a sentença de "morte civil" ou degredo deveriam ser retirados do Aljube e encarcerados nas fortalezas onde trabalhariam até seguirem os seus destinos. O corregedor achava que, ao tornar os degredados mais "robustos", estes serviriam melhor nos presídios para onde foram realmente condenados. Presos no Aljube esses degredados seriam "inúteis a si próprios e ao Estado".

A ideia do trabalho como uma das possíveis saídas para a regeneração dos presos parece estar presente no argumento do corregedor do crime da Corte, mas há outras leituras para esses ofícios. Uma delas seria a necessidade do uso da mão de obra de escravos e degredados pelo Estado. Se apenas ficassem presos no Aljube, esperando o cumprimento de suas sentenças, ou definhando devido à calamitosa condição a que estavam submetidos, estes agentes não contribuiriam com o esforço feito pelas autoridades na construção da nova capital do Império.[38]

Viver privado de liberdade, em qualquer época, é muito difícil. Nas condições do Aljube no século XIX, então, era mortal. O desgaste do corpo dos detentos era irreparável. O que dizer da alma desses condenados? Alimentar o corpo na prisão era uma luta. A comida era escassa. Como alimentar a alma nessas condições?

É da natureza do ser humano se agarrar à fé e à religiosidade toda vez que enfrenta uma situação adversa em sua vida. Com os prisioneiros do

Aljube não foi diferente. Estes homens e mulheres buscavam no apoio religioso a força para enfrentar as terríveis provações do cárcere e quem sabe até escapar com vida daquele sufocante lugar. Antes de 1808, quando a prisão da Relação estava estabelecida no edifício do Senado da Câmara, os prisioneiros contavam com a assistência oferecida pela Santa Casa de Misericórdia e pelos religiosos do convento de Santo Antônio. Após a chegada da Corte, tudo mudou.[39]

Os presos foram transferidos para o Aljube, então prisão eclesiástica, e que, como tal, contava com uma capela em suas dependências para o atendimento espiritual dos religiosos transgressores. A questão é que ao longo do ano de 1808 o volume de prisioneiros remetidos ao Aljube aumentou consideravelmente. Onde prender tantas pessoas? Em janeiro de 1809, já não havia mais capela nem missas eram realizadas. Poderíamos supor que os criminosos não sentiriam falta da religião, mas as dificuldades eram muitas, e o único conforto possível naquele lugar era o espiritual.

Após muitas reclamações dos prisioneiros, o carcereiro José da Fonseca Ramos redigiu um petição ao corregedor do crime:

> […] que por não haver nas [cadeias] lugar em que decentemente se estabeleça o Oratório tão necessário para a celebração do Santo Sacrifício da Missa nos dias de preceito e administração dos Sacramentos da Penitência e Eucaristia de que estão a tanto tempo privados os miseráveis presos que não cessão de exigir uma providência.[40]

Ouvir todos os dias os lamentos dos presos tocou o coração do carcereiro que se empenhou em levar os preceitos religiosos àqueles moribundos. A antiga capela tinha sido transformada em cela. Outro lugar precisava ser disponibilizado para o atendimento espiritual. José da Fonseca sabia que só seria possível o atendimento das súplicas se houvesse um local dentro do Aljube que pudesse ser utilizado como capela. Por isso sugeriu em sua petição que a casa onde residiam os reverendos vigários gerais do bispado no tempo em que o Aljube era apenas uma prisão eclesiástica fosse transformada em capela. Esta casa ainda era utilizada pelos religiosos para audiências. Nada impediria que se transformasse em oratório provisório. A solução do caso era urgente, pois a Quaresma se aproximava e, como parte dos preceitos, os detentos deveriam ser ouvidos em confissão. O carcereiro

temia que os presos ficassem sem receber este atendimento religioso, como acontecera no ano anterior.

"Movido por um fervor católico e religioso", o carcereiro fazia aquela súplica. Mas não estava sozinho. Anexado ao documento redigido por José da Fonseca Ramos estava um requerimento escrito pelos próprios presos, acompanhado por um abaixo-assinado! Assim dizia o documento:

Nós, abaixo assinados presos nas Cadeias desta Corte, declaramos debaixo de juramento dos Santos Evangelhos, que depois que fomos passados para estas mesmas Cadeias, não tivemos mais a fortuna de assistirmos ao Santo Sacrifício da Missa […] e Eucaristia por não se ter estabelecido oratório para a celebração dos mesmos Santos Ofícios por falta de lugar o que tudo *resulta em um considerável detrimento das nossas consciências, pois como Católicos Romanos que somos, desejamos cumprir com as obrigações de Nossa Santa Religião*, o que temos requerido por mais de uma vez ao nosso carcereiro, que até agora outra alguma providência tem dado sobre esta importante matéria, mas que esperamos de que brevemente seremos socorridos como desejamos. Tudo isto é pura verdade.

Cadeia da Corte do Rio de Janeiro,
24 de janeiro de 1809[41]

O empenho dos presos em serem assistidos espiritualmente demonstra a importância das práticas religiosas num ambiente adverso como o Aljube. O documento possui 45 assinaturas, algumas delas claramente feitas por pessoas que não tinham o hábito de escrever. Este é também o primeiro exemplo escrito de organização coletiva partindo do interior dos cárceres no Rio de Janeiro no início do século XIX.

Os autores do requerimento eram homens livres, alguns poderiam ter sido condenados ao degredo. No entanto, como se tratava de algo que beneficiaria a todos, podemos concluir que houve participação dos escravos presos no Aljube, provavelmente crioulos e africanos ladinos, já evangelizados pelo catolicismo.

Em vista de tal requerimento, não restou outra alternativa ao corregedor do crime concluir que "o requerimento do carcereiro [era] muito justo! […]

O objeto [era] digno de Real Contemplação". D. João ordenou que a situação fosse resolvida. Para isso, os religiosos do convento de Santo Antônio – que antes celebravam missas na antiga Cadeia Pública – foram convocados para a realização dos preceitos religiosos no Aljube. O conforto espiritual, porém, não durou muito tempo.

Em janeiro de 1815, outro ofício chega à Casa de Suplicação, requerendo novamente o envio de religiosos ao Aljube para dar assistência aos presos. Ao longo de seis anos, a cadeia recebera inúmeros presos. O espaço reduzido fez com que a antiga casa dos vigários fosse transformada em enfermaria para atender aos doentes. Sem ter uma resposta para dar, o corregedor do crime encaminhou um ofício ao frei Antonio do Bom Despacho Macedo, indagando o motivo da paralisação dos preceitos religiosos na cadeia.

Num longo e detalhado documento, o frei respondeu que as missas nas cadeias da Corte eram realizadas gratuitamente pelos padres e monges e que isso trazia "a mais decisiva satisfação" ao se mostrarem úteis. Contudo, ao longo dos anos, o número de religiosos disponíveis na cidade se reduzira. Outras comunidades também estavam solicitando os serviços da Igreja. Era preciso "acudir muitas vezes e a toda hora prestar os últimos deveres da Religião aos moribundos".

O frei queria dizer que a falta de religiosos no Aljube justificava-se pelo excessivo número de pessoas que estavam precisando de socorro espiritual na cidade, sem contar o aumento da quantidade de fiéis que recorriam às igrejas aos domingos e festas de guarda. O ritmo do crescimento populacional da cidade não foi acompanhado por homens que, em virtude da vocação, decidissem seguir o caminho da fé.

A questão da gratuidade dos serviços religiosos prestados no Aljube também contribuiu para a ausência de missas. Para garantir o sustento dos padres inválidos e idosos, era necessário que alguns ritos fossem pagos. Nas cadeias da Corte, nenhum preso tinha condições de pagar pelo serviço. O Estado, em nenhum momento, fosse por meio da Intendência de Polícia, ou mesmo do Senado da Câmara, se prontificou a custear tal atendimento. Frei Antonio do Bom Despacho alegou ainda que, por não ter sido informado, até aquela data, de que os presos reclamavam pelos sacramentos religiosos, ficara "na ideia" de que a capela do Aljube teria sido atendida de "outro modo". Podemos concluir que o religioso ficou um tanto agastado com a situação. Percebeu que tinha faltado com sua função de dar conforto

espiritual a todos que buscavam a Igreja, fosse um cidadão de bem ou criminoso. Ao terminar seu ofício, o frei tenta se redimir com o corregedor do crime

[…] Entretanto se o Ex.mo Corregedor avaliar de nenhum peso as minhas razões expendidas, se a vista da falta de religiosos, que eu faço ver, pelas diferentes e necessárias aplicações a que são determinados os poucos que existem em estado de servir, mandar que se continue a capelaria da cadeia, eu terei infinito prazer de abrir exemplo, dando deste modo um testemunho do respeito e da alta consideração em que tenho as ordens do Ex.mo. Corregedor a cuja presença rogo a V. M.ce que leve esta minha informação.[42]

Depois desta resposta, o corregedor do crime José Oliveira Mosquera ordenou que o carcereiro encontrasse uma acomodação para que as missas e os demais sacramentos fossem restabelecidos no interior da cadeia. José da Fonseca Ramos informou as autoridades de que seriam necessárias algumas obras para que se estabelecesse um novo oratório no Aljube. Esta intervenção deveria garantir a segurança da cadeia para evitar fugas. Portões de madeira deveriam ser instalados, assim como grades de ferro nas janelas e portas com “boas trancas”. Havia uma ermida com a invocação de Santana na entrada do pátio principal. Para que os detentos ouvissem missas aos domingos, seria necessária, além das trancas, a construção de um muro de pedra e cal no lado do pátio que dava para a ladeira da Conceição. Tais cuidados pretendiam “embaraçar” as possíveis fugas.

Um ofício explicando tudo ao monarca foi redigido pelo corregedor. Ele ainda esclarecia que, embora não se negassem inteiramente a realizar tais serviços na cadeia, os religiosos passavam por uma série de problemas, inclusive financeiros, que dificultariam a realização das missas nos domingos e dias santos. Não temos como precisar quando foram realizadas as obras no Aljube para atender ao pedido dos presos. Sabemos que em 1817 já havia sido restabelecido o oratório, pois o pardo Policeno aguardava nele a resposta do requerimento para a comutação da sua pena de morte.

O Aljube foi, sem dúvida alguma, o centro de detenção da Corte nas duas primeiras décadas do século XIX. Ali foram reunidos os presos enviados pela Intendência Geral de Polícia da Corte, os da Casa de

Suplicação do reino e do Tribunal da Relação que aguardavam o julgamento de seus processos, e os degredados de Lisboa e outras possessões atlânticas. Neste espaço, foram construídas novas relações de sociabilidade entre escravos, livres e libertos.

## A Intendência Geral de Polícia da Corte e seus detentos

Senhor!

Sendo frequentes os delitos perpetrados por indivíduos desta cidade forros e livres uns; cativos outros; conhecidos pela denominação de capoeiras; tem a vigilante Polícia buscado capturá-los, as Justiças processá-los e a Casa de Suplicação sentenciá-los com exemplar zelo e interesses do Chanceler que serve de Regedor, especialmente nas visitas da cadeia em que é juiz. Quanto aos forros é uma das penas aflitivas a de açoites e pelas ruas públicas; quanto aos cativos na grade da cadeia e no Calabouço. Mas como o principal fim seja o exemplo aterrador aos cativos parecia conseguir-se melhor sendo dados os açoites nos cativos em praças mais públicas e lugares onde estes maus indivíduos capoeiras costumam fazer suas paradas e depois suas desordens e delitos. […] posto que a julgue necessária […].[43]

Embora seja um processo mais facilmente identificável na década de 1820, o afastamento dos criminosos e de suas penas dos olhos da sociedade teve início ainda no período joanino. A necessidade de utilizar os detentos nas obras públicas foi diminuindo, à medida que a cidade adquiria minimamente as feições de uma Corte. Com certeza, não tão opulenta quanto as capitais europeias, porém mais suportável do que a cidade colonial que os ilustres visitantes encontraram em 1808.

Os açoitamentos públicos, em meados da década de 1810, passaram a ocorrer em lugares com menor fluxo de pessoas, como nas grades do Calabouço. Esta prisão, destinada aos escravos, foi transferida em 1813 do forte de Santiago para o morro do Castelo. A mudança foi provocada pela necessidade de espaço para atender o crescente número de cativos que a instituição passou a receber para a correção. Em instalações mais amplas,

um maior número de escravos poderia ser castigado a mando dos senhores. Como a maior parte da população não estava mais concentrada no morro do Castelo e seus arredores, o suplício dos escravos rebeldes deixou de contar com a presença constante dos habitantes da cidade. Este afastamento do grande público trouxe transtornos ao controle da criminalidade do Rio de Janeiro, segundo o corregedor do crime Antonio Felipe Soares.

[…] para evitar as repetidas fugas de presos criminosos que iam nos libambos buscar água, mandou que não mais saíssem e providenciou interinamente essa falta de água mandando comprá-la pelas despesas da Relação. No Calabouço faltam os indivíduos necessários para o serviço diário, e se o cofre das ditas despesas não tem como pagar dívidas como poderá continuar nesta despesa de água? [44]

Parece ter havido um certo descontrole da criminalidade na Corte entre 1814 e 1817. Utilizaremos os dados coligidos por Leila Mezan Algranti a respeito dos detidos pela Intendência Geral de Polícia da Corte no período de 1810 a 1821, para traçarmos o perfil aproximado dos escravos presos no Aljube.[45]

Tabela 2 Prisões de escravos realizadas pela Intendência Geral de Polícia da Corte, 1810–1821

| ANO | VIOLÊNCIA* | PROPRIEDADE** | ORDEM PÚBLICA*** | FUGAS | TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 1810 | 4 | 3 | 21 | 6 | 34 |
| 1811 | 23 | 64 | 52 | 53 | 192 |
| 1812 | 36 | 87 | 91 | 129 | 343 |
| 1813 | 29 | 95 | 76 | 120 | 320 |
| 1814 | 41 | 80 | 129 | 97 | 347 |
| 1815 | 53 | 59 | 212 | 91 | 415 |
| 1816 | 11 | 13 | 69 | 37 | 130 |
| 1817 | 17 | 20 | 55 | 18 | 110 |
| 1818 | 76 | 92 | 136 | 82 | 386 |
| 1819 | 105 | 91 | 176 | 55 | 427 |
| 1820 | 96 | 67 | 123 | 65 | 351 |
| 1821 | 22 | 18 | 39 | 13 | 92 |
| TOTAL | 513 | 689 | 1179 | 766 | 3147 |

Fonte: adaptado de ALGRANTI, Leila M. *O feitor ausente*: estudos sobre escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808–1822. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 167, tabela 4.1.

*Os crimes considerados pela autora como de violência são: brigas, facadas e pedradas.

** Crimes contra a propriedade eram pequenos furtos tais como de roupas, alimentos e objetos de pouco valor.

*** Os crimes contra a ordem pública eram a vadiagem, insultos a policiais, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher e infrações às posturas da Intendência Geral de Polícia da Corte.

Os números apresentados na tabela acima foram extraídos da relação de escravos presos pela Intendência Geral de Polícia da Corte.[46] A autora encontrou somente um caso de homicídio nestes registros. Este fato se deve aos trâmites legais. Mesmo a polícia realizando a prisão do suspeito, ele era detido por requerimento da Corregedoria do Crime.[47]

Algranti identificou que os motivos das prisões variavam de acordo com as posturas emitidas pela Intendência de Polícia. A preocupação com os capoeiras, por exemplo, se tornou maior a partir de 1814, quando os índices de prisão por esse motivo aumentaram, chegando a representar um total de 20% dos detidos em 1815. A partir de então, a capoeira entrou de vez no rol dos crimes mais praticados na cidade. Ao longo da década de 1810, o número de açoites dados, nos pelourinhos da cidade, em punição aos capoeiras subiu de cinquenta para trezentos. Ocorria, assim, um retorno do suplício público, prática abandonada nos primeiros anos do século XIX. As autoridades buscavam com esta atitude diminuir a incidência dos crimes envolvendo capoeiras, por meio da pedagogia da coação.[48]

Já as desordens, fugas e roubos foram as maiores preocupações entre os anos de 1810-1815. Podemos concluir também que a necessidade de mão de obra nas intervenções urbanas fez com que as prisões por motivos mais simples fossem justificadas. Entre 1808-1810, a Intendência Geral de Polícia da Corte iniciou muitas obras. Não sabemos se os registros desse período se perderam no tempo ou nunca foram feitos, uma vez que Paulo Fernandes Viana estava ainda organizando o funcionamento da instituição.

É praticamente certo que a maioria esmagadora dos 766 presos por fuga foram detidos no Calabouço, sendo encaminhados diretamente para as obras públicas. Neste número não estão incluídos os escravos que foram encaminhados por seus senhores para serem castigados e que também foram utilizados em larga escala pela Intendência.

Dos 3.147 casos de prisões com motivo identificado, 70% ocorreram nos períodos de 1812-1815 e 1819-1820 (45% e 25% respectivamente). Os detidos por crimes contra a ordem pública somaram 37,5%. Neste grupo estavam incluídos os presos por vadiagem, insultos a policiais, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher e infrações às posturas da Intendência Geral de Polícia da Corte. Estes foram os motivos alegados pelas rondas para a prisão dos cativos. Excluindo as fugas (24,3%), pois não eram consideradas crimes, e os ataques à propriedade (21,9%) considerados crimes leves, as prisões por violência somaram apenas 16,3%, menos da metade dos ataques à ordem pública. Por esses números, podemos concluir que a Intendência só se ocupava dos criminosos até a sua captura, ficando a sua guarda com a Casa de Suplicação. Este procedimento facilitava o trabalho do intendente Paulo Fernandes Viana, que assim poderia utilizar-se da mão de obra destes detentos sem se ocupar em seguir os trâmites judiciais.

Ainda sobre os padrões de criminalidade, Algranti cita que na década de 1820 o estado caótico da Justiça desmoralizava a polícia. Neste período, a imprensa se torna a principal porta-voz da indignação contra o crescente número de criminosos na Corte.[49]

Tabela 3 Condição legal dos detentos da Intendência Geral de Polícia da Corte, 1810–1821

| ANO | ESCRAVOS | LIBERTOS | LIVRES | TOTAL |
|---|---|---|---|---|
| 1810 | 53 | 21 | – | 74 |
| 1811 | 237 | 37 | – | 274 |
| 1812 | 433 | 132 | – | 565 |
| 1813 | 412 | 91 | – | 503 |
| 1814 | 399 | 113 | 1 | 513 |
| 1815 | 496 | 86 | – | 582 |
| 1816 | 166 | 30 | – | 196 |
| 1817 | 155 | 18 | – | 173 |
| 1818 | 468 | 139 | 6 | 613 |
| 1819 | 485 | 138 | 5 | 628 |
| 1820 | 406 | 118 | 4 | 528 |
| 1821 | 102 | 21 | 4 | 127 |
| TOTAL | 3182 | 944 | 20 | 4776 |

Fonte: ALGRANTI, Leila M. *O feitor ausente*: estudos sobre escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808–1822. Petrópolis: Vozes, 1988, p. 189, tabela 4.6, destaques nossos.

Nesta tabela, podemos ver mais claramente o alvo da repressão da polícia: os escravos. Reproduzindo a periodização da Tabela 2, os anos de 1812–1815 e 1819–1821 foram os momentos em que os cativos estiveram a maior parte do tempo em poder da Intendência Geral de Polícia da Corte. Comparando com as entradas de navios negreiros no porto do Rio de Janeiro entre 1796 e 1821, temos a explicação para esses números. Nos períodos de 1812-1815 e 1818-1821, foram registrados os maiores índices de entradas de cativos pelo tráfico no porto do Rio de Janeiro.[50]

Segundo os dados de Algranti, cerca de 2.866 escravos foram presos entre 1810-1821, representando um percentual de 71,9% dos detidos. Este número mostra um grande índice de africanidade nas cadeias da Corte, em especial no Aljube, para onde foi remetida a maior parte dos presos pela polícia. São necessárias novas frentes de pesquisa para determinarmos se a presença constante de africanos de diversas etnias nas cadeias do Rio de Janeiro provocou alguma mudança na prática de detenção estabelecida no período colonial e que se estendeu até a década de 1830.

## Conclusão

Vimos todos os desafios enfrentados pelos detentos no sistema prisional na cidade do Rio de Janeiro desde fins do século XVIII até as duas primeiras décadas do século XIX. Enquanto tentavam sobreviver nos cárceres, o mundo fora das grades não parou. Após o estabelecimento da família real no Brasil e a criação de toda uma estrutura administrativa estatal na cidade, era hora de usufruir a Corte que havia sido construída. A história, no entanto, não se detém. Em 1820, inicia-se a Revolução do Porto. Os portugueses exigem a volta de D. João.

Era hora de encarar a realidade. Embora a vontade de ficar fosse grande, o monarca precisava ir. Não podia perder um trono europeu. Seguiu entristecido, segundo relatos da época, entretanto teve a sensibilidade de um estadista para perceber que as mudanças que provocou no Rio de Janeiro seriam irrevogáveis. O Brasil não seria mais o mesmo. Logo começou o nosso processo de Independência. O retorno de D. João VI a Portugal anunciou as mudanças que a cidade sofreria, principalmente na questão do controle da criminalidade.

Em fevereiro de 1821, Paulo Fernandes Viana deixou a Intendência Geral de Polícia da Corte. Com o fim do período joanino, encerrava-se também um ciclo no sistema prisional do Rio de Janeiro. O traço absolutista da atuação de Paulo Fernandes Viana deixaria de existir. No entanto, o cenário construído no período joanino e a atuação do intendente de polícia marcariam o sistema prisional por muitos anos.

Nos conturbados anos que se seguiram, muitas coisas mudariam na política. D. Pedro passaria de príncipe regente a primeiro imperador do Brasil. Os embates entre agora brasileiros e portugueses levariam muitos desses homens para a cadeia. Mas isso é uma outra história.

---

1 Arquivo Nacional – Rio de Janeiro, doravante ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 72, relatório do vice-rei Luiz de Vasconcelos (1779-1790), fls. 26, grifo nosso.

2 FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras*: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 28.

3 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 72, relatório do vice-rei Luiz de Vasconcelos (1779–1790), fls. 26, grifo nosso.

4 VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Colonial, 1500-1808*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000, p. 135.

5 Em fins do século XVII, houve um intenso crescimento urbano, pois o Rio de Janeiro se transformou no principal porto do Atlântico Sul. Muitas pessoas saídas de várias partes da colônia se estabeleceram no pequeno núcleo urbano disponível. Na tentativa de aumentar a área ocupada, diversas lagoas e pântanos foram aterrados ao longo do século XVIII. A última grande obra desse período foi o aterramento da lagoa do Boqueirão, realizado pelo vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa, onde posteriormente seria estabelecido o Passeio Público. Esta obra foi realizada, em grande parte, pelos escravos prisioneiros. CAVALCANTI, Nireu Oliveira. *A cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro: as muralhas, sua gente, os construtores. 1710-1810*. Tese de doutorado. UFRJ / IFCS, 1997.

6 O conceito de duplo cativeiro é amplamente desenvolvido em: ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativeiro: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. Dissertação de mestrado em História Social. Rio de Janeiro: PPGHIS/UFRJ, 2004.

7 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 69, registro da correspondência do vice-reinado, v.5, fls. 219 e 219v. Ofício enviado em 2 de novembro de 1795.

8 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 70, registro da correspondência do vice-rei com diversas autoridades, v. 14, fls. 74v.

9 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 70, registro da correspondência do vice-rei com diversas autoridades, v. 14, fls. 40 e 40 v. Ofício enviado ao ajudantede-ordens em 7 de março de 1791. Sobre esse e outros festejos na cidade, ver: CRULS, Gastão. *Aparência do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1949; ABREU, Martha C. O. *Império do divino*: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro. 1830-1900, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

10 Eram comum nas cidades coloniais as cadeias se localizarem no andar térreo do Senado da Câmara. No Rio de Janeiro, existiam duas cadeias nessas circunstâncias. Na verdade, a Cadeia Pública e a Cadeia do Tribunal da Relação, ou simplesmente, Cadeia da Relação, ocupavam apenas uma cela cada. Quando o criminoso era julgado e condenado pela Justiça, cumpria sua sentença na “cadeia”

da Relação. Quando havia sido preso pelas autoridades policiais por pequenos delitos, era remetido para a Cadeia Pública. Os documentos comprovam que nem sempre essa divisão era respeitada, pois a distribuição dos presos entre essas duas celas seguia muito mais a disponibilidade de espaço do que qualquer determinação judicial.

11 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 70, registro da correspondência do vice-rei com diversas autoridades, v. 14, fls. 85. Ofício dirigido ao Senado da Câmara.

12 Idem, fls. 90.

13 Idem, fls. 97.

14 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 70, registro da correspondência do vice-rei com diversas autoridades, v. 15, fls. 12. Ofício dirigido ao desembargador ouvidor geral do crime.

15 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 70, registro da correspondência do vice-rei com diversas autoridades, v. 18, fls. 134.

16 EDMUNDO, Luiz. *O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis, 1763-1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1932, p. 520.

17 GOMES, Flávio dos Santos; SOARES, Carlos Eugênio L. "Dizem as quitandeiras …" Ocupações urbanas e identidades étnicas em uma cidade escravista: Rio de Janeiro, século XIX. In: *Acervo*: Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro. v. 15, n. 2, jul./dez. de 2002, p. 335-378.

18 Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, doravante AGCRJ, códice 40 – 3 – 79, fls. 1 – 31 v.

19 AGCRJ, códice 40 – 3 – 79, fls. 6v e 7, grifo nosso.

20 AGCRJ, códice 40 – 3 – 79, fl. 9. Ofício dos procuradores do Senado da Câmara ao desembargador Feliciano Rocha Gameiro, em 13 de maio de 1792.

21 RIBEIRO, João Luiz de Araújo. *A lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil. 1822-1889*. Dissertação de mestrado em História, UFRJ, 2000, p. 11.

22 SANTOS, Maria José Moutinho. *A sombra e a luz: as prisões do Liberalismo*. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

23 LARA, Silvia H. "Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa." In: GALLEGO, José A. *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica Ibero Americana*. Espanha, Fundacion História Tavera, 2000, p. 38. CD-ROM.

24 "[…] a experiência no trato com os escravos impunha a necessidade da violência: ela os conservava obedientes, obrigava-os ao trabalho, mantinha-os submissos". LARA, Silvia H. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750–1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 21.

25 Para maiores detalhes sobre o uso da pena de morte como demonstração de poder, ver: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: história da violência nas prisões. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, especialmente cap. 2.

26 LARA, op. cit., p. 22.

27 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 67, correspondência da Corte com o vice-reinado, v. 22, fl. 12.

28 VAINFAS, op. cit., p. 229 – 230.

29 ANRJ. Secretaria de Estado do Brasil, 1790–1808.

30 Sobre o governo de D. Fernando José de Portugal, "[…] [embora] não se reabilitasse por iniciativas no melhoramento da cidade, o seu espírito justiceiro, a sua conduta e acessibilidade em contraste com o antecessor, granjearam-lhe a estima do povo". COARACY, Vivaldo. *Memórias da cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Edusp, 1988, p. 397.

31 ANRJ, Secretaria de Estado do Brasil, códice 70, registro da correspondência do vice-rei com diversas autoridades, v. 23, fl. 36. Ofício enviado por D. Fernando José a Paulo Fernandes Viana, em 16 de dezembro de 1802.

32 COARACY, op. cit., p. 397.

33 AZEVEDO, Moreira. *Pequeno panorama ou descrição dos principais edifícios da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Tipografia Paula Brito, 1862, v. 4, p. 136.

34 Sobre este período histórico na Europa, temos a obra de Michel Foucault. Acreditamos que este estudo não pode ser adaptado livremente para lugares onde a escravidão vigorou até o final do século XIX. A forma de punição direcionada ao corpo foi uma prática presente no Brasil até o início do período republicano. Para acompanhar essa discussão, temos o trabalho de Marilene Antunes Sant'anna, que esclarece muito bem toda as ideias contidas em *Vigiar e punir*, apresentando também suas críticas: SANT'ANNA, Marilene Antunes. *De um lado, punir; de outro, reformar: projetos e impasses em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2002, especialmente cap. 1.

35 Relatório da comissão encarregada de visitar os estabelecimentos de caridade, as prisões públicas, militares e eclesiásticas, apresentado à Câmara Municipal da Corte em 1830, apud MORAES, Evaristo de. *Prisões e instituições penitenciárias no Brazil*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1923, p. 8.

36 ANRJ. Casa de Suplicação. Caixa 774, pacote 3, ofício de 23 / 07 / 1812. Grifo da fonte.

37 Os presos pela Intendência de Polícia, principalmente os escravos e libertos, eram utilizados nas obras públicas comandadas por Paulo Fernandes Viana. A mão de obra desses detentos foi imprescindível para as alterações urbanísticas que transformaram o Rio de Janeiro na capital do império português.

38 ANRJ. Casa de Suplicação, caixa 774, pacote 3, ofício enfiado ao príncipe regente, em 30 de julho de 1812.

39 O convento de Santo Antônio se localiza no atual largo da Carioca, portanto próximo da antiga prisão da Relação, atual palácio Tiradentes na rua Primeiro de Março.

40 ANRJ. Casa de Suplicação, caixa 774, pacote 3, ofício enviado pelo carcereiro do Aljube ao corregedor do crime Francisco Lopes de Sousa, em 27de janeiro de 1809.

41 ANRJ. Casa de Suplicação, caixa 774, pacote 3, ofício enviado pelo carcereiro do Aljube ao corregedor do crime Francisco Lopes de Sousa, em 27 de janeiro de 1809. Grifos nossos.

42 ANRJ. Casa de Suplicação, caixa 774, pacote 2, ofício enviado à Casa de Suplicação em 14 de janeiro de 1815.

43 ANRJ. Casa de Suplicação, caixa 774, pacote 3, ofício enviado pelo corregedor do crime da Corte, Antonio Felipe Soares, à secretaria de Estado e Negócios do Brasil, em 27 de fevereiro de 1817.

44 ANRJ. Casa de Suplicação, caixa 774, pacote 2, ofício enviado pelo corregedor do crime, Antonio Felipe Soares, em 3 de fevereiro de 1814. Libambos eram os escravos detidos por serem fugitivos contumazes, condenados a carregar água até as repartições públicas diariamente. Em grupos (ou magotes) de três ou quatro, seguiam acorrentados uns aos outros pelas fontes da cidade, transportando água. Ao final do dia, eram recolhidos ao Calabouço.

45 As tabelas que se seguem foram adaptadas de ALGRANTI, Leila M. *O feitor ausente: estudos sobre escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988. Cap. 4. Em algumas tabelas, a autora utiliza a categoria "outros" para os crimes pouco esclarecidos ou não classificados praticados pelos escravos. Por acreditar que essa indeterminação dos crimes pode provocar distorções nas análises, não consideramos esta categoria.

46 ANRJ. Polícia da Corte. Códice 403: Relação das prisões feitas pela polícia (1810– 1821), vols. 1 e 2. Em relação ao ano de 1810, os dados começam em junho, e quanto a 1816, terminam no mesmo mês. Em 1817, os registros iniciam-se em junho. Já em 1821, as informações cessam em maio. Todos os outros anos possuem informações completas.

47 Nas listas produzidas por Antonio Felipe Andrade, corregedor do crime da Casa de Suplicação, encontramos alguns detidos acusados de morte, grande parte destes escravos assassinos de senhores e feitores.

48 Para maiores detalhes sobre capoeira e a sua repressão ver: SOARES, Carlos Eugênio L. *A capoeira escrava: e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro, 1808-1850*. Campinas: Editora da Unicamp/CECULT, 2001.

49 ALGRANTI, op. cit., p. 188.

50 FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. Apêndice 3, p. 218.

# 7 – O CALABOUÇO E O ALJUBE DO RIO DE JANEIRO NO SÉCULO XIX

Thomas Holloway

## Introdução

As etapas do demorado processo de separação entre o Brasil e a sua metrópole, tendo início em 1808, com a transferência da Corte portuguesa para a capital da colônia, seguida da designação do Brasil como reino, em 1815, a criação de instituições próprias após 1822 e a abdicação de Pedro I, em 1831, representaram passos claros rumo à formação de um Estado independente e, nos termos daquela época, moderno.

Nesse contexto, estabeleceram-se instituições e processos mais abrangentes e padronizados de controle do comportamento da população urbana, pelo menos na capital do Império. Isto se fez por meio da criação da Intendência de Polícia, em 1808, e da Guarda Real de Polícia, em 1809, posteriormente substituída, durante os distúrbios generalizados de 1831, pelo Corpo Municipal de Permanentes, predecessor em linha direta da Polícia Militar dos tempos recentes.[1]

No campo jurídico, o Código Criminal, promulgado em 1830, e o Código do Processo, em 1832, revelaram-se importantes fundamentos para a formação do Estado moderno.

Contudo, em toda a primeira metade do século XIX, o destino dos indivíduos que caíram nas malhas do sistema policial e judiciário pouco mudou. O tratamento oferecido às pessoas livres era o espancamento na rua ou no posto policial, seguido por um processo sumário, na maioria das vezes, presidido por uma autoridade do mesmo sistema policial que efetuava a detenção. Já os escravos, cerca da metade da população urbana, recebiam centenas de chibatadas, tanto por ordem de seu dono, à guisa de correção, como de autoridades policiais, também judiciárias.[2]

As reformas políticas e jurídicas precederam à reforma penitenciária em muitas décadas. No período de D. João VI, de Pedro I, da Regência e na primeira década do Segundo Reinado, ser prisioneiro no Rio de Janeiro, na condição de escravo ou livre, significava estar confinado nas mais miseráveis e esquálidas condições. Os cárceres da cidade não passavam de masmorras e depósitos nos quais as pessoas eram trancadas, permanecendo o prazo fixado pelas autoridades e, às vezes, sendo ali abandonadas.

No final da década de 1830, a construção da Casa de Correção, inaugurada formalmente só em 1850, deu início ao processo de modernização das condições de encarceramento. O Calabouço e o Aljube eram apenas as mais importantes das várias prisões existentes no Rio de Janeiro, na primeira metade do século XIX, quase todas sediadas em antigas instalações militares. As diversas fortificações construídas no século XVIII para defender a capital e a riqueza da mineração tornaram-se supérfluas, do ponto de vista militar, nas primeiras décadas do século XIX. Devido à solidez de seus muros espessos e aos postos de sentinelas, as fortalezas puderam ser facilmente adaptadas à guarda de prisioneiros, perdendo a função de manter os inimigos a distância.

Em várias épocas, os fortes das ilhas das Cobras, de Santa Bárbara, Laje e Villegaignon, além dos de São João e de Santa Cruz, em lados opostos na entrada da baía, foram usados como prisão. Nos momentos de agitação civil, o excedente de prisioneiros era mantido em barcos ancorados na baía de Guanabara ou então, no caso de os detidos por tempo mais curto, em instalações provisórias, como o xadrez da polícia e as casas de guarda espalhadas pela cidade.

## O Calabouço

O Calabouço – prisão estabelecida para escravos detidos por punição disciplinar e/ou fugitivos – localizava-se, desde o tempo da colônia, numa instalação militar ao pé do morro do Castelo em frente à baía de Guanabara, ladeado pelo arsenal do Exército e pelo hospital da Santa Casa de Misericórdia. Era o cárcere da cidade destinado exclusivamente para escravos, mas não o único em que os escravos se encontravam. Talvez cerca de duzentos escravos abarrotassem vários quartos fechados.[3]

A maioria dos cativos era enviada ao Calabouço, por seus senhores, para receber açoites corretivos. Este serviço de punição disciplinar representava uma colaboração dos donos de escravos com o Estado em formação. Na década de 1820, as autoridades que os aplicavam, a pedido dos donos, cobravam uma taxa mínima de 160 réis por centena de golpes, mais 40 réis, por dia, para subsistência, sem fazer perguntas sobre a ofensa cometida contra o dono ou seus interesses.

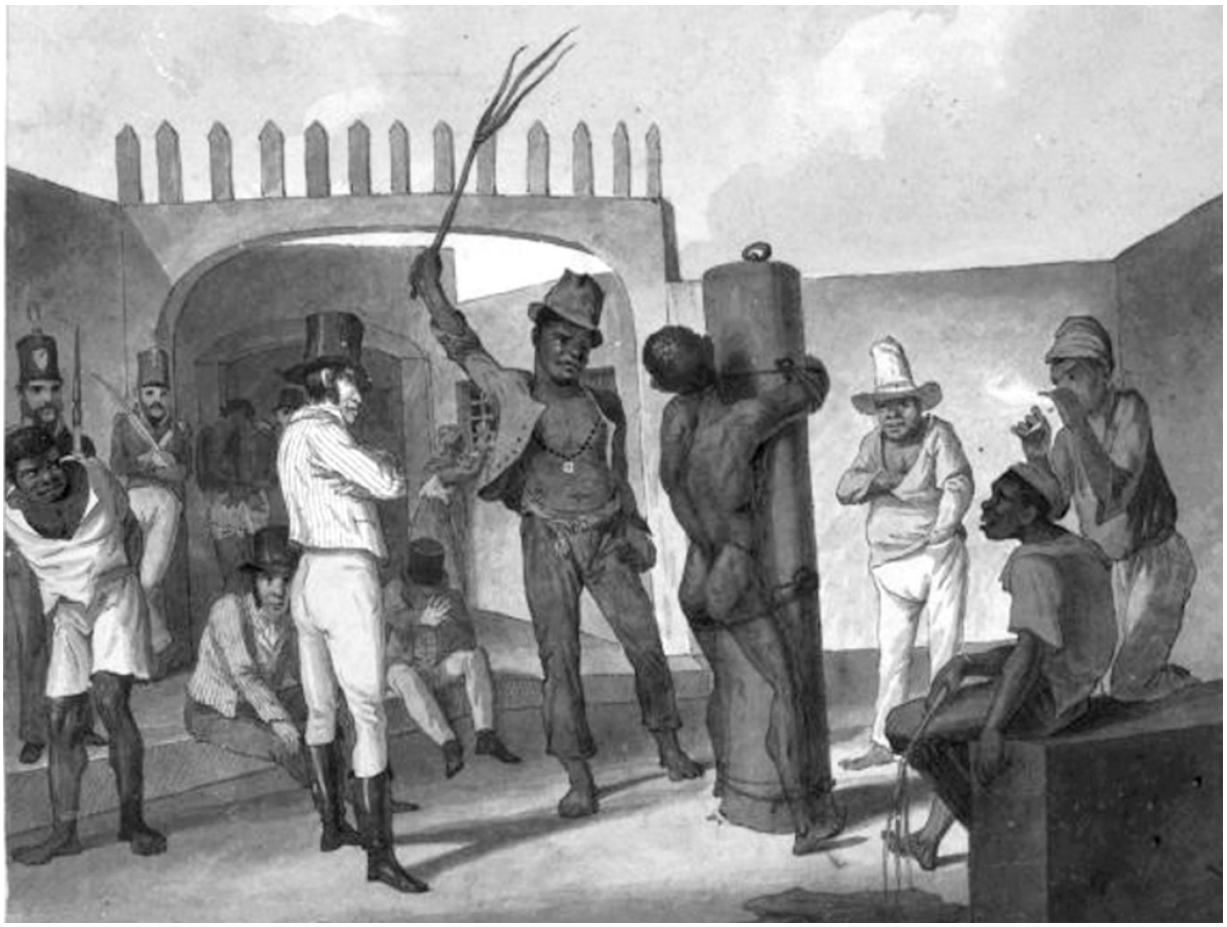

*Punishing negroes at Cathabouco, [i.e. Calabouço]*, de Augustus Earle Fonte: National Library of Australia.

Uma relíquia da era escravista, que deve chocar o leitor moderno, é o livro-razão em que se escriturou a receita proveniente do pagamento desse serviço para o ano de 1826. Naquele ano, um total de 1.786 escravos, entre os quais 262 mulheres, foram chicoteados no Calabouço, a pedido de seus senhores, o que dá uma média de quase cinco por dia. Somente 58 sofreram menos de cem açoites, 778 receberam duzentos e 365 suportaram

trezentos.[4] Nesse ritmo, os funcionários da prisão passavam várias horas por dia na faina de açoitar escravos.

Não se deve ver nisso apenas uma prestação de serviço disciplinar, pelo qual o Estado cobrava uma taxa, servindo aos interesses dos proprietários de escravos. Em um contexto mais amplo, sendo a escravidão tão difusa no Rio do início do século XIX e tão central para as relações econômicas e a estrutura de classes da sociedade brasileira, o "ofício de açoite" significava a manutenção do sistema. Assim, ele punha em relevo, de maneira rude, o Estado enquanto instrumento da classe dominante, atendendo a sua necessidade de controlar, por meio da coerção e violência física, os que forneciam a potência muscular necessária à manutenção de toda a economia.

Os homens que manejavam os chicotes no Calabouço eram prisioneiros, geralmente condenados por sentenças de crime comum. Em abril de 1833, por exemplo, havia um total de 198 escravos no Calabouço quando o chefe de polícia, Eusébio de Queiroz, inspecionou o local: 192 deles "fugidos, por correição e a requerimento de seus senhores". Os outros seis eram sentenciados por processo criminal, inclusive "Antônio, escravo de Paula Ribeiro de Brito, sentenciado por toda a vida, serve de açoitador", e mais "Joaquim Benguela, escravo de Amaro Velho, sentenciado por 10 anos, serve de açoitador".[5]

O Calabouço também comportava escravos fugitivos capturados, que eram mantidos lá até serem reclamados por seus donos, escravos em depósito, que podiam fazer parte de espólios, aguardando disposições finais sobre heranças, e escravos vendidos que esperavam a transferência para os novos proprietários. Algumas das pessoas detidas no Calabouço por motivos específicos à sua condição de cativo podiam mesmo haver cometido crimes comuns. Os escravos capturados depois de fugir do controle de seu dono, além daqueles presos pelas efêmeras infrações que acarretavam punição imediata, eram, muitas vezes, levados diretamente ao Calabouço. Por exemplo, este é o caso de Januário, escravo da viscondessa de Merandela, a quem o pedestre de polícia Joaquim Lourenço prendeu às 23:30, de certa noite de maio de 1845. Além de violar o toque de recolher, Januário portava uma navalha simples. Em obediência às ordens permanentes do chefe de polícia, ele foi preso pelo que a polícia definiu como "capoeira". Removido ao Calabouço, recebeu, de primeira, cinquenta açoites, com o débito de outros cinquenta para completar a sentença. Além

disso, foi obrigado a cumprir uma pena de trinta dias na prisão dos escravos. O chefe de polícia era, rotineiramente, informado *post factum* sobre essas ações executadas por sua autoridade judicial.[6]

As condições sanitárias do velho Calabouço eram aterrorizantes. Nos compartimentos sem ventilação, o calor e a fedentina pioravam a situação. Os encarcerados ainda sofriam com a escassez de comida, um contrassenso, em virtude das taxas cobradas aos proprietários. Um dos problemas recorrentes no Calabouço era que, quando os valores devidos pelo sustento do escravo ou pela correção que lhe fora aplicada ultrapassavam aquilo que o dono achava que o escravo valia, ele simplesmente abandonava sua propriedade humana. Nessa condição, os escravos tinham de ser vendidos em leilão, a fim de o Governo recuperar as despesas administrativas da instituição, abrir espaço no cárcere e fazer os escravos retornarem às mãos de alguém que pudesse tirar proveito de sua força de trabalho. Em maio de 1831, quando o novo ministro da Justiça da Regência Provisória, Manoel José de Sousa França, tomou conhecimento da péssima situação do Calabouço, ordenou a venda de numerosos escravos, "a maior parte de que há anos não apareceram os donos". [7]

Poucas pessoas entendiam a necessidade de refinar as técnicas de repressão melhor do que Diogo Antônio Feijó. Além de ter um papel importante na formação da Polícia Militar e da Guarda Nacional durante seu mandato de ministro da Justiça (1831–1832), publicou uma série de ordens definindo as relações entre o Estado emergente e os proprietários de escravos, que dividiam a tarefa de impor a disciplina. Em outubro de 1831, Feijó ordenou que o chicoteamento de escravos no Calabouço não deveria exceder o total de duzentos açoites por crime e, conforme especificado no Código Criminal de 1830, o máximo de cinquenta por dia. Também determinou que a punição corretiva no Calabouço, a pedido do proprietário, não excedesse o total de cinquenta açoites, pois mais do que isso seria considerado excessivo, sendo, portanto, proibido por "lei". Feijó fez uma declaração vigorosa justificando esses limites para os açoites disciplinares e determinou que a autoridade do proprietário de escravos, restrita à correição de faltas menores, não deveria se estender à punição por crimes que estivessem sob a jurisdição do sistema judicial: "Os escravos são homens, e as leis os compreendem."[8]

Além do reconhecimento explícito da humanidade do escravo, a aparente compaixão de Feijó, nessa passagem, deve ser entendida no

contexto de um sistema ideológico e de uma cultura legal que consideravam o escravo como ser humano e, ao mesmo tempo, regulamentavam as técnicas brutais de repressão e manutenção da própria escravidão. Ser humano no Brasil do século XIX não se opunha a ser comprado, vendido, amarrado, agrilhoado, açoitado ou atirado nas masmorras fétidas, com ferros grampeando pescoço e pernas. Para Feijó e os liberais autoritários de mesma opinião, a norma da lei, que também significava a autoridade do Estado, deveria estender-se ao comportamento público dos escravos, encontrando-se com a autoridade de seus proprietários na porta de seu domínio privado.

O Estado em desenvolvimento invadia, com essas e outras medidas correlatas, cada vez mais, a relação entre senhor e escravo, impondo a regra da lei e tentando limitar o abuso físico, no intuito de preservar um sistema que fosse considerado mais humano. Embora o regulamento da punição coubesse ao Estado, tendo o Calabouço um papel importante nisso, ao dono do escravo era permitido, e dele se esperava, que exercesse o controle disciplinar. Numa situação em que a grande maioria dos trabalhadores na sociedade urbana era propriedade privada, as pretensões ideológicas do Estado-nação ao exercício universal da autoridade eram inevitavelmente circunscritas. Mais do que uma transição generalizada de mecanismos pessoais e individualizados de controle para sistemas impessoais e padronizados, no Brasil as duas hierarquias de poder – tradicional e privado, de um lado, e moderno e público, do outro – permaneceram complementares, fortalecendo-se mutuamente.

Esta é a variação brasileira da interpretação de Michel Foucault sobre a transição para o mundo moderno e das ideias de Max Weber acerca da emergência das burocracias impessoais como uma parte essencial do processo de modernização.[9] Ela também se baseia na caracterização, feita por Gilberto Freyre e Roberto DaMatta, dos mundos contrastantes da casa *versus* rua na cultura brasileira.[10] Esses dois domínios – um deles pessoal e patriarcal, o outro impessoal e burocrático – são governados por hierarquias autoritárias que se combinam para formar as possibilidades e limitações da vida das pessoas.

Na rua Nova do Conde (hoje, Frei Caneca), bairro do Catumbi, iniciou-se, em 1833, a construção de um complexo presidiário que ainda existe no local. Em 1837, o Calabouço dos escravos mudou-se para o local da Casa de Correção, por duas razões que se complementavam: a melhoria das

terríveis condições das antigas enxovias ao pé do morro do Castelo e o aumento da disponibilidade de mão de obra dos escravos reclusos para a construção da própria prisão e de outras obras públicas. Além de trabalhar na edificação da Casa de Correção, os internos no Calabouço passaram a ser utilizados, sobretudo, na construção de estradas e no carregamento de pedras para aterrar os brejos onde hoje se ergue o bairro da Cidade Nova, drenados para o canal do Mangue, do que resultou a transformação de "pântanos em ruas elegantes".[11] Na década de 1850, alguns prisioneiros ainda trabalhavam em obras públicas, mas os libambos – grupos de carregadores de água acorrentados pelo pescoço, habitualmente encontrados nas ruas do Rio no início do século – tinham sido eliminados no final da década de 1830, com a finalidade de "tirar da vista do público homens acorrentados". O chicoteamento público dos escravos também cessou, e tanto a punição por crimes quanto o açoite disciplinar passaram a ser aplicados no interior do novo complexo carcerário. Com essas medidas, o Brasil substituiu a degradação e o tormento físico de delinquentes em exibição pública por sessões privadas de punição, em doses comedidas, por trás dos muros da prisão.[12]

O Calabouço da Casa de Correção consistia em duas grandes celas que, juntas, podiam comportar trezentos homens, mais uma cela menor, no piso superior, com espaço para trinta a quarenta mulheres. O livro de matrícula dos escravos que entraram na instituição por ordem judicial, entre junho de 1857 e maio de 1858, fornece um retrato, do ponto de vista do sistema judicial, do funcionamento do Calabouço durante esse período de "administração iluminada". Nesses 12 meses, as autoridades enviaram ao local 359 pessoas, 41 das quais em depósito (não por motivo de punição), transferidas de outras partes do Brasil para o Rio, mantidas temporariamente até que seus novos donos as recuperassem – um serviço que o Estado oferecia a compradores e vendedores. A Tabela 1 apresenta os dados registrados sobre os delitos dos 288 casos restantes.

Tabela 1
Escravos no Calabouço do Rio de Janeiro
por ordem judicial, 1857-1858

| **Motivo das Prisões** | | | **Origem** | | **Sexo** | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Total | % | Brasil | África | Homens | Mulheres |
| Capoeira | 81 | 31,0 | 27 | 54 | 81 | 0 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Ser castigado | 69 | 25,4 | 18 | 51 | 62 | 7 |
| Fugido | 28 | 10,7 | 9 | 19 | 25 | 3 |
| Fora de horas | 25 | 9,5 | 7 | 18 | 24 | 1 |
| Desordem | 14 | 5,4 | 4 | 10 | 13 | 1 |
| Furto | 12 | 4,5 | 5 | 7 | 12 | 0 |
| Uso de armas proibidas | 7 | 2,7 | 1 | 6 | 7 | 0 |
| Insultos | 7 | 2,7 | 4 | 3 | 5 | 2 |
| Averiguações | 6 | 2,3 | 3 | 3 | 6 | 0 |
| Embriaguez | 4 | 1,5 | 2 | 2 | 3 | 1 |
| Entrar em casa alheia | 3 | 1,1 | 1 | 2 | 3 | 0 |
| Desobediências | 2 | 0,8 | 1 | 1 | 2 | 0 |
| Espancamento | 1 | 0,4 | 0 | 1 | 1 | 0 |
| Insubordinação | 1 | 0,4 | 0 | 1 | 1 | 0 |
| Jogos ilícitos | 1 | 0,4 | 1 | 0 | 1 | 0 |
| Nada consta | 27 | 10,3 | 10 | 17 | 25 | 2 |
| Total | 288 | 100 | 93 | 195 | 271 | 17 |

Fonte: ANRJ, IV7 2 (Calabouço, Matrícula de Presos, 1857–1858).

A natureza da ameaça perturbadora que os escravos representavam revela-se nos dados sobre os motivos das prisões, que também nos dão uma indicação da relação entre o Estado de direito, tão prezado pelos ideólogos liberais, e a propriedade humana. Primeiro, constata-se que o grupo maior foi preso por capoeira, uma ofensa que sequer foi mencionada no Código Criminal do Império ou nas posturas municipais do Rio de Janeiro.[13] Em outras palavras, quase a terça parte dos presos que as autoridades policiais e judiciárias mandaram ao Calabouço, segundo a matrícula oficial, o foram por um motivo que não era contravenção de nenhuma lei. Dos 81 presos por capoeira, de 1857 a 1858, 14 deles receberam cinquenta açoites, e outros 35 foram punidos com cem açoites. Em 69 dos casos de segunda importância, depois de capoeira, não houve informação sobre a ofensa: simplesmente foram castigados. Em seguida, encontramos 28 ocorrências de presos por fuga, um número bastante reduzido em relação aos milhares de escravos na cidade, por uma ofensa muitas vezes considerada uma infração típica de escravo.[14] Em 27 destes casos, o livro de matrícula não tem nenhuma indicação do motivo da prisão. Entre os outros motivos que aparecem na Tabela 1, predominam as violações da ordem pública, ou seja, ofensas sem vítima, inaceitáveis pelo perigo que representavam para a estabilidade do sistema de controle.

As estatísticas do livro de matrícula de 1857–1858 também fornecem indícios da origem étnica das pessoas mandadas ao Calabouço pelas autoridades, conforme apresentado na Tabela 2:

Tabela 2
Escravos no Calabouço do Rio de Janeiro por ordem judicial, 1857-1858.
Origem étnica (nos termos da época, nação)

| Nação | Número | % | Número | % |
|---|---|---|---|---|
| Crioulo | 79 | 27,4 | | |
| Pardo | 14 | 4,9 | | |
| Subtotal de brasileiros | | | 93 | 32,3 |
| Cabinda | 31 | 10,8 | | |
| Angola | 27 | 9,4 | | |
| Benguela | 16 | 5,6 | | |
| Rebolo | 7 | 2,4 | | |
| Monjolo | 6 | 2,1 | | |
| Moange | 6 | 2,1 | | |
| Cassange | 5 | 1,7 | | |
| Subtotal de Angola | | | 99 | 34,4 |
| Moçambique | 30 | 10,4 | | |
| Quilimane | 30 | 10,4 | | |
| Mussuna | 1 | 0,3 | | |
| Subtotal de Moçambique | | | 35 | 12,2 |
| Congo | 19 | 6,6 | | |
| Mina (Ghana) | 38 | 13,2 | | |
| Inhame (São Tomé) | 4 | 1,4 | | |
| **Subtotal dos outros portos africanos** | | | **61** | **21,2** |
| **Subtotal dos africanos** | | | **195** | **57,7** |
| **Total** | | | **288** | **100** |

Fonte: ANRJ, IV7 2 (Calabouço, Matrícula de Presos, 1857–1858).

Nesse período, mais de duas décadas depois de 1831, quando a importação de escravos no Brasil foi declarada ilegal, e alguns anos depois do fim definitivo do tráfico transatlântico, por volta de 1851, dois terços dos escravos mandados ao Calabouço, pelas autoridades policiais ou judiciais, eram de origem africana. Entre eles, os oriundos dos vários portos de Angola somavam 99, o que significava pouco mais da metade dos africanos e um número maior do que o de brasileiros natos. Juntadas as cifras para os

portos de Angola, Moçambique e São Thomé, vemos que 138 dos detentos, quantidade bem superior ao número de brasileiros e quase a metade do total, eram de origem étnica das colônias africanas de Portugal. Como não há motivos para supor que os boçais de Angola e Moçambique fossem mais recalcitrantes ou dispostos à criminalidade que os outros africanos, estes números refletem, mais que tudo, a predominância das colônias portuguesas e dos comerciantes portugueses, em colaboração com seus pares brasileiros, na última fase do tráfico transatlântico de carga humana com destino ao Rio de Janeiro.[15]

O livro de matrícula de maio de 1857 a junho de 1858, porém, com os detalhes que fornece sobre a atuação do sistema policial e judiciário montado pelo Estado, é um registro apenas parcial do funcionamento da prisão de escravos. Ao longo deste período, a função mais importante do Calabouço continuou a ser a do serviço disciplinar, oferecido aos senhores. Os dados sumários para o período de 1856 até 1873, o último ano completo de funcionamento do Calabouço, aparecem na Tabela 3:

Tabela 3
Escravos entrados no Calabouço
do Rio de Janeiro, 1856 a 1873

| ANO | HOMENS | MULHERES | TOTAL |
|---|---|---|---|
| 1856 | 1.478 | 277 | 1.755 |
| 1857 | 1.324 | 175 | 1.499 |
| 1858 | 999 | 166 | 1.165 |
| 1859 | 1.002 | 156 | 1.158 |
| 1860 | 995 | 155 | 1.150 |
| 1861 | 776 | 124 | 900 |
| 1862 | 752 | 174 | 925 |
| 1863 | 715 | 264 | 979 |
| 1864 | 752 | 125 | 877 |
| 1865 | 685 | 177 | 862 |
| 1866 | 738 | 176 | 914 |
| 1867 | 725 | 165 | 890 |
| 1868 | 522 | 177 | 699 |
| 1869 | 463 | 169 | 632 |
| 1870 | 484 | 156 | 640 |
| 1871 | 583 | 230 | 913 |
| 1872 | 545 | 225 | 870 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1873 | 546 | 202 | 748 |

Fonte: Ministério da Justiça, Relatório, Anexos, Relatórios do diretor da Casa de Correção e do chefe de polícia da Corte, vários anos.

Em 1826, como vimos, os senhores mandaram 1.786 cativos para o Calabouço. Em 1856, 1.755 escravos foram presos, número quase igual ao de três décadas antes. Nos anos seguintes, porém, observam-se certas características nas tendências quantitativas que merecem comentários. Primeiro, houve um declínio notável no número de homens presos, baixando pela metade no quinquênio de 1857 a 1861. A curva, então, continua a declinar a um ritmo menos precipitado, com exceção de uma baixa significativa nos anos 1868, 1869 e 1870. Uma interpretação possível, na falta de informações mais concretas, seria que, durante os anos finais da Guerra do Paraguai, alguns dos senhores, que antes teriam mandado os escravos recalcitrantes ao Calabouço para punição correcional, optavam por livrar-se de tais problemas disciplinares, fazendo deles uma doação patriótica para preencher as fileiras do Exército em defesa da pátria. Outro aspecto interessante é que, na média de todo o período, o número de escravas quase não mudou. De um modo geral, estes dados mostram a continuada importância do sistema disciplinar que tinha de ser mantido para confirmar a ameaça de resposta brutal, em caso de violação dos limites do comportamento aceitável.

Apesar do declínio do número de escravos mandados ao Calabouço, não devemos menosprezar o terrível sofrimento daqueles que ainda sentiam o lanho da chibata na própria pele. Também não se pode atribuir o menor número de chicoteamento à relutância generalizada em impor este tipo de punição. De um modo geral, a punição física com o açoite diminuiu, mas os casos extremos desmentem a noção de que as regras haviam mudado. Em agosto de 1844, por exemplo, João, escravo crioulo, foi mandado ao Calabouço para ser punido com setecentos açoites, sentença imposta por um tribunal de júri por ter infligido ferimentos graves a outra pessoa. Depois de receber o total de quinhentos açoites, em blocos de cinquenta por vez – como decorrência da reforma “humanitária” do início da década de 1830 –, intercalados por períodos de recuperação, João morreu em 3 de abril de 1845, como resultado das “feridas e contusões na região glútea, complicadas por disenteria”. Claudina, também crioula, entrou no Calabouço em 22 de maio de 1855, condenada pelo júri a trezentos açoites. Em 1º de julho de 1857, ainda na prisão dos escravos, deu à luz uma

menina, também chamada Claudina, que teve a Virgem Maria como madrinha. A mãe morreu oito dias após o parto, e a filha, oito meses mais tarde, em 21 de março de 1858.[16]

Como parte do processo de independência política, a fim de conseguir o reconhecimento diplomático da Grã-Bretanha, o Brasil concordou em eliminar o tráfico de escravos da África, por meio de uma lei que devia entrar em vigor em 7 de novembro de 1831. Embora o comércio negreiro continuasse em larga escala, um número relativamente pequeno dos trazidos acabou apreendido, em vagas demonstrações de cumprimento da lei.[17] A questão que então surgia era o que fazer com estes africanos não aculturados. A maior parte não falava português ao chegar, havendo, aliás, poucos meios de se determinar o seu local de origem na África. As autoridades brasileiras decidiram que, embora não pudessem ser vendidos e comprados como escravos, tampouco poderiam ser soltos no Brasil para que se virassem sozinhos. A solução foi declarar os africanos "livres", embora tutelados pelo Estado. Alguns deles eram contratados por particulares a uma taxa nominal, mas a maioria trabalhava nas repartições do governo ou em projetos de obras públicas. Na verdade, pouca diferença havia entre o tratamento recebido pelos africanos emancipados e os demais escravos.[18] A própria Casa de Correção foi construída de 1836 a 1850, com a mão de obra destes africanos "livres", ao lado de prisioneiros sentenciados ao trabalho forçado e de escravos enviados ao Calabouço que foram transferidos para o local da construção em 1837, com o objetivo expresso de trabalhar no projeto.[19]

Em janeiro de 1845, um incidente no Depósito de Africanos Livres do Calabouço começou com uma infração de menor importância e se transformou em um grande confronto. Este caso revela as atitudes, tanto das instituições de repressão como dos oprimidos, frente às normas de comportamento, que hoje consideramos simbólicas, tendo em vista a manutenção das hierarquias de dominação, inclusive entre pessoas tidas como livres, sob a tutela do Estado. Joaquim Lucas Ribeiro, o feitor responsável pelos africanos "livres" ali mantidos, chamou à ordem um deles, de nome Jacinto, por lhe ter falado sem tirar o chapéu. Jacinto então respondeu a Ribeiro, "dizendo-lhe que não tiraria ele o chapéu ao imperador, quanto mais a um feitor". No dia seguinte, o feitor Ribeiro relatou o incidente ao diretor da Casa de Correção, da qual o Calabouço fazia parte. O diretor, por sua vez, ordenou ao chefe da guarda que reunisse

todos os africanos “livres” no local e, “em presença deles admoestasse ao africano Jacinto, e o castigasse com algumas palmatoadas”. O feitor também estava presente. Ao ser trazido, Jacinto “não quis de forma alguma sujeitar-se ao castigo que lhe era determinado e, dirigindo-se ao feitor Ribeiro com uma faca em punho pretendeu assassiná-lo”. Para sua sorte, o feitor caiu de lado, quando Jacinto investiu contra ele, e a faca atingiu a parede. Três soldados da Polícia Militar em serviço vieram em socorro do chefe da guarda e de outro prisioneiro, subjugando Jacinto “depois de grande luta e resistência do africano”. Jacinto recuperou sua arma, e a luta foi tão furiosa que os guardas quebraram a faca na tentativa de arrancá-la de sua mão.

Declarando que os africanos “livres” do Calabouço “devem ser conservados debaixo de toda a disciplina e respeito”, o diretor da prisão acusou Jacinto de tentativa de assassinato e recomendou “exemplar castigo, que sirva de espelho aos outros africanos, a fim de coibir que se repitam atentados desta natureza”. Como outros prisioneiros que esperavam julgamento, ele foi enviado à cadeia do Aljube, onde as autoridades expressaram preocupação quanto à possibilidade de ele ser corrompido pelos prisioneiros comuns. Por uma cruel ironia burocrática, o curador dos africanos “livres” emitiu uma carta de alforria, para que Jacinto pudesse ser julgado e sentenciado como homem livre e não como tutelado do Estado.[20] Sua ofensa original – a recusa de tirar o chapéu ao falar com um feitor – foi um mero ato simbólico de resistência ao fato de se encontrar preso por ter sido capturado na África e, após sobreviver à travessia do Atlântico, ser trazido ao Brasil em aberta violação às leis do país. Ainda assim, o governo que o mantinha nessa condição não quis responsabilizar-se por ele no tribunal.

No período em que a escravidão urbana começava a declinar, alguns incidentes mostravam a importância econômica do trabalho forçado e, ao mesmo tempo, a necessidade de manter um sistema de controle. Em abril de 1862, por exemplo, os administradores do Calabouço enfrentaram uma sobrecarga temporária no trabalho de repressão provido pelo Estado, devido a uma “desagradável ocorrência” entre Vicente Pereira da Silva Porto e seus escravos. Vicente mandou um grupo de 259 deles para o Calabouço e pagou para que fossem chicoteados 47 dos “mais altaneiros”, que lideravam o que se podia caracterizar como insubordinação em massa. O fato era tão incomum que o chefe de polícia teve de pedir ao ministro da Justiça

orientações sobre como proceder, observando que, embora não houvesse lei que limitasse o número de escravos que um único proprietário podia manter na cidade, a "prudência e utilidade pública" recomendavam um limite máximo porque tantos escravos juntos podiam "complicar a ordem e tranquilidade pública". O ministro da Justiça concordou.[21]

Em um relatório de 1865, o diretor da Casa de Correção, preocupado com sua própria função no sistema de controle dos escravos em apoio aos donos particulares, revelou alguns pontos essenciais da posição do Estado como alicerce do sistema de trabalho forçado. Ao observar que os senhores se acostumaram a utilizar os serviços do Calabouço como queriam, o oficial reconhecia a raiva latente nos escravos, ao mesmo tempo que se congratulava com a bondade dos senhores brasileiros, salvo alguns. Também tornava explícita a relação do Estado com os interesses particulares, com comentários que merecem ser considerados na íntegra:

Sem nem levemente contestar a necessidade palpitante da repressão imediata e sumária de uma classe quase sempre em hostilidade com seus dominadores, lastimo muitas vezes o excesso desse arbítrio, modificado muitas vezes pelo exame médico do Estabelecimento, à vista do estado físico dos pacientes, notando-se felizmente para o caráter nacional, com singulares exceções, que o excesso de rigor não partia dos filhos do país.

Não buscando nem de leve perscrutar até onde chegam os limites do direito de propriedade, para apontar a legalidade da detenção do escravo por tempo ilimitado no Calabouço, mas parece que, se seu delito é de tal natureza que reclama tão dura provação, esse escravo devia estar sob a pressão da justiça, e que, se a polícia intervinha nos castigos domésticos, quando excessivos, sem quebra desse direito poderia querer conhecer os motivos de uma pena longa que pode equivaler à de morte.[22]

Com o continuado declínio econômico, demográfico e social da escravidão na cidade do Rio de Janeiro, a progressiva desativação do Calabouço, na década que antecedeu o seu fechamento em 1874, refletia a mudança geral rumo a instituições modernas, ainda que preservando as relações sociais tradicionais sob novas aparências. A prisão dos escravos continuou a servir como local de detenção e disciplina patrocinado pelo

Estado, mas sua importância diminuiu juntamente com a própria escravidão no terceiro quarto do século. Embora alguns escravos continuassem a ser mandados para lá por seus donos para fins de punição correcional, o açoite como sentença de tribunal decaiu dramaticamente. Em 1869, por exemplo, 632 escravos passaram pelo Calabouço, mas somente três receberam punição corporal por ordem judicial. No ano seguinte, 640 escravos deram entrada no estabelecimento, apenas sete dos quais foram condenados judicialmente ao açoite.[23]

Em abril de 1873, o funcionário do Ministério da Justiça incumbido de examinar o funcionamento do Calabouço concluiu que ele era um anacronismo: "uma das poucas instituições dos tempos coloniais que têm resistido às reformas da civilização do século atual". Ele relembrou a antiga prática de punir os escravos nas praças públicas, "prendendo-se os pretos a postes chamados mourões onde os algozes lhes lanhavam as glúteas assistidos por grande número de espectadores impassíveis diante dos gemidos e contorções das vítimas". Destacou ainda que "tais espetáculos cessaram há talvez 40 anos" (ou seja, por volta de 1833). "Hoje", completou o oficial, "o Calabouço castiga, mas dentro de seu âmbito e em presença de poucos espectadores – os interessados nos castigos. É o melhoramento, e não pequeno, que tem havido." [24]

Depois de 1873, nem mesmo os proprietários tinham permissão de assistir à punição dos escravos, o que levantou a suspeita de que o pessoal do Calabouço estava relaxando no seu dever. Houve então uma enxurrada de reclamações, da parte dos donos, acusando os funcionários do Calabouço de tratar os escravos com brandura, de não raspar suas cabeças na entrada, conforme a prática usual, e de valer-se de seus serviços para finalidades particulares enquanto estavam detentos. Alguns escravos não eram punidos com a severidade que os proprietários pediam porque o médico residente, que examinava cada escravo antes da punição, às vezes intervinha com a intenção de reduzir ou eliminar os açoites, fato que acarretava a troca do castigo corporal por algum tempo mais de prisão. Em outros casos, os próprios donos ordenavam que a punição fosse apenas a necessária para quebrar o que eles consideravam teimosia. Foi o que aconteceu em maio de 1873 com a escrava parda Clara, cujo dono, Cipriano Lopes de Oliveira Lírio, pediu ao feitor que ministrava as punições "que evitasse contundi-la muito e sustasse o castigo logo que se mostrasse humilde". Aparentemente Clara se mostrou suficientemente humilde depois de 36 palmatoadas,

poupando-se assim dos 12 bolos que restavam dos 48 ordenados por Cipriano Lírio ao entregá-la ao Calabouço.[25]

Nas primeiras semanas de 1874, uma alta comissão fez uma revisão detalhada do funcionamento da Casa de Correção, tomando nota especial da anomalia da persistência do Calabouço dentro do complexo penitenciário. A comissão lembrava a transferência do Calabouço, em 1837, do antigo local na ponta que se projetava para a baía de Guanabara ao pé do morro do Castelo, para melhor aproveitar o trabalho dos escravos detidos na construção da nova penitenciária. Agora, 37 anos depois, os membros da comissão recomendaram a transferência do Calabouço para a Casa de Detenção, "se o governo não julgar mais acertado suprimi-lo desde já. Em todo o caso, não pode continuar sob a administração do diretor da Casa de Correção".[26]

Ao mesmo tempo, três anos depois da Lei do Ventre Livre e 14 anos antes da abolição total da escravatura, o diretor da Casa de Correção reconhecia que a escravidão tinha seus dias contados e que deixava de ser racional do ponto de vista econômico, ao decidir.

Acabar com o serviço de escravos nesta casa, porque a despesa de guardas para vigiá-los era quase equivalente à que tenho com pessoal livre, e com vantagens que seria ocioso demonstrar; além do que a extinção da escravatura está próxima, e as dificuldades devem necessariamente aumentar na proporção do tempo que corre.[27]

No último ano de sua operação, de junho de 1873 a maio de 1874, foram enviados ao Calabouço 554 escravos, dos quais 399 tinham nascido no Brasil e 155 na África, 395 eram homens e 159 mulheres. Em 28 de maio de 1874, dia de seu fechamento, encontravam-se lá 77 escravos, sendo sessenta homens e 17 mulheres. Do último inventário de seu patrimônio, entre os resquícios de toda uma época de trabalho forçado e coerção física, constavam "16 chicotes no valor total de 14$850" e duzentas argolas de pescoço "no valor total de 500$000". Catorze anos antes da derrocada final da escravidão, quando havia ainda cerca de 35 mil escravos no Rio de Janeiro, a civilização fechou as portas do Calabouço, sendo suas funções absorvidas pela Casa de Detenção.[28]

# O Aljube

De 1747 até a chegada da Corte portuguesa em 1808, o principal cárcere para criminosos comuns, a chamada Cadeia da Relação, postava-se no palácio de Justiça (no local hoje ocupado pelo palácio Tiradentes), próximo à residência do vice-rei, que depois se tornou o Paço Real. Para transformar o prédio do palácio de Justiça em alojamento temporário para os membros da comitiva real, o governo precisou de outro local para trancafiar os criminosos. As autoridades civis requisitaram, então, o uso de um cárcere eclesiástico, construído pela Igreja, em 1732, no pé do morro da Conceição, abaixo do palácio Episcopal, próximo à junção das ruas da Prainha (hoje Acre) e da Vala (hoje Uruguaiana). O Aljube,[29] em 1808, superava em muito as necessidades da Igreja, de modo que o bispo concordou com a requisição, desde que se reservasse uma cela para a detenção disciplinar de padres, caso dela houvesse necessidade. Uma vez cedido ao Estado, entre 1808 e 1856, o Aljube tornou-se o destino da maioria dos presos, escravos ou livres, que aguardavam julgamento ou eram condenados por pequenos delitos ou crimes comuns, jogando-se o garoto acusado de surrupiar uma fruta no mercado na mesma enxovia onde se encontrava o bandido mais violento e empedernido.

Uma das principais críticas que os reformadores liberais faziam ao antigo sistema legal e judicial era quanto à sua arbitrariedade. Como escreveu Diogo Antônio Feijó, ministro da Justiça em 1831:

A administração da justiça criminal é péssima. A falta de pronta punição do crime descoroçoa o cidadão pacífico, e respeitador da lei. A indiferença dos magistrados, a ignorância de grande parte deles, organizando processos informes, dão lugar à impunidade dos réus.

Segundo o futuro regente do Império, desta situação resultava:

Verem-se por isso todos os dias com espanto, e indignação soltarem-se réus carregados de enormes crimes, quando outros por pequenas faltas jazem sepultados anos inteiros nas prisões. Não é possível, que possa continuar este estado de coisas![30]

Na prática, isto significava que a acusação de crime, base da condenação, e a sentença ficavam na estrita dependência dos humores do magistrado que presidia o julgamento. Quando o juiz era o intendente de polícia ou um dos juízes do crime que o assistiam, o desfecho do caso acontecia sob a mesma autoridade que efetuara a prisão. Não havia figura pública ou oficialmente neutra no processo judicial e, para crimes menores, muitas vezes não havia sequer registro do caso. O ladrão que cometia pequenos furtos ou o valentão que batera em alguém em uma briga ou desacatara o funcionário da polícia eram levados perante a autoridade que presidia o julgamento. O agente que fizera a prisão ou o meirinho informava a acusação e descrevia os fatos, e o juiz pronunciava a sentença. O réu era imediatamente levado à cadeia, sendo atirado por uma portinhola em um poço malcheiroso.

Uma inspeção no Aljube, realizada em abril de 1833, por Eusébio de Queiroz Matoso Câmara, chefe de polícia do Rio de Janeiro, fornece uma visão detalhada e chocante das condições no cárcere, construído justo um século antes e tomado da Igreja em 1808:

A cadeia do Aljube situada na baixa de uma montanha e por consequência mal arejada contém dentro de diversas prisões pouco espaçosas perto de 400 pessoas amontoadas, a maior parte delas sendo de baixa condição, conservam sobre o corpo pouca roupa, e essa sumamente suja. As paredes quase sem cal se acham em um estado verdadeiramente nojento, o pavimento pela muita lama de que é coberto mais parece habitação de animais imundos do que de homens. Os canos para esgoto das águas por mal construídos conservam-nas longo tempo empoçadas, o que produz exalações insuportáveis. Todas estas coisas reunidas fazem que se respire na cadeia um ar tão impuro e corrompido que se pode considerar como verdadeiro foco de moléstias contagiosas.

A prisão das mulheres principalmente, em que além de todas estas causas concorre a de ser sumamente pequena, faz horror.

Uma onça de carne, um vigésimo de farinha, e poucos grãos de feijão são o único alimento que de 24 em 24 horas aqueles miseráveis recebem da Santa Casa de Misericórdia, o almoço que antigamente lhes dava foi abolido, e hoje na cadeia os semblantes pálidos e desfigurados dos presos bem

indicam a fome que os devora, quando nas queixas e reclamações dos carcereiros assaz o não comprovassem. Na enfermaria das mulheres apareceram já duas febres da quadra, posto que fossem benignas, contudo não será difícil que se tornem perniciosas, visto o grande número de princípios corruptivos que ali se encontram, e o que me informou o professor encarregado daquela enfermaria.

Resumindo, o chefe de polícia declarou: “O Aljube é vergonhoso monumento de barbaridade, que não corresponde ao grau de civilização em que a nossa pátria se acha a muitos outros respeitos.” As estatísticas incluídas no mesmo relatório de 1833 mostram os usos a que se destinava a cadeia do Aljube no período, como mostra a Tabela 4:

Tabela 4
Presos no Aljube do Rio de Janeiro, abril de 1833

| | |
|---|---|
| **SENTENCIADOS** | |
| À prisão simples | 34 |
| A outras penas | 22 |
| À morte | 3 |
| **Total de sentenciados** | **59** |
| **Em processo** | |
| Simplesmente pronunciados | 109 |
| Com o libelo oferecido | 92 |
| **Total em processo** | 201 |
| Presos em custódia, inclusive alguns marinheiros presos à requisição dos cônsules estrangeiros | 34 |
| Haviam cumprido suas sentenças e deviam ser soltos mediante algumas formalidades | 3 |
| Não se podem averiguar o estado dos seus processos e a pena a que estão condenados | 43 |
| **Total dos presos encontrados** | **340** |

Fonte: Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, J6 166. (Ofícios do chefe de polícia da Corte, 23 de abril de 1833.)

Do total de 340 pessoas, somente 20% tinham sentença formal. Mais que a metade esperava o processo legal que decidiria seu destino. Já para quase 13% não existiam sequer registros; ninguém podia dizer por que estava ali, qual a sua sentença ou quanto dela já tinha cumprido.[31]

Os funcionários da polícia calculavam que, dando-se para cada prisioneiro uma área de piso de 7 x 12 palmos (cerca de 1,5 x 2,5m), o Aljube podia comportar 192 pessoas. A ventilação e drenagem eram precárias; os fundos do edifício foram escavados da rocha maciça do morro

que ficava atrás, e a água subterrânea gotejava constantemente nas celas que abrigavam os prisioneiros. Em 1838, uma comissão de inspeção enviada ao Aljube pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro descreveu sua repulsa ao entrar naquele poço de todos os vícios, “naquela caverna infernal”. A aparência dos prisioneiros fez os visitantes tremerem de horror. Mal cobertos com trapos imundos, eles os cercaram, queixando-se de quem os tinha mandado para tal “suplício” sem declará-los culpados de crime algum. A entrada para as celas subterrâneas se dava por portinholas no teto, e na maior das salas os inspetores contaram 85 homens, escravos e livres, dormindo no piso de pedra úmida. Os carcereiros que acompanharam os visitantes disseram que, nas duas celas em que as condições eram piores, muitos prisioneiros morriam sufocados, sobretudo no verão. Contaram-se ao todo 390 prisioneiros. Recalculando-se o espaço, cada pessoa confinada no Aljube, em 1838, dispunha de uma área de 0,60 x 1,20m, o que não permitia sequer que se deitasse no piso enlameado.[32]

Com a extinção da guarda Real de Polícia, em 1831, a guarda dos presos passou a ser feita pelo recém-criado Corpo Municipal de Permanentes, antecessor da Polícia Militar de hoje. Luís Alves de Lima e Silva, futuro duque de Caxias, comandante dos permanentes durante o período formativo de 1832 a 1839, ganhou fama de impor uma disciplina exemplar à nova força policial, estabelecendo, ao mesmo tempo, os limites a serem seguidos pelos responsáveis por manter sob controle a sociedade urbana, como também pela guarda dos presos no Aljube.

Em um incidente de 1833, alguns dos permanentes em serviço de guarda na cadeia claramente se excederam no exercício da força. Para os responsáveis pelo novo sistema policial, o acontecimento constituiu um exemplo dos riscos de se permitir o uso de armas de fogo, por homens que pouco tinham a perder. O episódio também mostrou como era precária a condição dos presos na cadeia, não só em função da situação insalubre das enxovias em que estavam amontoados. Altas horas da noite de 8 de Outubro de 1833, o ministro da Justiça, Aureliano de Sousa Coutinho, recebeu um bilhete escrito em papel amarrotado, coberto de garatujas que revelavam alguém não habituado à redação de correspondência formal. Vinha do Aljube e o conteúdo era alarmante: “Nossas vidas estão ameaçadas”, dizia o bilhete, “e todos estamos em perigo de ser assassinados esta noite, porque os permanentes estão fazendo fogo nas prisões, que dizem por ordem que tem.” Suplicando ao ministro “que nos assegure as nossas vidas, e que dê

providências essa noite para que não sejamos todos vítimas ou assassinados", a mensagem concluía apressadamente: "Nada mais posso dizer, porque também espero um tiro, porém só confio na humanidade de Vossa Excelência." Na manhã seguinte, o chefe de polícia Eusébio de Queiroz recebeu um relatório mais completo do carcereiro do Aljube, confirmando o conteúdo do bilhete que Aureliano recebera e dando mais detalhes da terrível noite.

Pelo relato do carcereiro de "um atentado o mais inusitado, perpetrado pela guarda desta cadeia", por volta das 20:30, enquanto ele colocava os lampiões na entrada do edifício, um dos guardas trocou palavras ríspidas com um prisioneiro na sala livre, que era a cela destinada aos presos cuja detenção era mais breve. De repente, surgiu outro guarda que disparou um tiro através da janela para dentro da cela. O primeiro guarda seguiu-lhe o exemplo. Pensando que havia uma tentativa de rebelião dos prisioneiros, os demais soldados de polícia em serviço naquela noite vieram correndo. O carcereiro pediu ao sargento da guarda "que proibisse aos soldados do seu comando um proceder tão injusto, como temerário, que nada mais era do que um ataque às vidas de muitos homens". O sargento nada respondeu, saindo com os outros guardas quando se certificou de que não havia motim entre os prisioneiros. O tiroteio recomeçou com mais quatro disparos para dentro da sala livre. Ninguém morreu, mas o prisioneiro José Bento Jorge ficou gravemente ferido. Um dos guardas recalcitrantes permaneceu com o mosquete, pronto para atirar em qualquer prisioneiro que aparecesse na janela. Quando o carcereiro se aventurou a perguntar o que estava fazendo, o soldado replicou: "Estou caçando." O barulho de uma garrafa quebrada no pátio confirmou as suspeitas do carcereiro de que os guardas estiveram bebendo. Armados, os guardas andavam em volta da prisão, parando todo o trânsito na rua da Prainha. Do outro lado, os moradores e donos de tavernas observavam a cena de horror. Em meio a tudo isso, os prisioneiros das duas celas que receberam os disparos se mantiveram abaixados e o mais calmos que puderam naquelas circunstâncias. Um deles, que sabia escrever, conseguiu passar o bilhete desesperado pedindo a ajuda da autoridade superior. A situação finalmente estabilizou-se em uma calmaria tensa, até que os guardas foram rendidos por outra patrulha da polícia militar. Em seu ofício a Luís Alves de Lima e Silva, comandante do Corpo Municipal de Permanentes, o ministro da Justiça deplorou o incidente, solicitando que o comandante procedesse contra os envolvidos conforme o regulamento

exigia, “fazendo-lhes sentir o quanto um tal procedimento, a ser como se diz, é destruidor da ordem, da confiança, que no corpo existe, e da disciplina dele”.[33]

O Aljube continuou a ser um importante centro para detenções de curta duração de condenados por infrações menores. Em 1853, quando 1.740 pessoas passaram pela delegacia central de polícia, 5.427 cumpriram penas curtas no Aljube. Ao longo de todo o ano de 1854, enquanto 2.642 pessoas passaram pelo xadrez da polícia, 5.660 ficaram algum tempo nas enxovias úmidas do Aljube. Apesar de alguns esforços para melhorar as instalações sanitárias da antiga prisão eclesiástica, no início de 1856, uma comissão de inspeção apresentou o último de uma série de relatórios sobre as suas condições insalubres, juntamente com uma estimativa de custos para os reparos necessários. O chefe de polícia passou o documento adiante com uma vibrante condenação, deixando clara a sua opinião de que o problema não estava tanto na completa esqualidez do local, mas no contraste entre seu conceito e a posição política e cultural do Rio de Janeiro: “Na capital do Império, sede dos Poderes Gerais e centro da nossa civilização […] [o Aljube] está em flagrante contradição com os sentimentos humanitários que distinguem a população brasileira.” Chamando a antiga masmorra eclesiástica de “protesto vivo contra nosso progresso moral”, recomendou que ela fosse fechada e suas funções transferidas para outros locais.[34] Como consequência, em abril de 1856, as funções do Aljube foram assumidas pela recémestabelecida Casa de Detenção, parte do complexo penitenciário em que se localizavam também a Casa de Correção e o Calabouço, na rua Nova do Conde.

## Conclusão

É preciso distinguir claramente os termos escravidão e liberdade, mas, à medida que o sistema escravocrata perdia sua força no Rio de Janeiro, as instituições que lhe ofereciam infraestrutura, sendo o Calabouço uma das mais importantes, fundiram-se com suas congêneres surgidas no decorrer do século XIX. Nos campos econômico, legal e judicial não houve rupturas bruscas com o passado. No início do século, o sistema carcerário funcionou como extensão do Estado no controle exercido pela classe proprietária sobre as pessoas de sua propriedade. Com a diminuição gradativa do

número de escravos na população, após meados do século XIX, as atitudes e práticas repressivas foram, aos poucos, sendo transferidas para as classes inferiores não-escravas e aí permaneceram. Durante o mesmo período, a persistência das masmorras coloniais, tanto o antigo Calabouço como a cadeia do Aljube, chocavam claramente as pretensões da classe política que se via portadora da modernização tanto no campo institucional quanto no ideológico. Com a construção da Casa de Correção, em 1850, o estabelecimento de uma Casa de Detenção no mesmo local, em 1856, e o fechamento do Aljube, o Estado pôde congratular-se por estabelecer instituições modernas de encarceramento, pelo menos no ideal.

---

1 Para uma visão geral destes processos, ver: HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro:* repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

2 KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808–1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

3 A palavra "calabouço" relaciona-se com "poço de navio", conotando uma masmorra escura e úmida. Em alguns documentos da época, o Calabouço era também chamado de "prisão do Castelo". A Ponta do Calabouço continuava a aparecer nos mapas da cidade até que foi coberta pelo aterro resultante da demolição do morro do Castelo na década de 1920. Apesar de não mais existir, o antigo uso do local também deu origem ao nome do refeitório de estudantes universitários, próximo ao prédio do Ministério da Educação, lugar de manifestações políticas nos anos 1960.

4 Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (em diante ANRJ), códice 385, receita de bilhetes de correção de escravos. Intendente Geral de Polícia, 1826. Ver: KARASCH, op. cit, Tabela 5.1, p. 125, para a tabulação desses dados por sexo e número de açoites.

5 ANRJ, IJ6 166. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 23 de abril de 1833. Eusébio de Queiroz, como ministro da Justiça em 1850, ganhou destaque na história por promover a lei que conseguiu acabar com a importação de escravos africanos.

6 ANRJ, IIIJ7. Ofícios do Calabouço, 19 de maio de 1845.

7 Ministro da Justiça, Relatório, 1830, p. 6.

8 Ministro da Justiça, Relatório, 1831, p. 11.

9 FOUCAULT, Michel. *Discipline and punish:* The birth of the prison. New York: Vintage 1979, p. 55; WEBER, Max. *The theory of social and economic organization*. New York: Oxford Press, 1947, p. 337-40.

10 FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mocambos:* decadência do patriarcado rural no Brasil. São Paulo: Editora Nacional, 1936. Cap. 2; DA MATTA, Roberto. *A casa e a rua*. São Paulo: Rocco, 1985.

11 ANRJ, IJ6 202. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 11 de dezembro de 1844.

12 Sobre a transição geral, ver: FOUCAULT, op.cit. Sobre os libambos no começo do século, ver: KARASCH, op. cit., p. 118-9. Sobre sua eliminação, ANRJ, IIIJ7 42. Ofícios do Calabouço, 26 de setembro de 1844.

13 A justificativa legal para a detenção e punição dos capoeiras, quando mencionada, era geralmente a lei de 6 de junho de 1831, aprovada após vários distúrbios políticos e populares no período que seguiu a abdicação do imperador Pedro I. Esta lei não mencionava capoeira, mas proibia o porte de

armas de defesa e os ajuntamentos ilícitos. Só com o Código Penal da República, em 1890, seria a capoeira declarada contravenção de lei. Para uma visão geral do fenômeno da capoeira no Rio de Janeiro do século XIX, ver: HOLLOWAY, Thomas H. Repressão policial aos capoeiras e resistência dos escravos no Rio de Janeiro no século XIX. *Estudos afro-asiáticos* (Rio de Janeiro), 16 março de 1989, p. 129-140; SOARES, Carlos Eugênio Líbano: *A negregada instituição*: os capoeiras na Corte imperial. Rio de Janeiro: Access, 1999.

14 No recenseamento do Rio de Janeiro de 1849, o primeiro feito em moldes modernos, foram contados 78.855 escravos nas freguesias urbanas. Para uma versão completa dos dados do censo de 1849, ver: HOLLOWAY, Thomas H. Haddock Lobo e o recenseamento do Rio de 1849. *Boletim eletrônico do Núcleo de Estudos em História Demográfica*, XI:50 (junho de 2008), <http://www.brnuede.com/bhds/bhd50/bhd50.htm>. Em 1872, o recenseamento nacional contou 37.567 escravos na mesma zona urbana: BRASIL, Diretoria geral de estatística. Recenseamento da população do Império do Brasil a que se procedeu no dia 1º de agosto de 1872 (Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873–1876).

15 ANRJ, III7 42. Ofícios do Calabouço, 3 de abril de 1845; IV7 2 (Calabouço–Matrícula de Presos), 22 de março de 1858. Não consta o delito original de Claudina.

16 É de notar que, na província da Bahia, neste mesmo período, a região de origem dos escravos importados era a costa africana mais ao norte, de Benin a Dahomey. Ver: REIS, João José: The revolution of the *ganhadores*: urban labour, ethnicity, and the African strike of 1857 in Bahia, Brazil. *Journal of Latin American Studies* 29:2 (maio de 1997), p. 358.

17 A lei que tornou ilegal o tráfico de escravos deu origem à expressão brasileira “para inglês ver”. Os abolicionistas brasileiros afirmaram, posteriormente, que mais de um milhão de escravos foram importados ilegalmente depois de 1831, número que, pelas estimativas conservadoras do governo britânico, foi de 484.726; destes, somente 11 mil se tornaram africanos “livres”, (Ministro da Justiça, Relatório, 1868, p. 13). Ver também: BETHELL, Leslie. *The abolition of the Brazilian slave trade*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970, p. 388-393.

18 Sobre os africanos “livres”, também chamados “emancipados”, ver: CONRAD, Robert. Neither slave nor free: the *emancipados* of Brazil. *Hispanic American Historical Review* 53:1, fevereiro de 1973, p. 50-70; e *The destruction of Brazilian slavery, 1850–1888*. Berkeley: University of California Press, 1972, p. 41-44. O depósito de africanos livres dentro da Casa de Correção foi extinto só em 1865. (Ministro da Justiça, Relatório, 1865, anexo C, p. 5.)

19 Em 1836, havia 130 africanos “livres” trabalhando na construção da prisão; por volta de 1840, 173 prisioneiros do Calabouço tocavam a obra, juntamente com 162 africanos “livres”, que recebiam uma gratificação diária de 10 a 20 réis por dia. (Ministro da Justiça, Relatório, 1836, p. 28; 1840, p. 25.)

20 ANRJ, IIIJ7. Ofícios do Calabouço, 13, 20 de janeiro de 1845.

21 ANRJ, IJ6 516. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 14 de abril de 1862.

22 Ministro da Justiça, Relatório, 1865, anexo C, p. 5.

23 Ministro da Justiça, Relatório, 1870, anexo, p. 91; 1871, anexo, p. 78.

24 ANRJ, IJ6 518. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 27 de abril de 1873.

25 ANRJ, IIIJ7 94. Ofícios do Calabouço, 9 de abril, 12 de maio de 1873.

26 Ministro da Justiça, Relatório, 1873, Anexo, Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte, 15 de fevereiro de 1874, p. 212.

27 Ministro da Justiça, Relatório, 1874, Anexo, p. 233.

28 ANRJ, IIIJ7 91. Ofícios do Calabouço, 28 de maio, 3 de junho de 1874. O censo de 1872 contou 37.567 escravos nas 11 freguesias urbanas da cidade, 16% da população total de 228.734. Nos relatórios anuais do chefe de polícia, responsável pela Casa de Detenção, posteriores a 1874, o Calabouço não aparece como uma repartição separada.

29 Aljube é a palavra árabe para prisão eclesiástica. Pelos foros de seu estado, os clérigos na época colonial só podiam ser julgados por tribunais da Igreja, tanto nos casos de violação das normas eclesiásticas quanto por outros crimes, e só podiam ficar detidos em cárceres eclesiásticos.

30 Ministro da Justiça, Relatório, 1831, p. 7-8.

31 ANRJ, IJ6 166. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 23 de abril de 1833.

32 As dimensões das celas são de um relatório de 1835, mencionadas em outro de 1838. ANRJ, IJ6 186. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 26 de abril de 1838.

33 Arquivo Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, correspondência recebida das diversas autoridades, 8 e 9 de outubro de 1833.

34 ANRJ, IJ6 222. Ofícios do chefe de polícia da Corte, 23 de fevereiro de 1856. Ministro da Justiça, Relatório, 1857, p. 15.

# 8 – TRABALHO E CONFLITOS NA CASA DE CORREÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Marilene Antunes Sant’Anna

“Não pode! Não pode!” Foi esse o grito de revolta dos presos da Casa de Correção do Rio de Janeiro quando viram Januário João Gonçalves, também conhecido como “Giló”, ser agredido por um guarda nas costas e na cabeça com a coronha da carabina e cair no chão banhado em sangue. Logo a seguir, o preso foi levado para a “solitária” que existia no último andar da prisão e ali, junto com os demais condenados que gritaram contra os guardas, passou a pão e água até a manhã do dia seguinte.[1] Acompanhando os principais jornais no período de 20 a 23 de outubro de 1905, podemos afirmar que tal briga entre o indivíduo preso e o guarda foi o estopim de uma grande revolta na Casa de Correção que ao final deixou três guardas feridos e um prisioneiro morto. O desenrolar do conflito continuou no dia seguinte, 20 de outubro, quando, apesar das duras providências do jejum e do isolamento tomadas pela direção da prisão, os tumultos irromperam violentos. Após a abertura das celas às seis horas da manhã, os demais presos, previamente combinados, espalharam-se pelo pátio interno e tentaram arrancar dos guardas as chaves das celas com o objetivo de soltarem os envolvidos no conflito do dia anterior. Armados de facas, compassos, limas, ferros e vários instrumentos que retiraram principalmente das oficinas de trabalho, quebraram tudo que encontraram nas dependências da prisão e partiram para a briga com os guardas. O conflito só foi contornado com a chegada de um destacamento, composto de quarenta homens, que, dividido em duas alas, forçou os presos a se renderem, não sem uma última briga, na qual foi assassinado o preso de número 772, que os jornais identificaram como José Macedo, 34 anos, pernambucano, que ali cumpria pena por crime de morte.[2]

Como dissemos, essa foi uma grande revolta que marcou a trajetória da penitenciária da capital republicana no início do século XX. Mas não foi

absolutamente a única! Nesse mesmo ano de 1905, outras revoltas coletivas, além de evasão de presos, denúncias de maus-tratos, corrupção por meio dos guardas, foram problemas enfrentados pela administração da prisão que atravessaram os muros da penitenciária e chegaram aos jornais e leitores da cidade do Rio de Janeiro. Os gritos de “não pode!” tornaram-se expressão da imagem de desorganização e abandono que os jornais da cidade construíram acerca da Casa de Correção no início do século XX.

Por conta de todos esses problemas, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores instituiu, nesse mesmo ano de 1905, uma comissão destinada a investigar toda a administração da prisão. O grupo elaborou um relatório de vinte páginas onde não poupou críticas às condições físicas e higiênicas do estabelecimento e à desordem da rotina prisional que em nada contribuía para o desenvolvimento moral dos indivíduos condenados. Estes, segundo a comissão oficial, não frequentavam a escola, não contavam com os serviços periódicos de um capelão, mantinham relações conflituosas com o chefe dos guardas e com a direção, além de descumprirem todas as regras de conduta no interior do estabelecimento: fumavam, jogavam e, principalmente, liam os jornais, que os informavam sobre o que se passava na tumultuada cidade do Rio de Janeiro e – pior de tudo – sobre as notícias da própria Casa de Correção. Desse jeito, as conclusões do grupo foram as piores possíveis:

O que a Comissão encontrou, e denuncia a V. Ex., foi um depósito de presos, onde tudo é primitivo e desordenado, praticado sem plano, sem conhecimento do que seja um sistema penitenciário que tem de ser executado em todas as suas partes, sem discrepância, harmonicamente, para poder atingir os seus elevados e humanitários fins […] E para que fique bem firmado na memória de V. Ex. o que a Comissão pensa, em resumo, ela dirá: A Casa de Correção não tem administração, não tem sistema, não tem moralidade ou melhor: Não há Casa de Correção.[3]

Na citação acima, surgem alguns indícios das dificuldades existentes no dia a dia da Casa de Correção. Além disso, fica claro o ideal que se buscava para a instituição: um sistema penitenciário organizado harmonicamente que visasse “elevados e humanitários fins” para os sentenciados e também para toda a sociedade brasileira. E o que entendiam os homens da comissão

por sistema penitenciário bem executado? No entendimento de juristas, advogados e médicos daquela época no Brasil, as prisões deveriam constituir uma verdadeira ciência – a "penologia" ou "ciência penitenciária" – que se ocupasse de importantes questões como a identificação dos criminosos, a defesa da sociedade, além da regeneração dos indivíduos delinquentes. Desse jeito, em meio aos debates jurídicos, dominados, em sua maior parte por conceitos da Escola Positiva, cujos ícones foram Cesare Lombroso (1836-1909), Raffaele Garofalo (1851-1934) e Enrico Ferri (1856-1929), a prisão deveria converter-se em laboratórios de observação dos indivíduos criminosos, a fim de ser possível estudar sua personalidade criminosa, os motivos dos crimes, os antecedentes familiares e psíquicos, entre outros aspectos. Como vimos até aqui, nada mais distante da realidade das prisões da virada do século XIX para o XX.

Ao iniciarmos o presente texto com a narrativa de uma revolta coletiva da Casa de Correção, interessa-nos primeiramente chamar a atenção para esse período importante da história do sistema penitenciário brasileiro que foi o final do século XIX. De um lado, as prisões deveriam ser reestruturadas de acordo com os princípios modernos da Escola Positiva. Do outro lado, havia a experiência do funcionamento da Casa de Correção desde 1850, que demonstrava um acúmulo de problemas naquela que foi criada para ser a prisão modelo do Império brasileiro. A partir de agora, nosso objetivo será demonstrar como essa instituição prisional se organizou ao longo do século XIX para enfrentar esse paradoxo. Proposta por políticos, juristas e médicos para servir como um avanço em relação às práticas punitivas predominantes nas primeiras décadas do século XIX e se transformar em referência para a regeneração dos indivíduos criminosos por meio do trabalho, da religião e da educação, a Casa de Correção do Rio de Janeiro – e também as demais criadas nas províncias brasileiras – enfrentou um difícil processo de adequação aos debates jurídi-co-penais que proliferaram por todo o século XIX na Europa e Estados Unidos e, por outro lado, à própria realidade brasileira, que sofria profundas transformações com o crescimento das cidades e as mudanças nas relações de trabalho, principalmente a partir da década de 1870.

Para acompanharmos as propostas que o Estado brasileiro formulou a respeito dessa instituição penitenciária e demonstrarmos os problemas enfrentados em sua rotina, dividimos o texto em três partes. A primeira apresenta as principais ideias discutidas por políticos, magistrados e

médicos por ocasião da formulação da Casa de Correção, ao longo das décadas de 1830 até 1850. A seguir, tratamos dos principais aspectos do funcionamento desta instituição, focalizando a questão do trabalho penal, pela importância que tal pressuposto ocupou nos projetos e debates penitenciários e no próprio dia a dia da prisão. Por fim, confrontamos a realidade que a Casa de Correção atravessava na chegada da República, no final do século XIX.

Nesta introdução, cabe ainda uma última palavra sobre as fontes. Como comprovam estudos históricos mais recentes, nosso conhecimento sobre a vida nas prisões do Rio de Janeiro e, com certeza, de todo o Brasil ainda é muito limitado. Como adverte Michelle Perrot, há uma enorme produção distribuída nos arquivos judiciais sobre a "instituição penitenciária, mas infinitamente mais taciturnas sobre os prisioneiros".[4] Ou seja, regulamentos, ofícios, relatórios dos diretores e dos médicos, projetos arquitetônicos, contabilidade, estatísticas produzidas em torno da "eficácia" da prisão – principalmente no século XIX – aparecem nas fontes em muito maior número do que relatos, biografias, prontuários que tratam do cotidiano e das experiências de aprisionamento de indivíduos excluídos. Portanto, todo o nosso esforço de pesquisa caminha justamente para transpor mais esse muro que cerca as prisões. Neste texto, que trata de uma apresentação mais geral da Casa de Correção do Rio de Janeiro, as fontes são diversas. Predominam ofícios, avisos e relatórios produzidos pelos diretores da penitenciária. Todavia, jornais, relatos de visitas individuais ou de comissões formais de investigação são aqui documentos fundamentais porque trazem novas concepções sobre os presos e a prisão que modificam o caráter de eficácia que o poder público e as autoridades judiciais geralmente apresentam quanto tratam do tema. Para além da frase clássica presente nos relatórios dos diretores: – "Tenho o prazer de anunciar-vos que a ordem continua inalterada na Casa de Correção" –, podemos afirmar que há vida em demasia por trás dos muros das prisões!

## O Império do Brasil e a prisão

Pensar a prisão foi uma questão importante no século XIX brasileiro. Desde as primeiras décadas deste século, quando ocorreram mudanças na legislação e na estrutura judiciária do país, a forma de punir os indivíduos

criminosos foi discutida de modo cada vez mais intenso, alcançando repercussão entre grupos importantes de atuação política, jurídica e social no Brasil. Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno no país. A Constituição determinou que dali em diante as “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (parágrafo XXI do artigo 179). Eliminou os açoites, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. O Código de 1830 fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes cometidos, embora ainda não se apresentasse nesse momento nenhuma proposta de organização nem instituição que servisse para contemplar as decisões da nova lei.

Desse jeito, com o novo ordenamento jurídico, as prisões tiveram suas funções redefinidas. Tornaram-se a partir daí não mais um lugar de passagem à espera da sentença final, decretada geralmente em forma de multa, degredo, morte ou trabalhos públicos, mas adquiriram um papel importante na organização da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX.

Em primeiro lugar, como lembra o trabalho clássico de Norbert Elias, as mudanças ocorridas em torno das penalidades legais faziam também parte de um processo que formava padrões de civilização dentro das sociedades modernas, em contraposição a um outro estágio que se traduzia pela barbárie e poder absoluto dos reis.[5] Nesse sentido, o que se esperava das prisões brasileiras é que funcionassem de acordo com os princípios de uma sociedade que se reconhecia como capaz de construir o ideal de civilização, transformando-se em lugares fechados, com instalações adequadas e boas condições de higiene e alimentação. Essas foram algumas das preocupações que encontramos nos discursos produzidos sobre prisões na primeira metade do século XIX. Tais discursos apresentaram-se principalmente nos relatórios de inspeção realizados por comissões formalmente constituídas pelas Câmaras Municipais com o objetivo de visitar as prisões e demais estabelecimentos de caridade das cidades.[6] No Rio de Janeiro, chegaram até nós relatos dos anos de 1830 e 1837. A citação a seguir foi retirada do relatório produzido pela comissão de 1837 que traduziu a importância desses lugares para uma discussão sobre barbárie e civilização no Brasil.

O estado atual da maior parte das prisões e estabelecimentos de caridade na Corte, guardam um justo meio entre a barbaridade dos séculos que passaram e a civilização que corre. Sumiram-se esses calabouços horrendos, onde pela maior parte das vezes gemiam a inocência e o saber, a par do crime, e da ignorância, mas não existem ainda esses asilos que a moderna filosofia prepara para fustigar o ócio, e corrigir o vício. O pobre, o desvalido não perecem ao desamparo curtidos de fome, de nudez e de miséria, mas entretanto não existem ainda essas casas d'onde foge o ócio e onde o verdadeiro necessitado se abriga, certo do pão e pano, que ele já não pode haver por si![7]

Outro aspecto que ressalta a importância dos debates sobre prisões para a organização da sociedade brasileira é a questão do caráter punitivo que a construção de uma instituição prisional com trabalho deveria assegurar em meados do século XIX. Como sabemos, a década de 1830 – quando foi iniciada na cidade do Rio de Janeiro uma campanha pública em prol da criação de uma Casa de Correção – foi marcada por inúmeras desordens tanto na Corte quanto nas províncias brasileiras. A saída de Pedro I, no ato da Abdicação em 1831, trouxe para as elites políticas uma preocupação real com a preservação da ordem política e social no país. Na capital imperial, uma série de motins que reuniram homens livres pobres, escravos, estrangeiros, tropas militares, entre outros grupos populares, obrigou as autoridades a estabelecer várias posturas repressivas, como, por exemplo, a proibição do funcionamento do comércio após as dez horas da noite ou o ajuntamento de cinco ou mais pessoas nas ruas da cidade.[8] Nessa conjuntura, tiveram início os debates sobre a necessidade de uma Casa de Correção.

O primeiro passo surgiu em meio a reuniões da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, uma agremiação política bastante ativa no início do período regencial, de vertente teórica liberal moderada e, portanto, preocupada com a sobrevivência do Império e com a ordem pública desestruturada naquele momento na capital.[9] Dois grupos específicos foram criados dentro da Defensora para acompanhar as obras da Casa de Correção. O primeiro ficou encarregado de escolher o local ideal na cidade e apresentar a planta para a instalação da nova instituição. O segundo foi responsável pela arrecadação de doações nas paróquias das cidades, utilizadas para o início da construção. Algumas famílias cariocas

ajudaram com contribuições e tiveram seus nomes registrados no periódico oficial da Sociedade Defensora – *O Homem e a América* – mas a obra era vultosa e logo o Ministério da Justiça empenhou-se na compra dos terrenos e na arrecadação do montante de dinheiro necessário à construção. Primeiramente foi escolhido um prédio que serviu de paço do Senado em frente ao campo de Santana, localizado em uma das freguesias centrais da cidade. Atenta aos custos da obra, a comissão da Sociedade Defensora utilizou vários meios para baratear os valores finais.[10] Além de o terreno e parte do material usado serem do próprio governo, ela sugeriu empregar os escravos da Fazenda Imperial de Santa Cruz para a construção do primeiro raio e nos demais edifícios utilizar a mão de obra dos próprios presos que seriam encaminhados mais tarde para lá. Assinalou ainda que a obra seria cara aos cofres do governo, e que apoiava a participação dos "cidadãos probos" nessa campanha de "tão grande honra para o Brasil".

Por quanto devendo ele ser feito a custa de cidadãos, que voluntariamente concorrerem, era necessário que fosse colocado um lugar onde todos pudessem observar com facilidade o estado e progressos de uma obra [referindo-se ao campo de Santana], que cada um poderá considerar como sua, e encher-se, à vista dela, de um nobre orgulho lembrando-se tanto o rico, como o pobre de bons costumes, que contribuem conforme as suas posses para um estabelecimento talvez o mais indispensável e necessário nos países verdadeiramente livres e dignos de sel-o, que este tem por fim reprimir a mendicidade, acostumar os vadios ao trabalho, e corrigil-os de seus vícios tão prejudiciais a eles mesmos como a sociedade em geral.[11]

No entanto, o edifício em ruínas do paço do Senado não foi aprovado pelo governo imperial. Somente mais tarde, em fevereiro de 1833, foi escolhido o lugar definitivo, situado na rua Nova do Conde, nas chácaras do Catumbi, região de mangues e pântanos, que ficava um pouco mais afastada das ruas centrais da cidade.[12] O terreno incluía, além da disponibilidade de água e boa ventilação, uma grande pedreira, que forneceu toda a pedra para a obra. Para se ter uma ideia dos altos custos do empreendimento, pode-se tomar como exemplo o orçamento do ano financeiro de 1º de julho de 1834 a 30 de junho de 1835, no qual foram votadas verbas para a construção da casa de prisão com trabalho e reparos de cadeias, no valor de 62:500$000.

Porém, somente o terreno, pago por letras e loterias no prazo de 36 meses, custou 80:000$000.[13]

As obras principais da penitenciária duraram de 1833 a 1850, e esta foi prevista inicialmente para ser uma construção com oito raios divididos entre celas individuais e oficinas de trabalho. Ao fim, foram construídos dois edifícios, o primeiro destinado à Casa de Correção, com duzentas celas individuais divididas em quatro andares e, posteriormente, em 1856, o segundo, reservado à Casa de Detenção, para presos que aguardavam julgamento e de condenações curtas.[14]

Antes de se passar à análise do funcionamento da Casa de Correção, vale chamar a atenção para outro aspecto importante presente nos escritos de políticos, médicos e juristas do século XIX. O projeto penitenciário deveria ter também uma finalidade moral, no sentido de reformar os indivíduos criminosos por meio do trabalho e da disciplina. Nesse sentido, as mudanças na forma de punir se inseriam em um conjunto de ideias liberais europeias, pertencentes ao campo da escola clássica do direito penal, que tinha em Cesare Beccaria – autor de *Dos delitos e das penas*, publicado pela primeira vez em 1764 – um precursor. O crime era entendido como um problema da Justiça e objeto de reflexão dos juristas, não mais pertencendo às decisões do rei. Para combatê-lo, os reformadores europeus passaram a defender penalidades proporcionais aos delitos e regeneradoras quanto às possibilidades de arrependimento e correção moral dos indivíduos criminosos, sem esquecer, como lembra Peter Gay, o temor que as prisões deveriam inculcar nos grupos da desordem e do crime.[15]

Portanto, em meados do século XIX, as prisões brasileiras transformaram-se em símbolo dessa expectativa em torno das mudanças punitivas. Não é de estranhar, nesse sentido, a profusão de projetos e propostas de reformas das prisões, como também observa Fernando Salla:

A construção da civilização passava necessariamente pela modernidade penal, pela construção de prisões que recuperassem o indivíduo, que o reconduzissem, pela disciplina, pelo trabalho, pelo arrependimento, como ser útil, para a sociedade. A intensidade com que foram formulados os debates e as divergências sobre o maior ou menor papel regenerador da prisão, sobre as suas condições mais duras ou penosas de atingir os condenados, nada mais representou do que a clara aceitação, junto a diversos grupos, da relevância da questão prisional no próprio contexto da

organização da sociedade (brasileira), ao longo de todo o século XIX e parte do XX.[16]

## A Casa de Correção da Corte: o início de seu funcionamento

A Casa de Correção começou oficialmente a funcionar a partir do ano de 1850, por ocasião da promulgação de seu primeiro regulamento.[17] Ali ficou estabelecido que os prisioneiros condenados a cumprir a pena de prisão com trabalho seriam divididos em duas seções: a correcional e a criminal. Na primeira, incluíam-se os menores, vadios e mendigos condenados por um período que variava de oito a trinta dias de acordo com os artigos 295 (“não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta e útil”) e 296 (andar mendigando) do Código Criminal de 1830;[18] já na divisão criminal ficavam os homens livres condenados pela Justiça à pena de prisão com trabalho. Estes eram divididos em três classes. A primeira, com condições mais difíceis de permanência, recebia aqueles que haviam acabado de entrar na penitenciária, além dos que comutavam pena de multa pela de prisão com trabalho, e os presos da segunda e terceira classes que não tivessem mantido bom comportamento. Nesta classe, de acordo com o regulamento, o prisioneiro devia fazer suas refeições nas celas, passear somente uma vez por dia durante 15 minutos após o jantar, ter um repouso de uma hora à tarde durante o inverno e duas no verão. Podiam receber visitas dos pais ou filhos de dois em dois meses e eram obrigados a realizar os trabalhos mais pesados na rotina da Correção. Na segunda classe, à qual os presos eram promovidos depois de um ano consecutivo sem falha no comportamento, era permitido passear duas vezes ao dia, fazer as refeições no refeitório em conjunto, enviar e receber correspondência, além de o repouso ser de mais meia hora diária. Por fim, os detentos da terceira classe que cumprissem dois anos de reclusão com abono de bom comportamento teriam os mesmos benefícios com o dobro do tempo permitido para passear, além de terem mais meia hora de repouso do que os presos de segunda classe e de poderem receber visitas mensais e privativas.[19]

A divisão por classes, pautada principalmente no comportamento dos indivíduos presos, era bastante reivindicada nos projetos dos médicos e diretores que tomavam conta da penitenciária. Como lembram os trabalhos

clássicos de Foucault e Michelle Perrot, era fundamental às várias instituições de reclusão do século XIX, separar os presos por sexo, idades e tipo de delito cometido, visando "a destruir qualquer comunidade, a impedir qualquer forma de sociabilidade, a fim de submeter o recluso às influências exclusivas do alto e impedir 'o contágio do vício'".[20] Assim, o dia a dia da prisão era minuciosamente planejado pela separação dos presos e, de maneira geral, pelos regulamentos que traziam regras de conduta, horários e tarefas rígidas que não deixavam dúvida quanto à monotonia que deveriam ser os dias passados nos corredores e celas da Correção. No entanto, nada mais ilusório no cotidiano dessas instituições do que o cumprimento de tais regras!

Na Casa de Correção do Rio de Janeiro, já em 1858, Antonio Pereira Pinto, deputado e juiz de direito da cidade de São Paulo, autor do artigo intitulado "Memória sobre a penitenciária do Rio de Janeiro", afirmou que a comunicação entre os presos e a falta de silêncio eram as principais falhas na instituição, pois "silêncio é impossível se obter entre os condenados".[21] Mais tarde, a comissão inspetora de 1874, que produziu um dos documentos mais importantes para a história das prisões no Brasil, também notou as múltiplas formas de correspondência entre os presos:

> O isolamento, o silêncio e o mutismo são a máxima disciplina, a que se procura atingir; mas não é possível consegui-lo por maior que seja a inspeção, a qual é continuamente iludida na passagem das celas para os pátios ou para as oficinas e vice-versa; na própria oficina, onde fácil é quebrar o silêncio e estabelecer conversação, uma vez que os presos o façam em voz baixa, não podendo ser devidamente vigiados em turmas de dez a vinte condenados; ainda mais fácil é estenderem-se por sinais e gestos, e isto sempre acontece quando os guardas distraem sua atenção com qualquer dos presos, ficando os outros livres para sustentarem entre si uma correspondência, tanto mais apreciada quanto maior for a proibição e impotente a vigilância.[22]

Como tem sido demonstrado por trabalhos clássicos produzidos primeiramente no âmbito das ciências sociais, o mundo da prisão implica um processo de constante interação social dos próprios presos e destes com os guardas e a direção. Ou seja, apesar de a cela da prisão supor um

universo de solidão muito grande, não podemos considerar que a vida cotidiana dos internos esteja delimitada somente por sua posição de sujeito único e isolado. Escritores como Erving Goffman, autor do clássico *Manicômios, conventos e prisões* (1961), e antes dele, o sociólogo Gresham Sykes, que publicou *The Society of Captives* (1958), a partir de uma pesquisa de campo na penitenciária de Nova Jersey na década de 1950, demonstraram há muito tempo a existência de trocas culturais no interior dessas instituições. Segundo Goffman, a própria identidade do indivíduo é reconstruída a partir dos processos culturais que vivencia no grupo prisional e principalmente das normas coletivas em que passa a estar inserido, transformando, assim, a prisão em uma 'instituição total' que impõe uma barreira física e social com o mundo externo e imprime nos indivíduos um processo de deterioração de sua identidade. Nesse sentido, em benefício da própria sobrevivência e da organização diária da instituição, os prisioneiros, por meio da linguagem, sexualidade, trabalho, estabelecem relações de companheirismo, negociação ou conflito no interior da prisão, colocando em segundo lugar as regras presentes nos regulamentos.[23]

Outro fator que nos leva a pensar nas várias formas de sociabilidade presentes no espaço da Casa de Correção era a própria composição dos grupos que passavam por ali e consequentemente as diversas dependências que a instituição agregou ao projeto original. Primeiramente, havia o Calabouço, onde ficavam os escravos enviados por seus senhores para serem castigados ou os fugitivos que eram capturados. Havia também o Instituto de Menores Artesãos, para onde, durante o início da década de 1860, eram encaminhadas as crianças de rua ou menores de famílias pobres.[24] Já os africanos livres compunham o grupo dos que dormiam na penitenciária e eram levados durante o dia para o trabalho em casa de particulares ou em obras públicas nas ruas da cidade. Encontravam-se ainda nas dependências do novo complexo prisional os condenados à prisão simples e galés, acorrentados individualmente ou em grupo, para trabalhos públicos. Assim, todos estes, em diferentes tempos, conviveram com os presos sentenciados, possibilitando-nos pensar a prisão como um grande espaço de troca de relações culturais e comerciais na Corte do Rio de Janeiro.

## O trabalho na prisão

Um dos aspectos mais controversos no interior da Casa de Correção era a questão do trabalho. Este, inclusive, como já dissemos, foi um dos pressupostos principais do projeto reformador das prisões do século XIX. Mesmo antes desse período, o trabalho como técnica de correção não era propriamente uma ideia nova. Desde o início da época moderna, diversas nações europeias criaram as *Casas de Correção* para garantir mão de obra, vinda principalmente de grupos urbanos pobres e rebeldes, nos trabalhos públicos ou nas fábricas. Conforme apresentam Melossi e Pavarini:

Tratava-se de instituições que atendiam a uma população bastante heterogênea: filhos de pobres "com a intenção de que a juventude se acostume a ser educada para o trabalho" desempregados em busca de trabalho e aquelas categorias que povoaram as primeiras *bridewells*, ou seja, *petty offenders*, vagabundos, ladrõezinhos, prostitutas e pobres rebeldes que não queriam trabalhar.[25]

Segundo esses autores, a criação das Casas de Correção na Europa, a partir do século XVI, estava relacionada ao surgimento da sociedade capitalista, que enfrentava grandes massas de trabalhadores que migravam para as cidades e não eram absorvidos pelas manufaturas ou ainda indivíduos que se recusavam a trabalhar. Para todas essas categorias, a punição era o trabalho.

No Brasil, a valorização da concepção do trabalho entre homens livres e o combate à ociosidade também preocupavam juristas e demais grupos das nossas elites políticas. Como vimos anteriormente, no parecer da Sociedade Defensora, a Casa de Correção também havia sido proposta na década de 1830 para "reprimir a mendicidade, acostumar os vadios ao trabalho, e corrigil-os de seus vícios tão prejudiciais a eles mesmos como à sociedade em geral". Percebe-se aí a ideia de que a falta de trabalho era sinônimo de vadiagem, com o que concordavam as elites brasileiras. Assim, diante desse problema somente a ação policial e a prisão para coibir a formação de uma massa de vadios, que soltos poderiam atentar contra a vida e a propriedade dos cidadãos honestos, formadores da boa sociedade.

Uma primeira diretriz que nos ajuda a pensar essa situação dentro da realidade da Casa de Correção diz respeito à própria escolha do regime penitenciário. A instituição era guiada pelo regime de Auburn (trabalho em

comum nas oficinas durante o dia e celas individuais à noite) em contraposição ao regime de Filadélfia (isolamento total do preso em sua cela). Ou seja, enquanto neste, a proposta era uma regeneração individual centrada na ideia religiosa da penitência, de refletir sobre os erros do passado e se arrepender por isso, em Auburn, a reforma moral se daria fundamentalmente por meio do trabalho rígido e disciplinado, que submetia o corpo do indivíduo ao exercício diário e contínuo. O trabalho aqui era considerado a antítese do ócio, da vadiagem, do crime. Por isso, deveria ser ensinado e praticado no interior de uma prisão. Todo criminoso deveria aprender um ofício, qualificado ou não, a ser exercido diariamente fora da cela, sob silêncio, em horário definido, que lhe trouxesse garantias do retorno à sociedade como cidadão laborioso e útil.[26] Ao contrário, no sistema pensilvânico, o trabalho era dado como recompensa aos condenados que em suas celas tivessem dado mostras de terem se arrependido dos atos criminosos praticados. Apesar de este sistema ser largamente preferido por médicos, juristas e administradores de prisão brasileiros, ele não chegou a ser implantado nas primeiras penitenciárias do país. Por exemplo, o primeiro diretor da Casa de Correção, o pernambucano Antonino José Miranda Falcão, após a visita oficial, em 1854, às penitenciárias dos Estados Unidos, modelos de excelência do sistema penitenciário, criticou em seu relatório a ideia do trabalho como fonte de renda pública, pressuposto do modelo de Auburn, e reforçou que as prisões de Cherry-Hill ou da Filadélfia, ambas exemplos do isolamento total, também produziam trabalho. Além disso, nestas últimas prisões, não se aplicavam tantos castigos, e o silêncio aparecia naturalmente. Tais argumentos, no entanto, não convenceram o Ministério da Justiça que aplicou o sistema de Auburn nas Casas de Correção que passaram a ser construídas na segunda metade do século XIX (São Paulo, Bahia, Porto Alegre etc.).

Desse jeito, a necessidade do trabalho pautava a existência da Casa de Correção. Desde o início, o governo imperial defendeu que o estabelecimento tivesse suas próprias receitas financeiras para se manter sozinho. Por exemplo, Eusébio de Queiroz, ministro da Justiça em 1850, utilizou a mão de obra de sentenciados, escravos, africanos livres e galés enviados ao estabelecimento, no aterramento dos terrenos e na abertura de ruas ao redor da instituição, garantindo, inclusive, que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro e moradores da cidade pagassem mensalmente por tais

serviços prestados. O ministro mandou ainda que os presos explorassem uma grande pedreira na parte de trás da prisão, utilizando as pedras para o calçamento das ruas.[27] Por fim, estimulou o funcionamento das quatro primeiras oficinas de trabalho – carpintaria, alfaiataria, encadernação e sapataria – dentro da Casa de Correção, defendendo a aprendizagem de um ofício especializado para os homens ali detidos.

Ao longo do século XIX, a quantidade de oficinas variou bastante, bem como o número de detentos que por ali passavam. Segundo o regulamento, o trabalho era iniciado após dez dias de permanência na penitenciária. Nas oficinas, existiam regras rigorosas sobre como manter o silêncio, sob o risco de punição na câmara escura, trabalho solitário ou jejum forçado. Em suas primeiras décadas de funcionamento, entre os anos 1850 e 1860, é certo concluir que elas se tornaram lugares de muita movimentação e de muito trabalho. Em 1855, por exemplo, 125 dos 139 presos trabalhavam nas oficinas. Em dezembro de 1864, no início dos conflitos da Guerra do Paraguai, o diretor Daniel Jose Thompson ofereceu prestimosamente os serviços da Casa de Correção aos Ministérios da Guerra e da Marinha:

Em vista das circunstancias extraordinarias do Paiz e do rigoroso dever em que estamos de cooperar por todas as maneiras para a celeridade do serviço de guerra, tomo a liberdade de lembrar a V. Exc., a conveniência de se dispor dos serviços das oficinas deste estabelecimento, para coadjuvar no que for aproveitavel às repartições da Guerra e Marinha, se V. Exc. assim o julgar conveniente, dignando-se fazer ciente aos Exmos. ministros daquelas repartições, que principalmente as oficinas de alfaiates, correeiros e sapateiros, podem ser d’alguma utilidade na presteza do fornecimento em muitos objetos de fardamento e equipamento, tanto mais que, quando mesmo V. Exc. julgue, que aquelas repartições devam retribuir esse trabalho, ele não pode ter concorrência com outras quaisquer pessoas que se proponham a tais fornecimentos, visto a modicidade dos preços porque este estabelecimento pode fazer as obras que se lhe recomendarem, podendo V.Exc. asseverar que empregaremos todo o cuidado, boas manufaturas e a melhor boa vontade em sermos d’alguma utilidade a causa publica.[28]

Os argumentos utilizados pelo diretor apontavam para o baixo custo e para a qualidade dos produtos que o poder público poderia usufruir, caso

incentivasse a confecção de roupas, bolsas e sapatos para as tropas brasileiras nas oficinas da prisão. Tais resultados, no entanto, podem ser contestados, se analisarmos os próprios relatórios dos diretores da instituição. Manter as oficinas em funcionamento custava caro ao Ministério da Justiça. Tanto assim que, já no ano de 1855, o diretor Miranda Falcão, desacreditado da vontade que os presos tinham de trabalhar e ciente dos gastos para manter as oficinas funcionando, acaba concluindo em seu relatório: “qualquer que seja o rendimento das oficinas desta Casa, é impossível que ele chegue para cobrir as suas despesas”.

Além disso, a qualidade dos produtos era, por vezes, duvidosa. Muitos dos clientes voltavam e apresentavam reclamações. Em maio de 1870, por exemplo, o diretor do Hospital Militar em Andaraí encaminhou entre 4 mil e 5 mil peças de camisas, calças, lençóis, fronhas, camisolas, toalhas de algodão e linho, cobertores, para lavagem na Casa de Correção, mas já em outubro do mesmo ano reclamava que se encontravam no meio da roupa “peças muito mal lavadas”, toalhas “que parecem ter sido passadas somente pela água”.[29] Almeida Valle, diretor da penitenciária nessa ocasião, tentou justificar o mau serviço prestado alegando a diminuição do pessoal encarregado da lavanderia, mas o contrato acabou cancelado.

Em dezembro de 1883, em outro caso mais extremo, o gerente da Companhia Industrial de Óleos em São Cristóvão reclamou ao diretor Belarmino Pessoa que encomendara 150 latas de 5 litros cada, mas que as latas não comportavam a capacidade prevista, trazendo imensos prejuízos para a fábrica.

As latas da segunda encomenda deveriam ter capacidade folgada para conter cinco litros – infelizmente esta condição não esta cumprida! Não se pode meter nas latas mais de 4,800 grammas e por evitar a fraude a companhia terá o trabalho de marcar cada lata com a quantidade que contem!! Alem desse inconveniente a maior parte das latas vazão n’um ou outro ponto, dando um trabalho imenso ao lateiro da companhia e acusando não pequeno prejuízo a companhia.[30]

O diretor atribui a culpa ao mestre da oficina de funileiros, Jose Francisco de Moura, praça reformado do Exército, que viera emprestado do Arsenal de Guerra por não haver disponíveis mestres na oficina. A

propósito, vale ressaltar que a falta de mestres para o ensino e controle das tarefas era bastante comum no interior da prisão. A denúncia da Companhia Industrial chegou ao Ministério da Justiça, que reclamou ao diretor, questionando a baixa renda das oficinas. Belarmino respondeu que não conseguia promover o lucro em virtude da falta de encomendas externas e de máquinas modernas, como também por causa da saída de diversos condenados. O encarregado do ministério afirmou que os argumentos não convenciam e relembrou ao diretor os objetivos que se deveriam alcançar com a utilização do trabalho no sistema penitenciário: “o trabalho deve ter os dois fins indicados, dar ao liberado um meio de vida honesto e indenizar o Estado das despesas em parte ou no todo”.[31] Portanto, um dos objetivos do governo imperial com o trabalho nas oficinas da prisão era gerar rendas que, no mínimo, custeassem o estabelecimento.

Se no início do funcionamento a Casa de Correção conseguia viabilizar contratos para as oficinas de trabalho, além de enviar os sentenciados às obras públicas da cidade, com o tempo, esse movimento parece diminuir. Na documentação até a década de 1870, aparecem em grande número requisições dos serviços da penitenciária por outras instituições. Dos hospitais da cidade surgiam muitos pedidos de lavagens de roupas. Do Corpo de Bombeiros e do Arsenal de Guerra chegavam ofícios para manufaturar pares de sapatos. Da Inspetoria Geral de Instrução surgiam pedidos para a oficina de carpintaria: móveis, carteiras, armários para as escolas primárias e secundárias da cidade. Ao final do Império, as próprias instituições do Ministério da Justiça, como a Casa de Detenção e a Secretaria de Polícia da Corte, tornaram-se as maiores beneficiadas dos convênios feitos com os diretores. Apenas a oficina de encadernação manteve pedidos de trabalho, sendo inclusive uma das únicas que atendia lojas e fábricas de capital privado, como a famosa Livraria Garnier, localizada na rua do Ouvidor que, em 1870, solicitou encadernação de “190 exemplares do Código Filipino e 250 do Auxiliar Jurídico”.[32] Dali também seguidamente saiu a encadernação dos documentos do Ministério da Justiça, inclusive as Coleções de Leis do Império.

Por outro lado, as oficinas de trabalho foram um constante foco de problemas e prejuízos para a administração da Casa. Muitas das brigas acontecidas no interior da prisão começavam ali. Em 1881, por exemplo, o preso Pedro Garcia Filho, “brasileiro, preto, cumprindo pena de galé”, apoderando-se de um pedaço de ferro amolado fez com ele um golpe no

pescoço do guarda da oficina de canteiros, lugar onde se quebravam e moldavam as pedras da prisão. O guarda ficou seriamente ferido, e o diretor se viu no dever de relatar o acontecido ao ministro, acrescentando em sua correspondência que era grande o desânimo entre os guardas ali existentes "que arriscam sua própria vida nas oficinas, onde os presos trabalham soltos e com instrumentos que podem ser convertidos em armas".[33] Dois anos depois, em novembro de 1883, o preso Francisco Chinelli, "32 anos, funileiro, cumprindo pena por roubo", ameaçou seu companheiro com uma faca, causando "pequena insubordinação no local de trabalho" contra o guarda que tomava conta do lugar. Pelo ato, o sentenciado recebeu "castigo de restrição alimentar e de reclusão na célula escura" por cinco dias. Nesse caso, o fato trouxe ainda novos problemas ao diretor da instituição. O médico João Pires Farinha denunciou ao ministro que aquele preso acabara de sair da enfermaria e não tinha condições físicas para cumprir tal punição, entrando em conflito com o diretor, o que não era raro acontecer entre as autoridades da prisão.[34] Parece realmente que muitos foram os tumultos iniciados nas oficinas de trabalho. Tanto assim que o novo regulamento, instituído em 1882, trazia medidas mais severas para a disciplina dos presos nesses lugares. Enquanto o regulamento de 1850 admitia turmas de 20 presos, o de 1882 estipulou um máximo de oito em cada oficina.

Para os diretores da prisão, a necessidade do trabalho atingia outros objetivos. Oferecer trabalho significava manter o preso ocupado, evitando-se, assim, o ócio e desviando-o da prática de atividades ilícitas dentro da prisão, como, por exemplo, o jogo. Além disso, o envolvimento do preso com o trabalho era uma das questões que o diretor observava quando era obrigado a escolher condenados para as listas de clemência imperial. Em 1860, por exemplo, os três presos que foram perdoados obtiveram a graça pelo valor do trabalho.

Luiz Jose da Victoria, casado, 47 anos de idade […] tem sempre mostrado pesar profundo do seu crime, completa resignação, *procurando na assiduidade do trabalho a distração dos seus sofrimentos* […]; Jose de Souza Pinto, solteiro, 26 anos […] é *laborioso, aprendeu o ofício* de carpinteiro pelo qual já pode ganhar a vida […]; Candido Maria Lazaro de Souza, solteiro de 50 anos de idade, condenado a galés perpétuas, por crime de homicídio, pena que cumpre há 25 anos, tem mostrado bom comportamento e é *laborioso* (grifos nossos).

Portanto, mesmo sem ter condições de diversificar as oficinas de trabalho, os diretores procuraram mantê-las funcionando, além de estarem sempre incentivando a aprendizagem e a persistência nos ofícios escolhidos. Alfaiate, carpinteiro, encadernador, sapateiro, serralheiro, canteiro (cortar e trabalhar na pedreira) foram as atividades mais recorrentes na Casa de Correção do século XIX.

## Perfil dos presos

A Casa de Correção foi durante quase todo o século XIX o único estabelecimento destinado a punir os presos sentenciados à prisão com trabalho na cidade do Rio de Janeiro. *Grosso modo*, pode-se dizer que a maior parte dos homens condenados encontrava-se nessa penitenciária, o que significa que estatísticas e análises sobre a composição dessa população carcerária podem ser de grande importância para o entendimento dos tipos de crimes ou das práticas judiciais ocorridas na cidade. Como observamos no início deste artigo, são poucas as informações que as fontes oferecem sobre os presos. No caso específico do movimento da Casa de Correção, algumas aparecem com maior frequência, como, por exemplo, a idade, nacionalidade, estado civil e grau de instrução do preso, além do crime cometido. Outros dados, como a cor, o nome e o próprio comportamento no interior da prisão são raros na documentação encontrada. Seguem alguns exemplos do perfil dessa população carcerária, mas cabe ressaltar que são dados preliminares em nossa pesquisa, necessitando ainda do conjunto das estatísticas para análises mais amplas. Começamos com a quantidade de presos nas divisões correcional e criminal da Casa de Correção.

| Ano | População | Ano | População |
|---|---|---|---|
| 1855 | 139 | 1881 | 187 |
| 1857 | 136 | 1883 | 166 |
| 1859 | 141 | 1887 | 187 |
| 1864 | 134 | 1888 | 231 |
| 1866 | 150 | 1889 | 215 |
| 1871 | 162 | 1890 | 145 |
| 1874 | 153 | 1900 | 171 |
| 1878 | 201 | 1908 | 173 |

Fonte: Relatórios dos diretores da Casa de Correção.

Como se pode perceber, à exceção de alguns poucos anos que recebem um número maior de presos, a média total não apresenta grandes variações. Vale novamente ressaltar que esse não era o número absoluto de presos que passavam pela Casa de Correção, existindo ainda os indivíduos recolhidos à prisão simples, galés ou calabouço. Ao que parece, a Casa de Correção não enfrentava problemas de superlotação, visto que seu modelo de encarceramento previa celas individuais, ao contrário da Casa de Detenção situada ao seu lado, que, já no ano de 1870, segundo o relatório do chefe de polícia, recolheu 2.901 prisioneiros e comportava quantidade absurda de presos por cela.

Na tabela a seguir, podemos conferir a natureza dos crimes pelos quais foram condenados os presos da instituição. De acordo com o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, os crimes eram divididos em públicos e particulares (contra a pessoa, a propriedade e crimes policiais). Organizando as estatísticas da Casa de Correção, de acordo com o tipo de crime cometido, em alguns anos que trazem relatórios minuciosos dos diretores, teremos:

| **CRIMES COMETIDOS** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | **1855** | **1857** | **1864** | **1874** | **1889** |
| Homicídio | 39 | 44 | 44 | 55 | 66 |
| Roubo | 40 | 48 | 26 | 37 | 46 |
| Furto | 8 | 7 | 11 | 20 | 44 |
| Ofensas físicas | 1 | 2 | | 1 | 6 |
| Furto de escravos | 2 | | | | |
| Estelionato | 18 | 13 | 16 | 15 | 6 |
| Deserção | 4 | 2 | | | |
| Poligamia | 1 | 2 | 1 | | 1 |
| Ferimento | 7 | 5 | 13 | 10 | 9 |
| Parricídio | 1 | 1 | | | |
| Armas proibidas | 1 | | | | |
| Resistência | 2 | 1 | | | |
| Uso de instrumentos para roubar | | | | | 4 |
| Quebra de contrato | 1 | | | | |
| Bancarrota | 3 | 2 | 4 | | |
| Tentativa de homicídio | 1 | 2 | 3 | 3 | 8 |
| Falsidade | 7 | 1 | 3 | | |
| Tentativa de furto e roubo | | | | | 6 |
| Tentativa de roubo | | | | | 15 |
| | | | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Tráfico de africanos | | 1 | | | |
| Dano | | | 1 | | |
| Fuga de presos | | | 2 | | |
| Fraude | | | 1 | 1 | 3 |
| Moeda falsa | | | 2 | 1 | 1 |
| Morte | | | 3 | 3 | |
| Multa | | | 1 | | |
| Raptos | | | | 7 | |
| Desconhecidos | 3 | 5 | 3 | | |
| **Total** | **139** | **136** | **134** | **153** | **215** |

Fonte: Relatórios dos diretores da Casa de Correção.

Se observarmos a tabela dos crimes cometidos, notamos que o homicídio foi, a partir da década de 1860, o crime de maior condenação. De acordo com o Código Criminal do Império, dependendo das circunstâncias em que ocorreu o crime, o condenado poderia sofrer uma punição de morte, galés perpétuas ou prisão com trabalho (artigo 192), que previa no mínimo seis anos de reclusão na penitenciária. O roubo, entendido como crime contra a pessoa e a propriedade, foi o segundo maior crime em número de condenações, seguido do furto, que previa pena de prisão com trabalho de dois meses a quatro anos (artigo 257). Os demais crimes contra a propriedade, como a bancarrota e o estelionato, recebiam penas que variavam de seis meses a oito anos. A partir da segunda metade do século XIX, os números de roubos e furtos aumentam seguidamente. Conforme o próprio diretor da Casa de Correção, Almeida Valle, detectou, a quantidade desses criminosos era cada vez mais comum na cidade do Rio de Janeiro. A fim de estudar melhor os presos, este diretor criou “tipos criminosos”, como o vagabundo, o gatuno, o homicida, que procurou analisar de acordo com o comportamento que apresentavam na prisão.

O vagabundo, o rixoso, o gatuno, o fanático, o ladrão, o depravado, o envenenador e o homicida são, é certo, todos typos penitenciários, mas cada um de diverso gênero; […] O ladrão com o seu olhar furtivo, penetrante, inquisidor, parecendo sempre preocupado de conhecer os lugares, as cousas e os homens, para melhor realizar seus planos, tudo cobiça, seu vicio característico […] tipos sem dúvida diversos, e que reclamam diversos meios para sua regeneração, quando ela é possível.[35]

A tabela seguinte mostra o levantamento dos presos feito a partir da nacionalidade. Chamamos a atenção para a grande quantidade de estrangeiros reclusos na instituição. Em muitos anos, inclusive, tornaram-se a maioria da população carcerária. Os portugueses, seguidos dos africanos, italianos e espanhóis, foram sempre a maior presença de imigrantes nos registros da prisão, o que confirma o predomínio da imigração portuguesa na cidade do Rio de Janeiro.

| Anos | Brasileiros | Estrangeiros |
|---|---|---|
| 1855 | 66 | 61 |
| 1857 | 73 | 63 |
| 1862 | 56 | 54 |
| 1869 | 69 | 99 |
| 1870 | 63 | 86 |
| 1875 | 161 | 241 |
| 1880 | 155 | 116 |
| 1889 | 265 | 186 |
| 1900 | 94 | 77 |
| 1908 | 112 | 61 |
| 1911 | 148 | 50 |
| 1915 | 142 | 52 |

Fonte: Relatórios dos diretores da Casa de Correção.

## A República e a prisão

Com a chegada da República e a escolha de novos diretores para ocupar as funções no sistema penitenciário, logo uma série de reclamações aparece na documentação de caráter mais oficial. Primeiramente, depreciam a condução que o Império brasileiro deu às Casas de Correção e de Detenção, que teria produzido a situação de caos que se apresentava no retrato desses estabelecimentos. “Outrora tida como protótipo das prisões do ex-império”, na avaliação do dr. Alfredo Alves de Carvalho, nomeado diretor em 1890, a Casa de Correção encontrava-se cercada de problemas. Primeiramente não existiam mestres nem máquinas nas oficinas. Depois havia o mau exemplo dos galés que pernoitavam fora das células e mesmo assim não procuravam fugir, devido “à esperança do próximo perdão” e à “vida sem esforço” que levavam.

O “problema” dos galés, apontado pelo diretor, foi uma das questões enfrentadas com a chegada do regime republicano. O decreto 774, de setembro de 1890, aboliu as penas de morte, galés e açoite, e o Código Penal da República trouxe mudanças nas formas de punição (prisão celular, reclusão, prisão com trabalho, prisão disciplinar) e no regime penitenciário a ser adotado. Implantou a opção da progressão do cumprimento da pena, começando pelo isolamento celular, trabalho obrigatório e, como último estágio, o livramento condicional para presos que apresentassem bom comportamento.[36] Tudo isso, no entanto, sem fazer nenhuma mudança significativa na organização interna dos estabelecimentos carcerários.

Convém ainda notar, no início do período republicano, a presença de presos políticos no estabelecimento. A direção designa a oitava galeria da Casa de Correção, no andar superior, para servir de prisão do Estado. Inimigos do novo regime ficavam na penitenciária por algum tempo até serem libertados ou enviados para outros cárceres como o da ilha Grande, no próprio estado do Rio de Janeiro, ou a fortaleza de Santa Cruz, na baía de Guanabara. Capoeiras, vadios, desordeiros, grevistas, anarquistas também passaram pela Casa de Correção, mas geralmente eram logo enviados também para a ilha Grande ou para a região Norte do Brasil, como foi o caso dos presos envolvidos no conflito da Revolta da Vacina, em novembro de 1904, remetidos para o Acre, sem processo e em caráter de urgência.[37] Assim, a mistura de presos políticos com presos comuns, a presença dos galés, as mudanças estabelecidas pelo novo Código Penal, as novas formas de trabalho prisional, o aumento e a valorização de profissionais que trabalhavam nas dependências das prisões foram alguns dos problemas que a Casa de Correção herdou e que as autoridades republicanas precisariam enfrentar.

Além disso, os jornais passaram a se interessar mais por assuntos que tratavam do crime e dos criminosos na capital republicana. De maneira geral, valorizavam as “crônicas sociais”, ou seja, as notícias imediatas, sensacionalistas, que faziam parte das atividades do cotidiano da população. As páginas dos principais jornais relatavam cada vez com mais detalhes as cenas dos crimes, utilizando gravuras, fotos, além de um texto que apresentava minuciosamente a cena do crime, os depoimentos da família e das testemunhas. Nesses relatos, as prisões acabam por entrar de forma reservada. Pelas visitas dos repórteres, pelas cartas de denúncia enviadas aos jornais, as prisões e seus prisioneiros aos poucos vão chamando a

atenção dos leitores da cidade. É o caso de Francisco Gonçalves Muniz, espanhol, que, segundo o diretor da Casa de Correção, havia morrido de hemorragia cerebral em consequência de traumatismos em si próprio ocasionados durante sua estada na cela do manicômio, mas que, nas notícias do *Jornal do Brasil* em 5 e 10 de setembro de 1897, aparece como vítima de espancamento nas dependências da prisão.[38] Há ainda relatos de fuga da penitenciária, como o exemplo de José Duarte, que cumpria sentença de 24 anos. Ele colocou uma escada junto ao muro e, servindo-se de uma corda, tentou descer pelo outro lado. Porém, segundo o jornal, "a corda quebrou-se e o infeliz caiu, indo parar em uma vala perto do muro, fraturando a perna direita".[39] Todavia, o que mais chamava a atenção da imprensa era a existência de motins ou rebeliões dentro das prisões. Nesses momentos, os jornais não poupavam críticas à condução dos fatos no interior desses estabelecimentos. Primeiramente questionavam o diretor, geralmente acusado de agir com morosidade e despreparo na resolução das revoltas. Por ocasião da revolta de 1905, por exemplo, descrita no início deste texto, o *Jornal do Brasil* foi implacável com o então diretor dr. Pires Farinha.

Decididamente está malfadada a Casa de Correção, onde constantes são as revoltas, as evasões, os conflitos, as lutas, os ferimentos. Se a passada administração muito deixava a desejar, pela desordem, pela anarquia em que vivia este estabelecimento penal, a presente, há pouco iniciada, não parece melhor. Pelo menos isso demonstram os fatos ultimamente lá ocorridos e que revelam apenas falta de ordem e de disciplina necessárias em um estabelecimento de tal natureza e que podia, no entanto ser um modelo no gênero, com os elementos de que dispõe e com o pequeno número de condenados a ele recolhidos.[40]

Além do diretor, os jornais também criticavam os guardas penitenciários. Despreparados, vítimas da falta de assistência do Estado ou ainda corruptos no trato com os presos, os guardas em nada colaboravam para melhorar a imagem da Casa de Correção. No final da citação do *Jornal do Brasil*, surgem ainda algumas críticas ao Estado republicano. Apesar de todo o progresso da ciência penitenciária, do intercâmbio com experiências internacionais que comprovavam a preocupação com o sistema penitenciário na maioria dos países europeus e americanos, não havia

investimentos do poder público no interior das prisões brasileiras. Afora algumas obras de caráter emergencial, as Casas de Correção e Detenção passaram por todo o período da Primeira República sem grandes mudanças em sua organização.

## Conclusão

Ao longo do século XIX, o debate brasileiro sobre os regimes penitenciários e as próprias prisões foi intenso. Inicia-se a partir do conhecimento dos pressupostos da escola clássica, adquirido com a leitura de trabalhos jurídicos e viagens aos estabelecimentos e congressos penitenciários europeus. Entre os defensores do direito “clássico”, surgiu a ideia da prática do crime como sendo fruto de um desvio moral do indivíduo. Assim, a penalidade teria a função de separá-lo da sociedade e requalificá-lo para voltar à ordem social estabelecida. Nesse sentido, uma instituição fechada com disciplina, trabalho e educação, já que o desvio do indivíduo era interpretado, muitas vezes, como falta de instrução e ignorância, ajudaria em sua regeneração e promoveria, consequentemente, o bem-estar da sociedade. Para que os objetivos propostos para as prisões fossem atingidos, deveria ocorrer a construção de estabelecimentos prisionais adequados, visto que os que existiam na realidade brasileira anteriores ao século XIX não poderiam concretizar tais propósitos. Além disso, a própria situação do Brasil independente na década de 1820 trouxe a consolidação de um arcabouço jurídico liberal, mas, ao mesmo tempo, preocupado com a forma de punir homens pobres livres e escravos, afastados definitivamente da condição de cidadãos brasileiros.

Ao longo da década de 1830, grupos de políticos, magistrados e médicos da Corte imperial, confrontados com as situações de desordem promovidas por populares insatisfeitos com a prática política e social do Império, propõem a construção de uma Casa de Correção. As obras iniciam-se em 1832 e arrastam-se pelas duas décadas seguintes, quando o estabelecimento adquiriu oficialmente um regulamento e profissionais responsáveis pelo seu funcionamento.

As Casas de Correção, espalhadas por importantes cidades brasileiras a partir da segunda metade do século XIX, constituíam exceção à grande maioria das prisões que existiam espalhadas pelo país. Primeiramente,

foram especialmente construídas com a finalidade principal de possibilitar a pena de prisão com trabalho, dando assim cumprimento ao Código Criminal de 1830. Com as classificações internas, isolamento nas celas, regulamento detalhado, aprendizagem de um trabalho, presença de um capelão, tentaram inspirar temor e inibir a prática dos crimes. No Rio de Janeiro, em virtude da grande presença de escravos, africanos livres e menores, a Casa de Correção serviu também como um ponto de circulação e distribuição desses grupos pelas ruas e praças da cidade.

No entanto, a própria documentação produzida pela prisão confirma que a realidade estava longe de permitir que se levassem à prática os princípios teóricos defendidos. A constante demanda dos diretores por verbas públicas, por melhores condições de trabalho para seus funcionários e a defesa dos castigos físicos no interior da instituição pressupõem o mau estado do funcionamento da prisão, como vimos ao longo deste texto.

Mais do que confirmar a ruptura entre os projetos e a prática prisional, os historiadores das prisões precisam continuar demonstrando a variedade de significados que os espaços das prisões produzem nas sociedades. A percepção do sistema penitenciário que emerge, por exemplo, da imprensa ou dos habitantes das cidades não é a mesma que guia as formulações propostas nos escritos oficiais das instituições. A cobertura dos jornais parece ressaltar, em muitas ocasiões, a imagem da prisão como “caldeirão do inferno” e dos presos como homens “perversos” e mentirosos.

Concluindo, apesar do difícil acesso a tais instituições, há uma curiosidade inata das pessoas em relação ao que aconteceu e acontece atrás das grades e muros das prisões. Nós, historiadores, movidos que somos pela ação humana, devemos continuar dando visibilidade às condições internas dessas instituições e principalmente às experiências de aprisionamento de homens e mulheres.

---

1 A narrativa a seguir foi elaborada a partir dos periódicos *Jornal do Brasil* e *A Gazeta de Notícias*, além do relatório do diretor da Casa de Correção do Rio de Janeiro do ano de 1905.

2 Segundo o *Jornal do Brasil*, o preso era “pardo claro, de estatura regular, testa larga, rosto oval, nariz grosso, cabelos curtos”. Natural de Olinda, Pernambuco, estava na Correção desde 1898, quando foi condenado a 15 anos de prisão celular. *Jornal do Brasil*, 21 de outubro de 1905, p. 2.

3 *Relatório apresentado pela Comissão encarregada de syndicar os factos atribuídos à administração da Casa de Correção ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, 2 de fevereiro de 1905, p. 20.

4 PERROT, Michelle. *Os excluídos da História*. Rio: Paz e Terra, 1988, p. 238.

5 ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Rio: Jorge Zahar, 1994, volume 1.

6 “Artigo 56: Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares e eclesiásticas, dos cárceres dos conventos dos regulares e de todos os estabelecimentos públicos de caridade, para informarem do seu estado e dos melhoramentos que precisam.” Lei de 1º de outubro de 1828 que reorganizou as Câmaras Municipais e mandou criar tais comissões, inaugurando uma prática de visita e avaliação das prisões bastante comum ao longo do século XIX.

7 Relatório da comissão nomeada pela Câmara Municipal em 1837 – Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, códice 48-3-41 (1830-1842). Para conhecer a situação dos cárceres nos primeiros tempos do século XIX consultar: SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo*. São Paulo: Annablume, 1999; SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850).* Campinas/São Paulo: Editora da Unicamp/Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativeiro:* escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790–1821. Dissertação de Mestrado: UFRJ/IFCS, 2004.

8 Uma grande produção historiográfica dedicou-se a esclarecer a preocupação do poder público e das elites brasileiras quanto à presença de homens livres pobres e escravos e a constituição de mecanismos de repressão principalmente na década de 1830. Ver: HOLLOWAY, T. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio: Fundação Getúlio Vargas, 1997; MATTOS, Ilmar R. de. *O tempo saquarema.* Rio: Access, 1994.

9 A Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional (1831-1835) foi fundada em 10 de maio de 1831 e foi um dos principais espaços de debates e de atuação de políticos de orientação moderada da Corte após o episódio da abdicação de 7 de abril. Segundo a historiadora Lucia Guimarães, a Defensora apoiou um projeto político de defesa do regime monárquico, da escravidão, da ordem e unidade do Brasil. Ver: GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal. *Em nome da ordem e da moderação:* a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado: UFRJ, 1990.

10 Parecer da Comissão encarregada pelo Conselho da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, do Rio de Janeiro, de apresentar o Plano de uma Casa de Correção e Trabalho n’esta Corte, 8 de dezembro de 1831. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, códice Prisões (1830 a 1842).

11 Idem.

12 Vale dizer que até hoje tais terrenos são ocupados por prisões. Trata-se do Complexo Penal Frei Caneca que, mesmo tendo parte de seus prédios demolidos no ano de 2007, continua atuando como presídio masculino na região, bem próximo ao Centro da cidade do Rio de Janeiro.

13 Ver retrospecto das contas pagas em: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. *Notícia histórica dos serviços, instituições e estabelecimentos pertencentes a esta repartição elaborada por ordem do respectivo ministro dr. Amaro Cavalcanti*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. Também podem ser consul-tados os relatórios dos ministros da Justiça. Em 1848, a comissão inspetora das obras da Casa de Correção apresenta um valor de 343:140$000, utilizado nas obras até aquele momento. Arquivo Nacional (doravante AN) IJ7–10 (1834–1848).

14 Sobre a Casa de Correção no século XIX, ver: SANT’ANNA, Marilene A. “*De um lado, punir; de outro, reformar”: projetos e impasses em torno da implantação da Casa de Correção e do hospício de Pedro II no Rio de Janeiro.* Dissertação de Mestrado. PPGHIS/UFRJ. Rio de Janeiro: 2002; HOLLOWAY, op. cit.; PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. *Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1855– 1876)*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, 2000.

15 GAY, Peter. *A experiência burguesa da rainha Vitória a Freud*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Volume 3: O cultivo do ódio, em especial Capítulo 2.

16 SALLA, Fernando, op. cit., p. 24.

17 Ao longo do século XIX, a Casa de Correção teve dois regulamentos: o Decreto 678, de 6 de julho de 1850, com 168 artigos, e o Decreto 8.386, de 14 de janeiro de 1882, com 341 artigos. Ver *Coleção das leis do Império do Brasil* dos respectivos anos citados. Em ambos, prevalecem o encarceramento celular durante a noite e o trabalho em comum durante o dia, sob o regime rigoroso do silêncio.

18 Os menores eram recolhidos à Casa de Correção, de acordo com o artigo 13 do Código Criminal de 1830: "Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos."

19 "Na prática essas diferenças de repouso não têm sido observadas, concedendo-se o mesmo tempo a todos os presos e sem alteração quanto às estações do ano." Relatório da Comissão Inspectora da Casa de Correção da Corte, 1874.

20 PERROT, op. cit, p. 266. Ver também: FOUCAULT, M. *Vigiar e punir:* nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1995.

21 PINTO, Antonio Pereira. Memória sobre a penitenciária do Rio de Janeiro. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Tomo XXI. 1858, p. 446.

22 Relatório da Comissão Inspetora da Casa de Correção da Corte, 1874.

23 GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2003; SYKES, Gresham. *The Society of Captives:* a study of a maximum security prison. USA: Princeton University Press, 2007 (1. ed., 1958). Stuart Hall destaca a importância dos trabalhos de Goffman e de um grupo de sociólogos conhecidos como interacionistas simbólicos, com grande visibilidade na sociologia das décadas de 1950 e 1960, que trouxeram a noção de identidade do indivíduo construída a partir da participação em relações sociais e em estruturas sociais. Ver: HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*, 2005, p. 31.

24 O Instituto de Menores Artesãos foi criado em 1861 e na Casa de Correção permaneceu até 1865, apesar de muitas reclamações dos diretores e médicos e da ocorrência de inúmeros conflitos com os demais grupos da instituição. Ver: SOUSA, Jorge Prata de. A mão de obra de menores escravos, libertos e livres nas instituições do Império. In: *Escravidão: ofícios e liberdade*. Rio: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 33-64.

25 MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica* – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI–XIX). Rio: Revan, ICC, 2006, p. 37.

26 SALLA, 1999, op. cit., p. 111.

27 Relatório do Ministro da Justiça de 1850, p. 22. Ver também AN, IIIJ7–139 (1841–1849).

28 AN, IJ7–15 (1864–1865).

29 AN, IIIJ 7–19 (1870).

30 AN, IIIJ 7–16 (1883).

31 Ofício da Secretaria de Justiça ao diretor Belarmino Brasiliense Pessoa de Melo. AN, III J7–16.

32 AN, IIIJ 7–19 (1870).

33 Aviso ao Ministério da Justiça, AN IJ 7–101 (1882-1884). Quem chama a atenção para o perigo das oficinas como lugar de encontro e início de inúmeros conflitos é PERROT, M., op. cit.

34 AN IJ 7–101 (1882–1884). Vale a pena transcrever a resposta do diretor ao ministro por ocasião da denúncia do médico: "tratando de manter a disciplina e ordem da Casa e ainda mais de corrigir uma falta tão grave, praticada por um preso que não se reputava mais doente, tinha saído da enfermaria e não estava mais em uso de remédios, o meu procedimento não devia ser outro. Se tais precedentes forem tolerados não se poderá mais garantir a segurança do estabelecimento, mesmo porque quase todos os presos são mais ou menos doentes". Essa imagem dos presos como doentes, preguiçosos, mentirosos que se beneficiam do olhar "caridoso" dos médicos era argumento

bastante comum entre os diretores da prisão na justificativa da aplicação de castigos físicos ou na implantação de diretrizes mais duras de disciplina.

35 Relatório de 1869 do diretor Almeida Valle ao Ministério da Justiça, p. 2.

36 Ver: SOARES, Oscar de Macedo (1863–1911). *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Supremo Tribunal de Justiça, 2004, p.147.

37 SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era republicana. Rio de Janeiro: *Topoi*, Revista de História, v. 5, n. 8, p. 138-169, 2004. BARRADAS, Virgínia Sena. *Modernos e desordenados:* a definição do público da Colônia Correcional de Dois Rios (1890–1925). Dissertação de mestrado. PPGHIS/IFCS, 2006. CARVALHO, J. Murilo de. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

38 AN, IJ 7–134 (1897–1898); *Jornal do Brasil*, 5 e 10 de setembro de 1897.

39 *Jornal do Brasil*, 10 de agosto de 1905.

40 *Jornal do Brasil,* 20 de janeiro de 1905, primeira página.

# SOBRE OS AUTORES

**Carlos Aguirre** é professor do Departamento de História da Universidade de Oregon e diretor do Programa de Estudos da América Latina da mesma universidade. É autor de *The Criminals of Lima and their Worlds: The Prison Experience (1850-1935).* Durham: Duke University Press, 2005. Além disso, coeditou *The Birth of the Penitentiary in Latin America, 1830-1940*. Austin: University of Texas Press, 1996.

**Carlos Eduardo M. de Araújo** possui graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002), mestrado em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e doutorado pela Universidade Estadual de Campinas. Atua, principalmente, nos temas de história da escravidão, sistema prisional e relações raciais.

**Gizlene Neder** é professora da Universidade Federal Fluminense e do Programa de Pós-Graduação em História (UFF) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF), desde 2002. É autora, entre outros livros, de *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão* (2000), Editora Revan, Rio de Janeiro.

**Marcos Paulo Pedrosa Costa** é doutorando no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco e mestre em História pela Universidade Federal da Paraíba. É autor do livro *O caos ressurgirá da ordem: Fernando de Noronha e a reforma prisional no império*. IBCCRIM: São Paulo, 2009.

**Marilene Antunes Sant´Anna** possui graduação em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1999), mestrado em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2002) e é doutoranda do mesmo Programa de Pós-Graduação.

**Paloma Siqueira Fonseca** possui graduação (1999) e mestrado (2003) em História pela Universidade de Brasília. É autora do texto “Presiganga e as punições da Marinha (1808-31)”, publicado na coletânea *Nova história militar brasileira*, editada pela Fundação Getúlio Vargas (2004).

**Ricardo Alexandre Ferreira** possui graduação (2000), mestrado (2003) e doutorado (2006) em História e Cultura Social pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. É professor do Departamento de História da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná. É autor do livro *Senhores de poucos escravos: cativeiro e criminalidade num ambiente rural, 1830-1888*.

**Thomas Holloway** é professor titular no Departamento de História da Universidade de Califórnia, em Davis. É autor de *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. Foi professor visitante na Universidade Federal de Santa Catarina, e pesquisador visitante no Centro de Estudos Afro-Asiáticos no Rio de Janeiro.

*Copyright* da organização © 2009 *by* Clarissa Nunes Maia,
Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas

Direitos desta edição reservados à
EDITORA ROCCO LTDA.
Av. Presidente Wilson, 231 – 8º andar
20030-021 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (21) 3525-2000 – Fax: (21) 3525-2001
rocco@rocco.com.br
www.rocco.com.br

Preparação de originais
SÔNIA PEÇANHA

CIP-Brasil. Catalogação na fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

H58 História das prisões no Brasil [recurso eletrônico], volume 1, organização de Clarissa Nunes Maia… [et al.]. – Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2012.
recurso digital

Formato: ePub

Requisitos do sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-85-8122-154-0 (recurso eletrônico)

1. Prisões – Brasil – História. 2. Livros eletrônicos. I. Maia, Clarissa Nunes.

12-8375

CDD–365.981
CDU–343.811(81)

This file was downloaded from Z-Library project

*Your gateway to knowledge and culture. Accessible for everyone.*

z-library.sk z-lib.gs z-lib.fm go-to-library.sk

Official Telegram channel

Z-Access

https://wikipedia.org/wiki/Z-Library